



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2015 – São Paulo, terça-feira, 15 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6368

CARTA PRECATORIA

0010551-62.2014.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROSISA INFORMATICA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Retifico o despacho anterior para fazer constar 01/02/2016 na data do leilão n 155 às 11 horas.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4780

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Defiro a devolução de prazo requerida pelos impetrantes. Após, tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 1055. Intimem-se.

0007902-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007902-8) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a notícia de alteração da denominação social do impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para LIBERTY SEGUROS S/A. Intime-se o impetrante para que indique o patrono que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 84 em favor do impetrante (procuração às fls. 314/315). Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002390-29.2015.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo os recursos de ambas as partes, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006971-87.2015.403.6100 - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo os recursos de apelação do impetrante e do SEBRAE, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021030-80.2015.403.6100 - LINDALVA MARIA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, como litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se. Int.

0021592-89.2015.403.6100 - DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 113/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0022953-44.2015.403.6100 - ANA LUCIA DE SOUSA(SP305110 - ANA LUCIA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 37/40 como emenda à inicial.Por ora, em que pese a afirmação constante na inicial acerca da existência de sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, esta não juntou aos autos qualquer documento que efetivamente comprove
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 2/250

sua condição de árbitra, nos termos da Lei n. 9.307/96. Dessa forma, intime-se a impetrante para que junte o documento em questão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento nos art. 284 e 295, inciso III, ambos do CPC. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 37/38). Int.

0023084-19.2015.403.6100 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, anulando-se a Portaria do Comitê Gestor REFIS n. 2302/2009, que determinou sua exclusão do programa. Informa a impetrante que em 19/04/2000 aderiu ao Parcelamento Especial (REFIS) instituído pela Lei n. 9.964/00 e, desde então, vinha efetuando o pagamento das respectivas parcelas de acordo com a receita bruta do mês anterior, conforme determinado em lei. Alega que, mesmo estando em dia com o pagamento das parcelas, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria do Comitê Gestor REFIS n. 2302/2009, promoveu sua exclusão do programa, sob o fundamento de que foi constatado que o contribuinte recolheu diversas parcelas em valor menor do que o exigido, assim como que as prestações pagas mensalmente se revelaram insuficientes para amortizar o débito consolidado. Sustenta, porém, que tal exclusão é indevida, na medida em que as divergências constatadas foram ocasionadas pela não observância por parte do impetrado das normas que dispõem sobre a forma de cálculo e apuração da receita bruta do contribuinte, assim como pelo fato do pagamento das prestações em valor insuficiente para a amortização do débito não configurar, por ausência de previsão legal, caso de rescisão por inadimplência. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato de sua exclusão no REFIS, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda à inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como declarou a autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial e juntou as vias de cópias necessárias para a instrução da contrafé (fls. 36/38). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida. Isso porque, no que tange à alegação da impetrante de que sua exclusão do programa de recuperação fiscal é indevida em razão da inobservância, por parte da autoridade impetrada, dos abatimentos previstos em lei para efeitos de apuração da receita bruta sobre a qual incide o percentual da parcela mensal do REFIS, verifico que não constam nos autos elementos documentais suficientes para a sua comprovação, tampouco que permitam o afastamento da afirmação da autoridade impetrada na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 13811-005.808/2010-61 no sentido de que em nenhum momento o contribuinte tenha ratificado as DIPJs dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, no que concerne aos valores de sua receita bruta. Ademais, constato da planilha de evolução de dívida reproduzida na mencionada decisão que, de fato, mesmo com os pagamentos mensais efetuados pela impetrante ao longo de mais de 08 anos, o montante da dívida, ao invés da regular amortização, sofreu significativa elevação, o que revela que o valor de parcela por ela apurado, a despeito do que dispõe o art. 2, 4, inciso II, da Lei n. 9.964/00, de fato se mostra irrisório para a efetiva quitação da dívida dentro de uma realidade factível, conduzindo-se inevitavelmente à conclusão de que a impossibilidade de adimplência apontada há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de sua exclusão do referido programa de parcelamento. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, proporcionar a efetiva quitação da dívida, não me parece que o ato da autoridade fiscal padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência *mutatis mutandi* (g.n.):..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00260522320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 36/37). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0023581-33.2015.403.6100 - PEDRO EZIAS CAVALHEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 189/203: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0023585-70.2015.403.6100 - SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras, nos termos dos Decretos ns 8.426/15 e 8.451/15. Afirma a impetrante que tem como objeto social o preparo e fornecimento de refeições coletivas, com o fornecimento de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, em estabelecimentos próprios e/ou de terceiros, prestação de serviços na compra de produtos e serviços para terceiros, restaurante e lanchonete, com ou sem fornecimento de bebidas alcoólicas, podendo ainda participar de outras sociedades. Informa que na realização de suas atividades obtém de seus fornecedores descontos, os quais são considerados receitas financeiras, passíveis de incidência do PIS e da COFINS. Sustenta que o Decreto n 8.426/15, alterado parcialmente pelo Decreto n 8.451/15, com fundamento no que dispõe o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04, majorou de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras em geral. Alega, contudo, que a majoração em questão é inconstitucional, na medida em que viola o princípio da estrita legalidade tributária, ao conferir delegação ao Poder Executivo fora dos casos constitucionalmente previstos. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos dos Decretos ns 8.426/15 e 8.451/15, bem como para que tais débitos não acarretem sua inscrição no CADIN ou constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, até o julgamento final da presente ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), correspondente ao somatório da média mensal apurada a título das contribuições impugnadas, multiplicado por doze (fls. 76/79). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. RECEBO a petição de fls. 76/79 como emenda à inicial, acolhendo os argumentos da impetrante quanto ao efetivo benefício econômico pretendido no presente feito, para fins de atribuição do valor dado à causa. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta ao princípio da legalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei n 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas do PIS e da COFINS constantes na referida lei, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a

COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 76/77). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0024211-89.2015.403.6100 - DISAC COML/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico que o impetrante, no item c do Pedido, requer ...seja reconhecido o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a título de IPI quando da saída das mercadorias sem a devida industrialização, respeitando o período prescricional... Dessa forma, intime-se-o para que cumpra corretamente o despacho de fl. 37, bem como em sua íntegra, atentando-se também para o determinado no 3º parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0025148-02.2015.403.6100 - GELRE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE

INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, indicar corretamente o polo passivo da demanda. Por fim, faz-se necessária a juntada aos autos de 01 (uma) contrafeita completa (petição inicial + documentos) e 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial, para fins de notificação da autoridade impetrada e do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº. 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0025264-08.2015.403.6100 - JOAO FABIO FIERRO ARAUJO DA SILVEIRA X THIAGO DE SOUZA (SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico. Afirmam os impetrantes que são músicos amadores e possuem uma banda denominada TEST, a qual se apresenta em diversos shows pelo país, em especial no Estado de São Paulo. Alegam que na grande maioria das oportunidades não possuem restrições para o regular exercício de sua profissão, porém, em algumas oportunidades, acabam obstados de exercer a atividade de músico em razão da exigência de comprovação de seu registro perante o órgão de fiscalização da profissão, qual seja, a Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício profissional, assegurados no art. 5º, incisos IX e XIII da C.F. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante as declarações de pobreza juntadas às fls. 23/24 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei nº. 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma

tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora* na medida em que o ato combatido pode privar os impetrantes do exercício pleno de sua atividade profissional. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de garantir aos impetrantes que não sejam obrigados a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhes o pagamento das respectivas anuidades, bem como a denominada Nota Contratual dos estabelecimentos que contratem a realização de suas apresentações musicais, até o julgamento final da ação. Ante o apontamento constante na certidão de fls. 25, intimem-se os impetrantes para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as contrafez necessárias para a instrução dos ofícios a serem expedidos nos presentes autos. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022876-35.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo o agravo retido de fls. 131/137, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020518-97.2015.403.6100 - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. RECEBO a petição e documentos de fls. 98/121 como emenda à inicial, acolhendo o requerimento de substituição dos

fundamentos jurídicos e do pedido final inicialmente apresentados na petição de fls. 02/24. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar a compensação de débitos e créditos existentes entre as partes, consubstanciados, respectivamente, no saldo devedor inerente ao Contrato de Financiamento Imobiliário - SFI n 1.4444.0034849-0, firmado com a parte ré, e nos direitos creditórios em face da ré originários da Ação Ordinária n 0670068-62.1985.403.6100, os quais lhe foram cedidos, por instrumento particular, pelo advogado Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n 62.253. Afirma o autor, em suma, que é credor da parte ré na mesma proporção em que é devedor, estando presentes no caso todos os requisitos ensejadores da compensação, quais sejam, reciprocidade de obrigações, bem como liquidez, exigibilidade e fungibilidade das dívidas. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das parcelas relativas ao Contrato de Financiamento Imobiliário - SFI n 1.4444.0034849-0, determinando-se à ré que se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito em razão de tal débito, ou promova a baixa imediata caso já tenha efetuado, sob pena de multa em caso de descumprimento da ordem judicial. Requer ainda em sede de antecipação de tutela, caso entenda este Juízo, que seja tomado por termo nos autos a caução em garantia ofertada, consubstanciada no Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios em face da ré, originários da Ação Ordinária n 0670068-62.1985.403.6100 (fls. 116/120). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na petição de fls. 98/104, bem como os documentos juntados aos autos até o momento, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este Juízo acerca da verossimilhança nas alegações do autor, mormente no que tange à certeza e liquidez do crédito objeto do instrumento particular de cessão de direitos creditórios juntado às fls. 116/120, sendo imprescindível no caso, portanto, a manifestação da parte contrária. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0022518-70.2015.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA X DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Fls. 113/117: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora em relação à decisão de antecipação de tutela de fls. 104/105, sob o fundamento de que tal decisão deixou de considerar o requerimento formulado na petição de emenda da inicial juntada às fls. 74/79 de exclusão das entidades terceiras (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC) do polo passivo da ação, bem como de restrição do pedido inicial à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária somente no que tange à contribuição previdenciária patronal e às contribuições destinadas ao RAT (SAT), sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílios doença e acidente e de terço constitucional de férias, bem como ao reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda, devidamente corrigidos monetariamente, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Os autos vieram conclusos. Decido. Tenho que assiste razão à parte autora quanto à inobservância, tanto no despacho de fls. 101 quanto na decisão de antecipação de tutela de fls. 104/105, dos argumentos por ela tecidos na petição de emenda à inicial juntada às fls. 74/79 em relação às entidades terceiras. Dessa forma, determino a exclusão das entidades destinatárias (terceiros) INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC do polo passivo da presente ação, extinguindo o feito em relação a tais entidades sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restringindo o pedido inicial nos termos requeridos na petição de fls. 74/79, bem como reconsidero a decisão de antecipação de tutela de fls. 104/105, a fim de que conste em seu dispositivo: Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de autorizar a parte autora, matriz e filiais descritas na inicial, a efetuarem o depósito judicial das parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária patronal, bem como às contribuições destinadas ao RAT (SAT), sobre os valores pagos aos seus empregados nos 15 dias de afastamento anteriores à concessão dos auxílios doença e acidente, bem como a título de terço constitucional de férias., mantendo-se a decisão em questão tal, no mais, tal como proferida. Recolham-se os mandados de fls. 108/112, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de triangularização da relação processual quanto aos litisconsortes excluídos. Ao SEDI para as exclusões acima determinadas. Após, aguarde-se pela vinda aos autos da contestação da União Federal. P.R.I.

0025248-54.2015.403.6100 - URSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A realização de depósito judicial requerida pela autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Dessa forma, com a juntada aos autos pela autora da respectiva guia de depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Decorrido o prazo noticiado no item b do pedido inicial (fls. 15), com ou sem a realização do mencionado depósito judicial, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9224

MANDADO DE SEGURANCA

0012353-61.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados realizados pela Impetrante, até o julgamento final da lide. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação e comercialização de produtos importados, sem a realização de qualquer procedimento de industrialização, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembarço aduaneiro. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Outrossim, aduz que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nºs 1.393.102/SC, concluiu pela não incidência do IPI no momento da saída das mercadorias do estabelecimento importador para revenda no mercado interno. Juntou documentos (fls. 22/34). Intimada a trazer cópias para fins de análise de possível prevenção (fl. 39), a impetrante cumpriu às fls. 40/120. Às fls. 121/122, foi proferida decisão por este Juízo de declínio da competência, em decorrência da relação de existência de relação de conexão com o mandado de segurança nº 0010788-33.2013.403.6100, que tramitava na 19ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Após a redistribuição destes autos, foi proferida decisão por aquele Juízo, devolvendo o feito a este Juízo, vez que foi proferida sentença, exaurindo-se sua jurisdição. Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 129), o que foi devidamente cumprido às fls. 130/132. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. A Impetrante bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembarço aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de fumus boni juris nas alegações da demandante. Em que pese tratar-se de assunto controvertido em nossa jurisprudência, o posicionamento deste magistrado é no sentido de que as cobranças do IPI no desembarço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de

declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Frise-se, por fim, que este juízo não desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Porém, a fundamentação aqui adotada conduz a resultado distinto, levando-se em conta, ainda, que a mencionada decisão superior não é dotada de efeito vinculante.Por todo exposto, não verificando a presença do fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0017407-08.2015.403.6100 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a impetrante cumpriu o despacho de fl. 58, deixo de publicá-lo.Fls. 59/60: Recebo como emenda à inicial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas às fls. 51/54, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade passiva.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0023052-14.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO AUDI(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO AUDI, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do prazo de 60 (sessenta) dias para a instauração do procedimento administrativo para a cassação do registro das armas até o julgamento da presente ação.Afirma o impetrante, em síntese, que é possuidor de 03 (três) armas de fogo, que foram registradas entre os anos de 1998, 2000 e 2002, na vigência da Lei nº 9.437/1997.Assevera, no entanto, que teve seu pedido de revalidação do Certificado de Registro indeferido pela autoridade impetrada em razão de responder a processos criminais não transitados em julgado.Alega, nesse passo, que o indeferimento foi feito de forma arbitrária, uma vez que a Constituição Federal preconiza que ninguém será considerado culpado até sentença condenatória transitada em julgada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/70).Intimado a regularizar a petição inicial (fl. 74), o impetrante cumpriu a determinação nas fls. 75/81 e 83/85.É O RELATÓRIO.Decido.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.Em que pese o impetrante afirme em sua inicial que a lei não é clara ao impedir o interessado que responde a processo criminal de obter/renovar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, entendendo que a legislação aplicável à matéria não deixa dúvidas acerca da proibição.A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é bastante objetiva ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal:Art. 3o É obrigatório o registro

de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Como se nota, o indeferimento do pedido de revalidação do Certificado de Registro formulado pelo impetrante não configura ato ilegal cometido pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu em consonância com a legislação pertinente à matéria. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que o indeferimento se deu com amparo em determinação legal, importando ressaltar que a constitucionalidade da Lei nº 10.826/2003 já foi reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112. 5. Acerca do tema há vasta jurisprudência no sentido de que o indeferimento de obtenção/revalidação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em razão de processo criminal não transitado em julgado não configura ato coator: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO ART. 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. LEIS 7.102/83 E 10.826/03. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. IMPOSSIBILIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO A QUEM RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, eis que inexistente qualquer óbice para aplicação do art. 285-A do CPC em sede de Mandado de Segurança; ademais, a ausência de intimação do Ministério Público Federal antes da prolação da sentença não ocasionou prejuízo ao Impetrante, sendo que o Parecer apresentado em sede recursal supre a falta do mesmo em primeira instância. Precedentes. Além disso, o posicionamento do Magistrado Singular coincide com o deste julgador, não havendo motivos suficientes para a anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau para a prolação de novo julgamento após (nova) oitiva do Ministério Público Federal, uma vez que diametralmente contrário aos princípios da Celeridade e Economia Processual. 2. A Lei 7.102/83 prevê, em seu art. 16, inciso VI, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Opção prudencial do legislador, pois esta profissão responde pela vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras e, conseqüentemente, envolvendo a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo. 3. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo justifica plenamente a análise da vida progressa. Essencial que a pessoa demonstre serenidade e comprometimento com o cumprimento das leis. 4. O art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) impede que pessoas com antecedentes criminais ou que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. Constitucionalidade de tal dispositivo reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112. 5. É razoável, diante das especificidades da atividade profissional de vigilância, que, no exercício do seu poder de polícia, a Administração limite os direitos individuais em nome da tutela do interesse público. A salvaguarda dos direitos à vida e à segurança encontra respaldo na Constituição (caput dos artigos 5º e 6º e Capítulo III, do Título V). 6. Inexistente violação ao Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que há a prevalência da proteção da segurança e incolumidade dos cidadãos. Precedentes Jurisprudenciais. O entendimento firmado pelo STF é de que Inquéritos Policiais e Ações Penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes (AI-AgR nº 604.041/RS). 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO INDEFERIDA. REQUERENTE INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 4º DA LEI 10.826/2003 E 12 DO DECRETO 7.102/1983. I - A autorização para adquirir arma de fogo de uso permitido não deve ser concedida a quem não comprove a necessária idoneidade, caracterizada pela inexistência de maus antecedentes e de inquéritos policiais ou processos criminais ainda não concluídos, em estrita observância aos arts. 4º da Lei 10.826/2003 e 12 do Decreto 5.123/2004. Assim, não faz jus à referida autorização quem está sendo indiciado pela prática da conduta delitativa prevista nos artigos 296, 1º, e 299, do Código Penal Brasileiro. II - O art. 4º da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. (AMS 0002691-81.2008.4.01.3802/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª Turma, e-DJF1 p.200 de 29/04/2011). III - Apelação do Impetrante a que se nega provimento. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 26/07/2013, SEXTA TURMA) Pelo exposto, ante a ausência de fumus boni juris a amparar a pretensão posta na exordial, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

0023225-38.2015.403.6100 - AREA VIP ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0024640-56.2015.403.6100 - H 2 S 4 CONFECÇÃO E CALÇADOS LTDA.(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial (na mídia digital) ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0024957-54.2015.403.6100 - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X VIA LACTEA SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA X FS INSURANCE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FS ENTERTAINMENT NGC474 TECNOLOGIA, PROMOCOES E INTERATIVIDADE LTDA. X BRASILTEC SERVICOS DE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. X FS LEARNING & ASSISTANCE M87 SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de quaisquer atos que importem a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) em suas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até final decisão de mérito. Ademais, postula pelo direito de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos ou compensados pela autoridade impetrada a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISSQN na sua base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à presente impetração, corrigidos pelo mesmo índice de atualização dos tributos federais (SELIC). Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles. Alega, ainda, a afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal por transgredir a base de cálculo e ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, por violar o conceito de receita e faturamento. Juntou documentos (fls. 25/338). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 36/3776, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros. Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARESP 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Embora o precedente se refira ao ICMS, pode, por analogia, ser aplicado ao ISS/ISSQN, já que são tributos da mesma natureza. Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISS (Imposto sobre Serviços), na forma imposta das Leis nos 910.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requisite-se informações. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, devendo constar como impetrantes: FS SECUTRITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA FS ENTERTAINMENT TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA FS CLOUD VIA LÁCTEA SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA FS INSURANCE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA FS ENTERTAINMENT NGC474 TECNOLOGIA, PROMOÇÕES E INTERATIVIDADE LTDA FS LEARNING & ASSISTANCE M87 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025087-44.2015.403.6100 - PLURI SERVICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 45, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer duas cópias dos documentos para notificação das autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003270-85.2015.403.6111 - EXTIN MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENCIO E TELEFONIA LTDA / ME(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se mandado de segurança impetrado por EXTIN MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCÊNDIO E TELEFONIA LTDA/ME contra ato PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando obter liminar que determine ao impetrado que se abstenha de notificar/autuar a Impetrante para que se cadastre e mantenha um profissional engenheiro mecânico como técnico responsável pelo estabelecimento. Narra a impetrante que atua no comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio, aparelhos de telefonia, inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio. Afirma que foi notificada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia por desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados no CREA, exigindo seu cadastramento e contratação de engenheiro mecânico, sob pena de multa de R\$1.585,59. Alega a impetrante que por não exercer atividade regulamentada pelo CREA, não atendeu à notificação. Informa que, em 04/08/2015, a impetrante foi notificada da decisão tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia no Processo Administrativo nº SF-00086/2013, que decidiu aprovar e parecer do Conselho Relator pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho e pela notificação da empresa, sob pena de autuação por infração ao artigo 59, da Lei nº 5.194/66. Aduz que não pode ser obrigada a registrar-se junto à autarquia, visto que sua atividade básica não guarda relação de pertinência com as atividades fiscalizadoras pelo CREA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/33). O feito foi inicialmente ajuizado na subseção judiciária de Marília/SP. Todavia, aquele juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo. Intimada a regularizar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 43/44. À fl. 42, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada postula pela extinção do feito ou denegação da segurança, mantendo-se o dever de registro e indicação de responsável técnico por parte da impetrante, nos termos da Lei nº 5.194/96. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. No presente caso, pleiteia a impetrante que o CREA se abstenha de notificá-la ou autuá-la para que mantenha profissional engenheiro-mecânico como técnico responsável pelo estabelecimento. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) No caso dos autos, a leitura do contrato social da Impetrante, juntado às fls. 10/18, permite esclarecer que o objeto social da empresa é o comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio, aparelhos de telefonia, inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio. Nesses termos, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, como se verifica dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009) (GN) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados

regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido. (REsp 761.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 232) Assim, nesta sede de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compelir (notificar/autuar) a impetrante para que se cadastre e mantenha um profissional engenheiro mecânico como técnico responsável pelo estabelecimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como impetrante a pessoa jurídica EXTIN MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E INCENDIO E TELEFONIA LTDA - ME. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tomem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0024966-16.2015.403.6100 - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por GABRIEL PARRA GUIZE E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando: i) a sustação do leilão designado para o dia 05/12/2015 às 11:00 (ouii) a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial até o julgamento desta ação, em especial a expedição da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, proibindo a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, até final da decisão transitada em julgado, como também, a vedação para que a requerida formalize qualquer contrato com o eventual arrematante, com a manutenção na posse dos requerentes. Requerem, ainda, autorização para realizarem o depósito judicial das prestações vincendas, como forma de garantirem seus direitos, relativos ao imóvel em questão. Postulam a designação de datas para realização de audiência conciliatória preliminar, como forma de aproximar as partes, numa tentativa de possibilitar uma composição em relação às parcelas vencidas, evitando o prolongamento desnecessário do presente litígio. Narram os requerentes que, em 05 de janeiro de 2009, assinaram contrato nº 102594185907, para aquisição do imóvel situado na Rua Marcolino Fagundes, 91 - São Paulo, SP. Esclarecem que, em setembro de 2013, foram surpreendidos por uma gravíssima situação financeira advinda de um desemprego do requerente - o que cominou em interrupção no pagamento das parcelas do financiamento até dezembro de 2013. Aduzem os requerentes que, mesmo neste período de dificuldades, os requerentes buscaram a Caixa Econômica Federal para tentar acordos, renegociar pagamento, dilatar prazos de financiamento, reduzir o valor das prestações para de qualquer modo evitar a inadimplência. Informam que, ultrapassado o período de dificuldades, os requerentes retomaram à agência para tentar negociar os pagamentos das prestações mensais. Contudo, alegam que a Caixa Econômica Federal negou-se a renegociar a dívida, sob o fundamento de que o imóvel já era de sua propriedade, em decorrência do descumprimento da notificação extrajudicial, que culminara na consolidação da propriedade. Sustentam, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela requerida, tendo em vista a ilegalidade, vez que o Edital nº 10/2015 designou a realização de um único leilão público pelo valor da dívida. Ademais, argumentam que não foram notificados acerca do início da execução extrajudicial, de sorte que restou descumprido o 1º do art. 31 do Decreto Lei nº 70/66, tornando todo o procedimento nulo. Juntou documentos (fls. 26/53). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do o *funus boni juris* e do *periculum in mora*. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 05 de janeiro de 2013 (fls. 25/50). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a requerida tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos,

evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, ao que tudo indica, não há como acolher, de plano, a pretensão posta na exordial, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade pela CEF em razão das parcelas vencidas, o que autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Quanto à suposta ausência de notificação, não é possível a concessão de liminar baseada em simples alegação dos requerentes, uma vez que a medida antecipatória exige, no mínimo, a presença de *fumus boni juris*, a ser demonstrado documentalmente. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. Regularizem os requerentes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Int.

0025056-24.2015.403.6100 - NELSON CHERUBIM DE REZENDE X ALICE SOUZA DE REZENDE (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por NELSON CHERUBIM DE REZENDE E ALICE SOUZA DE REZENDE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando que seja: i) suspenso o leilão designado para o dia 14/12/2015 às 11:00 ou ii) autorizado o depósito das prestações vincendas, bem como seja agendada audiência de tentativa de conciliação de forma urgente, de modo que os requerentes possam transacionar o pagamento das prestações vencidas. Narram os requerentes que, em 29 de janeiro de 1999, assinaram contrato, para aquisição do imóvel situado na Rua João Batista Botelho, 340 - São Paulo, SP. Esclarecem que foram surpreendidos por uma gravíssima situação financeira - o que cominou em interrupção no pagamento das parcelas do financiamento. Aduzem os requerentes que, mesmo neste período de dificuldades, os requerentes buscaram a Caixa Econômica Federal para renegociar pagamento mas as tentativas restaram infrutíferas. Argumentam que o contrato em questão possui uma série de irregularidades, visto que as prestações são atualizadas pelo sistema SACRE, com cobrança de juros superiores a 12% ano, onerando em demasia os requerentes. Sustentam, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela requerida, tendo em vista a ilegalidade, vez que o Edital nº 0348/2015 atribuiu ao imóvel valor bem inferior à avaliação comercial. Ademais, argumentam que não foram notificados acerca do início da execução extrajudicial, de sorte que restou descumprido o 1º do art. 31 do Decreto Lei nº 70/66, tornando todo o procedimento nulo. Juntou documentos (fls. 17/34). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 36/3776, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 29 de janeiro de 1999 (fls. 21/30). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a requerida tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição

financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, ao que tudo indica, não há como acolher, de plano, a pretensão posta na exordial, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade pela CEF em razão das parcelas vencidas, o que autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Quanto à suposta ausência de notificação, não é possível a concessão de liminar baseada em simples alegação dos requerentes, uma vez que a medida antecipatória exige, no mínimo, a presença de *fumus boni juris*, a ser demonstrado documentalmente. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. Regularizem os requerentes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Int.

0025629-62.2015.403.6100 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 66, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela requerente cabe a requerida analisar a suficiência do depósito. Outrossim, regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e efetuado o depósito, cite-se a requerida, devendo esta se manifestar quanto à suficiência do depósito. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10500

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Dê-se ciência à exequente da juntada do mandado de constatação e reavaliação de fls. 493/496. Após, voltem os autos conclusos para inclusão dos bens penhorados em hasta pública. Fica deferido o pedido de fls. 478, expedindo-se carta de intimação ao síndico do condomínio onde se situam os bens penhorados para divulgação aos condôminos das datas da hasta pública. Intime-se a exequente e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).** ATENTAR-SE PARA O RECESSO FORENSE DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0026519-89.2001.403.6100 (2001.61.00.026519-0) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).** ATENTAR-SE PARA O RECESSO FORENSE DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP292566 - CESAR ROSSI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESAR ROSSI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP237091 - GREYCE CARLA SANT ANA CARRIJO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).** ATENTAR-SE PARA O RECESSO FORENSE DE 20/12/2015 A 06/01/2016.

Expediente N° 10502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023528-52.2015.403.6100 - RAFAEL MARIANO FERREIRA X BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A X EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL MARIANO FERREIRA e BRUNA CRISTINY MARQUES DA SILVA em face de ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A, EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) a imediata suspensão das cobranças do INCC pela construtora; b) a imediata suspensão das cobranças de repasses à Caixa Econômica Federal e o congelamento dos juros ou, alternativamente, o imediato início do financiamento imobiliário; c) o imediato pagamento de indenização mensal a título de aluguel, equivalente a 0,6% sobre o valor atualizado do imóvel. Os autores relatam que adquiriram em 26 de agosto de 2012 o apartamento 47, da Torre Jardim, do Condomínio Morata das Flores, situado na Rua Forte do Triunfo, s/n, São Matheus, São Paulo, SP, mediante Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF e outras avenças, registrado perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula nº 218.054. Informam que o imóvel foi adquirido ainda na planta, junto ao stand de venda das rés, através do pagamento de forma parcelada e financiada com a Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 133.321,50, dividido da seguinte forma: a) R\$ 96.947,21 pagos com recursos advindos do financiamento junto à Caixa Econômica Federal; b) R\$ 12.242,45 com recursos provenientes do FGTS; c) R\$ 24.131,84 mediante recursos próprios; d) R\$ 4.478,50 pagos diretamente à imobiliária; e) R\$ 350,00 referentes ao serviço de análise de crédito. Noticiam que os valores pagos durante a construção seriam atualizados por meio da aplicação do INCC. Afirmam que, para aquisição do imóvel, tiveram que celebrar o contrato de financiamento associativo com a Caixa Econômica Federal, a qual garantiria a obra por meio do repasse de valores. Alegam que, nos termos da cláusula D do contrato celebrado, a obra seria entregue em 21 meses (maio de 2014), podendo tal prazo ser prorrogado por 180 dias, independentemente dos motivos e, posteriormente, apenas em razão de força maior, conforme cláusula 10-6-1. Todavia, decorrido mais de um ano após a previsão de conclusão da obra, o apartamento não foi entregue.

Narram que casaram em 12 de junho de 2015 e, em razão do inadimplemento das rés, foram obrigados a morar com a mãe do autor, pois não possuíam condições de arcar com o pagamento das parcelas corrigidas pelo INCC, acrescidas da taxa de correção de juros encaminhada pela Caixa Econômica Federal e ainda efetuar o pagamento do aluguel de um imóvel. Sustentam que ainda por conta da forma com que foi assinado o contrato, foi pela 2ª ré embutido aos valores do apartamento, valores relativos a contratação de mais dois tipos de serviços, em clara manifestação de venda casada e lesão ao patrimônio do autor, tais contratos como o de intermediação imobiliária, nunca solicitado pelo autor, já que ele se dirigiu até a construtora na busca do apartamento, sem nunca solicitar que um corretor por ele indicado tomasse procedimentos para aquisição de um apartamento. Ainda lhe foi de forma fraudulenta apresentado um contrato para o pagamento de SATI - ASSESSORIA TÉCNICA E DOCUMENTAL LTDA, contrato esse que até a presente data não recebeu e também não sabe qual a utilidade, pois nunca lhe foi prestado o serviço (fl. 07). Defendem, também, a presença de cláusulas abusivas no contrato celebrado, bem como que a conduta das rés ocasionou danos materiais e morais, os quais devem ser ressarcidos. No mérito, pleiteiam: a) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, até a entrega do apartamento; b) a restituição dos valores correspondentes ao INCC pagos à construtora; c) a restituição dos pagamentos dos juros repassados à Caixa Econômica Federal; d) a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor mínimo de R\$ 50.000,00; e) a suspensão dos pagamentos dos juros repassados à Caixa Econômica Federal e o imediato ingresso ao financiamento imobiliário; f) a restituição do valor correspondente à intermediação imobiliária não contratada e repassada aos autores; g) a restituição do valor relativo ao pagamento realizado pela SATI à empresa Easy Assessoria e Apoio Administrativo; h) a decretação da nulidade das cláusulas abusivas, o reconhecimento dos contratos como sendo contratos de adesão e a obrigatoriedade de cumprimento da oferta realizada. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 40/147. A decisão de fl. 150 concedeu aos autores o prazo de dez dias para apresentarem as vias originais das procurações e declarações de hipossuficiência, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Os autores manifestaram-se às fls. 152/159. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O item D do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF e outras avenças, juntado às fls. 44/46, estabelece que o prazo de construção é de 21 meses, salvo motivos de caso fortuito, força maior ou qualquer outra prorrogação de prazo homologada pela CAIXA, contados da celebração do contrato de financiamento entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a seguir designada simplesmente CAIXA, e o(s) COMPRADOR(ES), com a anuência da VENDEDORA - grifei. A cláusula 10.6 do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Apartamento juntado às fls. 47/55 determina que: O(s) COMPRADOR(ES) declara(m) estar(em) ciente(s) de que o prazo de conclusão da obra é o constante no item D do QUADRO RESUMO, contado da data de assinatura dos contratos de financiamento junto à CAIXA e de seus registros no Cartório de Registro de Imóveis competente, considerando possíveis atrasos estabelecidos neste item D do QUADRO RESUMO bem como a cláusula 10.6.1 abaixo, em número de unidades necessário à viabilização do empreendimento, conforme normativas da CAIXA. - grifei. Tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes estabelece a possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão da obra em razão de caso fortuito, força maior ou de qualquer outra prorrogação de prazo homologada pela Caixa Econômica Federal, considero prudente e necessária a prévia oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante disso, citem-se e intimem-se os réus, COM URGÊNCIA, para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de quarenta e oito horas. No mesmo prazo, informem os autores se o apartamento foi entregue, eis que no e-mail de fl. 141 a corrê Itamaracá Empreendimentos Imobiliários Ltda informa que a previsão de entrega das chaves é dezembro de 2015. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5258

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP305912 - THAIS APARECIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 18/250

Vistos.Cumpra a DROGARIA SÃO PAULO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de folhas 9195, tendo em vista que até a presente data os documentos não foram retirados para a devida substituição em formato digital e não houve registro por parte da ré se possui cópias do volume perdido. Folhas 9217/9275: Manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a petição ultrapasse 100 (cem) folhas apresente a DROGARIA SÃO PAULO as cópias dos documentos em formato digital (CD/DVD) em formato pdf.Após a juntada dos documentos em meio eletrônico e manifestação da parte ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012007-43.1997.403.6100 (97.0012007-4) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Inicialmente, providencie a FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A a retirada da guia de levantamento nº 217/2015 expedida em 10.12.2015 com validade de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista a certidão de folhas 544, providencie o BRADESCO LEASING S/A - Arrendamento Mercantil nova procuração que atribua poderes especiais para o Doutor Gabriel Laredo Cuentas, OAB/SP nº 356.927, para possibilitar a expedição da guia de levantamento, conforme determinado às folhas 528, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do documento supra mencionado, expeça-se o alvará de levantamento para o primeiro impetrante.Com a juntada das duas guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. Determinação de folhas 545:Vistos.Compulsando os autos verifico que nos extratos juntados às fls. 534/235 constam depósitos judiciais que não foram informados ao Juízo pelas impetrantes e, por conseguinte, não fizeram parte do relatório de fl. 528, a saber:Nome do Impetrante /Procuração Data do Depósito Valor do Depósito em Reais (R\$) Número da Conta(folhas 203/209)Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - antiga BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A /Folhas 281/326,408/453 05.08.2004 41.220,45 1181.625.1676-3Idem 11.08.2004 85.044,81 1181.625.1676-3Idem 18.08.2004 16.054,60 1181.625.1676-3Idem 25.08.2004 45.076,50 1181.625.1676-3Idem 01.09.2004 32.305,66 1181.635.1676-3Idem 08.09.2004 135.091,73 1181.635.1676-3Fináustria Arrendamento Mercantil S/A /Folhas 327/331,454/458 04.08.2004 20.505,76 1181.635.1684-4Idem 11.08.2004 1.085,92 1181.635.1684-4Idem 25.08.2004 10.260,34 1181.635.1684-4Idem 01.09.2004 19.594,95 1181.635.1684-4Idem 09.09.2004 23.855,04 1181.635.1684-4Entretanto, tais valores estão abarcados no pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelas impetrantes às fls. 518/519, por estarem depositados nas contas judiciais ali indicadas, o qual foi objeto de concordância por parte da União (Fazenda Nacional) à fl. 526.Desse modo, retifico, de ofício, a decisão de fl. 528/528verso, a fim de determinar o levantamento total das contas judiciais nº 0265.635.00714849-9 (transferência da conta nº 1181.635.00001676-3) em favor da Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, e nº 0265.635.00714850-2 (transferência da conta nº 1181.635.00001684-4), em favor da Fináustria Arrendamento Mercantil S/A, independentemente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

0025862-21.1999.403.6100 (1999.61.00.025862-0) - BANCO DAIMLERCHRYSLER DC S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 693/694: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

0011864-29.2012.403.6100 - FERNANDO HERIQUE FREIRES JOAQUIM(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo quinze dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007331-90.2013.403.6100 - ROSA MARIA PEREZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010918-86.2014.403.6100 - PERFECT CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(PR052146 - RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA) X DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP - CAMPUS SAO CARLOS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMERCIAL DU CONDE EIRELI - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO E

SP345156 - ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo quinze dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008477-98.2015.403.6100 - JOSE CARLOS ALBERGARIA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo quinze dias.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014306-60.2015.403.6100 - EXTRATORA DE AREIA BEBEDOURO LTDA.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Folhas 324: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016819-98.2015.403.6100 - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0024037-80.2015.403.6100 - SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras ou, subsidiariamente, que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos.Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade.Emenda à inicial com retificação do valor da causa às fls. 79/81.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigências desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833,

de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Encaminhe-se o feito eletronicamente ao SEDI, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2015, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). I. C.

0024045-57.2015.403.6100 - GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras ou, subsidiariamente, que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. Emenda à inicial com retificação do valor da causa às fls. 76/78. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s

10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Encaminhe-se o feito eletronicamente ao SEDI, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2015, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). I. C.

0024058-56.2015.403.6100 - CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CUMBRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto nº 8.426/15 com as alterações do Decreto nº 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras ou, subsidiariamente, que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. É o relatório. Decido. Para concessão de

medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0025601-94.2015.403.6100 - VANDERSON BATISTA DOS SANTOS(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025652-08.2015.403.6100 - PANFORT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo-se as custas judiciais. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 119/2012 (fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 24/250

1.135), a serem prestadas no prazo de 5 dias.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento complementar de fl. 1.257, com prazo de 5 dias para requerimentos.3. Fls. 1.258/1.259: manifestem-se as partes, no mesmo prazo, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, sobre o depósito de fl. 1.145, que não foi levantado.4. As exequentes NHA BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO LTDA e INDÚSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA não poderão levantar qualquer valor até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0021233-48.2011.403.0000, cujos autos foram redistribuídos e permanecem conclusos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. 5. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente MOACAFÉ COMERCIAL DE CAFÉ LTDA, representada pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1.230).6. Ficam as exequentes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

1. Fls. 678/681: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, referentes aos exequentes, salvo quanto a DOMINGOS LA LAINA, cujo crédito será requisitado oportunamente após a habilitação de seus sucessores.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos das decisões de fls. 668/672 e fl. 714, em benefício do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, representado pela advogada indicada na petição de fls. 678/681, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 698). 3. Não conheço do pedido formulado na petição de fls. 678/681 de não incidência do imposto de renda sobre os valores a serem levantados, uma vez que a retenção decorre de lei (art. 27 da Lei nº 10.833/2003).4. Fica o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão de fl. 521.Publique-se. Intime-se.

0044361-97.1992.403.6100 (92.0044361-3) - CARLOS LAUREANO RODRIGUES X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES X LIA MARA LAUREANO RODRIGUES X APARECIDO JORGE X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X MARLY AMATO GONCALVES X KOZI SATO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CARLOS LAUREANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORTENCIO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLY AMATO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X KOZI SATO X UNIAO FEDERAL(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP225107 - SAMIR CARAM)

1. Fls. 444, 457/460: cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 153/2015, formulário n.º 2106814, devolvido pelas beneficiárias, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.2. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 442, em benefício das exequentes MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES e LIA MARA LAUREANO RODRIGUES, sucessoras de Carlos Laureano Rodrigues, representadas pelo advogado indicado na petição de fl. 438, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 128 e 131).3. Ficam as exequentes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar os dados para expedição de alvará de levantamento em benefício do exequente ANTONIO HORTÊNCIO TRINDADE. Publique-se. Intime-se.

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 3.960/3.691: defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 535, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 538, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 406).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5) - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 406/407: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício de fl. 399, devidamente cumprido.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 386, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 391, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 14).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007570-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007570-1) - JACQUELINE TONETTI GALARDO(SP142455 - JOSEVAL MARTINS VIANA E SP158828 - ZULEICA DOMINGUES DE MORAES VIANA E SP101674E - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JACQUELINE TONETTI GALARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 155: defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME

1. Fl. 204: defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16419

DESAPROPRIACAO

0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 270/276: Em face dos argumentos expostos, defiro o requerimento da parte Expropriante.Arquívem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte Expropriante.Int.

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES X EDUARDO DE CARVALHO LAGES X BEATRIZ DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Fls. 570/571: Vista às partes.Fls. 573/574: Manifeste-se a parte Expropriada.Int.

MONITORIA

0016785-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 149/150.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061873-88.1995.403.6100 (95.0061873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4)) A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 435: Concedo o prazo requerido para a parte autora requerer o que for de direito nestes autos.Int.

0008524-39.1996.403.6100 (96.0008524-2) - JOSE DE BARROS E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E Proc. RENATO LUIS DE PAULA)

Fls. 356 e 357/358: Manifeste-se a CEF.Outrossim, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que a patrona Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750 não possui poderes a ela outorgado. Int.

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 230/233: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0045466-65.1999.403.6100 (1999.61.00.045466-4) - TAURUS BLINDAGENS LTDA(SP11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 562/563: Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao recolhimento do débito remanescente conforme apurado pela União Federal.Int.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 149/150.

655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 103/104.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Fls. 436/443: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos anteriormente às fls. 397 em face da executada GUIMARÃES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 446/447.

0004643-63.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 133/135, defiro o requerido. Proceda-se a consulta junto ao sistema INFOJUD da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) da parte executada. Quanto aos demais requerimentos, tendo em vista que pelo sistema INFOJUD não é possível a obtenção dos dados solicitados, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e eventual existência de Restituição de Imposto de Renda referente à executada MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 133/134.

0008805-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO X VALDIR OZORIO DE BAUS

Em face da informação acima, antes da expedição dos mandados de citação, apresente a CEF a memória de cálculo nos termos do despacho de fls. 60, bem como se manifeste acerca da empresa KI CAMARGO CONTABILIDADE ME. Silente, arquivem-se os autos.

0000113-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENRICO SALVATORE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e

aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 143/144.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011080-47.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a União Federal sobre a devolução do mandado de fls. 83/84 referente à MONICA SANTOS DE OLIVEIRA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 97/98.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021595-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA(SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA)

Fls. 164/166 E 170: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 166, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Expeça-se mandado de constatação de ocupação do imóvel indicado às fls. 03, conforme requerido às fls. 170. O requerimento de fls. 164, quarto parágrafo, será apreciado oportunamente. Int.

Expediente Nº 16420

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013267-24.1998.403.6100 (98.0013267-8) - CLAUDIOMIR FRANCISCO MILHOMEM DIAS CARNEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Antes da apreciação do requerimento de fls. 614, verifica-se pela petição acostada aos autos às fls. 500/501 que o Sr. Claudionir Francisco Milhomem Dias Carneiro, autor falecido, conforme certidão de óbito de fls. 479, deixou 02 (dois) filhos. Inobstante a informação de fls. 500 acerca da não abertura do processo de inventário, é necessária a habilitação de todos os herdeiros no presente feito. Inexistindo inventário e inventariante, o espólio não tem representatividade. Necessária, então, a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda. Deste modo, manifeste-se a parte autora, promovendo a habilitação dos herdeiros indicados às fls. 479 no polo ativo, juntamente com a autora Vera Lucia Monteiro Dias Carneiro. Int.

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES)

Fls. 1172/1175: Manifestem-se as partes. Fls. 1176: Esclareça a União Federal, tendo em vista a manifestação da parte Expropriada às fls. 1171. Tendo em vista os ofícios de fls. 1177 (19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), 1178/1179 (3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), 1180/1185 (3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), 1186 (16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte) e 1187/1188 (10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte), considerando que eventual transferência de valores será analisada oportunamente, aguarde-se para resposta destes ofícios. Fls. 1189/1190: Manifestem-se as partes. Fls. 912: Anote-se a reserva de crédito referente aos autos do processo nº 0019900-25.1998.503.0003, nos termos do despacho de fls. 929, na capa dos autos. Outrossim, manifeste-se a União Federal nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 1117. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1117. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759969-41.1985.403.6100 (00.0759969-2) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1097/1098 e 1099: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059191-68.1992.403.6100 (92.0059191-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 347/348 e 349/370: Prejudicado, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 371/374. Todavia, quanto ao depósito comprovado às fls. 240, referente ao pagamento do ofício requisitório nº 2005.03.00.097851-2 relativo aos honorários advocatícios, nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 350/351, tendo em vista os termos do despacho de fls. 241, que determina que o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial (no caso, agência CEF 1181), sendo que o valor está à disposição do beneficiário para saque independentemente de alvará de levantamento. Fls. 371/374: Recebo como pedido de esclarecimento. Notícia a União Federal a existência de dívida ativa objeto da Execução Fiscal nº 2009.61.82.02838-28 em face da autora executada, o que inviabilizaria o levantamento dos valores depositados nos autos, oriundos do pagamento do Precatório nº 2006.03.009699-4. Tal dívida ativa não se encontra formalizada através da penhora no rosto dos autos. Assim, deverá a União Federal comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas concretas tendentes à efetivação da penhora no rosto dos autos. Outrossim, dê-se vista à parte autora. Int.

0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a cota da União Federal às fls. 849, homologo a desistência da execução do título judicial formulada pela parte autora às fls. 810/811, à exceção da execução da verba honorária, tendo em vista a informação de que irá promover a compensação do seu crédito. Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. No mais, suspendo o curso destes autos até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0024220-51.2015.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024220-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Vista à parte Embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008518-42.1990.403.6100 (90.0008518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9)) CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 209/210: Vista às partes. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União relativo às contas judiciais indicadas às fls. 209/210. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021426-57.2015.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a suspensão do leilão do imóvel localizado na Rua Eusébio de Paula Marcondes, nº. 1008, apto 21, Bloco 03, Edifício Gama, bem como a consignação do montante de R\$ 27.729,00 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais). De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. No caso dos autos, o autor firmou, em 19.09.2008, acordo com a CEF nos autos da ação nº. 2000.61.00.021195-4, que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível, referente ao contrato objeto destes autos (fls. 37/39). Naqueles autos, ficou estabelecido que a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O autor não nega estar inadimplente com a obrigação assumida junto à instituição financeira (fls. 05), tampouco comprova que empreendeu inúmeras tentativas de saldar o débito, anteriormente acordado. Ressalte-se que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Logo, tendo em vista que os valores que o autor pretende depositar refere-se ao total das parcelas objeto de acordo estabelecido há mais de sete anos, não restou evidenciado o direito ao pagamento ou depósito apenas do montante incontroverso, mormente quando já houve a adjudicação da propriedade em nome da ré. Por fim, não há que se falar em periculum in mora, vez que o autor tem ciência, desde o ano de 2008, da obrigação entabulada junto à CEF, tendo deixado de honrar seus pagamentos, sujeitando-se, em decorrência da inadimplência, aos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra corretamente o autor o despacho de fls. 41, juntando cópia da petição inicial da ação ordinária nº. 2000.61.00.021195-4, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 16423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016081-13.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Resolução CONTRAN nº. 517/2015 e da Resolução CONTRAN nº. 529/2015, as quais condicionam a concessão ou renovação das habilitações previstas no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro ao exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas. Alega a parte autora, em breve síntese, que a Resolução CONTRAN nº. 517/2015 é ilegal, abusiva, insegura, ineficiente e desproporcional. Aduz que o CONTRAN inovou a legislação e criou uma nova modalidade de exame dito exame toxicológico de larga janela de detecção para o consumo de substâncias psicoativas, extrapolando o seu poder regulamentar, na medida em que as resoluções indicadas, que consistem em ato normativo secundário, afrontaram diretamente o disposto no art. 147 do CTB, ato normativo primário. Argui que as resoluções impugnadas violam os princípios da eficiência, da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não satisfaz os requisitos da necessidade, adequação e da proporcionalidade estrita, já que há outros meios menos gravosos e eficazes para alcançar a finalidade

pretendida. Assevera, ainda, que as resoluções violam o princípio da privacidade e da segurança jurídica. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/122). A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 125). Às fls. 130 deferiu-se a inclusão do DETRAN no polo ativo, conforme pedido de fls. 128. Manifestação do DETRAN às fls. 139/315. Citada, a União apresentou contestação às fls. 316/336. É o breve relatório. DECIDO. Importante, desde logo, fixar as premissas normativas que conduzem a análise do mérito, a começar pelo artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: I - de aptidão física e mental; II - (VETADO) III - escrito, sobre legislação de trânsito; IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN; V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se. 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.602, de 1998) 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 3º O exame previsto no 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001) 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. A Resolução n. 517/2015 delimita, fundamentalmente, o objeto litigioso na demanda, ante a inserção, no texto da Resolução CONTRAN n. 425/12 - que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental exigido no artigo 147, inciso I, do CTB -, do exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da adição e renovação da habilitação nas categorias C, D e E. Pois bem, há causa de pedir formulada na inicial envolve quatro argumentos principais: (i) extrapolação da competência regulamentar do Contran; (ii) ofensa ao princípio da eficiência administrativa; (iii) princípio da proporcionalidade e razoabilidade; e (iv) violação ao princípio da privacidade. Em relação ao argumento de que o CONTRAN teria extrapolado os limites da legalidade, inovando juridicamente ao prever o exame toxicológico de larga janela de detecção, entendo que o argumento restou prejudicado com a promulgação da Lei n. 13.103/15, que estabeleceu no Art. 148-A a obrigatoriedade de referido exame: Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) I - fixar preços para os exames; (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) De fato, com a promulgação de referido dispositivo, não há mais que se considerar qualquer argumento concernente à extrapolação do poder regulamentar, uma vez que o exame toxicológico de larga janela de detecção possui amparo em lei ordinária e não em mera resolução. Em relação ao argumento de que a realização do exame violaria o direito à privacidade, entendo que, a priori, não há tal ofensa em decorrência da habilitação consistir em um ato voluntário do cidadão, que aceita relativizar sua privacidade no intuito de cumprir o requisito de aprovação em exame toxicológico, que é adequado para o fim pretendido (habilitação profissional). No que diz respeito aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser analisados de forma meramente abstrata, mas sim por intermédio dos efeitos concretos causados pela política pública adotada. Há poucos elementos que se prestam a tal análise em sede liminar, no âmbito de uma cognição superficial; necessário, no entanto, ante a relevância da matéria, realizar a análise com base no conjunto argumentativo e probatório existente. De um lado, observo a informação do autor às fls. 136 no sentido de que, a partir de 01/01/2016, mais de oitenta mil habilitações c, d e e não poderiam ser renovadas, até mesmo porque não existe no Estado de São Paulo um laboratório apto à realização dos exames determinados no dispositivo; tal informação, ainda que desprovida de lastro probatório, é relevante para se verificar o periculum in mora, ante o risco causado ao exercício do direito fundamental ao trabalho para os motoristas que não obtiverem a renovação. Por outro lado, na contestação, observo que a própria ré informa que: (i) A Resolução n. 517/2005 está em desconformidade com a Lei n. 13.303/15 em relação ao credenciamento dos laboratórios responsáveis pelo exame; (ii) No parecer n. 00146/2015/CONJUR_MCID/CGU/AGU concluiu-se pela necessidade de aprofundamento no estudo da matéria, que careceria de melhor instrução, especialmente quanto à motivação dos requisitos técnicos para o credenciamento dos laboratórios; (iii) Os laboratórios credenciados nos termos da Resolução n. 425/2012 tiveram seu credenciamento suspenso por força da Portaria n. 50/2015 do DENATRAN. (iv) A Resolução n. 529/2015 prorrogou o prazo para a exigência do exame toxicológico exatamente em decorrência da necessidade de adequações ao cronograma de realização dos exames toxicológicos; O que não resta claro da contestação é, exatamente, qual é a conjuntura fática atual, especialmente

em relação aos requisitos estruturais indispensáveis para a efetivação do artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro. O argumento do autor no sentido de que sequer há laboratório credenciado para a realização dos exames toxicológicos não é desmentido pela ré em sua contestação, fazendo crer que há efetivo risco de que milhares de trabalhadores tenham sua atividade prejudicada em decorrência da falta de preparo estrutural do Estado para atender a demanda de exames que serão solicitados. Ante as razões invocadas, concedo parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão, em relação ao autor, da obrigação de condicionar a concessão ou renovação das habilitações previstas no artigo 143 do CTB ao exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no artigo 148-A do CTB, até ordem ulterior deste Juízo em sentido contrário. Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quantos e quais são os laboratórios credenciados pelo DENATRAN para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0021847-47.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. e suas seis filiais em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária - cota patronal e de terceiros - a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias e seus reflexos. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requerem a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patronal e de terceiros) a título de adicional de 1/3 constitucional sobre férias e seus reflexos.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Passo a decidir.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e de terceiros) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos.Citem-se e intimem-se.

0023671-41.2015.403.6100 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos os autos,Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando à retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Alega o autor que, mesmo

após integral cumprimento do acordo entabulado nos autos da ação monitória nº. 0010494-49.2011.403.6100 - referente a contrato particular de abertura de crédito sob a modalidade CONSTRUCARD -, o seu nome continuou constando no rol de inadimplentes. De acordo com os documentos acostados aos autos, de fato consta restrição no nome do autor (fls. 17/18). No entanto, não há como se verificar, neste momento processual, se a inscrição deu-se por ordem da CEF, mormente quando os valores e o número do contrato são diferentes daqueles constantes na ação monitória acima referida (fls. 17). Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 16424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081827-28.1992.403.6100 (92.0081827-7) - IUDICE MINERACAO LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em face da consulta supra, tendo em vista o evidente erro material no ofício expedido às fls. 443, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, retificando-se o Ofício n.º 354/2015-SD, a fim de que, onde se lê: percentual do valor histórico a levantar, leia-se percentual do valor histórico a converter. Quanto à terceira linha da planilha apresentada pela autora às fls. 407, verifica-se evidente equívoco, uma vez que os percentuais somam quantia superior a 100%. Desta forma, uma vez que o ofício de conversão já foi expedido com o percentual de 33,29%, deverá constar no alvará de levantamento o percentual de 66,71%, e não o de 66,82%, indicado às fls. 407. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento n.191/2015, expedido e disponível para retirada em Secretaria.

0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368B - MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004424-60.2004.403.6100 (2004.61.00.004424-1) - CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X ITAUCORP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, tendo em vista o evidente erro material na planilha apresentada pela União às fls. 3084, no que se refere ao depósito de fls. 2929, no valor de R\$220.419,85, cumpra-se o despacho de fls. 3262, devendo constar no alvará de levantamento a quantia de R\$20.036,16, equivalente a 9,09% do valor efetivamente depositado, em lugar do valor apontado às fls. 3084 (R\$20.036,14). Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16425

MANDADO DE SEGURANCA

0023464-42.2015.403.6100 - AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com base na alíquota estabelecida no Decreto n.º. 8.426/2015, bem como se

abstenha de lançar mão de qualquer medida restritiva ou coercitiva em decorrência da mencionada cobrança. Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0024707-21.2015.403.6100 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de autorização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, dispensando-se a impetrante da apresentação trimestral de certidão judicial de que trata a Resolução Normativa da ANS nº. 351/2014 para fins de comprovação da realização dos depósitos judiciais que serão feitos de forma sucessiva em conta vinculada a este feito, haja vista que a ANS é parte no processo e poderá tomar conhecimento a qualquer tempo das guias juntadas nos autos e, ainda, o comprovante de depósito judicial autenticado pela CEF tem fé pública, servindo, por si só, para comprovar a realização do depósito judicial. Por fim, aduz a impetrante, que o Provimento nº. 64 da COGE determinar que as guias de depósito judicial já deverão ser juntadas nos autos pela CEF. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos é aquele realizado no montante integral do débito. Outrossim, razão assiste à impetrante quanto a possibilidade da parte contrária verificar a autenticidade das guias de depósito judicial nos autos do processo. De outra parte, o ato interno da ANS regulando os depósitos judiciais não pode se sobrepor a esta decisão judicial e a legislação de regência para fins de aferir a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, defiro os depósitos judiciais dos débitos em discussão, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, afastando-se as imposições da Resolução ANS nº. 351/2014, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardando o direito de fiscalização da autoridade quanto à exatidão das quantias depositadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-69.2015.403.6100 - SUELLEN ROCHA DA SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X CAIXA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 35/250

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 73/80 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Fls. 82/86: Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744169-70.1985.403.6100 (00.0744169-0) - DANONE S.A.(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E BA004777 - ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR E GO004480 - LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA E RJ049743 - ENIO VALLE PAIXAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO - RJ X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

Fls. 1285: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora se manifestar nos autos visando ao início da execução. Int.

0019367-67.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 374/374vº para os autos da Medida Cautelar nº 0017483-03.2013.403.6100. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 393.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004747-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI CARMONA VALVERDE

Fls. 59/77: Indefiro o pedido de baixa provisória da penhora, por falta de amparo legal, ressalvada eventual concordância da exequete. Assim, manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017483-03.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 187/187vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 191vº para os autos da Ação Ordinária nº 0019367-67.2013.403.6100, desapensando-os. No que se refere ao cumprimento da sentença de fls. 187/187vº, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente, em nome do patrono indicado às fls. 189, primeiramente, esclareça a parte requerente sobre a procuração de fls. 09/11, uma vez que no item 3 da referida procuração, consta que as importâncias ou valores, inclusive aqueles decorrentes de depósitos judiciais, sejam transferidos entre instituições financeiras de forma eletrônica através da TED ou DOC. Int.

Expediente N° 16428

MANDADO DE SEGURANCA

0021097-45.2015.403.6100 - EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que se determine á autoridade impetrada que possibilite o parcelamento

de débitos da impetrante e emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que não está conseguindo obter o parcelamento ordinário de débitos perante o INSS (CDAs 483632279, 483632287, 48362295 e 48362309), porquanto os agendamentos estão esgotados no site da RFB. Aduz que, no entanto, necessita de certidão de regularidade fiscal para participar de licitação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/32). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 35 e 46), tendo a impetrante apresentado petições e documentos às fls. 37/45 e 47/75. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 37/45 e 47/75: Recebo como aditamento à inicial. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não está presente a plausibilidade das alegações da impetrante. Sem que exista um parcelamento deferido com a prova da regularidade dos pagamentos das parcelas, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal. Não basta o mero pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte para fazer jus à certidão nos termos do art. 206 do CTN. Contudo, a impetrante demonstra nos autos que sua tentativa de agendamento eletrônico para fins de obter o parcelamento ordinário restou frustrada diante do esgotamento de vagas para a prestação do serviço (fls. 30). A impetrante não pode ser tolhida ao direito de agendar seu pedido de parcelamento, mormente quando necessita regularizar sua situação fiscal para realizar suas atividades comerciais e participar de licitação. Conquanto seja necessário respeitar a ordem cronológica dos pedidos formulados administrativamente, por força do princípio da isonomia, o contribuinte não pode ficar aguardando por tempo indeterminado a disponibilidade da Administração Pública para prestar o serviço que necessita com urgência. Assim, quanto ao pedido de agendamento para fins de concluir o pedido de parcelamento dos seus débitos, observo a plausibilidade das alegações. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para que a impetrante possa concluir seu pedido de parcelamento ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Providencie a impetrante a assinatura da petição de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038467-43.1992.403.6100 (92.0038467-6) - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X CHIARINA DI GIROLAMO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls.408/412, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0066825-68.2000.403.0399 (2000.03.99.066825-1) - JOSE AMARO DA SILVA X DEVANI VAZ DA COSTA X ANTONIO DORIVAL FERREIRA CIGARRISTA X CARLOS ALBERTO NUNES ARAUJO X JOSE GOMES PIMENTA X JURACI MACHADO GONZAGA X MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE LIMA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação da ré em fls. 372/383 e 385/386, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0030323-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030323-0) - CARLOS ALBERTO NICROSINI X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO TODT X HIROSHI IGUMA X LAURO ARITA X MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARCOS ANTONIO GASPAS X VALTER CARUZO X VALTERLINDO PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se os autores para ciência das informações de fl. 478, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Informe a parte autora se tem algo mais a requerer nos autos deste processo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008635-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008635-5) - GONTRAN SILVA TORRES X MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONTRAN SILVA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS

Fl. 454 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)

Intime-se a parte executada(Caixa Economica Federal), na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba devida, conforme requerido às fls.346/348 e 353, no valor de R\$ 25.476,82(vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), válido para o mês de outubro de 2014, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0012809-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO CAVALEIRO VENANCIO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fl. 696 - Defiro por 30(trinta) dias. Dê-se ciência às partes acerca do depósito de fl. 698. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020029-94.2014.403.6100 - RINALDO GRILO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 45, uma vez que não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda em nome próprio, em conformidade com o artigo 12, V do CPC. Defiro o prazo derradeiro de 10(dez) dias para o cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0021423-39.2014.403.6100 - LUIZ GUILHERME MURARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a parte autora pleiteia direito o qual não é parte legítima para figurar no polo ativo em nome próprio, em conformidade com o artigo 12, V do CPC.Assim, defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente das fls.670, 679/687, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040764-76.1999.403.6100 (1999.61.00.040764-9) - LINALDO MAURICIO DE ALMEIDA X MARIA LUCIVALDA MIRANDA DA SILVA X ANTONIO AILSON ESPOSTI X MARIA DEL CARMEN ALBELA LAMAS X SIDNEY DE BARROS TEODORO X REGINA CELI IBANHEZ ROCHA X CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA X ARNALDO BRACETTI X SONIA COVACIUC AGUADO X EDMAR NEIX(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINALDO MAURICIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores acerca de fls. 376/436 e 438, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009353-92.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a transferência do depósito judicial de fl. 312 para a conta corrente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (CNPJ n.º 61.924.981/0001-58) no Banco do Brasil, agência 4081-9, conta n.º 130.203-5, conforme requerido (fls. 319/320).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 298/300.Int.

ACOES DIVERSAS

0906142-97.1986.403.6100 (00.0906142-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X ANGELO CIONE(SP047463 - PAULINO GOMES DE SOUZA FILHO)

Mantenho a decisão de fl. 245, pois o depósito efetuado a fl. 20, foi devidamente liquidado, conforme informação de fl. 195. No que se refere ao valor de R\$ 11.172,47, depositado a fls. 169/171, trata-se de indenização arbitrada nesses autos, que deverá ser levantado pela expropriada em momento oportuno. Fls. 246/247 - Nada a prover. Dê-se ciência às partes, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL SA X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL SA X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL SA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL SA X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL SA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X

BANCO DO BRASIL SA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL SA X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL SA X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 671/672 - Esclareça a parte exequente em face de qual co-executado pretende prosseguir na execução. Int.

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca do pedido da parte autora de fls 551 e 557, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO (SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do depósito de fl. 279, requerendo que de direito para o prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7) - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 298. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 298: Fls. 288, 292/293 e 296 - Verifico a impossibilidade de compensação, nos próprios ofícios requisitórios, da verba honorária devida pela parte autora nos embargos à execução, em face da divergência nas datas dos valores apurados em favor dos exequentes (fevereiro de 2013) e da parcela por eles devidas (dezembro de 2013 - valor originário e junho de 2014 - data da atualização efetuada pelo INSS à fl. 288). Portanto, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de seu interesse em relação aos honorários advocatícios devidos pelos exequentes. Após, tornem os autos conclusos.

0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0) - RUDOLF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA X ELSA MARIA ORFALI ATLAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RUDOLF WECHSLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMOEL ATLAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMUEL GOIHMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X

SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO BRUSCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE DICCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008293-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008293-0) - RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0) - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS PIRES

Ciência à parte interessada acerca do retorno dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012091-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos de fls. 454/457, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à exequente, conforme requerido às fls. 478/482, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), válido para o mês de fevereiro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOAO MARCOS COSSO

Ciência à parte interessada acerca do retorno dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9181

MANDADO DE SEGURANCA

0015484-44.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada das vias originais das GRUs de fls. 200 e 201; 3) A complementação da contrafêz, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafêz. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024968-83.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que outorgaram o instrumento público de mandato de fls. 33/34 possuíam poderes para tanto no momento de sua celebração (02/08/2011); 2) Esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo, retificando-o se for o caso, tendo em vista o rito do mandado de segurança; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafêz. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025074-45.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista as informações prestadas às fls. 158/163, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Int.

0025131-63.2015.403.6100 - ANA CRISTINA AMARAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA AMARAL em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. A Impetrante, servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessaram os recolhimentos de FGTS. Diante de tal fato, a Impetrante buscou promover a movimentação das quantias depositadas em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a ensejar a liberação dos valores. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se Autoridade Impetrada para que preste as informações que considerar

pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

0025149-84.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 177/182, afasto a prevenção dos Juízos da 14ª Vara Federal Cível e da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, eis que os objetos dos processos nº 0008674-58.2012.403.6100 e nº 0004302-09.2012.403.6119 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de cópia da petição inicial dos autos do processo nº 0016711-69.2015.403.6100 para a verificação de prevenção; 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 226 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012); 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A complementação da contrafe com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025174-97.2015.403.6100 - RODRIGO DE CASTRO NOVAES - ME(SP232393 - ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providencie a parte impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) O recolhimento das custas processuais; 3) A juntada de contrafe com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025187-96.2015.403.6100 - ARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S ã O Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0025361-08.2015.403.6100 - FEEL FILMES E PRODUÇÕES LTDA(SP324664 - VINICIUS DE SOUZA CORREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FEEL FILMES E PRODUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autoridade impetrada que emita a certidão de regularidade fiscal (ainda que positiva com efeitos de negativa), em relação a débitos junto ao INSS, no montante de R\$873,49 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), uma vez que devidamente quitados, porém, não processados pela Receita Federal. Esclarece a Impetrante que, de fato, se descuidou do pagamento de algumas guias referentes ao INSS, mas que, em razão de estar participando do Concurso de Apoio a Projetos de Desenvolvimento de Obra Seriada Audiovisual, procedeu à quitação desses débitos em 08/12/2015, uma vez que o prazo para apresentação de CPEN junto ao Poder Público expira em 09 de dezembro de 2015. Aduz que teme não haver tempo hábil para a Receita Federal reconhecer e homologar os pagamentos realizados, razão por que faz uso do presente mandado de segurança. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/64). O pedido de remessa extraordinária dos autos foi deferido (fl. 68). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Há que se pontuar, todavia, que, no presente caso, não se delinhou o fumus boni iuris. Vejamos. Consoante afirmado pela própria Impetrante, houve descuido no pagamento de algumas guias referentes ao INSS, razão por que constou do Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 52) a informação de débitos de Previdência relativos aos meses de abril a julho de 2015. Apesar dos argumentos tecidos no sentido de que a medida pleiteada se reveste de urgência, tendo em vista o prazo para apresentação de certidão de regularidade fiscal junto à comissão do Concurso de Apoio a Projetos de Desenvolvimento de Obra Seriada Audiovisual - 1ª Temporada - No Estado de São Paulo (fls. 21/49), fato é que, desde 08 de setembro de 2015, prazo final para inscrição no referido certame, a Impetrante tinha ciência da necessidade de apresentação de documentação para contratação, conforme detalhado na cláusula XII, 12.2.1,

do Edital ProAC n. 44/2015. Nesse sentido, deveria a Impetrante ter verificado e, posteriormente, regularizado sua situação fiscal tão logo inscrita no certame, para evitar qualquer óbice a sua pretensão. Apesar de a Impetrante ter afirmado que procedeu ao pagamento dos débitos indicados no documento de fl. 52, em 08/12/2015, portanto, um dia antes do prazo final para apresentação de certidão de regularidade fiscal junto à Comissão do Concurso, há que se consignar a necessidade de a Autoridade impetrada analisar os requerimentos e pagamentos feitos, para, então, proceder ou não à concessão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante a configurar o *fumus boni iuris*, não havendo que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de ensejar a concessão da medida. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, providencie a Impetrante cópia da petição inicial com todos os documentos acostados para instruir a contrafé, cópia do CNPJ e cópia do contrato social com assinaturas legíveis, além de declaração de autenticidade dessas cópias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0009795-59.2015.403.6119 - CAE-LIDER TRAINING DO BRASIL LTDA.(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fls. 27/29 é o seu atual administrador, em conformidade com a cláusula 6ª, a, de seu contrato social (fl. 34); 3) A indicação da autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator e seu endereço completo; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 55, admito a sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657554-67.1991.403.6100 (91.0657554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6)) PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP309122 - MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. Recebo a Apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Desapensem-se os autos da Cautelar. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 341-346: ciência à CEF. 2. Em vista dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 341-346, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes à totalidade dos valores depositados em favor do autor e advogada indicada. 3. Após a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. OBS.: a partir do decurso de prazo para eventual manifestação das partes, o processo será incluído para

expedição de alvará.

0011447-72.1995.403.6100 (95.0011447-0) - GIUSEPPE MAURO X GILBERTO CARON X GIUSEPPE DI COSTANZO X GUARACI RODRIGUES MARQUES X GIUSEPPE COZZA X GLENEI PEREZ X GYULA VIRAG X GISELE RODRIGUES E SILVA X HAROLDO KENJI TAKIGAMI X HERMES PAIATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Façam-se os autos conclusos para sentença. 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011447-72.1995.403.6100 Sentença (tipo B) GIUSEPPE MAURO, GILBERTO CARON, GIUSEPPE DI COSTANZO, GUARACI RODRIGUES MARQUES, GLENEI PEREZ, GYULA VIRAG, HAROLDO KENJI TAKIGAMI e HERMES PAIATO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF e, a União executa honorários advocatícios em face dos autores. Os autores efetuaram o depósito dos honorários advocatícios (fls. 302-322). Os termos de adesão dos autores GIUSEPPE COZZA e GISELE RODRIGUES E SILVA foram homologados à fl. 328. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GIUSEPPE MAURO, GILBERTO CARON, GIUSEPPE DI COSTANZO, GUARACI RODRIGUES MARQUES, GLENEI PEREZ, GYULA VIRAG, HAROLDO KENJI TAKIGAMI e HERMES PAIATO. A execução foi julgada extinta (fls. 506-507). Em Segunda Instância foi dado provimento ao apelo dos autores em relação aos juros de mora (fls. 537-538, 552-555 e 577-579). A CEF efetuou o crédito dos juros na conta dos autores GIUSEPPE MAURO, GILBERTO CARON, GIUSEPPE DI COSTANZO, GUARACI RODRIGUES MARQUES, GLENEI PEREZ, GYULA VIRAG, HAROLDO KENJI TAKIGAMI e HERMES PAIATO, com aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês período de janeiro de 2003 a abril de 2005 (fls. 591-629). Os autores impugnam os cálculos da CEF (fls. 635-675), com alegação de que a legislação impõe que a dívida deve ser atualizada, computando-se correção monetária, juros moratórios e juros de mora, até a efetiva purgação de mora, em obediência ao contido no artigo 401 do CC (fl. 635). Foi proferida decisão que determinou o pagamento dos juros na conta do autor HAROLDO KENJI TAKIGAMI até 24/07/2006 (data do crédito da empresa Petroquímica União S/A), pois os juros haviam sido pagos somente até 04/2005. Embargos de declaração dos autores às fls. 685-695. Crédito na conta do autor HAROLDO KENJI TAKIGAMI às fls. 731-744). O autor HAROLDO KENJI TAKIGAMI concordou com os créditos complementares (fl. 748-749). Os autores GIUSEPPE MAURO, GILBERTO CARON, GIUSEPPE DI COSTANZO, GUARACI RODRIGUES MARQUES, GLENEI PEREZ, GYULA VIRAG e HERMES PAIATO reiteraram a apreciação dos embargos de declaração (fls. 748-749). É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Quanto ao juro de mora, CEF efetuou o crédito no percentual de 6% ao ano desde a citação. O acórdão fixou o juro de mora em 0,5% ao mês desde a citação. Da análise dos autos, verifica-se que houve concordância dos autores em relação aos créditos da CEF na petição de fl. 450-451, de 19/09/2005, data em que o Código Civil já se encontrava em vigor. Na petição de fls. 482-505, de 30/11/2007, os exequentes pediram a aplicação do juro de mora em 6% ao ano desde a citação e em 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 nos termos do Código Civil. Foi proferida sentença de extinção às fls. 506-507, que considerou que o fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o juro em 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, aproximadamente 2 anos após a sua concordância com os créditos, ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi cumprido e decidido judicialmente. Em Segunda Instância foi dado provimento ao apelo dos autores em relação aos juros de mora (fls. 537-538 e 577-579), nos seguintes termos: Com efeito, na manifestação de fls. 450/451, os exequentes Gilberto Caron, Giuseppe di Costanzo, Giuseppe Mauro, Glenei Perez, Guaraci Rodrigues Marques, Gyula Virag e Hermes Paiato declararam satisfeita a execução, tendo em vista o depósito efetuado em suas contas vinculadas. Aduziu, ainda, a concordância da adesão aos termos da LC 110/2001 no que respeita a Giuseppe Cozza e Gisele Rodrigues. Assim sendo, com relação a estes autores nenhuma reforma merece a sentença. Em relação ao exequente Haroldo Kenji Takigami, como bem salientou o douto representante do Ministério Público Federal: Ultrapassada essa primeira questão, impende assinalar que o apelo merece acolhimento no que tange ao apelante Haroldo Kenji Takigami. Com efeito, observa-se que, segundo o extrato de uma das suas contas vinculadas (Petroquímica União S/A - fl. 475), os valores (principal e juros de mora) foram creditados em 24 de julho de 2006. Entretanto, consoante se deprende da memória de cálculo de fls. 466/467, os referidos montantes apenas foram atualizados até o dia 10 de abril de 2005. Dessa maneira, necessário se faz promover a atualização dos valores devidos a título de juros de mora até a data do efetivo crédito na conta fundiária. De se salientar que, com relação a esse exequente, deverá se fazer presente o cômputo dos juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003, assim como de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003 até a data do efetivo pagamento, nos moldes do quanto vem afirmando a jurisprudência. Ante o exposto,

dou provimento parcial ao recurso da CEF para determinar o prosseguimento da execução em relação ao exequente Haroldo Kenji Takigami para que os juros de mora sejam aplicados nos termos acima expendidos.[...]Verificando-se a ocorrência de omissão no tocante ao erro material dos cálculos, faço constar da decisão proferida às fls. 537 verso e 538: Merece ser acolhido o recurso interposto.Em relação aos autores Hermes Paiato, Gyula Virag, Guaraci Rodrigues Marques, Glenei Perez, Giuseppe Mauro, Giuseppe di Constanzo e Gilberto Caron, a sentença exequiênda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (fls. 167 e 209). A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.Assim sendo, os juros de mora devem ser aplicados ao percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até 10 de janeiro de 2003 e, a partir daí, no percentual de 12% ao ano nos termos do artigo 406 do novo Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.No tocante ao exequente Haroldo Kenji Takigami, como bem salientou o douto representante do Ministério Público Federal:Ultrapassada essa primeira questão, impende assinalar que o apelo merece acolhimento no que tange ao apelante Haroldo Kenji Takigami.Com efeito, observa-se que, segundo o extrato de uma das suas contas vinculadas (Petroquímica União S/A - fl. 475), os valores (principal e juros de mora) foram creditados em 24 de julho de 2006. Entretanto, consoante se deprende da memória de cálculo de fls. 466/467, os referidos montantes apenas foram atualizados até o dia 10 de abril de 2005. Dessa maneira, necessário se faz promover a atualização dos valores devidos a título de juros de mora até a data do efetivo crédito na conta fundiária.De se salientar que, com relação a esse exequente, deverá se fazer presente o cômputo dos juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003, assim como de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003 até a data do efetivo pagamento, nos moldes do quanto vem afirmando a jurisprudência.Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos exequentes Hermes Paiato, Gyula Virag, Guaraci Rodrigues Marques, Glenei Perez, Giuseppe Mauro, Giuseppe di Constanzo, Gilberto Caron e Haroldo Kenji Takigami para que os juros de mora sejam aplicados nos termos acima expendidos.A CEF efetuou o créditos dos juros na conta dos autores GIUSEPPE MAURO, GILBERTO CARON, GIUSEPPE DI COSTANZO, GUARACI RODRIGUES MARQUES, GLENEI PEREZ, GYULA VIRAG, HAROLDO KENJI TAKIGAMI e HERMES PAIATO, com aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês período de janeiro de 2003 a abril de 2005 (fls. 591-629).Os autores impugnaram os cálculos da CEF (fls. 635-675), com alegação de que A legislação impõe que a dívida deve ser atualizada, computando-se correção monetária, juros moratórios e juros de mora, até a efetiva purgação de mora, em obediência ao contido no artigo 401 do CC (fl. 635).Foi proferida decisão que determinou o pagamento dos juros na conta do autor HAROLDO KENJI TAKIGAMI até 24/07/2006 (data do crédito da empresa Petroquímica União S/A), pois os juros haviam sido pagos somente até 04/2005.Embargos de declaração dos autores às fls. 685-695.Crédito na conta do autor HAROLDO KENJI TAKIGAMI às fls. 731-744.O autor HAROLDO KENJI TAKIGAMI concordou com os créditos complementares (fl. 748-749).Os autores GIUSEPPE MAURO, GILBERTO CARON, GIUSEPPE DI COSTANZO, GUARACI RODRIGUES MARQUES, GLENEI PEREZ, GYULA VIRAG e HERMES PAIATO reiteraram a apreciação dos embargos de declaração, que pedia a inclusão de juros de mora até a data do pagamento dos juros de mora em dezembro de 2011 (fls. 748-749).Em relação à data final de incidência de juros, o acórdão que determinou a aplicação do percentual de 1% ao mês não fez menção à data final de aplicação dos juros.A questão que permanece controvertida no processo é se os juros de mora devem ser contados até a data do valor principal, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, ou até a data do pagamento da diferença dos juros de mora de 1% ao mês que ocorreu em dezembro de 2011.Os autores mencionaram o artigo 401 do Código Civil para sustentar seu pedido, que prevê:Art. 401. Purga-se a mora:I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.(sem negrito no original)Porém, conforme os artigos 394 e 395 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.(sem negrito no original)Ou seja, a mora é o tempo pelo qual o devedor não cumpre a obrigação. O devedor responde pelos prejuízos da mora, mais os juros. Os prejuízos decorrentes do dia da oferta da prestação, na dicção do artigo 401 do Código Civil, não se confundem com juros de mora.Estes prejuízos, adequados ao caso da obrigação de fazer decorrente do pagamento da diferença de índices expurgados de inflação, se assemelham à defasagem monetária.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.É a correção monetária e não os juros de mora, que deve incidir até a data do pagamento da complementação dos juros de mora.O cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em abril de 2005 (fls. 342-434), com o pagamento do valor principal.Sobre a diferença de percentual sobre os juros deve incidir correção monetária.A CEF efetuou o crédito do valor principal acrescidos de juros no percentual de 0,5% ao mês em abril de 2005 (fls. 342-434).Posteriormente, decidiu-se que a taxa de juros deveria ser de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. A alteração do percentual de juros, após o pagamento do valor principal acrescidos de juros no percentual de 0,5%, não muda o fato de que o valor principal foi pago em abril de 2005 e, é sobre este valor que incidem juros.A diferença entre o percentual de 0,5% ao mês para 1% ao mês de juros de mora, não pode ser considerada como valor principal, para que a data final de incidência dos juros seja dezembro de 2011.A pretensão dos autores de aplicação de juros de mora de abril de 2005 até dezembro de 2011 acarretaria em pagamento de juros durante o período em que a ré não estava mais em mora, pois o valor principal já havia sido pago e, o valor complementar devido neste período era somente em relação aos juros de mora e, sobre estes cabe somente correção monetária, caso contrário, se a diferença de juros de mora passassem a compor o valor principal, os juros seriam aplicados sobre juros e seria acarretado anatocismo, prática vedada em nosso ordenamento jurídico.Juros de mora é o percentual aplicado sobre o tempo de atraso do pagamento da obrigação principal. É a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação.Em outras palavras, se houve o pagamento do valor principal, não há como se continuar a aplicar a pena, até a complementação do valor da pena.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as

despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4) - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF e do desinteresse da União no prosseguimento da execução em relação ao executado João Alfredo Petrini, arquivem-se os autos. Int.

0048124-62.1999.403.6100 (1999.61.00.048124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047904-98.1998.403.6100 (98.0047904-0)) OTONIEL ROBERTO DE CARVALHO X MARIA EDE PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos da determinação de fl. 537, É INTIMADA a PARTE CREDORA (CEF) a manifestar-se sobre o decurso de prazo para o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, os autos aguardarão provocação sobrestados em arquivo.

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0029462-69.2007.403.6100 Sentença (tipo C) AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é notificação de débito de FGTS lavrada por auditor fiscal do trabalho. Narrou a autora, na petição inicial que, em fiscalização, foi levantado o débito de FGTS no valor de R\$8.764.320,00; valor este que supera o valor da folha de pagamento da autora. O auditor fiscal alegou a ocorrência de erro material, em resposta à petição atravessada por advogados que não eram procuradores da autora no processo administrativo n. 46219.016828/00-91 (NDFG n. 190.436/00). Os advogados que interferiram no processo passaram a cobrar da autora honorários advocatícios no valor de R\$2.290.408,93, bem como emitiram duplicata não aceita, nota fiscal sem assinatura do recebimento de serviços e ajuizaram pedido de falência da autora. A Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, diante destas irregularidades, julgou improcedente a Notificação de Débito de FGTS-NDFG, mas em fase de recurso a decisão foi reformada para parcialmente procedente, com retificação do valor devido para R\$33.789,66. A autora impetrou o mandado de segurança n. 2002.61.00.024798-5, para anular o débito. A sentença não apreciou o mérito e decidiu apenas sobre a avocação do processo pelo Ministério do Trabalho. Sustentou a nulidade da NDFG em razão de erro de digitação do auditor fiscal. Além disso, a Coordenadoria que apreciou o recurso da autora considerou equivocadamente parcelas de assistência médica e alimentação que não integram o conceito de salário, nos termos do artigo 458, 2º, inciso IV, da CLT. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar nula ou improcedente a ilegítima cobrança, na realidade indevida, da NDFG, declarando-se também, a inexigibilidade do crédito resultante da notificação, com o arquivamento do processo administrativo nº 46219.016828/00-81 [...] (fl. 16). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda das informações (fl. 124). Realizado depósito judicial (fls. 129-132), o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 133-135). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da União, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 149-158). Réplica às fls. 162-168. Intimadas a se manifestar sobre intenção de produzir de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 174 e 175). Declinada a competência para a Justiça do Trabalho (fls. 177-178), a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 272-274). Em virtude da extinção da 20ª Vara Federal Cível, o processo veio redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva porque A Caixa Econômica Federal é mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, razão pela qual, se a presente ação, na forma como se encontra, vier a ser julgada procedente (o que se admite apenas em louvor à argumentação), a ré não estaria obrigada a anular os débitos relativos ao FGTS, pois sequer possui legitimidade passiva ad causam para responder por lides como a presente (fl. 150). Na réplica, a autora sustentou que os artigos 23 da Lei n. 8.036/90 e 2º da Lei n. 8.844/94, fazem menção à CEF, o que justifica sua presença no polo passivo da presente ação. O referido artigo 2º da Lei n. 8.844/94, prevê: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos

relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997)(sem negrito no original).De acordo com o texto mencionado, somente compete à CEF a representação judicial, a cobrança de FGTS e, se firmado convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Esta ação não é de cobrança ajuizada pela CEF em face da autora. O objeto da ação é nulidade de débito de FGTS que foi constituído por ato de auditor do trabalho em processo administrativo.Os artigos 7º e 23 da Lei n. 8.036/90, dispõem que:Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. [...]Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei:I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.(sem negrito no original).Ou seja, compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto na Lei n. 8.036/90, referente aos depósitos de FGTS e infrações cometidas pelos empregadores.Conforme anteriormente citado, o objeto da presente ação é nulidade de débito de FGTS que foi constituído por ato de auditor do trabalho em processo administrativo.O processo administrativo tramitou pelas instâncias do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, órgão vinculado à pessoa jurídica da União.A Caixa Econômica Federal é agente operadora do FGTS e não lhe compete a representação judicial de ações que discutam a fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Após o trânsito em julgado, expeça-se para a autora alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 147 e arquivem-se os autos.Publicue, registre-se e intímem-se.São Paulo, 30 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS

Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0013457-93.2012.403.6100 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Sentença(tipo B)ALFREDO ANTONIO LOPES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os juros progressivos, bem como com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991.Foi indeferida a concessão de assistência de judiciária e determinada a juntada de cópia legível do documento da fl. 62, bem como do termo de rescisão, ou qualquer outro documento que comprove a existência de saldo em conta fundiária (fl. 104).O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 108-120), ao qual foi dado provimento em relação à concessão de assistência judiciária (fls. 121-127).O advogado do autor alegou que não obteve êxito em localizar o autor para solicitar a juntada do documento determinado à fl. 104 e formulou pedido de exibição de extratos (fls. 131-135 e 136-148).O pedido foi indeferido à fl. 149.O autor requereu prazo para cumprimento da determinação de juntada de documentos (fls. 150-151), o que foi deferido à fl. 152 e, formulou pedido de intimação da ré para comprovar os depósitos na conta do autor (fls. 154-156).Tendo vem vista que a decisão do agravo de instrumento não conheceu o recurso em relação à juntada dos termos de rescisão, foi determinada a citação da ré somente em relação ao vínculo empregatício comprovado nos autos com a empresa COPLAVEN de fls. 83 e 89 (fls. 165).A decisão foi publicada em 29/08/2014.Não houve manifestação do autor ou interposição de recurso.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência (fls. 177-192). Juntou termo de adesão às condições da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 194-195).Réplica às fls. 196-201.É o relatório. Procedo ao julgamento.PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Juros Progressivos Foi indeferida a concessão de assistência de judiciária e determinada a juntada de cópia legível do documento da fl. 62, bem como do termo de rescisão, ou qualquer outro documento que comprove a existência de saldo em conta fundiária (fl. 104).O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 108-120), ao qual foi dado provimento em relação à concessão de assistência judiciária (fls. 121-127).O advogado do autor alegou que não obteve êxito em localizar o autor para solicitar a juntada do documento determinado à fl. 104 e formulou pedido de exibição de extratos (fls. 131-135 e 136-148).O pedido foi indeferido à fl. 149, pois [...] É dever da parte manter atualizado seu endereço nos autos e junto ao seu advogado.A determinação de juntada de documentos não foi cumprida e o advogado disse que não conseguiu contato com o autor, mas juntou os extratos das contas fundiárias. [...] além do próprio autor já tê-los juntado nas fls. 139-148, em nenhum momento foi determinada a juntada de extratos fundiários.Conforme constou na decisão da fl. 104, O autor juntou aos autos cópia da CTPS, com a demonstração de intervalos entre o vínculos empregatícios, de forma que se houve saque da conta de FGTS nesses intervalos, não há saldo a ser corrigido pelos índices pleiteados na presente ação. Como não é possível a verificação da existência de saldo em conta fundiária através da CTPS, o autor deverá fornecer o termo de rescisão de cada vínculo empregatício. O termo de rescisão permanece na posse do empregado após a saída da empresa e após eventual saque de conta vinculada ao FGTS e, portanto, cabe ao autor sua apresentação.. A decisão do agravo de instrumento abrangeu somente o deferimento de assistência judiciária. Importante destacar que os extratos juntados aos autos demonstram a inexistência de saldo durante os períodos pleiteados na presente ação, mais um motivo que torna imprescindível a juntada dos termos de rescisão (fl. 149).O autor requereu prazo para cumprimento da determinação de juntada de documentos (fls. 150-151), o que foi deferido à fl. 152 e, formulou pedido de intimação da ré para comprovar os depósitos na conta do autor (fls. 154-156).Como a decisão do agravo de instrumento não conheceu o recurso em relação à juntada dos termos de rescisão, foi determinada a citação da ré somente em relação ao vínculo empregatício comprovado nos autos com a empresa COPLAVEN de fls. 83 e 89 (fls. 165).A decisão foi publicada em 29/08/2014.Não houve manifestação do autor ou interposição de recurso, o que deu lugar à preclusão e não cabe mais discussão a respeito.O vínculo empregatício comprovado nos autos com a empresa COPLAVEN de fls. 83 e 89, único vínculo empregatício ao qual a ré foi citada, foi firmado em 09/11/1988, já na égide da Lei n. 8.036/90.Portanto, o autor não faz jus aos juros progressivo quanto a este vínculo. Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes.Litigância de má féO artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidentes manifestamente infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar de o autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005598-

60.2011.403.6100 e 0012257-85.2011.403.6100.Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$500,00 (quinhentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 250,00 e o advogado arcará com R\$ 250,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.Condenno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que o autor pagará R\$ 250,00 e o advogado arcará com R\$ 250,00. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012328-19.2013.403.6100 - ARLETE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0020899-55.2013.403.6301 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS X DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020899-55.2013.403.6301Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por MARCOS ELIAS DOS SANTOS e DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é saque de FGTS para quitação de prestações de contrato de financiamento de imóvel (carteira hipotecária).Narraram os autores que firmaram contrato de compra e venda de bem imóvel com garantia de imóvel por alienação fiduciária pelo valor de R\$708.321,62, com pagamento em recursos próprios de R\$533.981,96 e R\$174.339,62, através de financiamento. Ambos os autores foram desligados de suas empresas em 24/12/2011 e 28/03/2012, conseguindo novos empregos somente em 07/11/2012 e 04/03/2013. Pagaram 20 das 120 parcelas contratadas. Em que pese à ciência dos Autores conforme esclarecido pelo 1º Réu, em relação à suposta impossibilidade da utilização do FGTS de suas contas para amortização no saldo devedor do financiamento imobiliário [...] (fl. 05), entendem que a utilização do FGTS para amortizar o saldo devedor haveria significativa redução da dívida.Sustentaram que existe julgado do TRF1 que lhes é favorável e que Em se tratando de ação de Obrigação de Fazer, aplica-se ao presente o disposto no art. 639 e seguintes do Código de Processo Civil.Requereram a procedência do pedido da ação [...] para fins de declarar a obrigação de fazer como certa, para que seja permitido aos Autores, o levantamento das contas vinculadas de FGTS, para amortização no saldo devedor existente [...] (fl. 09).O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 114-115). Citada, a CEF apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 122-129).O HSBC contestou a ação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 134-144).O processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação ao HSBC BANK BRASIL S/A (fl. 145).Foi proferida decisão que acolheu a preliminar da CEF de incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 156-157).Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível.A autora apresentou réplica (fls. 164-166).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido deste processo diz respeito à possibilidade do levantamento de FGTS para quitação do contrato de financiamento de imóvel da autora.A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses de levantamento do FGTS, prescreve nos incisos V e VI do artigo 20:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja

concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; Os autores não se enquadram nos requisitos que autorizam o saque, especialmente pelo fato de que o contrato não foi estabelecido pelas condições do SFH. Não há controvérsia quanto ao fato do contrato não se enquadrar nas condições do Sistema Financeiro de Habitação. Os próprios autores informaram que Em que pese à ciência dos Autores conforme esclarecido pelo 1º Réu, em relação à suposta impossibilidade da utilização do FGTS de suas contas para amortização no saldo devedor do financiamento imobiliário [...] (fl. 05), entendem que a utilização do FGTS para amortizar o saldo devedor haveria significativa redução da dívida. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a utilização do FGTS para amortizar parte de sua dívida ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a deixar de aplicar a lei somente para beneficiar os autores. Os autores não apresentaram quaisquer fundamentos jurídicos para justificar seu pedido, o único argumento apresentado foi de que existe julgado do TRF1 que lhes é favorável. A previsão do texto do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é expressa no sentido de que o FGTS pode ser levantado apenas nos contratos enquadrados nas condições do SFH. O texto é taxativo, uma vez que consta expressamente Sistema Financeiro de Habitação no texto da lei. Como o texto é expresso ele não pode ser estendido ao contrato dos autores. A taxatividade do texto decorre da função social do FGTS, que se dá com o investimento do fundo prioritariamente em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, na construção civil. Posteriormente à construção, estes imóveis construídos com investimentos do fundo são destinados ao Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. A função social do FGTS é observada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e é por esta razão que a Lei n. 8.036/90 previu a utilização do FGTS para quitação dos contratos apenas do SFH. O contrato firmado pelos autores com o HSBC está muito longe de se assemelhar ao sistema financeiro de habitação, pois os parâmetros são muito diversos. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise às carteiras de trabalho dos autores juntadas aos autos, verifica-se que os salários são superiores ao limite acima mencionado (fls. 47 e 61). Em 07/11/2012 o salário inicial da autora Danielle Munhoz correspondeu ao valor de R\$5.176,02 e, em 04/03/2013, o salário inicial do autor Marcos Elias correspondeu ao valor de R\$7.490,00. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária. Recolham os autores as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA (SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003507-89.2014.403.6100 Sentença (tipo A) ARENITA DA SILVA DE LIMA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a inexigibilidade dos débitos. Narrou a autora que recebeu ligação da CEF, na qual foi informada sobre a cobrança da quantia de R\$ 4.503,43 (quatro mil, quinhentos e três reais e quarenta e três centavos), cujo valor estava vinculado à conta corrente de n. 3116.001.22166-7, agência n. 3116-0. Ao diligenciar junto à Agência, além da confirmação da existência do débito, não lhe entregaram nenhum documento probatório explicativo sobre a cobrança. Em 17.02.2014, registrou boletim de ocorrência. No dia seguinte, a Autora retornou com o boletim de ocorrência na agência 3116, e solicitou providências, ocasião em que realizou por escrito a contestação da pendência financeira no valor de R\$ 4.494,71 [...] e tomou ciência da existência de um segundo débito em seu nome com a mesma agência, este no valor de R\$ 31.289,30 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), também contestado naquela data (fls. 04). Além disso, descobriu que seu nome foi negativado junto Serasa e SPC, em razão de dois valores, a saber: R\$ 1.053/15 e R\$ 725,14. Após ter questionado a CEF sobre tais débitos, foi solicitado teste de sua assinatura. No comparecimento à agência, foi mostrado à Autora os seguintes documentos: comprovante de seu IPTU, porém RG de uma pessoa desconhecida à Autora, fora visto ainda pela autora que tanto a assinatura nos documentos da Ré como o nome da beneficiária daquela conta não eram pertinentes à Autora e sim de uma terceira pessoa, e ainda havia um segundo endereço não pertencente à Autora, sendo apenas o CPF e um comprovante de endereço (IPTU) pertencentes à Autora, desconhecendo a Autora a forma pela qual tais documentos foram entregues à Ré (fls. 05). Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar a Ré ao

pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado por este juízo, em valores não inferiores a R\$ 37.559,29 [...] declarar inexigíveis os valores apontados como negativos pela Ré junto ao Serasa e ACPC, bem como os demais valores de R\$ 4.494,71 (doc.09) e 31.289,30 [...] seja ainda, declarada inexigível todo e qualquer débito apontado pela Ré em nome da Autora inerentes à conta corrente nº 22166-7 [...] (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar [...] que a Caixa Econômica Federal comunique aos órgãos de negativação sobre a suspensão dos apontamentos indicados na inicial (R\$ 1.053,15, de 13/12/2013 e R\$ 725,14, datado de 09/12/2013 - fls. 33) (fls. 49-50). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que no momento da assinatura do contrato não é possível a conferência da autenticidade documental, sendo que os documentos possuíam aparência de originais, não houve falha na prestação do serviço pela ré. Sustentou não haver negligência da ré, pois o ato de falsificação foi praticado por terceiro estelionatário, sendo esta hipótese de exclusão de responsabilização civil. Não houve dano moral (fls. 55-103). Réplica às fls. 107-128, na qual a autora pediu a elaboração de prova pericial. O pedido foi indeferido à fl. 143, em virtude da inversão do ônus da prova deferida. Embora intimada por duas vezes, a ré deixou de se manifestar sobre a produção de prova (fls. 150-151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o responsável pela falsificação foi terceiro desconhecido. Afasto a preliminar, uma vez que o pedido principal formulado na petição inicial é de declaração de inexigibilidade das dívidas em nome da autora. E a suposta credora deste débito seria a ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A parte autora objetiva, por meio desta ação, a declaração de inexigibilidade das dívidas e ser indenizada por danos morais que afirma terem sido causados por inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, ao receber a reclamação da autora, a ré abriu procedimento administrativo, porém, a autora contestou os valores na data de 18/02/2014 e ajuizou a ação em 27/02/2014, antes do tempo hábil necessário à conclusão do procedimento. Ao ser citada, a ré efetuou pesquisa e constatou por seus próprios meios a ocorrência de fraude e, embora a ré tenha incluído o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em razão de novos débitos, após a concessão da tutela antecipada, o reconhecimento da ré da realização do contrato fraudulento, equivale ao reconhecimento do pedido e reduz o valor do dano moral. É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos em razão do desconto indevido. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista da demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido à autora certo transtorno, foi prontamente solucionada pela ré. A autora teve o trabalho de reclamar na agência, mas não esperou pela resolução administrativa antes de ajuizar a presente ação e, embora se reconheça isto gere preocupação e até mesmo certa ansiedade, o dano moral foi pequeno. Pelas informações apresentadas na petição inicial, depreende-se que bastava a simples comunicação à CEF sobre a contestação da dívida que a situação seria resolvida, pois a ré não negou a ocorrência de fraude. Necessário ressaltar que a autora não demonstrou efetivo dano com a negativa de eventual crédito em razão das restrições indicadas pela CEF. A autora descobriu a dívida por meio de ligação telefônica realizada pela CEF. A autora na petição inicial se qualificou como aposentada por invalidez, com proventos de R\$712,96 (fl. 13) e, último salário de auxiliar de limpeza, no valor de R\$380,00 (fl. 26). A concessão de indenização no valor de R\$37.559,29, diante dos fatos narrados, corresponderia a enriquecimento indevido. Por todos os fundamentos acima, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$2.000,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, em R\$.O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência da dívida da autora para a ré nos valores de R\$1.053,15, R\$725,14, R\$32.773,88 e R\$4.494,71 e, determinar à ré a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, decorrente da cobrança destes valores; b) condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais de R\$2.000,00. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em \$ 1.793,32 (hum mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006265-41.2014.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006265-41.2014.403.6100 Sentença (tipo B) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MILANI propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a ré arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação. Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel de acordo com a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, portanto, deve responder pelos encargos condominiais. Por fim, também afasto a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois somente podem ser partes no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independente de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019638-08.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela CREUSA PEREIRA DE CASTRO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato de financiamento de veículo. Narrou a autora, em sua petição inicial, ter cartão de crédito e empréstimos firmados com a ré, porém, ao estranhar a evolução de suas dívidas elaborou perícia e entende que o valor devido é menor do que o valor cobrado. Sustentou a sua boa-fé contratual e suscitou a aplicação do CDC em razão da existência de cláusulas abusivas, que preveem a cobrança de juros sobre juros e comissão de permanência, o que agrega lucro à ré. Requereu a antecipação da tutela para [...] cancelar (ou se abster) a inscrição do nome da Requerente nos cadastros do SERASA, SCPC e Equifax do Brasil [...] seja obstada qualquer ação por parte do Requerido que venha a prejudicar a Requerente, em especial, evitar protesto e novas negativas [...] a autorização para depósito do valor incontroverso de

R\$ 30.970,91 [...] (fl. 13). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora alegou possuir cartão de crédito e empréstimos firmados com a ré, porém, não juntou os contratos. A autora requerer sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Pretende depositar o valor que entende correto das parcelas vincendas, conforme sua planilha de cálculos, mas nada informou a respeito de inadimplência ou sobre o pagamento das parcelas vencidas. Somente o depósito integral da dívida, tem o condão de impedir o credor de tomar as providências previstas no contrato para satisfazer o crédito. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação outros índices de juros ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da assinatura dos contratos. Assim, indefiro os pedidos de depósito judicial do valor que a autora entende correto e de suspensão dos efeitos da mora. Decisão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses ou recolher as custas. 2. Juntar os contratos firmados com a ré. b) Cumprida a determinação, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de conciliações. Intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023522-45.2015.403.6100 - EMILIO CARLOS NOVAIS IGNACIO(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0024294-08.2015.403.6100 - RAFAEL AVELINO RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0024956-69.2015.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0024956-69.2015.403.6100 Sentença (tipo B) ANTONIO TEIXEIRA FILHO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Substituição dos juros contratados (SAC) pelo método Gauss. Aplicação do CDC. Seguro. Taxa de administração. Amortização do saldo devedor. Execução extrajudicial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 19/06/2013, e em agosto de 2015 entrou em inadimplência de e, em razão da execução extrajudicial, o autor pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos

periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, Sistema de Amortização Constante - SAC, Sistema de Amortização Misto - SAM, Sistema de Amortização Crescente - SACRE, Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC, Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Preceito Gauss (conforme autos n. 2006.61.00.024228-0 e n. 2006.61.00.023205-4) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Seguro (conforme autos n. 2002.61.00.029295-1 e n. 2006.61.00.024371-4) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 2004.61.00.015575-0 e 2005.61.00.018236-8) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Execução extrajudicial (Conforme autos n. 0004458-83.2014.403.6100 e 0023201-44.2014.403.6100) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por

meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009070-30.2015.403.6100 - JEFFERSON DE OLIVEIRA LEITE (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JEFFERSON DE OLIVEIRA LEITE ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é exibição de contrato. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 29, qual seja, apresentar cópia legível do documento Registro Geral (RG). Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

O advogado do corréu Aldo Wanderley de Oliveira Patrício faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, assim como a CEF. No entanto, a única manifestação nos autos é essa acostada à fl. 283. A tramitação de toda a fase de cumprimento de sentença se deu pelo impulsionamento da credora CEF. Assim, o advogado do corréu Aldo não possui direito aos juros moratórios sobre o valor dos honorários, nem à multa de 10%, uma vez que ambos os acréscimos seriam devidos apenas após o decurso do prazo para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, o que não houve em relação a esse crédito. Quanto ao valor complementar apresentado pela CEF, verifico incorreção no cálculo apresentado. Com o bloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud, cessa a incidência da multa e dos juros moratórios sobre a parte correspondente ao valor penhorado. A CEF simplesmente atualizou o valor até fevereiro/2015, acrescentando-o da multa e dos juros moratórios, para depois deduzir o valor havido pela penhora on line, o que resulta em valor complementar superior ao devido. Assim, determino que a Secretaria calcule os valores devidos às partes, conforme ora observado, e expeçam-se os alvarás de levantamento, inclusive do valor excedente à autora. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. OBS.: os alvarás só serão expedidos a partir do decurso de prazo das partes.

ALVARA JUDICIAL

0023303-32.2015.403.6100 - GILDA TITO RIBEIRO (Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILDA TITO RIBEIRO apresentou pedido de alvará judicial, cujo objeto é levantamento de depósito. Narrou ter sido vítima de golpe, que a fez depositar o valor de R\$1.000,00 na conta de pessoa desconhecida, tendo registrado boletim de ocorrência e solicitado à CEF à devolução do dinheiro, porém, a instituição bancária lhe informou que o valor seria bloqueado, mas somente poderia ser desbloqueado por determinação judicial. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. A negativa de desbloqueio do valor depositado caracteriza-se como lide. Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar valor depositado em conta de pessoa desconhecida, precisa de uma ação condenatória, pelo procedimento ordinário. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-44.1994.403.6100 (94.0001098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WAGNER BELEM(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte CEF a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0026302-90.1994.403.6100 (94.0026302-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-70.1991.403.6100 (91.0006451-3)) SAUT INCORPORACOES LTDA(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte Ré a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0018199-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018199-2) - JOSE FIALHO QUEIROZ X JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 203-204), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006421-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006421-7) - JOSE ELSON DE FARIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Prejudicada a petição da parte autora, em face da sentença proferida. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011503-12.2012.403.6100 - ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 155-159: Manifeste-se a CEF sobre o acordo informado. Int.

0000318-06.2014.403.6100 - MARILETE SOUZA OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS)

Decisão MARILETE SOUZA OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujo objeto é o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária; designada audiência de conciliação; e determinada a citação das rés; suspenso o prazo para contestação (fl. 200). Foi determinada, também, a intimação da empresa CHOICE, intermediária na venda do imóvel. As rés foram citadas e intimadas (fls. 206 e 208-209) e a empresa CHOICE não foi localizada (fls. 210-211). Na audiência de conciliação, em 13/03/2014, ficou estabelecido o prazo de suspensão do processo por 60 dias para tentativa de troca de apartamento por unidade financiada pelo programa Minha Casa Minha Vida (fls. 212-212 verso). A autora apresentou outros documentos (fls. 229-358, 359-378 e 379-380). A corré PREMMIO informou, às fls. 382-384, sobre a impossibilidade de acordo. Antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma decisão foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, com o objetivo de: a) esclarecer os fundamentos de fato e direito e o pedido em face da CEF; b) esclarecer a cumulação de pedidos e a existência de litisconsórcio passivo necessário; c) apresentar cópia do contrato com a CEF e da inicial de outra ação proposta em relação à corré PREMMIO (fls. 386-388). A autora manifestou-se às fls. 391-395 (requerimento de prazo), 396-401 (cópia da matrícula do imóvel), 403-439 (cópia do contrato de compra e venda e mútuo, sem assinatura da CEF). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela para a entrega das chaves do imóvel pelas rés, sob pena de multa diária e a suspensão do contrato de compra, venda e mútuo e também da exigibilidade do pagamento das parcelas ou, sucessivamente, o deferimento do depósito judicial das parcelas (fls. 440-453). Às fls. 455-457 apresentou certidão de objeto e pé do processo em tramitação na Justiça Estadual. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora alegou, na inicial, que firmou contrato de financiamento com a CEF, no valor de R\$ 79.580,21, mediante alienação fiduciária, relativo à compra e venda de unidade habitacional; aduziu que, após a assinatura do contrato e emissão do boleto da primeira parcela, a CEF cancelou o contrato, negou-se a receber pagamentos e a dar os benefícios do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida. Afirmou, também, que a CEF alegou a desistência por parte do devedor e a não entrega do imóvel. Segundo narrado, o valor da compra do imóvel totalizou R\$ 145.394,71, tendo sido estipuladas diversas despesas, discriminadas às fls. 05-06 da inicial; afirmou, à fl. 14, ter pago fatura no valor de

R\$ 6.500,00 (que não está comprovado nos autos).Constam dos autos comprovantes de pagamentos efetuados à corrê PREMMIO (fls. 66-69, 134-138); segundo documento de fls. 149-157, na inicial, a corrê PREMMIO reconheceu o pagamento de alguns dos itens estipulados.A autora apresentou comprovantes de pagamento a outras pessoas jurídicas às fls. 247-249.Apesar da tentativa de conciliação e do prazo concedido às partes para viabilizar um acordo, este não ocorreu, conforme explanado pela corrê PREMMIO, às fls. 382-384, em vista da existência de débitos de responsabilidade da autora; a corrê PREMMIO, alegou, ainda, ter feito proposta de devolução parcial do valor pago pela autora, não foi aceita pela parte autora, por discordância quanto ao valor oferecido. A corrê CEF ainda não se manifestou nos autos; segundo documento trazido pela parte autora à fl. 404, consta ofício da CEF ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com declaração da CEF quanto ao cancelamento do contrato, por solicitação do vendedor do imóvel.Em petição de fls. 440-453, a autora afirmou ter obtido a quitação do imóvel objeto da lide, bem como do contrato de financiamento; alegou, porém, que o imóvel não lhe foi entregue, violando seu direito constitucional à moradia, o que a levou a morar de favor no Estado da Bahia. Formulou, ainda, novos pedidos de liminar e antecipação da tutela.Em análise aos autos, constato que a situação dos pagamentos ainda não está clara. Não se tem certeza de que a autora tenha feito o pagamento ao vendedor e se a CEF liberou os recursos do financiamento para os vendedor; se a autora pagou prestações à CEF, etc..Verifico no site do Tribunal de Justiça de São Paulo que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 1002218-87.2014.826.0100, mas por ser processo eletrônico, não é possível consultar, sem senha, a íntegra da sentença.Decisão.1. Intime-se a autora para juntar aos autos cópia da sentença do processo n. 1002218-87.2014.826.0100.2. Intime-se a autora a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença do processo da Justiça Estadual. 3. Caso a autora tenha interesse no prosseguimento do feito, a autora deverá explicar o que e quanto pagou para cada corrê. E apontar qual documento (fl.) dos autos comprova o pagamento. Intimem-se.

0001460-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA PALANDI GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0001976-31.2015.403.6100 - JOAO ALVES SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O objeto da lide é revisão contratual de contrato de mútuo bancário com obrigações e alienação fiduciária em garantia. A decisão proferida às fls. 62-63 deferiu a antecipação da tutela para sustar leilão do imóvel, condicionada ao depósito judicial das parcelas vencidas. O leilão ocorreu em 07/02/2015, porém, a comunicação ao leiloeiro e o depósito judicial somente foram efetuados em 02 e 04 de março respectivamente. Citada, a CEF apresentou contestação e informou a realização do leilão no dia 07/02 e a arrematação do imóvel por Sonia Aparecida Ferreira Candido (fls. 82-239 e 241-247). A CEF requereu, ainda, a intimação do autor para promover a integração do terceiro adquirente como litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC (fl. 103). A parte autora manifestou-se às fls. 251 e 252 e, posteriormente, às fls. 258-259, para efetuar depósito judicial para quitação do contrato habitacional, e fls. 260-284, para requerer os benefícios da assistência judiciária. Decido.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor.2. Em vista da arrematação do imóvel, inclusive com averbação no Registro Imobiliário em nome do adquirente, este passou a ter interesse na solução da lide.3. Assim, promova a parte autora a inclusão da adquirente do imóvel, Sonia Aparecida Ferreira Cândido, na condição de litisconsorte necessário passivo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção.4. Anote-se no sistema informatizado lenbrete de tramitação acompanhada. Int.

0009629-84.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Às fls. 129-132 foi proferida sentença nos termos do artigo 285-A e 269, inciso I, do CPC, para julgar improcedente pedido de anulação de leilão extrajudicial.A parte autora apresentou recurso de apelação, recebida nos termos da decisão de fl. 145.Citada a CEF para responder ao recurso, a CEF apresentou contrarrazões.A CEF apresentou, ainda, incidente de revogação dos benefícios da assistência judiciária.A parte autora peticionou às fls. 271-274 para requerer medida cautelar incidental de suspensão de leilão.Decido.Ao publicar a sentença, o juiz somente poderá alterá-la nos casos legais (artigo 463 do CPC).Assim, prejudicados os requerimentos das partes.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 145, com a remessa dos autos ao TRF3.Int.

0017767-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-04.2015.403.6100) TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de antecipação da tutela, em face da liminar concedida nos autos da Cautelar.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0023425-45.2015.403.6100 - JOAO JOSE JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 59/250

o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0023743-28.2015.403.6100 - VALDEMIR APARECIDO CELESTINO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDEMIR APARECIDO CELESTINO propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, por inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. De acordo com a narração dos fatos, a autora foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou contrato bancário com a instituição financeira. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.800,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 5.279,63. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 78.800,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão. Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0023781-40.2015.403.6100 - ROSELI APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0023872-33.2015.403.6100 - LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0023947-72.2015.403.6100 - JOSE ALEXSANDRO DE JESUS(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024532-27.2015.403.6100 - VERA LUCIA SERAFINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

0024683-90.2015.403.6100 - ROBERTO VENANCIO DE SOUZA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0024776-53.2015.403.6100 - EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.Int.

0024975-75.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024975-75.2015.403.6100 Decisão Antecipação de Tutela LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial, consolidou a propriedade em seu nome e realizará leilão judicial. Aduziu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Requeru o deferimento de liminar para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 05 e 19 de dezembro de 2015, e seus efeitos [...] determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome da autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora [...] É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido devidamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 27): [...] certidão de decurso do prazo sem purgação da mora, extraída do procedimento de notificação decorrente do Protocolo nº 497.900, feita ao devedor fiduciante, LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR [...] A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não têm relação alguma com o contrato de financiamento. O autor insurgiu-se contra o edital do leilão que será realizado sob o fundamento de que Não há como se averiguar neste momento se a publicação ocorreu ou não e se [sic] está se deu em jornal de grande circulação [...] (fl. 07). Não há necessidade de publicação do edital da realização do leilão, pois após a consolidação da propriedade não há mais relação jurídica entre as partes pelo banco. O edital mencionado no 4º da Lei n. 9.514/97 prevê a publicação de edital, caso o mutuário não seja localizado, o que não se sabe se é o caso dos autos, mas este edital é feito pelo cartório e não pela CEF, antes da consolidação da propriedade. Eventualmente, o pedido do autor poderá ser reapreciado, caso seja provado que o autor não foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Em relação ao valor do imóvel, o artigo 27 da Lei n. 8.514/97 dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo

leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (sem negrito no original) Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão. O autor alegou que o valor anunciado foi de R\$113.559,83, inferior a avaliação que foi de R\$215.000,00 (fl. 06). Da análise do contrato firmado, verifica-se que o valor da garantia na data de assinatura do contrato foi de R\$110.000,00 (fl. 31). O valor anunciado de R\$113.559,83 é superior ao valor da garantia contratual de R\$110.000,00, portanto, não há irregularidade na fixação do lance mínimo de R\$113.559,83. Apenas se o lance mínimo for inferior a R\$110.000,00 será necessária a realização de segundo leilão, que, porém, não obedece à mesma regra do primeiro leilão, pois pode ser aceito lance desde que igual ou superior ao valor da dívida e despesas, inclusive condominiais. Quanto ao depósito das prestações vencidas pretendido pelo autor, este pedido não é mais possível. Com a consolidação da propriedade, não existem prestações. Conclui-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela para suspender o leilão ou autorizar a realização de depósito. Benefícios da Assistência Judiciária O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a liminar para sustar a realização do leilão do imóvel, bem como de depósito das prestações vencidas. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. A CEF deverá trazer a cópia da notificação do CRI e o comprovante da entrega, não sendo suficiente a certidão do Cartório. É para trazer a assinatura de quem recebeu a notificação. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025173-15.2015.403.6100 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, por inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. De acordo com a narração dos fatos, a autora foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou contrato bancário com a instituição financeira. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 2.965,99. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 50.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018594-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-31.2015.403.6100) SONIA

APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018594-51.2015.403.6100Sentença(tipo C)SONIA APARECIDA FERREIRA CÂNDIDO opôs os presentes embargos de terceiro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é declaração de validade do leilão realizado referente ao imóvel arrematado pela embargante.Segundo dispõe o artigo 1.046 do CPC: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.A inicial foi emendada às fls. 45-48.A embargante insurge-se em relação à decisão proferida nos autos do processo n. 0001976-31.2015.403.6100, que deferiu a antecipação da tutela para sustar a realização de leilão de imóvel, o qual, no entanto, ocorreu, com a arrematação do bem.Observa-se, no entanto, a ausência de requisito para interposição de embargos de terceiro, pois com a inclusão dela no polo passivo da ação principal, ela não é terceiro.Assim, a embargante não tem interesse de agir para oposição destes embargos de terceiro.REsta patente a desnecessidade e inutilidade do provimento judicial reclamado nestes autos, sendo a embargante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 11 de dezembro de 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019626-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIA INACIO

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento.2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação.4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.OBS.: autos aguardam retirada pela CEF, em carga definitiva, nos termos do artigo 872 CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4) - RIVAMAR COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVAMAR COLUCCI DE SA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a EXEQUENTE manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0015277-60.2006.403.6100 (2006.61.00.015277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018199-2)) JOSE FIALHO DE QUEIROZ X JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A carta de sentença teve como objetivo o cumprimento da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação aos itens a a f, fl. 48, por cópia nestes autos (depósito em caução e prestações do financiamento, que não dependiam de liquidação).O valor devido foi objeto de penhora em dinheiro, o qual foi devidamente levantado pela parte autora (fl. 160).Assim, declaro cumprida a obrigação relativa à tutela antecipada.A execução nos autos principais prosseguirá em relação aos demais itens. Trasladem-se cópias das folhas 80-84, 89, 141-142, 146-151, 155-156 e 160 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038126-80.1993.403.6100 (93.0038126-1) - ANTONIO CURY(SP004321 - AZOR FERES E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Processos nºs 00381268019934036100 (Ordinária) e 00132801820014036100 (Embargos Execução)Vistos em decisão.Pontuo, inicialmente, que o credor Antonio Cury apresentou embargos de declaração idênticos em ambos os feitos, que passo a analisar na presente decisão.Fls.330/340 (ord.) e 251/261 (emb.exec.): o credor Antonio Cury opõe embargos à execução, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls.248.Afirma, em apertada síntese, que este Juízo não apreciou a questão concernente à incidência de correção monetária e juros nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.232/234).Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Assiste razão ao embargante.Passo, assim, a analisar as questões apontadas, integrando à decisão embargada os termos abaixo.1) Correção Monetária.Inconteste o direito à correção monetária dos créditos do embargante Antonio Cury até a data de seu levantamento, considerando-se a depreciação do valor da moeda ocorrida desde a data utilizada como parâmetro para elaboração da conta (agosto de 2003).Ressalto que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, e recompondo o real valor da moeda.Necessário, portanto, o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para apresentação de nova conta, que deve corrigir monetariamente o valor do crédito apurado em agosto de 2002 até a data da elaboração dos cálculos, obedecendo estritamente os critérios estabelecidos pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls.166/167), incluindo-se os índices previstos na Resolução nº134/2010 do C.CJF.2) Juros de moraNo concernente aos juros de mora, entendo que devem ser aplicados até a data que o devedor efetuou o depósito judicial do valor pretendido pelo credor.Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização.Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. Ademais, a configuração da mora tem como requisito a liquidez da obrigação, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que ainda se debate nos embargos à execução.É certo que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis:A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Observo que até a presente data não houve homologação do valor efetivamente devido pela CEF, vez que houve modificação dos critérios de correção previstos na sentença proferida nos presentes embargos, o que determinou a reabertura da discussão acerca do quantum debeaturNesses termos, os juros de mora devem ser aplicados tão somente até a data em que efetuado o depósito do valor exigido pelo credor.3. Juros remuneratórios e TRFFinalmente, tratando-se de valores referentes a cadernetas de poupança, entendo cabível a aplicação de juros remuneratórios (0,5% ao mês), capitalizados como normalmente são aplicados aos depósitos de poupança, e da TR, nos moldes pretendidos pelo credor, visando a integral recomposição das perdas sofridas vez que tais consecutórios incidiriam nas contas, se estivessem depositados na instituição financeira.Tal posicionamento busca atender exatamente ao comando contido na decisão do Eg. TRF da 3ª Região, quer seja, de se restituir ao credor tudo aquilo a que tem direito (fl.166-verso).Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para integrar à decisão de fl.248 o acima exposto, revogando o item 2, mantendo os demais termos.Ultrapassado o prazo recursal da presente decisão, que ora devolvo às partes - PRAZO COMUM, remetema-se os autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com o acima decidido.Intimem-se. Cumpra-se.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em despacho.Fls.1278/1304: INDEFIRO o pedido do autor, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0024409-93.2015.403.0000 que DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO solicitado pelo INSS em 06 de novembro de 2015, conforme fls.1272/1275.Fls.1305/1323: Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para o autor, para manifestação acerca do laudo do PERITO.Não havendo pedido de esclarecimentos, EXPEÇA-SE alvará do valor remanescente depositado na conta 0265.005.713638-5 (guia de fl.1046), eis que já houve o levantamento do valor de R\$1.400,00 pelo expert (alvará de fl.1089). Retirado o alvará, remetam-se os autos conclusos para sentença.I.C.

0021869-42.2014.403.6100 - MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho.ACOLHO os quesitos apresentados pelas partes (fls.298/300 e fls.306/316 da AGU - fls.301/303 do AUTOR) e a indicação de assistente técnico da AGU (fls.304/305).Verifico que ainda não houve indicação de assistente técnico pelo autor.Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.297, intimando-se o perito (via e-mail: rafaeltamatorres@yahoo.com.br) nos termos já explicitados.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0002401-58.2015.403.6100 - GERALDO ALVES RUAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Conforme solicitado pela perita nomeada SILVIA MARIA BARBETA às fl.77/78, INTIMEM-SE as partes para que compareçam nesta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal, localizada à Avenida Paulista, 1682 - 3º andar, no dia 24/02/2016 às 17:00hs. para realização de PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. O autor GERALDO ALVES RUAS deverá comparecer pessoalmente munido dos seguintes documentos ORIGINAIS: RG, CPF, Passaporte, Título de Eleitor, CTPS e CNH. Ademais, intime-se a CEF para que forneça via ORIGINAL do formulário FGTS - AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTA INATIVA - API de fl. 24 e, na impossibilidade de fazê-lo, forneça cópia de boa qualidade e legível. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0007577-18.2015.403.6100 - JOSELMA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DESPACHO DE FL.79: Vistos em despacho. Diante do pagamento espontâneo da CEF (fl.73), EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, I do CPC. Fls.77/78: EXPEÇA-SE o alvará de levantamento nos termos solicitados. Expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.81: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado da autora (Dr. JOSUÉ SANTO GOBY - OAB/SP 290471) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013280-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038126-80.1993.403.6100 (93.0038126-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANTONIO CURY(SP004321 - AZOR FERES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Processos nºs 00381268019934036100 (Ordinária) e 00132801820014036100 (Embargos Execução) Vistos em decisão. Pontuo, inicialmente, que o credor Antonio Cury apresentou embargos de declaração idênticos em ambos os feitos, que passo a analisar na presente decisão. Fls.330/340 (ord.) e 251/261 (emb.exec.): o credor Antonio Cury opõe embargos à execução, alegando a existência de omissão a macular a decisão de fls.248. Afirma, em apertada síntese, que este Juízo não apreciou a questão concernente à incidência de correção monetária e juros nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.232/234). Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Passo, assim, a analisar as questões apontadas, integrando à decisão embargada os termos abaixo. 1) Correção Monetária. Inconteste o direito à correção monetária dos créditos do embargante Antonio Cury até a data de seu levantamento, considerando-se a depreciação do valor da moeda ocorrida desde a data utilizada como parâmetro para elaboração da conta (agosto de 2003). Ressalto que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, e recompondo o real valor da moeda. Necessário, portanto, o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para apresentação de nova conta, que deve corrigir monetariamente o valor do crédito apurado em agosto de 2002 até a data da elaboração dos cálculos, obedecendo estritamente os critérios estabelecidos pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls.166/167), incluindo-se os índices previstos na Resolução nº134/2010 do C.C.JF. 2) Juros de mora. No concernente aos juros de mora, entendo que devem ser aplicados até a data que o devedor efetuou o depósito judicial do valor pretendido pelo credor. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. Ademais, a configuração da mora tem como requisito a liquidez da obrigação, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que ainda se debate nos embargos à execução. É certo que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 11º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Observo que até a presente data não houve homologação do valor efetivamente devido pela CEF, vez que houve modificação dos critérios de correção previstos na sentença proferida nos presentes embargos, o que determinou a reabertura da discussão acerca do quantum debeatur. Nesses termos, os juros de mora devem ser aplicados tão somente até a data em que efetuado o depósito do valor exigido pelo credor. 3) Juros remuneratórios e TRF. Finalmente, tratando-se de valores referentes a cadernetas de poupança, entendo cabível a aplicação de juros remuneratórios (0,5% ao mês), capitalizados como normalmente são aplicados aos depósitos de poupança, e da TR, nos moldes pretendidos pelo credor, visando a integral recomposição das perdas sofridas vez que tais consectários incidiriam nas contas, se estivessem depositados na instituição financeira. Tal posicionamento busca atender exatamente ao comando contido na decisão do Eg. TRF da 3ª Região, quer seja, de se restituir ao credor tudo aquilo a que tem direito (fl.166-verso). Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para integrar à decisão de fl.248 o acima exposto, revogando o item 2, mantendo os demais termos. Ultrapassado o prazo recursal da presente decisão, que ora devolvo às partes - PRAZO COMUM, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com o acima decidido. Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUTONI(SP025271 - ADEMIR BUTONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho.Fl.905: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com os valores depositados pelo devedor BENEDITO CLARO DE SOUZA, referente ao acordo celebrado nos autos e juntada de saldo de conta à fl.906, expeça a Secretaria o alvará de levantamento à CEF, nos termos solicitados. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a rotina MV-XS (extinção da execução). Cumpra-se. Int. ATO ORDINATÓRIO FL.909: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada da ré CEF (Dra. Olivia Ferreira Razaboni) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGONLINE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do réu (Dra. CAMILA MODENA - OAB/SP 210750) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

A União opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 3605/3625, que julgou parcialmente procedente a demanda. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, visto que reconheceu a ilicitude da conduta praticada pelo corréu FAUSTO, determinou a correção monetária dos valores a partir do prejuízo, mas determinou que os juros de mora incidam somente a partir da citação, sem qualquer justificativa. Alega que há omissão quanto à imposição de honorários advocatícios a favor da União, em vista da condenação do corréu FAUSTO, considerando que a União é uma das legitimadas para a propositura da ação e que figurou no polo ativo em litisconsórcio assistencial no caso. É O RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos. Entendo que assiste razão à União quanto à contradição e à omissão apontada. Em relação à contradição quanto ao termo de incidência dos juros moratórios, o Código Civil, em seu artigo 398 é explícito em prever que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. No mesmo sentido, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Ainda, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. 1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ. 2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. 4. Agravo em recurso especial não provido. 5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos. (REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) Quanto à omissão de condenação do réu FASTO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, algumas considerações devem ser feitas. Com o requerimento da União para figurar no polo ativo, deferido pelo Juízo diante do interesse público envolvido nos autos, são devidos honorários advocatícios à União. Conquanto não caiba condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, consoante afirmado na sentença embargada, a verba subsiste em relação ao procurador da União, o qual ingressou no presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE COMPROVADA MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. 1. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, DJ 11.05.2006 e REsp 664.442/MG, julgado em 21.03.2006. 2. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 3. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil. 4. Recurso especial provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora Recorrente. (REsp 896.679/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008) Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, alterando a sentença de fls. 3605/3625, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do ato ilícito e para condenar o réu FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no montante de 10% sobre o dano causado, atualizado monetariamente. P.R.I. Retificando o registro anterior.

MONITORIA

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018505-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018505-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012060-0)) LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0014609-11.2014.403.6100 - CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES J.SA LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A parte autora requer a suspensão do leilão designado às fls. 316/321, em vista do valor atribuído ao imóvel no leilão, que seria inferior ao valor de avaliação do mesmo. Requer a suspensão dos efeitos do leilão, inclusive eventual carta de arrematação, com a manutenção dos autores na posse do imóvel para não causar tumulto processual. Intimada, a CEF confirmou a existência inclusive do 2º leilão, realizado em 26/11/2015. Tendo em vista que a tutela anteriormente concedida às fls. 94/96 foi caçada por decisão em agravo de instrumento (nº 0003090-69.2015.403.0000), deixo de apreciar o pedido de suspensão do leilão e de seus efeitos requerida. Int.

0001039-21.2015.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fls. 71/73, não iniciada a execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012254-91.2015.403.6100 - APARECIDO DONIZETI DE AQUINO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0015171-83.2015.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0020981-39.2015.403.6100 - LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora LOTÉRICA NAGATA LTDA - EPP ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de seja determinado à CEF que se abstenha de iniciar o procedimento licitatório da localidade da Unidade Lotérica da Autora enquanto não demonstrar em juízo o cumprimento satisfatório do quanto determinado no artigo 7º da Instrução Normativa nº 27/98 do TCU, bem como as exigências previstas nos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações e artigos 5º, 18 e 21 da Lei da 8.987/95. Intimada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 (fl. 63), a autora requereu o prosseguimento (fls. 64/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar do alegado pela parte autora às fls. 64/65 de que a discussão nos autos refere-se ao cumprimento de obrigação legal por parte da CEF para o início do processo licitatório, entendo que os autos perderam objeto, visto que a autora demanda determinação à CEF que se abstenha de iniciar o procedimento licitatório da localidade da Unidade Lotérica da Autora. Examinando os autos, verifico que a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a publicação em 23.10.2015 da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5ºA e 5ºB na Lei nº 12.869/13, que assim dispôs: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Como se percebe da simples leitura dos dispositivos legais, com a edição da Lei nº 13.177/15 as outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até 15.10.2013 foram consideradas válidas. Além disso, restou prevista a aplicação da renovação automática às demais permissões lotéricas celebradas até a data da publicação daquele diploma legal. A mera alegação de que até o presente momento não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela ré CAIXA a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015 e que é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal não se constitui argumento razoável a justificar a continuidade do feito, ante a publicação de diploma legal que reconhece a validade das outorgas de permissão lotéricas. Sendo assim, entendo que no presente momento inexistente interesse processual da autora a justificar o prosseguimento do feito, vez que com a edição da Lei nº 13.177/15, esvaziou-se o pedido contido nestes autos. Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Transitada em julgamento, arquivem-se.

0022533-39.2015.403.6100 - SERGIO AUGUSTO DE ARAUJO MAIA(SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Requeira o que de direito para o prosseguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014748-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 15 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes do art. 277, parágrafo 2º, e 278 do CPC, nos endereços indicados à fl. 96. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal. I.

CARTA PRECATORIA

0014795-97.2015.403.6100 - JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, nos autos da Carta Precatória nº 0014795-97.2015.403.6100, referente à ação ordinária nº 2009.34.00.027834-2 em curso na 13ª Vara do Fórum Federal de Brasília - DF, em que figuram como autor TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. e como réu EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 16h00, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Ausentes as partes e a testemunha João Bosco Gomes dos Santos. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza Federal foi dito o seguinte: Redesigno a audiência para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h, expedindo para tanto mandado de intimação com condução coercitiva para a testemunha João Bosco Gomes dos Santos. Oficie-se ao Juízo deprecante informando o quanto decidido. Intimem-se. Nada mais havendo, pela MM. Juíza Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu, _____, Nicole Scassiotta Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

EMBARGOS A EXECUCAO

0019337-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

O INSS opôs os presentes embargos a execução, alegando que há excesso de execução na conta apresentada pela parte embargada, em virtude de valores pagos anteriormente. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/30), alegando serem os embargos apresentados meramente protelatórios. O INSS apresentou petição na qual junta documentos e apresenta o valor que entende devido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, tendo sido apresentados os cálculos (fls. 59/62), sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. O INSS concordou e parte embargada discordou dos cálculos apresentados e os autos foram novamente remetidos à Contadoria para esclarecimentos. A Contadoria esclareceu que o critério de correção monetária e juros pretendidos pela embargada é divergente do julgado, visto que o que prevaleceu foi o acórdão de fls. 333/336 dos autos principais. Com o retorno da Contadoria, as partes foram novamente intimadas para se manifestarem, mas somente o INSS se manifestou apresentando sua discordância com o cálculo, em vista da utilização do IPCA-E em substituição da TR. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Verifico que a questão dos juros e correção monetária foi fixado pelo acórdão de fls. 333/336 dos autos principais, que prevê o uso dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS, que inicialmente concordou com os cálculos, apresentou sua discordância posteriormente pelo uso, a seu ver incorreto, do IPCA-E no lugar da TR, como índice de correção monetária. Com razão a embargante. Os cálculos da embargada foram elaborados por meio da utilização dos índices determinados na sentença de fls. 276/284, não obstante tenha sido posteriormente reformada pelo acórdão de fls. 333/336. Assim, os cálculos apresentados pela embargada não guardam relação com o título executivo judicial transitado em julgado. Acerca dos argumentos trazidos pelo INSS, nos termos da decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs n. 4357 e 4425, deve-se aplicar a TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até 25.03.2015 e após o IPCA-E. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...). (grifei) Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante acolhendo seus cálculos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela embargante às fls. 88/93 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 81.745,91 atualizado até abril de 2015. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0022708-63.1997.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017199-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-96.2013.403.6100) JOSEILDO MACHADO DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0024304-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0017061-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0019563-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Fls 68/86: tendo em vista que o excipiente não integra a lide e que não consta nos autos decisão que o integre ou o responsabilize pelo débito executado, determino à secretaria que promova o desbloqueio dos valores penhorados de Alexander Brum Simic, detalhados às fls. 57.Cumprido, dê-se ciência às partes acerca do desbloqueio, intimando-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003418-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados na pesquisa BACENJUD, eis que irrisórios para o pagamento da dívida.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há interesse na penhora dos veículos indicados na pesquisa RENAJUD, tendo em vista que estão gravados com alienação fiduciária.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007001-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GILDO BELO FORTUOSO

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado eis que irrisório para o pagamento da dívida.Após, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI

Considerando o interesse da Caixa Econômica Federal nos valores penhorados, determino à Secretaria a expedição de Carta Precatória para intimação da executada Marilse acerca dos valores bloqueados em seus ativos financeiros.No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD em relação à executada Tatiana, eis que as pesquisas já foram juntadas aos autos (fls. 73/75). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte requerente opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 107/108, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, com relação ao pedido de exibição de documentos. Sustenta que o pedido de suspensão do leilão teve o caráter acautelatório, com finalidade de evitar danos irreparáveis. Afirma que não pretende discutir a matéria de mérito da ação principal no bojo da presente demanda, cujo objetivo é obter documentos complementares aos que já estão nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.Verifico que houve, de fato, omissão quanto ao pedido de exibição dos documentos, que consta expressamente no pedido.Entendo, porém, que falta à parte requerente interesse de agir, visto que não comprovou a requisição dos documentos em questão na via administrativa.Independentemente da ausência de interesse de agir proclamada, é de se ressaltar que a CEF trouxe aos autos, com sua contestação, todos os documentos pretendidos pela embargante.Diante do exposto, ACOLHO os

Embargos de Declaração para sanar a omissão quanto ao pedido de exibição de documentos, e negar provimento aos embargos, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte requerente, alterando o dispositivo da sentença para constar o seguinte: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, quanto à suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais relacionados ao imóvel descrito na inicial, inclusive com a sustação de leilão, e julgo EXTINTO O PROCESSO neste ponto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de exibição de documentos, JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONNY CESAR LOPES

Fl. 638: indefiro o pedido de intimação dos réus. Tendo em vista que o valor que permanece bloqueado é do corréu Ricardo de Freitas (fl. 589) e que já foi efetuada a sua intimação (fl. 586), proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor em seu favor, servindo o presente despacho como ofício. Int.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Fl. 367. Dê-se ciência às exequentes GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados em favor da CEF (fl. 355) para conta à disposição deste Juízo, dando-lhe ciência em seguida para requerer o que de direito. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023176-94.2015.403.6100 - RICARDO SIMOES RIBEIRO X MARJORIE BUDINI RIBEIRO(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP203079 - DAYSE SOTO SHIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por RICARDO SIMÕES RIBEIRO e MARJORIE BUDINI RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a continuidade da posse do imóvel até decisão final do feito, com fundamento no art. 5.º da Constituição Federal. Narra a parte autora que firmou contrato referente ao imóvel situado à Rua Mandú, nº 138, Penha, São Paulo, contendo diversas irregularidades que levaram ao desequilíbrio contratual, requerendo a revisão contratual. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 71/250

do negócio. Essas observações foram feitas para garantir que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 49/57), considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso os autores não venham a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0025103-95.2015.403.6100 - CAROLINA CASCIANO DESIGN DE INTERIORES LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016484-79.2015.403.6100 - AGRICOLA XINGU S/A(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/234: ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0026318-73.2015.403.0000 que deu parcial provimento para manter a incidência das contribuições previdenciárias sobre as faltas abonadas/justificadas. Intime(m)-se as partes para as providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e ao representante judicial, com urgência. Ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0023210-69.2015.403.6100 - FRANCISCO OLIVEIRA TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO OLIVEIRA TORRES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com procuração (CNIS e outras) e vista dos autos dos processos administrativos em geral solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n.º 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como

também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão do impetrante. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0023319-83.2015.403.6100 - TAMIRES MIRANDA DURO(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0024999-06.2015.403.6100 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO MACEDO RODRIGUES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante independentemente de agendamento. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados

da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentam em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. No prazo de 10 dias, apresente o impetrante documento que justifique o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0025039-85.2015.403.6100 - ALMIR LOPES - EPP X ALMIR LOPES(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Almir Lopes - EPP e Almir Lopes em face do Superintendente de Suporte Administrativo de São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da penalidade do ato administrativo nº 455/SUSP/(LCSP-1)2015 de suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de seis meses e multa de 10% do valor constante da ARP nº 013/LSP/SBSP/2015. Narra a impetrante que foi consagrada vencedora do pregão eletrônico 003/ADSP/SBSP/2015 EM 16/03/2015, com lote adjudicado em 27/03/2015. Alega que não conseguiu manter o preço das mercadorias devido a situação econômica atual, na qual houve aumento do dólar e em consequência, do preço das mercadorias pelo fornecedor. A partir daí, a impetrante ficou impossibilitada de manter sua proposta, pois o preço do mercado se tornou superior ao licitado. Menciona que enviou comunicado à impetrada informando o ocorrido, mas foi desclassificada e notificada da aplicação de penalidade. Alega que em 19/10/2015 foi notificada do ato administrativo de suspensão do direito de contratar com a Administração por seis e aplicação de multa. Entende que a situação ocorreu em decorrência de caso fortuito, bem como houve comunicação à impetrada e solicitação de desclassificação pela empresa, nos termos do item 16.4 e 17.8. Relata, ainda, que a impetrada não se manifestou no prazo, nos termos do item 17.9 do Edital, o que libera ocasiona a liberação da impetrante. É a síntese do necessário. Decido. É princípio comezinho na seara das licitações públicas que o edital faz lei entre as partes envolvidas. Ele fixa as condições de sua realização e vincula a Administração e os proponentes. A Administração, no caso a INFAERO, tendo em vista o vulto, a natureza e a complexidade do objeto, estabeleceu os requisitos que entendeu necessários, possibilitando a escolha do melhor proponente. Se a Administração, como regra geral, apresentar pontos omissos, ou eventualmente discriminatórios, o interessado pode e deve impugná-lo no prazo fixado por lei. Se o proponente, no caso em foco, não o fez, não pode, após inabilitado ou com decisão desfavorável querer impugnar ou rejeitar ou questionar exigência editalícia. No caso em questão, pelas alegações expendidas, bem como documentos acostados, o motivo da desclassificação foi a declaração da impetrante de que não consegue manter os preços das mercadorias objeto da licitação, uma vez que são mercadorias importadas e o fornecedor efetuou reajuste nos valores. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos preleciona que na medida em que a decisão (sobre a habilitação) é estritamente vinculada não há margem para decisões imotivadas ou inconsistentes. Na presente situação a exigência foi colocada no edital e a licitante em questão a ela se subornou. A Administração, por sua vez, considerou-a necessária ao bom desempenho da obra, tal o vulto da mesma. Dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos prossegue o autor citado, não podem ser resolvidas mediante presunção favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento dos requisitos legais: se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram (ob. cit. p. 592, 14ª ed., Dialética). Se eventualmente o edital tivesse algum vício, o que é dito apenas para argumentar, a ora impetrante deveria questioná-lo. O item 16.4 preceitua que antes de receber o pedido de fornecimento e caso seja frustrada a negociação, o fornecedor poderá ser liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, caso comprove mediante requerimento fundamentado e apresentação de comprovantes, que não pode cumprir as obrigações assumidas, devido ao preço do mercado tornar-se superior ao preço registrado. O item 17.8 dispõe que o fornecedor terá o Registro de determinado preço cancelado quando ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas, dentre as quais estiver presente razão de interesse público ou a pedido do fornecedor, por fato superveniente, em decorrência de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados. O item 17.9 dispõe que quando a solicitação do cancelamento for feita pelo fornecedor, este deverá continuar a cumprir suas obrigações até que a INFRAERO delibere sobre o pleito. Ultrapassado o prazo de 60 dias sem que haja manifestação da INFRAERO, fornecedora fica liberada dos compromissos assumidos. No caso, a hipótese dos autos não se enquadra nos itens acima. Conforme documento de fl. 83, consta como data e hora referente ao lance 27/03/2015 e a impetrante foi desclassificada. Não consta dos autos documento com dados específicos referentes à comunicação da impetrante à INFRAERO, bem como ao ato efetivo de desclassificação para comprovar o alegado quanto ao item 17.9 do Edital. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida (única admissível no mandado de segurança), tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar as legitimidade das alegações. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015124-12.2015.403.6100 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.05810/2008-36. Alega explorar o ramo da construção civil, em especial a construção de unidades habitacionais à CDHU/SP, razão pela qual, no exercício de 2004, ano calendário 2003, apresentou Declaração de Imposto de Renda com os valores dos créditos de Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Sustenta ter sido surpreendido com a notificação de dois autos de infração, um referente ao IRPJ e outro à CSLL. Afirma ter oferecido impugnações administrativas apontando a ilegalidade dos lançamentos tributários por falta de prova do ilícito tributário, demonstrando que os lançamentos contábeis são custos e não despesas. Além disso, noticia a violação do devido processo legal e cerceamento de defesa, dada ausência de intimação regular do advogado, hipótese que acarretou a nulidade do processo administrativo tributário. Ressalta que o Fisco não provou o ilícito tributário imputado a ela: Dedução Indevida de Despesa na Apuração do IRPJ e CSLL, no ano Calendário de 2003, no valor de R\$ 598.487,21. Relata que o Termo de Verificação Fiscal assinalou que ela, na condição de construtora contratada para executar obras públicas, celebrou contratos de subempreitada com outras empresas para execução de determinados serviços. As notas fiscais desses fornecedores eram emitidas após medição periódica dos serviços prestados nas obras. Registra que o Fisco relatou que eram feitas retenções a título de caução para garantia de possíveis pendências por parte do fornecedor na execução dos serviços, no pagamento dos funcionários ou no recolhimento do INSS de seus funcionários. Aduz que o Fisco entendeu que os documentos juntados por ela não comprovaram a devolução dos valores retidos a título de caução ou sua utilização para pagamento dos débitos dos seus fornecedores, razão pela qual foi considerada dedução indevida de despesas. Defende que, a despeito de ter atendido ou não as intimações fiscais, não há dispensa de Fisco da prova do alegado ilícito. Além disso, a sua contabilidade goza de presunção legal de veracidade e, assim, as despesas questionadas não podiam, por presunção, serem acrescidas ao lucro tributável, o que acarretou a nulidade dos lançamentos tributários. Ressalta ser responsável solidária pelas dívidas trabalhistas, previdenciárias, tributárias e civis das subempreiteiras, cujos débitos se extinguem nos prazos em que se extinguem os débitos garantidos pelas cauções prestadas, que, em geral, são de 5 a 6 anos, ou seja, as cauções respondem pelas dívidas que acorreram nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, razão pela qual o Fisco somente poderia afirmar que os valores das cauções não foram utilizados, na hipótese de ter examinado os livros de 2003 a 2008. Aponta que o Fisco entendeu que os valores relacionados às cauções constituem despesas operacionais, sujeitas às condições de dedução impostas pelo artigo 299, do Decreto nº 3000/99: normalidade, usualidade e necessidade. Entretanto, as cauções exibem natureza jurídica de custos operacionais, definidos no artigo 290 do mesmo Decreto, cujo regime jurídico de dedução do lucro real é diverso do das despesas. Sustenta a ilegalidade do acórdão proferido no processo administrativo, na medida em que não se pode confundir dever de prova do ilícito fiscal apontado no lançamento tributário, que é fato constitutivo do pretense crédito tributário, com o ônus da prova, a cargo do sujeito passivo, do fato extintivo, modificativo ou impeditivo o lançamento tributário. Refere a falta de intimação do acórdão proferido no processo administrativo de revisão do lançamento tributário (PSF nº 19515.005810/2008-46), hipótese que acarreta a sua nulidade, na medida em que a intimação foi realizada por meio de disponibilização no Portal E-Cac da Receita Federal, sem que as modalidades de intimação previstas no incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 tivessem sido previamente tentadas e se revelando improficuas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às 453-464 alegando que o cerne da controvérsia reside em saber se a autora foi capaz de comprovar que a parte do valor da nota fiscal (devida aos subempreiteiros) retida a título de caução satisfaz os critérios necessários para que uma despesa seja considerada como dedutível da base de cálculo do IRPJ; que, em se tratando do cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro real, o RIR/99, em seu 1º, do art. 247 dispôs que a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981/1995, art. 37, 1º). Assim, por força do art. 177 da Lei nº 6.404/76, em regra, a empresa optante pelo lucro real deverá apurar o resultado do período segundo o regime de competência; que a classificação do valor integral da nota fiscal como despesa encontra-se, em tese, condizente com as normas contábeis, uma vez que este valor representa um decréscimo nos benefícios econômicos sob a forma de assunção de passivo. Ocorre que, nem toda despesa contábil é dedutível para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Relata que as condições para a dedutibilidade das despesas estão reguladas nos arts. 299 e seguintes do RIR/99, que estabelece serem operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Além disso, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; que, aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros; que, considerando que as despesas têm o condão de reduzir o lucro líquido e, conseqüentemente, o crédito tributário, é ônus do contribuinte comprová-las de forma irrefutável. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não se que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.05810/2008-36, sob o fundamento de nulidade do lançamento. O lançamento concernente ao auto de infração discutido nestes autos não padece de nulidade. O ato administrativo do lançamento se reveste de presunção de legitimidade e incumbe ao contribuinte a prova de sua ilegalidade. O motivo do lançamento tributário em questão foi a falta de comprovação de custos declarados pela empresa autora em sua Declaração de IRPJ como despesas dedutíveis, razão pela qual a Autoridade Fiscal procedeu à glosa dos valores. Em se

tratando de deduções de imposto de renda que estão sujeitas à comprovação e justificação, havendo informações incompletas, imprecisas ou divergentes, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios das despesas declaradas. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), assim dispõe: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). O autor impugnou o auto de infração e lhe foi permitida a juntada de documentos e a Receita Federal os analisou, concluindo que, quanto à subempreiteira HydroLuz Instalações Projetos e Comércio Ltda, restou comprovada a devolução de apenas R\$ 30.939,77, razão pela qual o valor será excluído da glosa. No que tange às demais deduções, optou o Fisco pela manutenção da glosa. No caso dos autos, entendo que o exame das alegações ventiladas pela autora na inicial acerca da ilegalidade do lançamento reclama inevitável dilação probatória, pois depende de análise contábil, circunstância que afasta, ao menos nesta quadra, a verossimilhança do alegado de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil. De outra parte, entendo não ter havido o alegado cerceamento de defesa, por ausência de intimação válida da decisão administrativa, haja vista que a intimação por meio eletrônico encontra previsão legal no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. Consoante se infere do documento de fls. 156, foi lavrado no processo administrativo termo de abertura de documento, contendo a seguinte informação: O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data de 12/12/2014 11:49h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023943-35.2015.403.6100 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS discutido na presente ação, mediante o depósito do montante. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. O autor comprovou o depósito judicial às fls. 270-271, nos valores de R\$ 982.342,64 e R\$ 212.840,91. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS ora discutido. Cite-se. Int.

0024297-60.2015.403.6100 - CESAR DA SILVA SANTOS(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré Universidade de São Paulo - USP o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA, devendo informar, inclusive, a posologia. Alega ter sido diagnosticado com Metástase Sinovial de Sarcoma Sinovial, doença que evoluiu mesmo com os tratamentos recomendados pelos médicos. Sustenta que foi submetido a amputação do joelho para baixo de uma das pernas, mesmo após a realização de todos os tratamentos convencionais, tais como quimioterapia e radioterapia. Afirma não existir mais tratamento médico apto a regredir ou retardar o avanço da doença. Além disso, o único tratamento sugerido tem como escopo preservar a sua qualidade de vida. Relata pretender fazer uso da fosfoetanolamina sintética, ainda em fase de pesquisa, em busca de controlar os sintomas perversos do câncer e com isso conseguir melhora na sua qualidade de vida, bem como uma possível cura da doença, pois, tem grande esperança, o que ainda o mantém vivo. Esclarece que o Dr. Gilberto Orivaldo Chierice da USP de São Carlos é o responsável pelas pesquisas que envolvem o uso da fosfoetanolamina sintética contra o câncer. Aponta ser impossível a aquisição do referido medicamento no mercado, tendo em vista que a substância faz parte do programa de pesquisa desenvolvido pelo Instituto de Química de São Carlos, sendo encontrado somente neste local. Alega que o Diretor do Instituto de Química da USP de São Carlos proibiu a produção, manipulação e distribuição da substância até que seja providenciado seu registro nos órgãos de regulamentação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se cuida de ação ordinária visando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA pela Ré, Universidade de São Paulo. A União Federal foi apontada como Ré na ação tão somente por compor, juntamente com os Estados e Municípios, o Sistema Único de Saúde - SUS. Todavia, o medicamento pleiteado pelo autor ainda se encontra em fase de pesquisa, não sendo comercializado. Além disso, somente a Universidade de São Paulo produz o mencionado remédio, razão pela qual somente ela poderá fornecê-lo. Nesse contexto, tenho que União Federal não deve integrar o polo passivo da ação, hipótese que afasta a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas anotações. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a União Federal. Intimem-se.

0024669-09.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão da venda do imóvel, mantendo-se a Sra. Rosimara Maciel, gaveteira, na posse dele. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirmo que a execução extrajudicial contemplada no referido diploma legal viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender venda do imóvel, mantendo-se a Sra. Rosimara Maciel, gaveteira, na posse do imóvel, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Inicialmente, ressalto que a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe compete, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a Secretaria o pensamento destes autos ao Processo nº 0012858-86.2014.403.6100Int.

0025280-59.2015.403.6100 - MARCELO NUNES X JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO X MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS X ANGELO DI FRAIA FILHO X REGINA MARIA ABILIO X NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR X MARIA INES PACHECO TRIGO (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o imediato desbloqueio dos seus bens. Alegam que a presente ação objetiva a anulação da decisão da Agência Nacional de Saúde - ANS, que determinou o bloqueio de bens do atual Conselho de Administração e Diretoria Executiva da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Sustentam que a decisão administrativa de bloqueio de bens deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e proporcionalidade, na medida em que contraria o 1º, do art. 24-A, da Lei nº 9.605/98, que estabelece serem passíveis de terem os bens bloqueados apenas aqueles que estiveram no exercício das funções durante os doze meses anteriores ao ato administrativo que instaurou o regime de direção fiscal na empresa. Afirmam que a atual gestão da empresa tomou posse em 28/03/2015, data posterior ao início das investigações de anormalidade econômico-financeiras movidas pela ANS. Relatam que, nos termos do Estatuto Social da Unimed Paulista, são absolutamente diversas as funções e as responsabilidades dos Diretores e Conselheiros, haja vista que os primeiros praticam atos de gestão e os segundos apenas têm poder consultivo. Apontam que seus rendimentos salariais foram bloqueados, hipótese que causa enorme prejuízo. Assinalam que, em 23 de setembro de 2015, foi determinada a instauração do 3º Regime Especial de Direção Fiscal na UNIMED PAULISTANA, fato que culminou na indisponibilidade de bens dos atuais diretores, os quais não possuem relação com as anormalidades econômico-financeiras ou administrativas perpetradas pelas gestões anteriores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o imediato desbloqueio dos seus bens, sob o fundamento de que não exerciam ato de gestão ou administração à época da implantação da Direção Fiscal. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se vê, a decretação de indisponibilidade de bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei. Além disso, a indisponibilidade decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, atingindo todos aqueles que tenham

administrado a empresa nos doze meses anteriores ao mesmo ato. Por conseguinte, os autores se enquadram na hipótese legal prevista para ser alvo de decreto de indisponibilidade de bens, qual seja, encontrar-se na função de administrador doze meses antes do ato que decretou a Direção Fiscal, na medida em que tomaram posse em 28/03/2015 e em 13/12/2015 foi publicado o ato que determinou a instauração do Terceiro Regime Especial de Direção Fiscal na Unimed Paulistana. Ademais, os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. Entretanto, excluem-se os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, conforme disposto no 4º do artigo 24-A acima transcrito. Neste ponto, importa destacar o art. 649 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os bens considerados absolutamente impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) grifei Os autores salientam que o decreto de indisponibilidade alcançou o bloqueio de valores depositados a título de salário, hipótese manifestamente ilegal, dada a sua impenhorabilidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos salários dos autores. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, para atribuir valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Outrossim, indefiro o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, tendo em vista não se enquadrar o feito nas hipóteses contidas no artigo 155 Código de Processo Civil. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023108-47.2015.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Notifique-se, novamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las. Após, voltem conclusos. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0025623-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Todavia, para evitar prejuízos ao Requerente, determino a sustação dos efeitos do protesto das Duplicatas Mercantis - DMI 0193555 e DMI 0204707, realizado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras de São Paulo, DMI 0202737, realizado junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e DMI 0204708, realizado junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Oficie-se, com urgência, o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP e o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para cumprimento da presente decisão. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021797-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-51.2013.403.6100) ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP (SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 70-73 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O título executivo judicial abrange todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação do profissional. Deste modo, abrange inclusive os profissionais com outras titulações, tais como: Técnico em Agropecuária e Técnico em Agricultura, visto que meras espécies do gênero Técnico Agrícola. Registro que não há omissão ou contradição da r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Fls. 328/330. Anote-se a inclusão dos novos advogados da parte autora, inclusive quanto ao advogado ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA, devendo a secretaria incluir o número 231.022 como a sua inscrição na OAB/SP, conforme constou no substabelecimento sem reservas de fl. 330, e não OAB/SP nº 292.824, que equivocadamente constou na petição de fl. 328. 2. Diante da concordância das partes nas fls. 325 e 326, autorizo o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais fixados na fl. 316, devendo ser expedido o alvará de levantamento da quantia depositada na fl. 319, no valor de R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) em favor do perito JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE, CPF nº 546.015.256-91, nomeado na fl. 249. 3. Após intime-se o perito João Milton Prata de Andrade, por e-mail ou meio equivalente, para a retirada do alvará expedido, bem como para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de processo prioritário, já incluído na META do Conselho Nacional de Justiça. 4. Cumpra-se e publique-se com urgência.

0014530-03.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0014530-03.2012.403.6100 Despacho Melhor analisando o feito, observo que a parte autora invoca diversas fundamentações, sendo a primeira concernente à ilegalidade no reenquadramento da alíquota básica do SAT pelo Decreto n.º 6.957/2009, que foi analisada pelo juízo por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente a parte autora faz diversas considerações acerca: da existência de irregularidade no valor da massa salarial apontada; no número médio de vínculos empregatícios; no número de registros de acidentes de trabalho (CATs) considerados, até mesmo em razão de ocorrências sem afastamento; ocorrências que não foram noticiadas pela empresa autora; ocorrências que geraram afastamentos de até 15 dias, cujo custo foi arcado pela autora e não pela ré; ocorrências lançadas em duplicidade; acidentes ocorridos fora do ambiente de trabalho; benefícios decorrentes de CATS não emitidos pela autora; e benefícios decorrentes de fato não apurados devidamente na esfera administrativa. Por fim, conclui que todos estes pontos influem no cálculo realizado para apuração da alíquota do SAT. Neste contexto duas perícias tornam-se necessárias: a primeira a ser realizada por um perito na área de segurança do trabalho que possa, a partir da análise documental, aferir a efetiva implicação das ocorrências utilizadas no cálculo da alíquota do SAT; e, uma segunda perícia, posterior à primeira, a ser realizada por perito contábil, para que a partir destas constatações seja realizado novo cálculo aferindo a alíquota do SAT a ser aplicada à autora. Isto posto, converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de realização de prova pericial requerida pela parte autora em sua réplica, nos moldes supramencionados. De início, diligencie a serventia para localizar um perito na área de segurança do trabalho, efetuando as buscas necessárias no cadastro mantido nesta Seção Judiciária para esta finalidade específica, o qual deverá ser intimado para apresentação de proposta de honorários. Observo, por fim, que a perícia contábil será realizada posteriormente a esta. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de outubro de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0013052-52.2015.403.6100 - PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/210: Considerando que o autor se encontra aposentado e recebe devidamente seus proventos, mantenho, por ora, a decisão de fls. 142/143. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0018110-36.2015.403.6100 - LAYANA DE SOUZA GUIMARAES(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 85/86: Ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no AI 0023177-46.2015.403.0000/SP. Oficie-se o IV COMAR - Comando Aéreo Regional, no endereço indicado na petição inicial, para cumprimento da decisão acima. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original, tendo em vista que com a petição inicial foi apresentada penas a cópia. Int.

0024916-87.2015.403.6100 - REGINALDO MUNHOZ SILVEIRA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.^a VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00249168720154036100 AUTOR: REGINALDO MUNHOZ SILVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do contrato de financiamento. No mesmo prazo, providencie a inclusão da Sra. Luzinélia Mota Correia Munhoz no polo passivo da presente demanda. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9804

MANDADO DE SEGURANCA

0017172-41.2015.403.6100 - MAURICIO SAID NAOUM SOUKAR(SP182445 - IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Fls. 119/122: trata-se de manifestação do impetrante que deveria ser apresentada nos autos da exceção de incompetência nº 0018574-60.2015.403.6100. Assim, intime-se o impetrante para regularizar o equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 123/133: indefiro o pedido do impetrante, uma vez que o pedido de concessão de nova ordem para que o impetrante participe da segunda fase do Exame de Ordem, em segunda chance, fazendo uso do Reaproveitamento da primeira fase, extrapola os limites do pedido contido na inicial. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021839-70.2015.403.6100 - MARIA CANDIDA SILVESTRE DE SOUZA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que apresente em juízo cópia da inicial para garantir a contrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 21. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025441-69.2015.403.6100 - ANDREIA MOREIRA DAL AVA(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.^a VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.º: 00254416920154036100 AUTOR: ANDREIA DALAVA STRAZZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. 1- Providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar o contrato de financiamento imobiliário, por meio de aditamento, de modo que conste que o Sr. Jefferson Roberto Strazza Lopes é casado com a Sra. Andreia DalAva. 2- Comprove a autora, no mesmo prazo, os motivos pelos quais a Caixa Econômica Federal se recusa a liberar o saldo de sua conta vinculada de FGTS para pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário. 3 - Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9805

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO

LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X

LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENNA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X

ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIONI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITTURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE

BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X

REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO

NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X E OUTROS

Compulsando os autos, verifico que: - às fls. 3321/3322, a autora requer a expedição dos ofícios precatórios em nome de Eliane Maria das Graças Zanolla Borges (CPF nº 817.048.608-49), de Joana de Carvalho Leão (CPF nº 636.259.468-15), de Maria José Silva DAMbrósio (CPF nº 024.998.808-99), de Marly Aparecida dos Santos Gonçalves (CPF nº 053.752.258-19) e de Dirce Bissete (CPF nº 114.710.778-53). - solicitação de expedição de alvará de levantamento formulada pela Bernadete Alcalde Gandolpho de 51% (cinquenta e um por cento) do valor pago referente ao ofício precatório nº 20140112334, reservando-se o valor cedido à empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, cujo Instrumento Particular de Informação de Cessão de Direitos Creditórios Alimentícios Federais encontra-se juntado às fls. 2922/2923, que por sua vez, cedeu tal parcela à empresa INX SSPI BONDS Fundo de Investimento em Precatório Não Padronizados (fls. 3378/3379). - solicitação de penhora no rosto dos autos à fls. 3428/3430, acolhida na decisão de fls. 3437/3438. Diante do exposto, determino: 1 - expeça-se os ofícios requisitórios. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das autoras mencionadas. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2 - expeça-se o alvará de levantamento de 51% (cinquenta e um por cento) do valor constante no extrato de fl. 3491, em nome da beneficiária Bernadete Alcalde Gandolpho, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, 3 - oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo informando o acolhimento da penhora no rosto dos autos, 4 - int. Fl. 3515 - Ante a informação supra, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 124.206,35 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), ou seja, 51% do valor depositado, devendo constar a observação de que a retenção do imposto de renda deverá ser calculada pela instituição financeira no momento do levantamento.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022618-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022618-6) - LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme apontado na sentença proferida às fls. 90/91, antes da propositura da presente ação o autor já havia ajuizado ação ordinária (Processo nº 2005.61.00901502-3), razão pela qual este Juízo extinguiu a presente ação, em 23.08.2007, por considerar a ocorrência de litispendência com relação ao pedido de afastar o procedimento previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66. Discordando da ocorrência de litispendência, o autor interpôs apelação, tendo a sentença sido anulada através de acórdão proferido em 08.06.2015. Ocorre que entre a prolação da sentença de extinção neste feito (23.08.2007) e a sua anulação pelo E.TRF/3ª Região (08.06.2015), foi proferida sentença de mérito (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12.11.2009), nos autos da ação ordinária 2005.61.00901502-3, concedendo antecipação de tutela, nos seguintes termos: DA TUTELA ANTECIPADA Cumpre-nos, finalmente, justificarmos a concessão, nesta oportunidade, de Tutela Antecipada como forma de permitir aos mutuários o depósito de prestações do financiamento no curso desta ação até mesmo para proporcionar uma situação de equilíbrio entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Exigir das partes - tanto mutuários como CEF - que haja o total esgotamento da fase judiciária com o trânsito em julgado a fim de implementar a cobrança das prestações em valor definitivamente estabelecido após o manejo dos inúmeros recursos processuais previstos terminará por permitir que se conserve durante um longo período uma situação de evidente desequilíbrio entre os mutuários e a CEF. No caso, concluiu-se que parte do valor cobrado nas prestações é indevido, portanto, nada mais justo e razoável que mensalmente sejam realizados os depósitos correspondentes ao valor das prestações aqui julgado incontroverso, no Posto da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à disposição deste Juízo e vinculados à este processo, suspendendo-se, em contrapartida, qualquer constrição sobre a os mutuários em relação à desocupação do imóvel. No que se refere às diferenças entre o valor das prestações recolhido e aquele com a exclusão das taxas acima, fica a CEF autorizada a abater o montante apurado, das prestações em atraso, informando ao mutuário, a permanência de eventuais diferenças a seu favor, oportunidade em que será facultado ao mutuário o depósito desta diferença. Oportuno esclarecer que nada obstante o acima reconhecido, em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito nas condições determinadas, isto não significa estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de ajuizar execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nela terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO NULA a adjudicação do imóvel levada a efeito, bem como registro da respectiva carta. Ademais, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Diante disto, considero prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação. Por oportuno, tendo em vista que o pedido destes autos já foi objeto de apreciação na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.022618-6, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. No mesmo prazo, deverá regularizar o substabelecimento de fl. 136, visto que deixou de ser assinado. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do documento obtido por este Juízo no sistema processual informatizado, contendo o teor da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.022618-6. Intime-se.

0011000-20.2014.403.6100 - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO FAUSTINO NETO X MARIANA GIANETTI FAUSTINO

Fls. 457/480: O exame da petição apresentada pela CEF permite verificar o valor depositado judicialmente pela autora (R\$ 6.695,07) foi utilizado para quitação de 09 prestações (referentes aos meses de outubro de 2014 a junho de 2015) e, ainda, que os depósitos judiciais efetuados no mês de agosto de 2015 (R\$ 720,84 e R\$ 716,61), foram utilizados para quitação das parcelas de julho e agosto de 2015. Assim, ainda permanecem em aberto 06 (seis) prestações (de 07/2014 a 09/2014 e 09/2015 a 11/2015), no valor histórico de R\$ 4.248,60, que acrescido dos encargos devidos, resulta na quantia de R\$ 5.295,43, atualizada até 20.11.2015, conforme planilha de fl. 468. Diante disto, providencie a parte autora: a) no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial do valor apontado pela CEF (R\$ 5.295,43) para quitação das prestações vencidas de 07/2014 a 09/2014 e 09/2015 a 11/2015. Ressalta este Juízo que o prazo ora concedido (cinco dias) não pode ser considerado exíguo, tendo em vista que desde agosto de 2015 a autora deixou de realizar qualquer depósito judicial para a quitação das prestações, e, portanto, deve ter reservado o valor que deixou de despendar mensalmente neste prazo. b) o depósito judicial das parcelas relativas a 19.12.2015 e 19.01.2016, nas datas dos respectivos vencimentos. Cumprida a determinação pela autora, autorizo excepcionalmente a CEF a realizar nova apropriação dos valores dos depósitos judiciais efetuados nos autos para que seja efetuada a amortização da dívida, devendo, após a alocação dos valores, ser apresentada nova prestação de contas a este Juízo. Tendo em vista que já houve apresentação de esclarecimentos pelo perito judicial às impugnações ao laudo pericial apresentado ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27.01.2016, às 14h30min. Cumpra-se.

0016546-56.2014.403.6100 - MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - (INCAPAZ - representante Sr. Irineu de Oliveira Preto), em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó, Sra. Domingas Russo Luchini. Afirmo a parte autora, em síntese, que é neta da falecida servidora pública federal, Sra. Domingas Russo Luchini, aposentada junto aos Serviços de Correio e Telégrafos, órgão subordinado ao Ministério das Comunicações. Relata que, em virtude de seus pais sofrerem de problemas mentais foram impedidos de cuidarem de sua filha, motivo pelo qual, desde o nascimento, vive sob os cuidados de sua avó. Afirmo que seus pais são falecidos e que sua avó foi interditada por ter sido diagnosticada como portadora de esquizofrenia, conforme mandado extraído dos autos da Ação de Interdição que tramitou pela 4ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central da Capital/SP - processo nº. 1121/91. Informo que requereu a pensão por morte em 28 de março de 2014, sendo indeferida ao argumento de falta de amparo legal. Sustenta que era dependente economicamente de sua avó desde o seu nascimento, esteve sob os seus cuidados e curatela, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua avó. Transcrevo jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 15/88. Não houve recolhimento de custas judiciais tendo em vista o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 94 verso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.868,24 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida às fls. 92/94 para determinar que a Ré concedesse à Autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28.03.2014 (fl. 42), o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó - Sra. Domingas Russo Luchini. Em contestação de fls. 100/127, a União alega, em síntese, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e quanto ao mérito, que a nova redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95 e pela Medida Provisória 1.536/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), difere da versão anterior ao ter excluído do rol de beneficiários a pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos e a pessoa inválida, deixando de existir, no regime geral da previdência social, o benefício da pensão por morte, anteriormente pago a filho e a irmão emancipados (não inválidos), bem como a pessoa designada, inválida e dependente econômica. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 129/130, opinando pela procedência do pedido. Às fls. 133/150, a União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 92/94 que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 201/203). Posteriormente, às fls. 151/153, a União requereu a intimação da parte autora para que fornecesse seus dados bancários, a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 92/94. Junta ofício do Ministério das Comunicações informando não ter sido possível o cumprimento imediato da decisão judicial em questão por falta de conta corrente nominativa à Autora, conforme exigência do TCU - Tribunal de Contas da União. Por sua vez, a parte autora informou às fls. 154/155 que a União não efetuou o pagamento do benefício em questão em favor da Autora até a data em que peticionara. Requereu, então, a determinação para o cumprimento da decisão de fls. 92/94. Em cumprimento ao despacho de fl. 156, a parte autora esclareceu às fls. 157/159, que o próprio Ministério das Comunicações exigiu do curador da Autora a abertura de uma conta corrente no Banco do Brasil, não se procedendo a exigência da requerida quanto à obrigatoriedade da apresentação de uma conta bancária em nome da Autora. Também em atendimento ao despacho de fl. 156, a União informou à fl. 163, que o TCU - Tribunal de Contas da União determina que a pensão por morte estatutária não pode ser paga em nome do representante legal do pensionista, ou seja, o cadastro da conta corrente só poderá ser efetuado na folha de pagamento SIAPE em nome do titular do benefício, conforme documentos de fls. 164/167. Às fls. 176/177, a parte autora apresentou os dados da conta bancária recém aberta em nome da autora. Em cumprimento ao despacho de fls. 181, a parte autora informou que ainda que a União tenha já oficiado da conta em questão, o órgão responsável pela implementação do benefício, até o momento em que peticionara, o pagamento não havia sido efetuado. Protestou pela produção de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos (fls. 182/185). À fl. 187, a União informou não ter provas a produzir e à fl. 188, requereu a juntada das informações provenientes do Ministério das Comunicações (fls. 189/197), comunicando o cumprimento da decisão de fls. 92/94. Às fls. 202/203, o TRF 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União. Em petição de fls. 204/207, a parte autora comunicou que a União implantou o benefício em favor da Autora em 26.02.2015, cujo pagamento foi efetuado em março de 2015, pagando tão somente o valor condizente aquele mês, apenas informando o valor total do débito referente aos benefícios relativos ao período de 03/2014 a 02/2015, deixando de efetuar o depósito condizente, descontando, ainda, o valor de R\$ 309,55 (trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) a título de Imposto de Renda. Saliencia que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI prevê a isenção de IR para

os rendimentos percebidos por pessoa física com alienação mental a título de pensão, enquadrando-se no caso em tela, haja vista que esquizofrenia trata-se de um dos tipos de alienação mental. Em cumprimento ao despacho de fl. 208, a União aponta o disposto no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 a fim de aduzir pela impossibilidade de pagamento administrativo de valores anteriores à implantação da pensão, ainda que decorrentes de tutela antecipada, em face da necessidade de decisão transitada em julgado e expedição de precatório para tanto. Entende não assistir razão à parte autora quanto ao requerimento de correção monetária e juros de mora sobre os valores anteriores e sobre a isenção de Imposto de Renda apontada pela parte autora, argumenta não ter sido postulada na peça exordial e nem determinada pela decisão que concedeu a tutela. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 215/216 quanto à divergência acerca do pagamento da tutela antecipada, opinando que o pagamento dos valores retroativos somente pode ser feito após trânsito em julgado, pelo regime de precatórios ou requisição de pequeno valor. Já em relação à isenção de Imposto de Renda, assiste razão à parte autora, por tratar-se de portadora de alienação mental. Por fim, reitera o parecer de fls. 129/130, pela procedência do pedido. Em cumprimento ao despacho de fl. 218, a parte autora requereu a determinação para que a União pagasse o benefício de pensão por morte na forma concedida em decisão de antecipação de tutela às fls. 92/94. Ressalta o fato de ter sido negado provimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal que confirmou a decisão deste Juízo (fls. 219/220). Em despacho de fl. 221, este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial ou testemunhal requerida pela parte autora, haja que a interdição já fora reconhecida por sentença com trânsito em julgado pelo Juízo competente. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó, Sra. Domingas Russo Luchini. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, em relação à questão principal da lide, situada na concessão de pensão por morte à pessoa dependente econômica, curatelada e neta de falecida servidora pública federal, é possível constatar que tal interdição dá-se desde 1992 por ser a Autora portadora de esquizofrenia. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos novos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Dispõe a alínea d do inciso II do artigo 217, e o artigo 241, ambos da Lei nº 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: (...) d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez (...) Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e invelhem do seu assentamento individual. (grifei). Os elementos informativos dos autos permitem verificar que a curatelada encontra-se interditada desde 1992 (fl. 31). Nestas circunstâncias, na qual ausentes os pais por falecimento e a presença da curatela pela avó, conduzem a uma presunção de dependência econômica, na medida em que não é possível imaginar que a curatelada, portadora de esquizofrenia, realize atividade que lhe permita auferir renda. No caso, ainda que se reconheça à União o direito de recusar a concessão da pensão, não basta a simples menção da norma, mas uma diligência e investigação efetiva da beneficiada que revele a presença de condições de manter-se. Ademais, a interpretação dada ao art. 5º da Lei nº 9.717/1998 pela ré, qual seja, a vedação de concessão de benefícios distintos, encontra-se equivocada, posto que não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas apenas ao benefício em si. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. INTERPRETAÇÃO DA LEI. 1. O benefício de pensão por morte foi indeferido à Autora ao argumento de que o art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990 estaria revogado nos termos do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, por não existir o mesmo benefício no Regime Geral da Previdência Social. 2. O referido dispositivo se limitou a vedar a existência de benefícios no regime dos Servidores Públicos distintos dos existentes no regime geral da Previdência Social (aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e idade, aposentadoria compulsória, auxílio-doença, salário família e salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão), o que não se confunde com o rol de dependentes destes benefícios. 3. Tendo vista que não cabe ao intérprete da lei conceder benefícios sem base legal, nem criar restrições não previstas em lei para afastar ou restringir a sua aplicação, mostra-se equivocada a interpretação dada ao art. 5º da Lei nº 9.717/1998. 4. Assim, uma vez demonstrada a dependência econômica da Autora com relação a sua avó, a qual tinha sua guarda judicial, é devida a pensão nos termos do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990, em vigor (cf. STF, Pleno, MS 25823; (STJ, 5ª T., REsp nº 820903/PI). 5. Apelação da União e remessa improvidas. (TRF2, APEL/REEX 201151020031058, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 04/09/2013 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. I- É pacífico o entendimento segundo o qual a lei que regula a concessão de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado. Logo, ocorrida a morte do ex-servidor sob a égide da Lei nº 8.112/90, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento de pensão pleiteada pela impetrante. II- Não merece prosperar a alegação de que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 teria derogado, do regime dos servidores públicos da União, a categoria de pensão civil estatutária destinada à pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, que viva sob a dependência econômica do servidor, prevista na alínea e, inciso I, do art. 217 da Lei nº 8.112/90. III- A Lei nº 8.112/90 é norma específica anterior à Lei nº 9.717/98. Ademais o art. 5º da Lei 9.717/98 vedou apenas a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS (Lei nº 8.213/91), sem estabelecer restrições aos respectivos beneficiários, no caso ora em análise, a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, que viva sob a dependência econômica do servidor. Precedente do STF. IV- Uma vez constatado pelo Magistrado a quo o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício em tela, não há razão lógico-jurídica para se reformar o decisor, mormente quando não há insurgência da Agravante quanto: i) à existência de designação formal da impetrante pelo servidor falecido; ii) à comprovação da idade da impetrante (maior de 60 anos); e iii) à existência de relação de dependência econômica entre a impetrante e o ex-servidor. V- A Parte Agravante não apresentou qualquer argumento capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão monocrática do Relator. VI- Agravo Interno improvido. (TRF2, AG 201302010136735, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 08/11/2013 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB A GUARDA JUDICIAL. Lide na qual a autora - que desde a terra infância passou a residir sob guarda judicial - ataca ato de indeferimento de pensão derivada do óbito da guardiã. Ato administrativo praticado sob o fundamento de que o art. 217, II, b da Lei nº 8.112/90 foi revogado. Guarda efetiva, e não fictícia. Dependência econômica jamais questionada, e ademais demonstrada. O art. 5º da Lei nº 9.717/98 não revogou o disposto no art. 217, II, b da Lei nº

8.112/90. Remessa parcialmente provida, no tocante aos atrasados, eis que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais anteriores à impetração, e estes devem ser reclamados por via própria (Súmulas 269 e 271, ambas do STF). Apelação desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2, AC 201351010157716, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 20/06/2014 - grifo nosso)Assim, não houve revogação tácita das alíneas do artigo 217, II, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a Lei nº 9.717/98 exige apenas a correspondência quanto à espécie de benefício, sem que isso implique também na equiparação do rol de beneficiários do regime estatutário com o regime previdenciário.Neste contexto, é possível inferir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que este tem rejeitado a alegada revogação das alíneas do artigo 217, II, da Lei 8.112/90, tendo reconhecido recentemente o direito do menor, sob guarda, à pensão por morte estatutária, conforme julgado abaixo colacionado:Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato em que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança - art. 227 da CF. Dependência econômica do menor em relação à servidora falecida. Agravo regimental não provido. 1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido.(STF, MS 31687 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 03/04/2014)No que tange especificamente à situação da pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, prevista no art. 217, II, d, da Lei 8.112/90, o Min. Luis Roberto Barroso, em decisão monocrática proferida em 24/04/2014, no bojo do MS 32854, deferiu medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de suspender o pagamento da pensão, com fundamento na suposta revogação do art. 217, II, d, da Lei 8.112/90 pelo art. 5 da Lei 9.717/98. Referida decisão restou assim fundamentada:(...) Em situações semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal vem acolhendo a procedência das razões da impetrante, por entender que o art. 217, II, da Lei nº 8.112/1990 não foi, aparentemente, revogado. Nesse sentido, o Plenário já deferiu o pagamento de pensão a menor sob guarda de ex-servidora falecida em 02.02.2001 já, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.717/1998.(...)Ao discutir especificamente a situação do dependente designado, embora tenha denegado a ordem, o Plenário deste Tribunal não afirmou a revogação do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998. Ao contrário: a ordem não foi concedida precisamente porque não teria havido designação expressa do dependente, o que pressupõe a vigência do dispositivo (MS 22.938, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 13.10.2004).Existe, portanto, plausibilidade nas alegações da petição inicial. (...) Desse modo, não há que se falar em revogação do art. 217, II, b ou d, da Lei 8.112/90 e tendo em vista a comprovação da condição de beneficiária da autora, na qualidade de pessoa designada inválida (fl. 35/37), a pensão por morte deve ser concedida.Com efeito, restaram preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento do direito ao benefício em questão, eis que: a autora foi designada como dependente da ex-servidora; a invalidez decorrente de esquizofrenia foi atestada por junta médica em 11/11/98 (fl. 33), portanto, em data anterior ao óbito da servidora (fl. 16) e, ainda, a dependência econômica restou comprovada pelos documentos de fls. 28/31, que atestam que a autora encontrava-se sob a curatela de sua avó desde 1992, sendo ela a responsável por sua criação e sustento.A respeito da concessão de pensão por morte à neta inválida de ex-servidor, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. NETA INVÁLIDA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, D DA LEI 8.112/90. CURATELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. MAJORAÇÃO VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E APELAÇÃO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a Autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte temporária, em virtude do óbito de seu avô, servidor civil aposentado do Ministério da Saúde, do qual seria economicamente dependente, nos termos do art. 217, II, d, da Lei 8.112/90. 2. Deve-se afastar a alegação da UNIÃO de que não teria restado demonstrada a total incapacidade da Autora, por ausência de prova pericial nesse sentido. Como acertadamente discorre a sentença recorrida, tal ponto deve ser considerado fato incontroverso, vez que o laudo produzido por médico particular que atesta a condição psíquico-mental da Autora goza de presunção de legitimidade, não tendo sido em nenhum momento impugnado pela parte ré. 3. A Autora é neta de ex-servidor e estava sob sua curatela desde 2005, quando o avô foi nomeado curador pelo Juízo da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões, por meio do processo n. 2004.001.150129-3. 4. Apesar de o curador atual ser o pai da Autora, devido ao óbito do avô, o conjunto fático-probatório constante dos autos permite afirmar que era o avô a pessoa responsável por prover os meios necessários à subsistência daquela. 5. A Requerente é portadora de condições especiais (Diagnóstico CID X: F72.1 - retardo mental grave) que demandam cuidados vitalícios, como custeio de despesas médicas, com cuja manutenção o seu pai, aposentado por tempo de serviço pelo INSS, e sua mãe, professora aposentada da Prefeitura do Rio de Janeiro, não têm possibilidades financeiras de arcar. 6. O ex-servidor designara sua neta como dependente econômica para fins de pensão. Apesar de não ser determinante, a designação, quando presente, representa o aperfeiçoamento formal de um ato de vontade, que visa exatamente facilitar os trâmites burocráticos de pagamento da pensão por morte. 7. O Magistrado a quo fixou, a título de honorários advocatícios, montante pouco superior a 3% (três por cento) sobre o valor da causa, estabelecido em R\$ 28.000,00, o que demonstra-se inadequado para remunerar o trabalho despendido nos autos. 8. Tomando-se por base o critério de equidade e proporcionalidade, atento às normas expressas nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, e exercendo o livre convencimento que faculta ao julgador, entendendo razoável a majoração da verba sucumbencial, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 9. Apelação da UNIÃO desprovida e apelação autoral parcialmente provida (AC 200951010059739 AC - APELAÇÃO CIVEL - 584489 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:11/03/2014 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação da União Federal e deu-se parcial provimento à apelação do Autor, na forma do voto do Relator).Quanto à divergência acerca do pagamento do montante referente ao período compreendido entre março de 2014 e fevereiro de 2015, necessários alguns esclarecimentos.A decisão de antecipação de tutela concedida às fls. 92/94 que determinou à ré a implantação do benefício de pensão por morte à autora desde 28/03/2014 foi cumprida, efetivamente, em 26 de fevereiro de 2015 com previsão de pagamento somente para março de 2015 (fls. 189/197).Ora, a demora do cumprimento da tutela concedida, justificada por entraves burocráticos, ainda que justificados por determinação do TCU acerca da abertura de conta em nome da incapaz e a orientação equivocada ao seu curador que, primeiro procedeu à abertura de conta bancária em seu próprio nome, não pode militar em favor da União Federal que tinha condições de realizar o cumprimento tão logo fossem ultrapassadas as inúmeras burocracias impostas, na medida em que, foi devidamente intimada da decisão

(fl. 98) e teve negado o seguimento do agravo de instrumento interposto (fls. 201/203), ou seja, ainda que iniciado o pagamento da pensão por morte da autora em março de 2015, deveria a União Federal, nesta oportunidade, realizar os depósitos conforme expresso na r. decisão de antecipação de tutela, com os pagamentos desde março de 2014. Desta forma, não há como caracterizar a demora imotivada do cumprimento da tutela, mesmo após cumpridas as exigências de abertura de conta e outras impostas à parte autora, e simplesmente considerar que esses valores devem se submeter à expedição de precatório. Afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a decisão de considerar o que consta no sistema SIAPE superior à ordem judicial e acatá-la somente após a inserção de dados em sistema de informática, razão pela qual a União Federal deve cumprir a determinação de fls. 92/94, em sua integralidade. Já em relação à questão do desconto de valor referente ao Imposto de Renda efetuado pela União, resta inadmissível a sua incidência, na hipótese de pessoa já diagnosticada por junta médica oficial como portadora de alienação mental (esquizofrenia), sendo, inclusive, interdita judicialmente desde 1992, de modo que, nos termos dos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei 7.713/88, seus rendimentos são isentos de Imposto de Renda, não havendo o que se falar em tributação da referida pensão, conforme previsão legal, razão pela qual devem ser devolvidos os valores já retidos do benefício da autora a este título. Por fim, considerando que a autora é absolutamente incapaz, é de se reconhecer que faz jus ao benefício de pensão por morte com o respectivo pagamento, considerando o seu termo inicial na data do óbito da instituidora da pensão, ou seja, 30/07/2012 (fl. 48), ainda que tenha sido requerido administrativamente algum tempo depois de sua morte. Consigne-se que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, uma vez que não corre prescrição ao incapaz, de acordo com o art. 198, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido é o seguinte julgado: **PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE CRÉDITOS RETROATIVOS. DATA DO ÓBITO ATÉ RECEBIMENTO DA PENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. FILHA MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DO REPRESENTANTE LEGAL. PAGAMENTO DEVIDO.** 1. Atendidas as exigências previstas na legislação de regência, relativamente à comprovação do vínculo do de cujus com a Previdência Social e a condição de dependência econômica, é de se concluir pelo pagamento dos créditos retroativos referentes ao período compreendido entre 04/08/2001 (data do óbito do instituidor) a 20/11/2011 (dia anterior à data de início do benefício fixada na via administrativa), devendo as parcelas pagas com atraso ser corrigidas a contar da data em que cada uma delas passou a ser devida, face à natureza alimentar dos proventos (Súmula 9 do TRF da 4ª Região). 2. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 2007.71.99.007201-0, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/08/2007) - (TRF4, AC 5026323-28.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 21/11/2014 - grifo nosso) **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 92/94, e determinar à União Federal que conceda à autora, desde a data do óbito, ou seja, 30/07/2012 (fl. 48), o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó - Sra. Domingas Russo Luchini, sem a incidência de imposto de renda, tendo em vista que é portadora de alienação mental (esquizofrenia), nos termos da Lei nº. 7.713/88. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela ré teve seu seguimento negado (fls. 201/203) e, ainda, presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, deverá a União Federal informar a este Juízo o correto e imediato cumprimento da decisão de antecipação de tutela de fls. 92/94, com relação às parcelas do benefício de pensão por morte de março de 2014 a fevereiro de 2015, devidamente atualizadas e sem a incidência de imposto de renda, bem como a devolução dos valores acaso já descontados a título de imposto de renda desde a implantação do benefício administrativamente, conforme fundamentação supra. São devidos os valores em atraso à parte autora, desde a data do óbito da instituidora da pensão até da data da concessão do benefício, ou seja, de 30/07/2012 a 28/03/2014. A correção monetária das parcelas vencidas (de 30/07/2012 a 28/03/2014) se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. Os juros moratórios serão devidos de acordo com a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se com urgência.

0011455-48.2015.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o tempo decorrido e o extrato de movimentação dos autos do agravo de instrumento nº 0017633-77.2015.4.03.0000, informe a parte autora se pretende efetuar o depósito do montante discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme autorizado na decisão de fls. 62/63. Efetuado o depósito ou sem manifestação cite-se a ré. Int.

0011634-79.2015.403.6100 - JOAO BANDEIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 57/60 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 2- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não foram apresentados elementos novos que justifiquem a mudança do posicionamento, já firmado em decisão de fl. 43. 3- Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014862-62.2015.403.6100 - GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Apresente, a parte autora, para este Juízo ou, de preferência, diretamente à Secretaria de Saúde do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, receita médica datada e devidamente assinada por profissional médico habilitado, a fim de que a parte ré possa cumprir integralmente a determinação judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015634-25.2015.403.6100 - NOVOS RUMOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NOVOS RUMOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restabelecimento de sua inscrição no CNPJ. Fundamentando sua pretensão, sustentou ser uma holding, devidamente registrada junto à JUCESP, tendo como objetivo principal a administração de outras sociedades. Alega que a Receita Federal determinou a baixa de seu CNPJ, no bojo do PAF nº 19515.720995/2013-80, com base no artigo 27, II, c, da IN RFB nº 1183/11. Alega que no intuito de obter o restabelecimento de seu CNPJ, ingressou com pedido administrativo, em 01.04.2014 (nº 13069.720128/2014-54), demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29, 3º, III da IN RFB 1470/14, ou seja, o reinício de suas atividades. Aponta que a fim de verificar o procedimento dos requisitos dispostos no artigo 29, 3º, III da IN RFB 1470/14, a Fiscalização realizou diversas diligências em seu endereço e solicitou documentos e informações, concluindo ao final pela manutenção da baixa do CNPJ, utilizando como argumento os fundamentos anteriormente lançados no PAF nº 19515.720995/2013-80. Destacou que todo o trabalho realizado pela fiscalização baseou-se nas diligências realizadas no processo nº 19515.720995/2013-80, deixando de ser analisado o pedido na forma do artigo 29, 3º, III da IN RFB 1470/14. Sustenta que além de a ré não ter realizado análise devida, negou o pedido sob o argumento de falta de cumprimento de meras obrigações acessórias, o que não poderia constituir objeto de análise em pedido de restabelecimento de CNPJ, mas sim de auditoria fiscal. Salienta estar comprovado no procedimento administrativo que sua atividade foi retomada, qual seja, participação em outras sociedades empresárias. Assevera que, diferentemente do alegado pela ré, o nosso ordenamento jurídico admite a inexistência de corpo profissional para que uma holding possa exercer seu objeto principal de controladora de outras empresas. Discorreu sobre os limites do poder de polícia e também sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluindo que a baixa de seu CNPJ não observou tais limites. Ademais, sustentou a violação ao princípio da legalidade. Por fim, sustentou a falta de motivação da decisão administrativa, visto que a ré somente se reporta a pareceres e decisões anteriormente constantes do procedimento administrativo nº 19515.720995/2013-80. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a emenda da peça inicial para: adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas complementares; regularização da representação processual (fls. 25). Às fls. 26/30 e 31/33 a autora cumpriu a determinação de fls. 25. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 35). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/45, instruída com documentos (fls. 46/69). Não arguiu preliminares. No mérito, ressaltou que a própria autora apontou em sua inicial que a fim de verificar o procedimento dos requisitos dispostos no artigo 29, 3º, III da IN RFB 1470/14, a Fiscalização realizou diversas diligências em seu endereço e solicitou documentos e informações, concluindo ao final pela manutenção da baixa do CNPJ, utilizando como argumento os fundamentos anteriormente lançados no PAF nº 19515.720995/2013-80. Transcreveu trechos dos documentos enviados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos quais foram apontadas as diligências efetuadas, e as respectivas conclusões. Concluiu a contestação ressaltando que a conduta da administração pública se pauta pelos princípios constitucionais que a regem, gozando o ato administrativo de presunção de legalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida. Os elementos informativos trazidos aos autos pela própria autora não revelam de forma evidente que o fisco teria agido irregularmente na baixa de seu CNPJ. Ao contrário, o processo administrativo revela que houve realização da diligência, no bojo do Procedimento Administrativo nº 13069.720128/2014-54, para verificar a existência da empresa autora no endereço constante na alteração seu contrato social. Oportuna a transcrição do histórico das diligências realizadas (fls. 40 e 41 do PAF): No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência acima epigrafado, com base nas disposições contidas nos artigos 927 e 928 do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), em 23/07/2014 compareci ao endereço cadastral da empresa NOVOS RUMOS ADM. DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e tentei dar início, sem sucesso, ao procedimento de diligência, solicitado pelo próprio contribuinte, objetivando o restabelecimento de seu CNPJ, cuja proposta de baixa foi efetuada através do processo administrativo fiscal 19515.720995/2013-80 e concretizada pela expedição do Ato Declaratório Executivo n 276, de 19 de novembro de 2013, publicado no DOU em 09/12/2013. Tendo comparecido ao endereço cadastral acima, não localizei a sala 03 nem nada que fizesse referência à empresa NOVOS RUMOS, verificando funcionar no local o Departamento Pessoal, o refeitório e o estacionamento do Supermercado Futurama. Ao processo, foram anexadas imagens da referida visita ao local. No dia 29/09/2014 compareceu a esta repartição a técnica em contabilidade Selma Gomes da Silva, CPF 085.674.238-48, munida de procuração da empresa e da alteração e consolidação do contrato social de 02/08/2013, para quem entreguei, então, o Termo de Início de Diligência. Por meio do Termo de Início, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos: 1. Livro Diário (ano calendário-2013); 2. Livro Razão, se houver (ano-calendário 2013); 3. Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Emitidas (ano-calendário 2013); 4. Quaisquer documentos que comprovem o efetivo exercício das atividades previstas no seu contrato social; 5. Comprovar a efetiva integralização dos capitais das empresas onde participa como sócia; 6. Comprovar capacidade financeira para a realização das atividades fim da sociedade. Foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento ao quanto solicitado no

Termo de Início. Em 13/10/2014, novamente compareceu a esta repartição a procuradora Selma G. da Silva e entregou uma solicitação de dilação de prazo para apresentação dos documentos. Os dez dias requeridos foram concedidos. Em 24/10/2014 mais dez dias foram solicitados e, novamente concedidos. Em 03/11/2014 a procuradora Selma G. da Silva compareceu novamente a esta DEFIS/SP e entregou requerimento escrito, informando e solicitando o que segue: esclarecer que a petionária não tem administração financeira, uma vez que administra bens próprios e indicando a Sra. Selma Gomes da Silva para acompanhar a agente fiscal em diligência até a sede da empresa, a fim de comprovar sua existência. Marquei, então, com a procuradora no endereço cadastral da empresa no dia 06/11/2014 às 17:00 para nova visita e para a apresentação das comprovações de funcionamento solicitadas no Termo de Início de Diligência, datado de 29/09/2014. Lá chegando, subimos ao 1 andar do prédio, fui conduzida por uma sala onde estava ocorrendo uma reunião de funcionários do Futurama e chegamos a uma 2ª sala, onde fui atendida, sempre com a intermediação da Sra. Selma, por EDNALVA PEREIRA DO CARMO, CPF 175.163.058/71. Perguntada se trabalhava na empresa NOVOS RUMOS ela disse que não, mas que prestava serviço para a empresa, atendendo telefone. Conforme pesquisa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, a Sra. Ednalva é funcionária registrada no SUPERMERCADO ANGELICA Ltda., CNPJ 10.842.431/0001-59. Na porta, conforme foto anexada ao processo, estava colado um papel com o número da sala e uma plaquinha com o nome da empresa. Quanto aos documentos solicitados, nada foi apresentado. Conforme visto linhas acima, diferentemente do alegado pela autora, a decisão administrativa não se baseou nas diligências realizadas no processo administrativo anterior, visto que novas diligências no endereço da empresa foram realizadas em 23.07.2014 e 06.11.2014. A diligência solicitada pela própria autora resultou na comprovação de que no novo endereço (Rua General Jardim, 395 - sala 03), indicado na alteração de contrato social, funciona o Supermercado Futurama e que nele parece ter sido improvisada uma sala (já que não havia sido encontrada na diligência anterior), com papel colado na porta indicando que aquela seria a sala nº 03 e com o nome da empresa. Ainda que a empresa autora se trate de holding e tenha como objetivo principal a administração de outras sociedades, não é razoável que requeira a realização de diligência para verificar o reinício de seu funcionamento e não seja encontrada no endereço apontado no contrato social. O fato de posteriormente, em visita agendada, ser providenciada uma sala no endereço, não demonstra efetivamente a existência e/ou atividade da empresa naquele local, pelo contrário reforça a conclusão da ré de que a empresa nunca funcionou de fato. Ademais, conforme consta na decisão administrativa, a empresa não teve nenhum movimento registrado em sua contabilidade, sendo mais um indicativo de sua inexistência de fato, que poderia ter sido afastado pela autora através da apresentação dos documentos solicitados na diligência, mas não o fez. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA diante da ausência de seus pressupostos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0021348-63.2015.403.6100 - NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 184/185: Tendo em vista: a) o deferimento do pedido de antecipação de tutela à fl. 103/104, condicionada ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso; b) a inexistência de demonstração das alegações da parte autora com relação às diversas vezes que compareceu à agência da Caixa para formalizar o pagamento como impedimento ao depósito e c) a informação prestada em contestação acerca da inadimplência do autor desde a prestação de julho de 2014 (fl. 140), intime-se o autor, com urgência, para que comprove em 24 (vinte e quatro) horas o depósito judicial referente às parcelas no valor constante do contrato (R\$ 6.223,47) no período de julho de 2014 a dezembro de 2015, ou seja, dezoito meses, totalizando R\$ 112.022,46 (cento e doze mil, vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), sem prejuízo dos depósitos mensais das prestações a partir de janeiro de 2016, a ser depositado todo dia 03. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para a cassação da tutela concedida. Com o depósito, intime-se a ré para que informe qual o valor das diferenças do período em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

0023124-98.2015.403.6100 - RUI MARQUES DE LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUI MARQUES DE LIMA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN, tendo por escopo determinação para que a ré seja obrigada ao custeio de todas as despesas necessárias ao tratamento das doenças do autor, até o fim da convalescença, com o pagamento do valor arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, suprindo os gastos com médicos, medicamentos e, ainda, obrigado a fornecer assistência médica com todos os recursos necessários ao tratamento. Fundamentando sua pretensão, aduz o autor que é servidor público federal aposentado, cuja última lotação foi no cargo de Tecnologista Sênior, classe H, padrão III, nível superior, conforme Portaria CNEN/IPEN nº. 74, de 11 de abril de 2014. Afirma que, em razão das exposições excessivas aos agentes químicos, biológicos, radiação, exposição eletromagnéticas, exposição ao calor (fundição entre 1.400° a 1.700°C), utilizando equipamentos de proteção individual e isolantes confeccionados com amianto, sob permanente risco de incêndio e explosões, a saúde do autor ficou totalmente debilitada, necessitando de tratamento médico, tendo inclusive, passado por intervenções cirúrgicas. Informa que iniciou em 2011 tratamento oncológico (linfoma folicular), em credenciado do convênio médico da ré, Hospital São Camilo Pompeia e, na época, estavam contratados todos os serviços que necessitava, porém, houve o descredenciamento de certos procedimentos médicos naquele hospital e, no momento, o autor não tem garantia da continuidade da cobertura, disponibilizada no início do tratamento, o que deveria estar assegurado, por força da legislação. Alega que, em decorrência da forma de organização da produção, ritmo e condições de trabalho impostas pela ré, o autor adquiriu as doenças diagnosticadas de acordo com os relatórios médicos que, além de reduzir sua capacidade laboral, implicam em grave dano moral e pessoal ao autor, que convive com grandes dores, com uso frequente de medicação e tratamento fisioterápico, o que atinge além de sua higidez física e mental, a sua dignidade. Discorre

acerca da doença profissional e da responsabilidade da ré, da indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, da indenização em pensionamento e do custeio das despesas médicas. Assevera que o autor necessita de atenção médica com frequência e hoje é atendido pelo plano de saúde oferecido aos servidores e, no entanto, os gastos com medicamentos e terapias indicadas por médicos não são cobertos pelo convênio, igualmente não são cobertos os medicamentos para doenças comprovadas, ou seja, cardiopatia com diabetes insulínica dependente e hipertensão, glaucoma avançado e neoplasias malignas, bem como outras doenças em decorrência delas, como as do aparelho digestivo, músculo-esquelética e neuropatia e, ainda, houve o descredenciamento dos médicos que faziam o acompanhamento do autor nas doenças descritas, ficando o autor com o ônus e desembolso dos valores. Aduz que realiza gastos frequentes com medicação, em especial analgésicos, com terapias para alívio da dor drenagem, fisioterapia, massoterapia, hidroginástica e acupuntura, pois tais procedimentos não são cobertos pelo plano oferecido pela ré. Afirma que faz jus ao custeio de todas as despesas médicas oriundas do tratamento das doenças notificadas, bem como mensalidade de convênio médico, reparação a ser arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, a fim de custear os medicamentos e a garantia de fornecimento de assistência médica com todos os recursos necessários ao tratamento da moléstia, até o fim da convalescença. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 155). Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 159/162. Devidamente intimada, a ré se manifestou às fls. 163/235, aduzindo que, nos termos do art. 230 da Lei nº. 8.112/90, a assistência à saúde do servidor é prestada pelo Sistema Único de Saúde e, de forma suplementar, como regulamentado pelo art. 2º da Portaria nº. 05, de 11 de outubro de 2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo que os servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear optaram por ter serviço de saúde suplementar de gestão própria, prestado diretamente pela Autarquia. Aduz que, segundo informações prestadas pela Gerência de Benefícios e Saúde - GBS-PLAMCENEN/SP, de acordo com o histórico médico da parte autora, não houve nenhuma negativa de prestação de serviço de saúde ofertado pelo PLAM-CNEN, nem de nenhum procedimento realizado dentro da rede credenciada. Acerca do descredenciamento do Hospital São Camilo Pompeia informa que foram respeitadas as normas da ANS e, no caso específico do autor, foram indicados dois prestadores de referência em oncologia: o Hospital AC Camargo e Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC e, ainda, excepcionalmente, o autor foi autorizado em caráter de exceção, o atendimento no Hospital São Camilo por aproximadamente dois anos, para que o médico que lhe assistia fizesse o acompanhamento e os devidos encaminhamentos e orientações aos demais profissionais que passariam a atendê-lo. Com relação à realização de terapias coadjuvantes ao tratamento médico, afirma que não há notícia de nenhuma negativa de procedimento, bastando apenas que a parte autora apresente o pedido médico para processar as liberações e indicações da rede credenciada. Sustenta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, uma vez que não há comprovação da ausência de garantia de que o plano PLAM-CNEN/SP dará continuidade na cobertura, pelo contrário, afirma que não houve negativa de cobertura ou de prestação de serviços médicos. Aduz, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos a mensuração do dano e qual a conduta que está lhe causando o alegado prejuízo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nem onexo causal e o suposto prejuízo. Vieram os autos para apreciação da tutela requerida. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A análise informativa dos autos, notadamente os documentos apresentados pelas partes, permitem verificar que o tratamento médico-hospitalar não apresentou nenhuma resistência, sendo que não houve nenhuma negativa de procedimento das prescrições médicas apresentadas. Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte autora, neste momento, refere-se ao que entende ser de sua comodidade e, prima facie, pretende alcançar total liberdade em seu tratamento em troca de uma prestação mensal que lhe garanta o custeio do que entende necessário, inclusive com métodos não convencionais de tratamento, ao seu talante, não se tratando, em princípio, uma constatação médica. Consigne-se que foi colocado à disposição do autor, inclusive o tratamento oncológico em hospital de referência internacional, como o AC Camargo e, ainda assim, insiste com o tratamento no Hospital São Camilo Pompeia, o que revela mais uma afinidade pessoal com os profissionais de saúde daquele nosocômio do que uma efetiva necessidade médica. Com relação à documentação apresentada de gastos mensais, apresentou a parte autora à fl. 144 um cupom fiscal, no valor de R\$ 201,05, cujos itens contêm, entre outros, shampoo dove e creme de barbear bic e anotação à caneta, mensurando gastos de medicamentos + cuidador + tarefas domésticas gerais, num total de R\$ 3.600,00/mês e as demais notas fiscais encontram-se desacompanhadas de suas respectivas prescrições médicas, o que impede caracterizar tais alegações como reais necessidades do tratamento médico a que está submetido o autor. Isto posto, diante da ausência de seus pressupostos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL na forma postulada. Recebo a petição de fls. 159/162 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à f. 162. Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, por doença grave, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se e Intimem-se com urgência.

0024686-45.2015.403.6100 - LUIZ OTA - ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP258928 - ALEX KOROSUE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por LUIZ OTA ENDOSCOPIA LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que o réu abstenha-se de lavrar novos autos de infração e multas sob o fundamento de a autora não manter profissional técnico farmacêutico. Requer também a cominação de multa no importe de R\$ 5.000,00, para cada nova ocorrência, em caso de descumprimento da decisão judicial, ou em patamar a ser fixado pelo Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. No

caso em tela, do exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, observa-se que a autora trata-se de clínica médica, que tem por objeto a prestação de serviços médicos na área de gastroenterologia. Em razão disto, nos termos de seu contrato social, realiza em suas dependências endoscopia digestiva, endoscopia respiratória e cirurgia geral, ministrando medicamentos sedativos em seus pacientes (tais como Dolantina e Dormonid), razão pela qual mantém em suas dependências dispensário de medicamentos, porém, sem a assistência de farmacêutico responsável. Diante disto, o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos são justificáveis. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 24, dispõe que: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. A assistência de farmacêutico responsável, em dispensário, não se sustenta, pois a Lei nº 5.991/73 é específica ao exigir a presença do profissional apenas nas farmácias e nas drogarias. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 603634 Processo: 200301954661 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000548494 Fonte DJ DATA: 07/06/2004 PÁGINA: 169 Relator(a) JOSÉ DELGADO). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550589 Processo: 200300865780 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2003 Documento: STJ000533501 Fonte DJ DATA: 15/03/2004 PÁGINA: 251 Relator(a) ELIANA CALMON.) Quanto à exigência de registro do profissional farmacêutico nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, verifica-se que o mesmo, no caso dos autos, também não se sustenta, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Do cotejo da legislação supratranscrita com os fatos narrados na petição inicial e documentos carreados aos autos, extrai-se o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da presente tutela de urgência requerida. Presente, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora*, uma vez que a demora da decisão do feito pode acarretar a cobrança indevida de eventual multa, além de ficar a autora sujeita à sacrificante via do *solve et repeti*. Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP se abstenha de lavrar novos autos de infração e multas, sob o fundamento de a autora não manter profissional farmacêutico, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) regularize sua representação processual, tendo em vista que na procuração (fl. 15) consta como outorgante um de seus sócios; 2) complemente as custas iniciais, tendo em vista a certidão de fl. 105. Após o cumprimento da determinação pela parte autora, cite-se. Intimem-se, com urgência.

0024758-32.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de ofícios aos órgãos fiscais competentes, determinando que procedam à imediata devolução à autora, dos créditos reconhecidos integralmente nos autos dos processos administrativos de restituição nº. 11128.008167/2009-45, 11128.000774/2005-33, 10907.000092/2004-18, 10494.001099/2002-86, 10494.001100/2002-72, 10494.001101/2002-17, 11050.001799/2003-33, 11050.001792/2005-83, 11050.001800/2003-20, 11050.001249/2003-14, 10494.001096/2002-42, 10494.001097/2002-97, 10494.001098/2002-31 e 10494.000796/2002-10, sob pena de incidência de multa. Subsidiariamente, requer no primeiro momento em que o extrato de conta corrente da autora perante a Receita Federal do Brasil aponte somente débitos com exigibilidade suspensa, situação que retrata regularidade fiscal apta a desobstruir as restituições de imposto de importação a que tem direito. Afirma o autor, em síntese que, em decorrência do cancelamento ou retificação de algumas declarações de importação registradas na modalidade de despacho antecipado ou em virtude de não ter sido aplicado o Acordo de Complementação Econômica nº. 18 assinado entre Brasil/Argentina/Paraguai/Uruguai, pleiteou a restituição dos valores pagos antecipadamente a título de imposto de importação, os quais foram deferidos pelas autoridades fiscais, garantindo o direito de reaver em espécie os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de importação com os devidos acréscimos. Informa que, após o reconhecimento do crédito em favor da autora, sob o argumento de existirem, contra a autora, débitos vencidos e não pagos em seu sistema de controle de dados, a ré determinou que fosse procedida a compensação de ofício desses supostos débitos com os créditos reconhecidos nos processos administrativos, com amparo no artigo 7º do Decreto-Lei nº. 2.287/86, artigo 6º do decreto nº. 2.138/87 e nas Instruções Normativas da

SRF nº. 600/2005 e 900/2009, respectivamente em seus artigos 34 e 49, negando-lhe a liberação dos valores a serem restituídos. Assevera que as autoridades fiscais não poderiam promover a compensação de ofício dos supostos débitos em aberto com os créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos mencionados, tampouco poderiam utilizá-los como óbice à efetivação das restituições pretendidas, o que retrata a ilegalidade de sua conduta. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção de fls. 159/167, tendo em vista a diversidade de objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. No caso dos autos, a parte autora pretende a liberação dos valores dos créditos reconhecidos nos processos administrativos de restituição nº. 11128.008167/2009-45, 11128.000774/2005-33, 10907.000092/2004-18, 10494.001099/2002-86, 10494.001100/2002-72, 10494.001101/2002-17, 11050.001799/2003-33, 11050.001792/2005-83, 11050.001800/2003-20, 11050.001249/2003-14, 10494.001096/2002-42, 10494.001097/2002-97, 10494.001098/2002-31 e 10494.000796/2002-10, diante da sua regularidade fiscal. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional (REsp nº. 1.213.082). Tendo em vista que a parte autora apresentou certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 96/99), sinalizando que os débitos em seu nome estão com a exigibilidade suspensa, é de se considerar como regular sua situação fiscal. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à ré que não proceda à retenção dos créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos nº. 11128.008167/2009-45, 11128.000774/2005-33, 10907.000092/2004-18, 10494.001099/2002-86, 10494.001100/2002-72, 10494.001101/2002-17, 11050.001799/2003-33, 11050.001792/2005-83, 11050.001800/2003-20, 11050.001249/2003-14, 10494.001096/2002-42, 10494.001097/2002-97, 10494.001098/2002-31 e 10494.000796/2002-10, para a finalidade de compensação de ofício, diante da regularidade fiscal da parte autora, bem como determino à ré que adote as providências necessárias ao cumprimento das decisões administrativas exaradas à fls. 46 a 89, se por outros óbices legais, não houver legitimidade para a recusa. Cite-se e Intimem-se com urgência.

0024784-30.2015.403.6100 - UBIRACIR GENEROZO DA SILVA (SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0025095-21.2015.403.6100 - SQE SISTEMAS PARA QUALIDADE DE ENERGIA LTDA - ME (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SQE SISTEMAS PARA QUALIDADE DE ENERGIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração - modelo I, nº. 0818000.2015.4099863, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, bem como que a ré se abstenha de utilizar o referido auto de infração como instrumento a ser protestado, inscrição em dívida ativa ou como motivação da exclusão do regime tributário do Simples Nacional. Aduz o autor, em síntese, que foi lavrada multa em seu desfavor pela entrega em atraso da obrigação acessória da guia de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e de informações à Previdência Social - GFIP sem que lhe fosse proporcionada a possibilidade de qualquer defesa. Afirma que todas as contribuições devidas à Previdência Social foram corretamente recolhidas aos cofres públicos, ou seja, mesmo com o cumprimento da obrigação acessória de forma extemporânea, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a ré optou enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes com intuito meramente arrecadatório. Sustenta a necessidade de prévia notificação para aplicação da multa, bem como assevera que, ainda que os contribuintes enviassem suas declarações de GFIP de modo extemporâneo, estes não estariam sujeitos à aplicação de multa com a ocorrência imediata da denúncia espontânea, conforme determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Discorre acerca da ilegalidade da Solução de Consulta Interna nº. 7 da COSIT, da ausência de prejuízo ao Erário e do princípio da proporcionalidade. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tomando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado.

Neste contexto, a mens legis da norma insculpida no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pela parte autora e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a destempo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. É dizer, confessado o débito em GFIP e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Essa questão já foi matéria controversa no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e acerca do tema, foi editada, inclusive, a Súmula 360 STJ, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006872-54.2014.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fls. 478/487: Diante das graves alegações da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do Ofício 3265/2015/PA da CEF (fls. 1324-1332), bem como da petição da União Federal (fl. 1333, 1334-1339) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes das alegações de fls. 614-615, 616 e 617-619, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015607-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2)) SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Acerca das alegações da CEF de fls. 404-406, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 710: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a autora se manifeste, nos termos do despacho de fl. 705. Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0012183-60.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO)

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 297/305), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022607-30.2014.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 344/365), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021798-06.2015.403.6100 - MATHEUS DE MORAES OLIVEIRA(SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas pela União Federal - AGU (fls. 255/265) e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (fls. 266/289). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, após, a correú União Federal e, por fim, o correú INEP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011796-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-15.2013.403.6100) ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 134/145), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 803-809 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da executada. Intime-se a exequente para contraminuta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011826-12.2015.403.6100 - EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado (fls. 138/153), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3) - OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO X LUIZ CARLOS MACEDO X HELOISA GOMES MACEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ALVORADA S/A(SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro os requerentes, após, a requerida Caixa Econômica Federal, o requerido Banco Alvorada S/A e, por

fim, a requerida Crefisa S/A.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013382-54.2012.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 12.524,47, nos termos da memória de cálculo de fls. 260/261, atualizada para 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, a CEF, acerca dos cálculos oferecidos pelos autores para implantação do julgado, manifestando-se em 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006809-92.2015.403.6100 - RAFAEL DE SOUZA CAMILO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

REG. Nº ____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0006809-92.2015.403.6100EMBARGANTE: RAFAEL DE SOUZA CAMILOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 144/1462ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RAFAEL DE SOUZA CAMILO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 144/146, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao denegar a segurança, sob o argumento de que o impetrante obteve nota zero no Enem 2012, quando ficou demonstrado por ele que isso não ocorreu.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.Às fls. 156, foi determinada a intimação do FNDE para que se manifestasse sobre a alegação de que o impetrante havia tirado nota zero do Enem 2012.O FNDE, às fls. 160/165, afirma que, não obstante o impetrante ter tirado nota suficiente no Enem para obtenção do financiamento, ele não faz jus à concessão do financiamento, já que o limite de financiamento para a IES já estava esgotado em 30/03/2015, conforme demonstrado no documento de fls. 31.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 151/154 por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que o FNDE, ao prestar suas informações, cometeu um equívoco, afirmando que o impetrante, por ter tirado nota zero no Enem 2012, não poderia obter a concessão do financiamento. Afirma, ainda, que o motivo do impedimento é o esgotamento de vagas disponíveis para novas inscrições no FIES para a instituição de ensino e o curso informado.No entanto, a sentença proferida às fls. 144/146 teve, como base de sua fundamentação, a informação equivocada de que o impetrante, por ter tirado nota zero no Enem 2012, não poderia se cadastrar no FIES, razão pela qual foi denegada a segurança e cassada.Desse modo, a sentença incorreu em erro e deve ser corrigida, eis que esclarecido o fato de o impetrante não ter tirado nota zero no Enem 2012.Assim, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes. Passa a constar, a partir do 1º parágrafo de fls. 145 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Reitor da Instituição de Ensino, eis que, caso superada a fase de habilitação do impetrante no Fies, o contrato será assinado com a instituição de ensino superior.Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.O impetrante pretende obter o seu cadastramento no Fies e a consequente realização do contrato.A liminar foi concedida de forma condicionada, ou seja, as autoridades impetradas deveriam habilitar o impetrante no Fies e realizar o contrato de financiamento estudantil, desde que ele preenchesse os requisitos para tanto.O Reitor da instituição de ensino, em suas informações, não trouxe nenhum elemento que indicasse a razão da recusa no cadastro do impetrante no FIES.E o Presidente do FNDE, em suas informações, afirmou que não era possível o cadastro do impetrante em razão dele ter tirado nota zero no ENEM. Depois, quando intimado a esclarecer o informado, afirmou que o documento de fls. 30 indica que o impetrante obteve nota suficiente no ENEM para obtenção do FIES.O impetrante, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 100/250

sua vez, demonstrou que tentou realizar seu cadastro e não conseguiu, impedindo-o de dar continuidade ao financiamento pretendido para pagamento das mensalidades. Ademais, foram noticiados, na mídia, diversos problemas com as inscrições no FIES, no início de 2015. Assim, aparentemente, não há motivo hábil para a recusa do cadastro do impetrante no FIES, razão pela qual as autoridades impetradas devem promover o cadastramento do impetrante, junto ao FIES, para que seja dado prosseguimento ao pedido de financiamento estudantil. Está, pois, presente a direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas habilitem e cadastrem o impetrante no FIES, verificando se o mesmo preenche os requisitos para realização do contrato de financiamento estudantil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009298-05.2015.403.6100 - DANILO JACOMELLI IESI(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009298-05.2015.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 155/15826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 155/158, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o conhecimento técnico obtido pelo impetrante, que o autorizaria a exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho de forma segura, com base no disposto no artigo 1º da Lei nº 7.410/85 e artigo 6º da Resolução CNE/CES 11/2002. Alega que a sentença não abordou a hipótese do MEC ter cometido um equívoco ao autorizar o curso, eis que ele não atende ao disposto na Lei nº 7.410/85. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 162/167 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, como afirma o ora embargante. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sérgio Kukina - grifei) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010504-54.2015.403.6100 - LUCIA HELENA BINI ROJO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010504-54.2015.403.6100 EMBARGANTE: LUCIA HELENA BINI ROJO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 86/8826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUCIA HELENA BINI ROJO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 86/88, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao julgar improcedente a ação, sem analisar que a Lei nº 12.249/10 foi fruto da conversão da MP 472/09, que tratou de outras matérias muito diversas das alterações promovidas ao Conselho de Contabilidade. Afirma, ainda, que tais alterações são inconstitucionais. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 92/95 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010980-92.2015.403.6100 - ALAN CLEBER MARCOS DA SILVA(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010980-92.2015.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 179/18226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 179/182, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o conhecimento técnico obtido pelo impetrante, que o autorizaria a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 101/250

exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho de forma segura, com base no disposto no artigo 1º da Lei nº 7.410/85 e artigo 6º da Resolução CNE/CES 11/2002. Alega que a sentença não abordou a hipótese do MEC ter cometido um equívoco ao autorizar o curso, eis que ele não atendo o disposto na Lei nº 7.410/85. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 186/191 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, como afirma o ora embargante. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011962-09.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011962-09.2015.403.6100 EMBARGANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 79/8426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/84, afirmando que a sentença incorreu em omissão ao deixar de fixar prazo para o cumprimento da referida decisão. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 79/84 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, eis que a decisão proferida pelo juiz deve ser cumprida de imediato, caso não seja fixado um prazo para seu cumprimento e caso não haja a interposição de recurso com efeito suspensivo. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014284-02.2015.403.6100 - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014284-02.2015.403.6100 IMPETRANTES: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. E CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA. E CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa e, também, cumulativa, já que as receitas decorrentes dos serviços de educação estão sujeitas ao regime cumulativo, enquanto que as receitas financeiras não decorrentes do exercício de tal atividade submetem-se ao regime não cumulativo. Afirmam, ainda, que têm receitas financeiras de juros e atualizações monetárias sobre as mensalidades dos cursos ofertados, bem como despesas financeiras, como juros de mútuo decorrentes de empréstimos realizados. Alegam que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base nos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. E as receitas financeiras decorrentes da prestação de serviços de educação não eram e continuam não sendo tributáveis pelo Pis e pela Cofins. Alegam, ainda, que, com a edição do Decreto nº 8.426/15, foi fixada a alíquota de 0,65% para o Pis e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, não excepcionando as receitas financeiras decorrentes da prestação de serviços de educação, sujeita a sistemática cumulativa. Aduzem que o referido Decreto não assegurou o direito de descontar os créditos de Pis e de Cofins sobre as despesas financeiras. Sustentam que tais alterações violam o princípio da não cumulatividade e da estrita legalidade tributária, já que feita por meio de Decreto. Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não submeter suas receitas financeiras à tributação pelo Pis e pela Cofins, com base nos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Subsidiariamente, pedem que seja reconhecido o direito de não submeter suas receitas de juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação à tributação pelo Pis e pela Cofins, com base nos referidos Decretos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 287/290. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 297/303. Nestas, alega não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese. No mérito propriamente dito, afirma que as Contribuições ao Pis e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustenta que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Sustenta, ainda, que, para as empresas que apuram as contribuições sob o regime cumulativo, a Lei nº 11.941/09 estabeleceu que a base de cálculo está restrita ao faturamento, que alcança

apenas as receitas decorrentes da venda de bens e serviços. Pede, assim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. As impetrantes comprovaram a realização de depósito judicial dos valores aqui discutidos. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que as impetrantes temem ser autuadas se deixarem de pagar tributo que entendem indevido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As impetrantes insurgem-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretendem as impetrantes, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04.

CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que

se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato imponible e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei)Decido.(...)Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente.A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não

cumulatividade. Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas físicas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zaulhy - grifei) Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de crédito ou a dedução das despesas financeiras. Com relação à não sujeição das receitas financeiras decorrentes da prestação de serviço educacional, acolho as razões de decidir da ilustre Juíza Federal Substituta Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus, na liminar parcialmente concedida nos presentes autos. Confira-se: Quanto às receitas decorrentes da prestação do serviço educacional, sustentam as impetrantes que elas estão sujeitas ao regime de tributação cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98. Em consequência, defendem que as receitas financeiras (juros e correção monetária sobre as mensalidades) decorrentes dessa atividade também estariam sujeitas a essa sistemática e, considerando que somente é possível tributar o faturamento, na prática, elas não são tributadas. De acordo com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o: (Produção de efeito) XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior. Segundo o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (grifo ausente no original). Dessa forma, em sede de cognição sumária, parece-me que assiste razão às impetrantes quanto a sujeição ao regime cumulativo das receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior e, em consequência, os acessórios (juros e correção monetária decorrentes do atraso do pagamento das mensalidades), pois essas receitas estão excluídas, por expressa previsão legal, do regime de tributação não-cumulativo. Portanto, parece-me que os juros e correção monetária decorrentes da prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior não são alcançados pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Como salientado na mencionada decisão, não havia notícia de que a autoridade impetrada faria incidir as regras estabelecidas no Decreto nº 8.426/15 sobre as receitas financeiras decorrentes da prestação de serviços educacionais, mas que tal pedido tinha caráter preventivo. Tal caráter preventivo se mantém, já que, em suas informações, a autoridade impetrada nada mencionou sobre a questão. Assim, assiste razão às impetrantes com relação a não sujeição das receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais, e, em consequência, os acessórios (juros e correção monetária decorrentes do atraso do pagamento das mensalidades), submetidas ao regime cumulativo, às regras do Decreto nº 8.426/15. Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para afastar a incidência dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 sobre as receitas de juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014336-95.2015.403.6100IMPETRANTE: AMANDA SANT ANNA MIRANDAIMPETRADOS: COORDENADORA DO CURSO DE FISIOTERAPIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO E DO COORDENADOR DO PROUNI 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.AMANDA SANT ANNA MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança em face da Coordenadora do Curso de Fisioterapia da Associação Educacional Nove de Julho e do Coordenador do Prouni, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser aluna do Curso de Fisioterapia da Uninove, tendo cursado até o 7º semestre do mesmo, com bolsa integral do Prouni, desde seu ingresso, no primeiro semestre de 2012.Alega que, em maio de 2015, recebeu um telegrama da faculdade informando que sua bolsa havia sido encerrada, devendo comparecer para optar pelo cancelamento da matrícula ou pela continuidade do curso, às suas expensas.Alega, ainda, ter apresentado recurso administrativo, ainda não decidido.Acrescenta que o ato das autoridades impetradas tiveram como fundamento os artigos 15, VII e 17 da Portaria nº 3.268/04 do MEC.Sustenta que o 8º semestre do curso é o último a ser cursado e que a perda da bolsa trará vários prejuízos a ela, que não possui condições financeiras para pagamento das mensalidades.Afirma que consta, em seu histórico escolar, a reprovação em quatro matérias, no primeiro semestre de 2014, e em outras quatro matérias, no segundo semestre de 2014, mas que o cancelamento de sua bolsa somente ocorreu no segundo semestre de 2015.Assim, prossegue, não consegue entender o critério para o cancelamento da sua bolsa, razão pela qual entende que tal ato é abusivo, violando a garantia constitucional à educação.Alega, ainda, que, até o ano de 2014, sempre teve um ótimo aproveitamento das disciplinas cursadas.Pede a concessão da segurança para que seja mantida sua bolsa integral do Prouni, bem como para que seja realizada sua matrícula para o 8º semestre do Curso de Fisioterapia. Às fls. 57, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 58, afirma que a informação reprovado, constante no site, refere-se a matérias que pendem de realização de exame, mas que não foi disponibilizado o agendamento para tanto.Às fls. 61/62, 64 e 66/67, a impetrante emendou a inicial que foi recebida como aditamento. A liminar foi negada às fls. 68/70. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 119/120).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/116. Nestas, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que não possui autonomia quanto ao processo seletivo e demais determinações, já que apenas segue as regras estabelecidas pelo MEC. No mérito, afirma que o encerramento da bolsa de estudos, em razão de baixo desempenho acadêmico, é decisão expressamente prevista no regulamento do programa. Alega que, ao cursar sete disciplinas, o aluno pode reprovar em apenas uma delas, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que a impetrante obteve reprovação em quatro matérias. Assim, ela deixou de fazer jus ao benefício. Pede, por fim, a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 123/123 verso).É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Associação Educacional Nove de Julho, por entender que mesma é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, caso seja concedida a segurança, a matrícula da impetrante deverá ser realizada pela instituição de ensino. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante insurge-se contra o encerramento de sua bolsa de estudos do Prouni e pede que seja realizada sua reativação e sua matrícula junto à instituição de ensino.No entanto, segundo ela mesma afirma, a bolsa de estudos concedida pelo Prouni foi cancelada em razão de seu rendimento acadêmico insuficiente, nos termos da Portaria nº 3.268/04 do MEC.O artigo 17 da Portaria nº 3.268/04 do MEC assim estabelece:Art. 17. O estudante vinculado ao PROUNI, beneficiário de bolsa integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa), deverá apresentar aproveitamento acadêmico em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. Parágrafo único. Caso o desempenho acadêmico do bolsista vinculado ao PROUNI seja inferior ao previsto pelo caput, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, prevista pelo artigo 18 desta Portaria, poderá autorizar, em decisão unânime, a manutenção da bolsa, integral ou parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) pelo estudante, em casos excepcionais e devidamente justificados, observando-se sempre o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica em questão.A impetrante, ao requerer a bolsa, ainda tomou conhecimento, por meio do Termo de Concessão de Bolsa, das condições e requisitos necessários para o deferimento e a manutenção da bolsa de estudos integral. Tomou conhecimento, também, que a bolsa poderia ser encerrada na ocorrência dos motivos previstos na Portaria Normativa nº 19/08 (item 6 - fls. 22 verso), assim redigido:Art. 10. A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do Prouni, nos seguintes casos:(...)V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma vez, a continuidade da bolsa; (...) 1º Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. (...)A artigo 10 da Portaria Normativa nº 19/08, acima transcrito, traz o mesmo requisito previsto na Portaria nº 3.268/04.Ora, a impetrante tem oito reprovações em disciplinas cursadas, inclusive nas dependências das mesmas disciplinas em que foi reprovada como matéria regular (fls. 31/38). Tais reprovações tiveram início no 2º semestre de 2013.De fato, a impetrante não obteve o aproveitamento necessário para a concessão do benefício da bolsa integral.Assim, não tendo sido implementadas as condições necessárias e previstas em lei para obtenção da bolsa de estudos do Prouni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato das autoridades impetradas em cancelarem sua renovação.Com efeito, feita a opção pelo benefício, o aluno deve atender às condições previstas, sob pena de cancelamento do mesmo. Não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas em lei, sob pena de agir como legislador positivo.Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato das autoridades impetradas, quando cancelaram a bolsa de estudos PROUNI da impetrante, uma vez que ele não comprovou ter preenchido as condições para a manutenção da bolsa de estudos.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015393-51.2015.403.6100IMPETRANTE: REED EXIBITION ALCANTARA MACHADO LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.REED EXIBITION ALCANTARA MACHADO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias informadas em Gfips, relativa à competência de agosto de 2012, em nome de Equipotel Feiras Edições e Promoções Ltda. Afirma que, em 01/07/2012, incorporou a empresa Equipotel, tendo informado em sua Gfip, a apuração da contribuição de agosto de 2012 da Equipotel, realizando o pagamento da mesma.Alega que a empresa incorporada Equipotel, por um lapso, também apresentou uma Gfip em seu nome e deixou de cancelar tal declaração, o que levou à cobrança ora questionada.Acrescenta que o débito foi inscrito em dívida ativa sob os nºs 484713701 e 484713710, mas que, ao tomar conhecimento da pendência, providenciou a retificação da Gfip enviada equivocadamente pela empresa incorporada Equipotel.Sustenta que o débito é indevido, já que a empresa Equipotel não possui mais nenhum profissional em seu quadro de funcionários, eis que todos foram transferidos para a folha de pagamento da impetrante, o que impede a ocorrência do fato gerador para recolhimento da contribuição previdenciária em questão.Sustenta, ainda, que a cobrança oriunda da declaração apresentada pela Equipotel, embora consista em confissão de dívida, foi feita equivocadamente, razão pela qual é inexigível e deve ser desconstituída.Por fim, salienta que os valores exigidos também foram informados na declaração da incorporadora e foram devidamente pagos.Pede a concessão da segurança para que seja expedida a certidão negativa de débitos.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 97/99. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela União (fls. 113/116) e a impetrante apresentou contraminuta ao referido recurso (fls. 134/143).Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 107/109. Nestas, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista que os débitos discutidos estão inscritos em dívida ativa da União. Alega, ainda, a perda de objeto da ação, eis que os referidos débitos não são mais apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal e houve liberação da certidão requerida.Notificada, a Procuradora Regional da Fazenda Nacional prestou as informações às fls. 117/123. Afirma que a análise das alegações formuladas pela impetrante compete exclusivamente à Receita Federal, por ser esta o órgão de origem do débito. Afirma, ainda, que não há ato coator praticado por esta autoridade, bem como que a impetrante não comprovou ter direito líquido e certo à emissão da certidão requerida.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 145/146).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. É que apesar dos débitos em questão estarem inscritos em dívida ativa da União, as alegações da impetrante se referem à causa anterior ao ato administrativo de inscrição. Assim, tais alegações dependem de análise da referida autoridade impetrada. Afasto, ainda, a alegação de perda do objeto da ação. É que a certidão requerida pela impetrante foi liberada em 14/08/2015, com validade até 13/09/2015, em razão da decisão liminar proferida nestes autos (fls. 127).Rejeito a preliminar de ausência de ato coator, eis que houve negativa da certidão negativa de débitos pretendida pela impetrante (fls. 96). Por fim, a preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e nele será apreciada.Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.A impetrante sustenta que os débitos existentes em nome da empresa incorporada por ela, em julho de 2012, e inscritos em dívida ativa nº 484713701 e 484713710, não podem impedir a expedição de certidão negativa de débito, uma vez que foram indevidamente declarados, em julho de 2012, quando não mais havia funcionários na folha de pagamento da incorporadora, o que já foi objeto de pedido de retificação de Gfips perante as autoridades impetradas.De acordo com os autos, verifico que a impetrante incorporou a empresa Equipotel, em 01/07/2012 (fls. 41/43) e que os débitos mencionados são da pessoa jurídica extinta (fls. 39).Verifico, ainda, que, a impetrante demonstrou ter realizado o pagamento das Gfips, de agosto de 2012 (fls. 74/75), além de ter comprovado que apresentou pedido de exclusão de Gfip da empresa Equipotel, competência agosto de 2012, a fim de retificar seu erro, em 23/07/2015 (fls. 77/78).Embora não seja possível afirmar que o valor pago pela impetrante, na guia de fls. 74/75, abrange todos os valores devidos, no mês de agosto de 2012, verifico que foram apresentadas duas declarações de contribuição previdenciária, para agosto de 2012, pela mesma fonte pagadora da folha de salários, ou seja, tanto a incorporadora, ora impetrante, quanto a empresa Equipotel, incorporada um mês antes, pela impetrante, confessaram ser devedoras dos mesmos valores. E somente uma Gfip foi recolhida pela impetrante à época devida.Assim, a apuração de que os valores foram declarados em duplicidade depende da análise do pedido de exclusão da informação equivocada, quando a inscrição em dívida ativa será cancelada.Ora, a regularização da situação fiscal da impetrante deve ser processada pelas autoridades impetradas, excluindo-se a declaração feita em duplicidade, por erro da empresa incorporada. Caso esteja regular, deve ser expedida a certidão requerida.Entendo, pois, que tendo sido apresentada a retificação das declarações de Gfips, bem como tendo sido realizado o pagamento do valor devido, as autoridades impetradas devem expedir a certidão requerida, já que, com a análise de tal pedido, a situação da impetrante ficará regularizada. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206.1.Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Remessa oficial desprovida.(REO nº 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda

Sigmaringa Seixas (Conv.) Compartilho do entendimento esposado. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos aqui mencionados, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0015720-93.2015.403.6100 - CLARIMAR MARIA FORZZA COSER(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015720-93.2015.403.6100 IMPETRANTE: CLARIMAR MARIA FORZZA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLARIMAR MARIA FORZZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi autuada por ter deixado de recolher imposto de renda sobre suposto ganho de capital, auferido na transferência de alguns de seus imóveis rurais, dando origem ao processo administrativo nº 15586.720048/2015-66. Afirma, ainda, ter tomado ciência do lançamento, em 16/03/2015, tendo apresentado impugnação administrativa em 10/04/2015, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias. Sustenta que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. No entanto, prossegue, o débito lançado continua exigível, tendo sido encaminhada comunicação para pagamento do valor, sob pena de inclusão de seu nome no Cadin, bem como foi retida a restituição do seu imposto de renda para compensação com os débitos do processo administrativo aqui discutido. Acrescenta ter apresentado manifestação de inconformidade, discordando da compensação de ofício. Sustenta não ser possível a compensação de ofício já que o débito em questão está com a exigibilidade suspensa. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no processo administrativo nº 15586.720048/2015-66. Requer, ainda, que seja dada sequência ao procedimento de restituição do imposto de renda, em razão dos débitos estarem com a exigibilidade suspensa. A liminar foi concedida às fls. 142/144. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 154/160. Nestas, informa que foi verificada a tempestividade da impugnação e o processo administrativo nº 15586.720048/2015-66 foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele discutido. Afirma que, após a apresentação da Declaração de Ajuste Anual 2015/2014, pela impetrante, foi gerado um crédito de restituição de imposto de renda. Alega que promoverá a retenção do valor da restituição/ressarcimento até que os débitos para com a Fazenda Nacional sejam liquidados, em razão da manifestação de discordância da compensação pela impetrante. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação dos atos processuais futuros. Alegou, ainda, a perda do objeto da demanda, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 161/165). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo nº 15586.720048/2015-66 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, suspendendo o crédito tributário nele discutido. Assim, entendo não se tratar de causa de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, por perda do objeto, como alega a União Federal às fls. 161/165, mas de reconhecimento jurídico do pedido. É que as alegações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido neste feito, bem como o direito à restituição do mesmo. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência do pedido em face do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 15586.72048/2015-66. Contudo, não tem razão, a autoridade impetrada, em relação à compensação de ofício e a retenção do valor objeto da restituição até que os débitos da impetrante para com a Receita Federal sejam liquidados. A impetrante pleiteia não se sujeitar à compensação de ofício ou à retenção do crédito apurado a título de IRPF - exercício 2015, conforme intimação recebida pelo impetrante. Pretende, ainda, a imediata restituição desses créditos incontroversos. O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal

verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa. De acordo com o documento acostado às fls. 127, foram indicados dois débitos para realização da compensação de ofício. Eles estão com a exigibilidade suspensa, conforme consta do próprio relatório de restrições apresentado pela autoridade impetrada, às fls. 160. Assim, se os débitos indicados às fls. 127 e 160 estão com a exigibilidade suspensa, não é possível permitir a compensação de ofício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, para quitação dos créditos tributários indicados na notificação de fls. 127, por estarem com a exigibilidade suspensa, fato este que foi reconhecido pela mesma, ao prestar suas informações. Tem, assim, a impetrante, direito à restituição dos valores apurados a título de IRPF - exercício/2015. Está, portanto, presente, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no processo administrativo nº 15586.720048/2015-66, em razão da impugnação administrativa, o que já foi reconhecido como legítimo, pela autoridade impetrada; e, 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante à compensação de ofício e à retenção, aplicadas por meio da Notificação de Compensação de Ofício (fls. 127), bem como para determinar a restituição imediata dos valores correspondentes ao IRPF - exercício/2015, apurados em nome da impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015721-78.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA (SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº ____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015721-78.2015.403.6100 EMBARGANTE: CIRÚRGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 74/7726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CIRÚRGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 74/77, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar seu pedido para realizar a compensação nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem se submeter à prévia habilitação de crédito, prevista no art. 82 da IN RFB nº 1300/12. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 82/84 por tempestivos. Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão à embargante ao afirmar que não foi analisada sua alegação de que a compensação deveria ser autorizada sem prévio pedido de habilitação do crédito. Assim, acolho os presentes embargos

de declaração para incluir, depois do 1º parágrafo de fls. 76 verso, o que segue: No entanto, não assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da IN/RFB nº 1300/12. É que o 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto no artigo 74. Assim, há previsão legal para que a SRF discipline a compensação de créditos judiciais decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, não havendo que se falar em ilegalidade em se submeter a compensação à prévia habilitação do crédito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. (...) O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O referido artigo, no 14, declara que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. A Instrução Normativa nº 900/2008, no artigo 71 prescreve que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ausente qualquer ilegalidade por parte da autoridade fiscal de exigir prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado como requisito para posterior pedido de compensação. A questão debatida nos autos já foi apreciada pelo e. STJ, que declarou ser legítima a exigência de prévia habilitação do crédito judicial transitado em julgado. Agravo de instrumento provido. AI 00058693120144030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2014, Relator Conv. Marcelo Guerra - grifei) No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016254-37.2015.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ECE PARTICIPACOES S.A X EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA. X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. X ENERGEST S.A. X LAJEADO ENERGIA S/A X ENERPEIXE S.A. X EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC

REG. Nº ____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016254-37.2015.403.6100 IMPETRANTES: BANDEIRANTE ENERGIA S/A, ECE PARTICIPAÇÕES S/A, EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A, ENERGEST S/A, LAJEADO ENERGIA S/A, ENERPEIXE S/A E EDP RENOVÁVEIS BRASIL S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANDEIRANTE ENERGIA S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Alegam que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, bem como conceder desconto de crédito, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Alegam, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, a partir de 02/08/2004. Aduzem que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, sem a exclusão de nenhuma receita financeira. Posteriormente, prosseguem, foi editado o Decreto nº 8.451/15 que manteve em zero as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função da taxa de câmbio e oriundas de operações de hedge. Sustentam que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto. Sustentam, ainda, que não foi observada a sistemática da não cumulatividade, já que foi omitida a possibilidade do desconto dos créditos decorrentes das despesas realizadas para obtenção das receitas financeiras. Pedem a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), mantendo-se sua sujeição ao regime normativo anterior. A liminar foi indeferida às fls. 279/283. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes. Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações às fls. 293/297. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 390/395. Em suas informações, as autoridades impetradas afirmam que as Contribuições ao PIS e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustentam que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Pedem, assim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes insurgem-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretendem as impetrantes, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade

do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04.

CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque

manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato imponible e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei)Decido.(...)Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente.A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS.Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com

sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zaulhy - grifei) Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, cuja decisão foi transcrita na decisão liminar aqui proferida. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível deferir o crédito ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017182-85.2015.403.6100 - CELSO LUIZ CARVALHO CAMARA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS SP - DIVISAO INTERACAO COM CIDADAO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o restabelecimento da segunda inscrição do impetrante junto ao CPF, sob nº 387.938.508-40, bem como para determinar o cancelamento da primeira inscrição sob o nº 032.601.568-01.

0017531-88.2015.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL FERNAO DIAS(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017531-88.2015.403.6100 IMPETRANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL FERNÃO DIAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COOPERATIVA HABITACIONAL FERNÃO DIAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi constituída em 1996, estando devidamente registrada junto à impetrada. Afirma, ainda, que seu objeto social é a construção de imóveis a preço de custo. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada a enquadrou como banco cooperativo, em evidente equívoco. Alega que, em junho de 2015, protocolou pedido perante a Jucesp, para a correção do dado cadastral, sob o nº 252757, sendo que esta solicitou que fossem informados os códigos de atividade (CNAE) para tanto. Alega, ainda, que não conseguiu responder tal solicitação, abrindo novo protocolo, em julho de 2015, sob nº 254206, dando a informação sobre o CNAE, que é a construção de edifícios. Sustenta que não houve manifestação da autoridade impetrada até a data da impetração do mandado de segurança. Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à análise do pedido administrativo e à retificação do seu objeto social. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à correção do seu objeto social em seus sistemas. A liminar foi deferida às fls. 74/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/103, afirmando que já foi providenciada a correção da ficha cadastral da impetrante e que o atraso se deu em razão de a Jucesp estar digitalizando todos os processos e transferindo o acervo para nova empresa de guarda. Sustenta ter havido perda do objeto e pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 105/106). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou ter corrigido a ficha cadastral da impetrante e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda do objeto. No entanto, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à retificação dos dados de sua ficha cadastral perante a Jucesp. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade

coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC.3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo protocolado sob o n.º 254206, promovendo a correção da sua ficha cadastral, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018706-20.2015.403.6100 - SABOR DA VITÓRIA COMERCIO E EVENTOS LTDA ME(RJ135016 - FRANCISCO JOSE MATOS PIRES TENORIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

REG. Nº _____/15 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0018706-20.2015.403.6100 IMPETRANTE: SABOR DA VITÓRIA COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. ME IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SABOR DA VITÓRIA COMÉRCIO E EVENTOS LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP, visando à anulação da decisão de inabilitação, ordenando ao impetrado que proceda à contratação da impetrante conforme o previsto no edital. Às fls. 123/124, a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial. No entanto, a mesma restou inerte (fls. 123 verso e 125). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de regularizar a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018774-67.2015.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(RJ159466 - RENATO LIMA TONINI E RJ176186 - THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019402-56.2015.403.6100 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(ES009315 - KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E ES015852 - GABRIEL MONTEIRO CUPERTINO DE CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0019402-56.2015.403.6100 IMPETRANTE: CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei n.º 9.718/98. Afirma, ainda, que a alteração de faturamento, por meio do artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, foi declarada inconstitucional, tendo sido revogada pela Lei n.º 11.941/09. No entanto, a autoridade impetrada entende que o valor referente ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo dessas contribuições. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos. A liminar foi concedida às fls. 253/254. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 268/272. Nestas, afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário n.º 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE n.º 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base

de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/09/2010, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019435-46.2015.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019435-46.2015.403.6100 IMPETRANTE: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, fruto da conversão da MP nº 638/14. Afirma, ainda, que incluiu débitos administrados pela RFB, dívidas não parceladas anteriormente, e pretendeu incluir os débitos relacionados nos processos administrativos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13. No entanto, prossegue, ao tentar realizar a consolidação dos débitos, os débitos incluídos nos processos administrativos foram indicados como havendo impedimento para consolidação no âmbito da Receita Federal. Alega que os referidos débitos não foram disponibilizados para consolidação na modalidade débitos administrados pela RFB - dívidas não parceladas anteriormente - art. 2º - demais débitos, por terem sido indevidamente encaminhados para inscrição em dívida ativa, na data de 22/05/2015. Acrescenta ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, ainda não analisado. Alega, ainda, que tais débitos não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa da União, eis que já tinham sido indicados para parcelamento, em 21/08/2014, quando foi reaberto o prazo para adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14. Sustenta ter direito à inclusão dos mencionados débitos no parcelamento perante a RFB. Afirma que realizou a consolidação manual do parcelamento, que gerou o processo administrativo nº 18186.728.728/2015-29, com relação aos débitos indicados nos processos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13, que devem ter o mesmo tratamento dos débitos consolidados via sistema informatizado. Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas atribuam aos débitos vinculados aos processos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13, cuja consolidação foi manual sob o nº 18186.728.728/2015-29, o mesmo tratamento dado aos demais débitos objeto de adesão por meio eletrônico, no sítio da Receita Federal do Brasil, disponibilizando o correto valor da dívida consolidada e parcelas. Por fim, requer seja reconhecido o seu direito líquido e certo de gozar dos benefícios do art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014. A liminar foi deferida às fls. 70/71. Notificada, a Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 80/91. Nestas, alega que, em 03/09/2015, as inscrições em dívida ativa da União aqui discutidas foram bloqueadas. Alega, ainda, que, desde o bloqueio, não se mostra possível qualquer alteração dos respectivos débitos, havendo trava no sistema. Afirma, assim, que, embora tenha determinado o cancelamento das referidas inscrições, em atendimento à solicitação da Receita Federal (08/09/2015), não foi possível efetivar tal determinação, em virtude da trava mencionada. Sustenta, portanto, falta de interesse de agir e de ato coator. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito. Notificada, a Delegada da Receita Federal prestou informações às fls. 92/98. Nestas, afirma que cumpriu a liminar, deferindo a inclusão dos débitos em questão na consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Pede, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação da Procuradora da Fazenda Nacional de ausência de ato coator, eis que os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa da União após a indicação dos mesmos pela impetrante para parcelamento. Ademais, as referidas inscrições constam como bloqueadas (fls. 85/86), não tendo havido o cancelamento das mesmas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Analisando os autos, verifico que a Procuradora da Fazenda Nacional afirmou que é devido o cancelamento das inscrições em dívida ativa com relação aos débitos indicados nos processos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13, e que estas constam no sistema como bloqueadas para negociação da Lei nº 12.996/2014. Verifico, ainda, que a Delegada da Receita Federal afirmou ter incluído os débitos em questão na consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 como requerido pela impetrante e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda do objeto. No entanto, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte das autoridades impetradas. As informações das autoridades impetradas vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à inclusão dos débitos discutidos na consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar que as autoridades impetradas incluam os débitos vinculados aos processos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13, cuja consolidação foi feita manualmente sob o nº 18186.728.728/2015-29, na consolidação eletrônica dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil. Deverão, as autoridades impetradas, então, incluir tais débitos na consolidação, com o valor correto, disponibilizando o valor da dívida consolidada e o valor das parcelas. Concedo a segurança, ainda, para reconhecer o direito da impetrante de usufruir dos benefícios do art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020707-75.2015.403.6100 - TCHUTCH GOMES MENDES (SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA E SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

REG. Nº _____/15TIPO A MANDADO DE SEGURANÇA nº 0020707-75.2015.403.6100IMPETRANTE: TCHUTCH GOMES MENDES IMPETRADO: REITOR DA FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TCHUTCH GOMES MENDES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da FMU - Faculdade Metropolitanas Unidas, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter concluído o curso de Direito, sem nenhuma restrição. Afirma, ainda, que, ao se matricular, apresentou o protocolo do seu pedido de expedição de cédula de identidade para estrangeiro RNE. No entanto, prossegue, foi informado pela instituição de ensino que, por não possuir cédula de identidade para estrangeiro, não poderia retirar seu diploma. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do diploma. Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinada a entrega do seu Diploma de Conclusão do Curso de Direito a ele. A liminar foi concedida às fls. 21/22. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/30. Nestas, alega, preliminarmente, a perda do objeto ação, eis que já entregou o diploma ao impetrante. No mérito, afirma que não houve falha da universidade, eis que cumpriu o regimento e as normas da mesma. Pede, por fim, a denegação da segurança. Às fls. 53, a autoridade impetrada juntou cópia do comprovante de retirada do diploma pelo impetrante em 21/10/2015. E o impetrante informou o recebimento do referido documento (fls. 54). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 57). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de perda de objeto da ação, uma vez que a autoridade impetrada forneceu o diploma ao impetrante, em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos (fls. 53). Passo à análise do mérito propriamente dito. A presente ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o impetrante demonstrou ter concluído o Curso de Direito na FMU. Comprovou, ainda, que a autoridade impetrada, para a entrega do diploma, exige a apresentação da Cédula de Identidade para Estrangeiro, não aceitando o protocolo perante a Polícia Federal. Ora, conforme consta no protocolo emitido pela Delegacia de Controle de Imigração do Departamento da Polícia Federal, acostado às fls. 12/13, o mesmo é considerado documento de identidade válido em todo o território nacional, sendo que o titular do mesmo possui os mesmos direitos que qualquer outro estrangeiro em situação regular no país. Consta, ainda, que tal protocolo, em nome do impetrante tem validade até 10/06/2016. Ou seja, tal protocolo é válido e tem os mesmos efeitos que a cédula de identidade requerida pela autoridade impetrada. Assim, a autoridade impetrada não pode se recusar a emitir e a entregar o diploma ao impetrante, com base em tal alegação. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante o diploma do curso de Direito, no prazo de 24 horas, confirmando a liminar anteriormente deferida, o que já foi realizado pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020799-53.2015.403.6100 - SIDNEY PRINDE LEITE (SP357740 - ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

REG. Nº _____/15TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020799-53.2015.403.6100IMPETRANTE SIDNEY PRINDE LEITE IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA JURISDIÇÃO REGIONAL DE SÃO PAULO, CHEFE DA DELEGACIA DE SEGURANÇA PRIVADA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SIDNEY PRINDE LEITE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal da Jurisdição Regional de São Paulo, Chefe da Delegacia de Segurança Privada, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que exerce a profissão de vigilante atualmente na empresa MASTER SECURITY desde 27/08/2013. Afirma, ainda, que em 03/09/2013 foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, 1º do Código Penal, à pena de um ano, seis meses e 20 dias de reclusão em regime aberto e pagamento de 15 dias de multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos por prestação pecuniária de um salário mínimo. E que a mesma já se encontra extinta e transitada em julgado desde 10/06/2014. No entanto, prossegue, está sendo impedido de realizar o curso de reciclagem, devido à expressão inelegibilidade contida na certidão eleitoral. E o seu certificado do curso mencionado, o qual assegura a permanência na empresa de vigilância, vencerá em 25/10/2015. Sustenta que a inelegibilidade presente na referida certidão não pode impedir a realização do referido curso, tendo em vista o artigo 155, VI e 4º da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem nas referidas academias credenciadas pela Polícia Federal (DELESP). A liminar foi concedida, bem como foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 36/38). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 47/53). Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 54, que o registro do curso de reciclagem do impetrante foi indeferido em atendimento aos comandos legais presentes na Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 3.233/12. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/58). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, o impetrante, que seja assegurada a realização do curso de reciclagem, para exercer o direito ao exercício da profissão de vigilante em seu atual empregador. Da análise dos autos, verifico que a punibilidade da condenação criminal relativa ao autor já foi extinta (fls. 19/22). Assim, assiste razão ao impetrante quando afirma ser possível a homologação do curso de reciclagem, embora esteja inelegível perante a Justiça eleitoral. Com efeito, ser inelegível é diferente de não estar quite com a Justiça eleitoral, uma vez que a pessoa inelegível não pode concorrer para cargo público eletivo, mas não significa que descumpriu as obrigações eleitorais, deixando de votar ou de justificar seu voto. Assim, apesar de o vigilante ter que cumprir vários requisitos para o exercício da profissão, conforme previsto na Portaria nº 3.233/2012, entendo que o inciso VI do artigo 155, ao determinar a apresentação de certidão negativa da Justiça Eleitoral, não exige que ele esteja elegível. Em caso no qual o interessado, como o ora impetrante, era inelegível, foi reconhecido que essa circunstância não era impedimento para a obtenção de passaporte, para o qual também é necessária a certidão de quitação com a Justiça eleitoral. Confira-se, a propósito, o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: RECURSO ELEITORAL. DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL, O QUE NÃO COMPROMETE A CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA. CERTIDÃO ELEITORAL QUE NÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. QUESTÃO A SER DISCUTIDA ADMINISTRATIVAMENTE NA POLÍCIA FEDERAL OU, NA HIPÓTESE DE NOVO INDEFERIMENTO DO

PEDIDO, JUDICIALMENTE NO JUDICIÁRIO FEDERAL. 1. A insurgência diz respeito à impossibilidade do recorrente em obter passaporte junto à Polícia Federal, negado sob alegação do recorrente não estar quite com a Justiça Eleitoral em razão de inelegibilidade. 2. Manifesta-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso. 3. Recorrente condenado em razão de prática de crime contra a fé pública, o que atrai a incidência da norma do art. 1º, inc. i, alínea e, da LC nº 64/90 (alterado pela LC 135/10). 4. Dessa forma, o recorrente possui a capacidade eleitoral ativa, porém, sua capacidade eleitoral passiva sofre efeitos de inelegibilidade por força da lei complementar nº 64/90, devidamente anotada em seu cadastro. 5. Entretanto, em que pese o teor da certidão expedida pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que a inelegibilidade gerada pela prática criminosa não afeta a capacidade eleitoral ativa, plenamente possível a obtenção de passaporte na Polícia Federal. 6. Nesse proceder, a questão referente à obtenção de passaporte deve ser reapreciada na Polícia Federal ou, na hipótese de novo indeferimento do pedido, no Judiciário Federal, não existindo razão para nova expedição de certidão nesta justiça especializada. 7. Recurso não provido. (RE: 2747 SP, TRE-SP, j. em 27/06/2013, Relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a autoridade impetrada deve aceitar a Certidão expedida pela Justiça Eleitoral que dispõe sobre a situação eleitoral do impetrante. Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos, às fls. 56/58:(...) Em razão da condenação em processo criminal (fls. 29/22, artigo 155 do Código Penal), o impetrante tornou-se inelegível, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu não estar presente o requisito de quitação com as obrigações eleitorais. Entretanto, verifica-se que a execução da pena imposta no referido processo encontra-se extinta (fls. 19/22), fato que permite atribuir razão ao impetrante pelo que pleiteia na presente lide. Não é minimamente razoável impedi-lo de exercer a profissão devido aos efeitos de uma condenação cuja execução da pena já fora extinta. Observa-se que, in casu, a não realização do curso de reciclagem é óbice ao exercício profissional e, portanto, implicará grave prejuízo econômico decorrente da perda do emprego. Posto isso, é evidente que afastar o impetrante do mercado de trabalho é privá-lo da ressociação que objetiva o Direito Penal quando extinta a execução da pena. (...) Desse modo, não se deve afirmar que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. Tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem, aceitando a certidão eleitoral de fls. 23 em que consta que o mesmo não está quite com a Justiça eleitoral por estar inelegível e expedindo o que se fizer necessário para o exercício da profissão de vigilante, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de dezembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021108-74.2015.403.6100 - PINHEIROS LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PINHEIROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

REG. Nº _____/15 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0021108-74.2015.403.6100 IMPETRANTE: PINHEIROS LOTERIAS LTDA - ME IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PINHEIROS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PINHEIROS LOTERIAS LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PINHEIROS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, visando à declaração de nulidade do ofício 326/2015 SR PINHEIROS/SP. Às fls. 72, a impetrante foi intimada para recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. E, às fls. 73, a mesma formulou pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas processuais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022732-61.2015.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS DA CAIXA ECON FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0022732-61.2015.403.6100 EMBARGANTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 173/17626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 173/176, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar diversos argumentos constantes de sua inicial. Afirma, ainda, que requereu a manutenção do Vice-Presidente da CEF, no polo passivo, como parte interessada, mas mesmo assim, ele foi excluído. Alega que comprovou que o art. 1º da LC nº 110/01 padece do vício de inconstitucionalidade superveniente, não tendo sido, mencionado na sentença, o parecer da CEF que comprova o atingimento da finalidade que deu suporte à criação da exação. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 179/186 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente

fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação e pela ilegitimidade passiva do Vice-Presidente da CEF. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023458-35.2015.403.6100 - CABIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023458-35.2015.403.6100 IMPETRANTE: CABIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CABIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Alega, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Aduz que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto, além de violar o princípio da isonomia. Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), declarando-se sua inconstitucionalidade. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as dos mandados de segurança nºs 0015374-45.2015.403.6100, 0014042-43.2015.403.6100 e 0016254-37.2015.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva

ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumenta a agravante

ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei) Decido. (...) Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas físicas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fixados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauhy - grifei) Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, cuja decisão foi transcrita na decisão liminar aqui proferida. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024035-13.2015.403.6100 - BELINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024035-13.2015.403.6100 IMPETRANTE: BELINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BELINDA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Alega, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Aduz que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto, além de violar o princípio da isonomia. Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, declarando-se sua inconstitucionalidade. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as dos mandados de segurança nºs 0015374-45.2015.403.6100, 0014042-43.2015.403.6100 e 0016254-37.2015.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04.

CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal

desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato imponible e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Todos estes aspectos merecem apreciação mais

aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei) Decido. (...) Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas físicas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fixados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zaulhy - grifei) Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, cuja decisão foi transcrita na decisão liminar aqui proferida. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, 24 de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024043-87.2015.403.6100 - PERVINCA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024043-87.2015.403.6100 IMPETRANTE: PERVINCA EMPREENDIMENTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PERVINCA EMPREENDIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Alega, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Aduz que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto, além de violar o princípio da isonomia. Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, declarando-se sua inconstitucionalidade. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as dos mandados de segurança nºs 0015374-45.2015.403.6100, 0014042-43.2015.403.6100 e 0016254-37.2015.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante insurgiu-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu

sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato imponible e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária.Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei)Decido.(...)Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente.A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as

alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fixados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauhy - grifei) Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, cuja decisão foi transcrita na decisão liminar aqui proferida. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, 24 de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se PANCOSTURA S.A IND. E COM. da juntada dos extratos relativos ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 506/507), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento dos PRC e PRC Pagamento Complementar - Diferença TR/IPC Ae. Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região .PA 1,7 Publique-se e, após, remetam-se ao Contador como determinado nos autos em apenso. Int.

0009720-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009720-9) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de precatório de fls. 1637, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016081-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016081-1) - JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR (SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SP123538 - TILENE ALMEIDA DE MORAIS E SP035351 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos às fls. 279/280. As partes se manifestaram, conforme fls. 283/284 e 285. Da análise dos cálculos e das manifestações, verifico que os autos devem retornar à Contadoria. Isso porque, ao contrário do afirmado pela CEF, o contador aplicou corretamente a correção monetária e os juros, nos termos da sentença. No entanto,

verifico que o cálculo foi iniciado em janeiro de 2001, quando o correto seria a partir de maio de 2006 que é a data do arbitramento. Assim, determino que os autos tornem à Contadoria Judicial para que seja efetuado novo cálculo, tão somente, no que se refere à data de início do cálculo, ou seja, maio de 2006. Esclareça, ainda, o índice utilizado na correção monetária, conforme requerido pelo autor. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026659-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026659-9) - LORENZO FERNANDES DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LORENZO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 18.895,24, para maio de 2015 (fls. 163), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 18.895,24(maio/15). Expeça-se alvará de levantamento e ofício à CEF, nos termos da presente decisão. Intime-se, a parte autora, para que regularize sua representação processual, juntando procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, em 10 dias, sob pena de expedição do alvará somente em nome do autor. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com as devidas liquidações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente N° 4222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006315-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Fls. 60. Defiro a vista fora do cartório, como requerido pela CEF, por 10 dias. Aguarde-se, ainda, o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 59..OA 0,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018951-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018951-7) - MLC IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Às fls. 275/293, a impetrante pede que os depósitos realizados, a título CSL e IRPJ no período de 2007, sejam transferidos para os autos da ação declaratória em trâmite na 13ª Vara Cível Federal. Intimada, a União Federal discordou do pedido. Verifico que, ainda que tenha havido a homologação do pedido de desistência do feito junto ao STF, fato é que houve sentença de mérito, proferida em 1ª Instância, reformada em grau de recurso, tendo sido o feito julgado improcedente. Assim, é de se acolher o pedido da União Federal para que os depósitos de fls. 98/99 sejam convertidos em renda. Publique-se e, após, expeça-se ofício. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010325-23.2015.403.6100 - PATRICIA FABIANA DE SOUZA VIEIRA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação do FNDE, por intermédio da União Federal às fls. 208, quanto ao cumprimento da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012562-30.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. N° _____/15 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N° 0012562-30.2015.403.6100 IMPETRANTES: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/A E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS, da COFINS e da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidentes sobre o combustível. Alegam que, em janeiro de 2015, foi publicado o Decreto nº 8.395/15, que majorou suas alíquotas. Sustentam que houve violação ao princípio da legalidade estrita, eis que a majoração se deu com base veículo normativo inadequado. Sustentam, ainda, que os dispositivos legais contidos nas Leis nºs 10.865/04 e 10.336/01, que permitem a redução e o restabelecimento das alíquotas por ato do Poder Executivo, não tem fundamento de validade. Acrescentam, em relação à CIDE, que o STF já reconheceu que as limitações ao poder de tributar são cláusulas pétreas e não podem ser alteradas. Alegam, ainda, que houve ofensa ao princípio da anterioridade, tendo havido o aumento de tributo em menos de 90 dias da publicação do ato normativo. Sustentam, por fim, ter direito de compensar os

valores recolhidos indevidamente a esse título. Pedem a concessão da segurança para que seja afastada a majoração das alíquotas das contribuições ao Pis, à Cofins e da CIDE incidente sobre combustível, reconhecendo sua inconstitucionalidade, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. A liminar foi indeferida às fls. 118/122. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 166/167). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/174. Nestas, alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, eis que ela, como prestadora de serviços de transporte de passageiros, não é sujeito passivo do Pis, da Cofins e da Cide incidente sobre a operação de venda de combustíveis. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que compete à DEFIS lançar os tributos discutidos. Alega, também, inadequação da via eleita, por falta de comprovação de ato coator. No mérito propriamente dito, afirma que o Decreto nº 8.395/15 trata do aumento da alíquota do Pis e da Cofins incidentes sobre importação e comercialização de combustível, bem como da CIDE sobre combustíveis, cujas alíquotas e alterações das mesmas já estavam previstas na Lei nº 10.865/04 e no art. 177, 4º, b da Constituição Federal. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, para acolhê-la. Vejamos. O Decreto nº 8.395/15 promoveu alterações nas alíquotas previstas nos Decretos nºs 5.059/04 e 5.060/04. Tratou, pois, das alíquotas da contribuição ao Pis e à Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de combustíveis e também das alíquotas da CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de combustíveis. A Cide sobre combustíveis foi instituída pela Lei nº 10.336/01, que estabeleceu, em seu artigo 2º, que o sujeito passivo é o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º da referida lei. O Pis e a Cofins, previstos na Lei nº 10.865/04, cujas alíquotas foram tratadas nos Decretos 5.059/04 e 8.395/15, têm, como sujeito passivo, o importador, o contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior e o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior, e, também, o adquirente de bem estrangeiro, o transportador, o representante do transportador estrangeiro, o depositário, o expedidor e o operador de transporte multimodal (artigos 5º e 6º). Ora, as impetrantes são prestadoras de serviço público de transporte e, como tal, não se incluem entre os contribuintes dos tributos aqui questionados. O fato de, eventualmente, suportar a repercussão econômica do mesmo não as legitima para a presente ação. Não está, pois, presente a legitimidade ativa ad causam. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CIDE. COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 10.336/2001. CONSUMIDOR FINAL. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. O art. 2º da Lei nº 10.336/2001, que instituiu o tributo aqui discutido, prescreve que são contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. 2. Os instrumentos constitutivos acostados aos autos revelam que a impetrante se dedica ao ramo de transporte rodoviário de carga, além de agenciamento de cargas, o que revela que esta não figura no polo passivo da obrigação tributária nascida com a incidência das normas em referência. É inegável, portanto, que lhe falta legitimidade ativa ad causam para questionar o tributo em questão. 3. O fato de suportar o ônus econômico do tributo não dá à parte impetrante legitimidade para questioná-lo. 4. Tampouco se aplica, ao caso dos autos, a norma contida no art. 3º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (vigente à época da impetração), pois não se trata de terceiro que esteja em condições idênticas à do titular do direito líquido e certo. Ao contrário, é patente a distinção de situações jurídicas, para os efeitos da Lei nº 10.336/2001, entre o produtor, o formulador e o importador de combustíveis e o consumidor final. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00345245620084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015, Relator: Juiz Convocado Renato Barth - grifei) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI Nº 9.990/00 - LEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURADA. 1. O instituto da substituição tributária sobre fatos futuros, encontra-se expressamente previsto no art. 150, 7º da CF/88. 2. A redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 foram alteradas pelo art. 3º da Lei nº 9.990/00 e aqueles anteriormente definidos como substitutos tributários (refinarias e distribuidoras) passaram serem contribuintes e os substituídos (comerciantes varejistas) ficaram sujeitos ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.718/98, com a alíquota zero, conforme previsto no art. 42 da MP nº 2.158/01, vigente por força da EC nº 32/01. 3. Tratando-se de empresa transportadora que adquire combustível diretamente das distribuidoras, patente a falta de legitimidade ativa para questionar a exação (AC 00002788420024036119, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 385, Relator: Mairan Maia) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as impetrantes, meras consumidoras finais de combustível, não são contribuintes dos tributos aqui discutidos, embora possam suportar o ônus econômico, razão pela qual não detêm legitimidade ativa para a presente discussão. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DEENGO A SEGURANÇA, por considerar as impetrantes parte ilegítima para propor a presente ação. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que inclua, no polo ativo, as filiais da impetrante indicadas às fls. 65. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014042-43.2015.403.6100 - TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A X SANTISTA WORK SOLUTIONS S.A X TAVEX INDUSTRIA TEXTIL S.A. X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA S/A X VBC ENERGIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº ____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014042-43.2015.403.6100 IMPETRANTES: TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SANTISTA WORK SOLUTIONS S/A, TAVEX INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA S/A, VBC ENERGIA S/A E CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária

em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Afirmam, ainda, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, há a possibilidade de creditamento do que forem custos, despesas e encargos vinculados às receitas da atividade empresarial. Alegam que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Alegam, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Aduzem que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Sustentam que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto. Sustentam, ainda, que não foi observada a sistemática da não cumulatividade, já que foi omitida a possibilidade do creditamento das receitas financeiras, cuja tributação se reinstalou. Pedem a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), declarando-se sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, pede que seja permitido o creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015 para efeitos de cálculo e recolhimento do tributo. A liminar foi indeferida às fls. 151/155. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelas impetrantes. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162/166. Nestas, afirma que as Contribuições ao PIS e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustenta que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Pede, assim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes insurgem-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos as impetrantes pretendem sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretendem as impetrantes, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que

deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifestação improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato imponible e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância

ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei) Decido. (...) Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauhy - grifei) Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014557-78.2015.403.6100 - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA - EPP(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15. TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014557-78.2015.2015.403.6100 IMPETRANTE: UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL GLOBINHO LTDA. EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL GLOBINHO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi ajuizada contra ela a execução fiscal nº 0023365-79.1999.403.6182, com base na inscrição em dívida ativa nº 80.6.98.045790-41, razão pela qual garantiu o juízo por meio de depósito judicial e opôs embargos à execução sob o nº 0039838-09.2000.403.6182. Afirma, ainda, que os embargos foram julgados procedentes, mas os depósitos foram convertidos em renda da União, indevidamente. Em consequência, apresentou pedido administrativo de restituição, em 11/10/2012, que recebeu o nº 20120113178. Alega que, em 01/07/2013, foi proferida decisão, que determinou a remessa do processo à DIAFI para as providências

pertinentes. Alega, ainda, que o processo administrativo foi remetido à DIAFI e aguarda providências desde 23/05/2014. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, e na Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 15 dias, o pedido de restituição mencionado e, se reconhecido, seja devidamente pago no mesmo prazo. A liminar foi concedida, às fls. 47/49. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57/60. Informa que, nos termos da Nota Conjunta RFB/Codac/Corec nº 3, de 02/05/11, a competência para processar as restituições de valores referentes a depósitos judiciais/extrajudiciais efetuados por meio de documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa competente (DJE), é da Caixa Econômica Federal. Sustenta que compete à Receita Federal a análise do pagamento realizado por meio de DARF e, a competência para analisar o depósito judicial/extrajudicial (DJE) de valores a serem restituídos é da Caixa Econômica Federal, que é o caso dos autos. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por falta de interesse processual (fls. 71 e 71 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago para assegurar dívida tributária, objeto de execução fiscal. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi encaminhado para o órgão responsável pela decisão em 01/07/2013, (fls. 35), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Não é possível, entretanto, determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento das restituições mas, tão somente, que aprecie os pedidos. Cabe a ela verificar se estão presentes os requisitos para a restituição. Ressalto, por fim, que, se a autoridade impetrada entende que não tem competência para processar os pedidos de restituição de pagamentos realizados por meio de depósito judicial/extrajudicial (DJE), deve dizê-lo nos autos do Processo Administrativo nº 20120113178, cujo prosseguimento foi determinado nesta ação. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de restituição nº 20120113178, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015374-45.2015.403.6100IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.Afirma, ainda, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, há a possibilidade de creditamento do que forem custos, despesas e encargos vinculados às receitas da atividade empresarial.Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Alega, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do Pis e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras.Aduz que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o Pis e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Delas foram excepcionadas, pelo Decreto nº 8.451/15, as receitas decorrentes de variações monetária em função da taxa de câmbio.Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto.Sustenta, ainda, que não foi observada a sistemática da não cumulatividade, já que foi omitida a possibilidade do creditamento decorrente das despesas e encargos vinculados a essas receitas, cuja tributação se reinstalou.Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), declarando-se sua inconstitucionalidade. Subsidiariamente, pede que seja permitido o creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015 para efeitos de cálculo e recolhimento do tributo.A liminar foi indeferida às fls. 55/58. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 86/87).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/91. Nestas, afirma que as Contribuições ao Pis e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustenta que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência.Pede, assim, que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins.Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original

de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato imponible e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39) (...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a

alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei) Decido. (...) Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fincados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauhy - grifei) Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, cuja decisão foi transcrita na decisão liminar aqui proferida. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016680-49.2015.403.6100 - HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017548-27.2015.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

REG. Nº _____/15.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017548-27.2015.403.6100IMPETRANTE: ALPARGATAS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ALPARGATAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está submetida aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objeto restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção destinadas à exportação. Afirma, ainda, que apresentou pedidos de restituição, nos anos de 2012 a 2014, ainda não analisados, cadastrados sob os nºs 32638.77897.211112.1.5.17-9250, 31294.15111.211112.1.5.17-5636, 15735.53476.051212.1.5.17-0004, 18089.18814.110313.1.5.17-5378, 08559.62690.150413.1.1.17-1177, 06544.99872.181013.1.1.17-0913, 06724.93255.221113.1.1.17-8682, 28017.99318.051213.1.1.17-9093 e 26125.26450.230714.1.5.17-1850.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. A liminar foi concedida às fls. 82/84. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 91/99. Alega que iniciou a análise dos pedidos eletrônicos de restituição mencionados na inicial, bem como vinculou os pedidos PER/DCOMP a processos administrativos e apurou saldos disponíveis. A União Federal se manifestou às fls. 100, requerendo o seu ingresso no feito.O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 102/103).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários decorrentes do REINTEGRA. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja

proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 21/11/2012 e 23/07/2014 (CD acostado às fls. 49), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos processos administrativos objeto da lide, procedendo à sua análise (fls. 95/99). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 32638.77897.211112.1.5.17-9250, 31294.15111.211112.1.5.17-5636, 15735.53476.051212.1.5.17-0004, 18089.18814.110313.1.5.17-5378, 08559.62690.150413.1.1.17-1177, 06544.99872.181013.1.1.17-0913, 06724.93255.221113.1.1.17-8682, 28017.99318.051213.1.1.17-9093 e 26125.26450.230714.1.5.17-1850, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018422-12.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018422-12.2015.403.6100 IMPETRANTE: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A E YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A IMPETRADO: Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que se dedicam à atividade de seguro de danos pessoais e seguro saúde, estando sujeitas à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008. Afirmam, ainda, que, na condição de seguradora, estavam sujeitas à alíquota de 15%, quase o dobro da alíquota prevista para as pessoas jurídicas em geral, que é de 9%. Alegam que foi editada a Medida Provisória nº 675/2015 que majorou a alíquota para 20%. Sustentam que estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ, da CSL, do Pis, da Cofins e das Contribuições Previdenciárias e Sindical Patronal, que somadas atingem 86% do seu lucro, o que configura verdadeiro confisco. Sustentam, ainda, que a majoração da alíquota viola o princípio da isonomia, já que foram previstas alíquotas diferenciadas aos contribuintes, além de violar os princípios da capacidade contributiva. Acrescentam que não é possível a majoração de alíquotas por meio de medida provisória, tendo sido violado o disposto no artigo 246 da Constituição Federal. Pedem a concessão da segurança para não sejam compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Medida Provisória nº 675/2015. A liminar foi negada 60/62. Em face dessa decisão, as impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 67/68), que foram rejeitados (fls. 69). As impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar (fls. 99/133). A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito requerendo a sua intimação em relação aos atos processuais futuros (fls. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74/85. Nestas, sustenta que a MP nº 675, de 21/05/15, modificou a redação do art. 3º da Lei nº 7.689/88, elevando a alíquota da CSLL, de 15% para 20%, das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a saber, as empresas de seguros privados e de capitalização, e outras previstas no art. 1º, 1º da LC nº 105/2001. Sustenta que não há violação à vedação contida no art. 246 da CF e não foi violado o princípio da isonomia. Alega ser possível a diferenciação das alíquotas conforme a atividade econômica exercida pelo contribuinte, nos termos do 9º, art. 195, da Constituição Federal. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 87/87 verso). As fls. 88/97, as impetrantes se manifestaram informando que a Medida Provisória nº 675/2015 foi convertida na Lei nº 13.169/15. É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. Não têm razão, as impetrantes, ao alegarem que houve ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal. É que este dispositivo estabelece a proibição de que medida provisória regulamente artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, de 11.9.2001. E a Lei n. 11.727/08 encontra fundamento de validade no 9º, do artigo 195 da Constituição Federal. Este parágrafo foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 47/05, muito posterior à referida EC n. 32/01. A vedação do artigo 246, portanto, não alcança este dispositivo constitucional. Ademais, a Medida Provisória nº 675/15 já foi convertida na Lei nº 13.169/15. Por outro lado, também não verifico ofensa ao princípio da isonomia. De acordo com este princípio, devem-se tratar, desigualmente, os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ora, a previsão das alíquotas diferenciadas está na própria Carta Magna. E não é a primeira vez que se institui alíquota diferenciada da CSLL para as instituições financeiras e semelhantes. A regra foi considerada válida pela jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR 528160, 2ª T. do STF, j. em 21/05/2013, DJE de 12/06/2013, Relatora: CÁRMEN LÚCIA) AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE n. 525.839/SP). 3. Instituição financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni iuris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC-MC-AgR 1638, 2ª T. do STF, j. em 11/09/2007, DJ de 28/09/2007, p. 00044, ement vol -02 00097, Relator: GILMAR MENDES) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CSLL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MP Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.727/2008. POSSIBILIDADE. (...) III. A controvérsia posta nos autos versa sobre a legalidade da majoração da alíquota da CSLL, prevista no artigo 17 da Medida Provisória nº

413, de 03 de janeiro de 2008 (convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). IV. A teor do disposto no 9º, do art. 195 da Lei Maior, foi expressamente conferida ao legislador, a opção de estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão as atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, a serem estabelecidos por lei, tendo como escopo justamente a efetivação do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88), ressaltando-se que tal sistemática harmoniza-se com os princípios da solidariedade e da universalidade a que estão jungidas as contribuições sociais, como a CSLL, permitindo-se a incidência de alíquotas distintas para os contribuintes. V. Não há óbice ao tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras e assemelhadas, nos termos prescritos pelo art. 17 da MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008. (Precedentes desta Corte) VI. Destarte, não há qualquer violação ao art. 246 da Constituição Federal, porquanto a referida MP 413/2008 veio alterar matéria já disposta em lei, não se cogitando da vedação prevista no aludido artigo constitucional, pois a contribuição em questão tem previsão legal anterior à EC nº 20/98. VII. No que tange à contagem do prazo nonagesimal para vigorar a alíquota majorada de contribuição, às reedições sucessivas e sem interrupção das medidas provisórias - desde que não promovam qualquer alteração sobre a matéria específica - não interrompem a contagem do prazo nonagesimal iniciado com a publicação da primeira edição. VIII. Não se verifica, portanto, ilegalidade no ato impugnado, não logrando êxito, a recorrente, em demonstrar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, tampouco havendo que se falar em indébito tributário. IX. Apelação desprovida. AMS 00077167720094036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015, Relatora: ALDA BASTO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. E, como salientado pela autoridade impetrada, em suas informações, a alíquota de 20% a título de CSLL, por si só, não é de tal monta a absorver integralmente o lucro das impetrantes, nem capaz de inviabilizar a continuidade de suas atividades, ficando afastada a alegação de violação ao princípio do não confisco. Não tem razão, portanto, as impetrantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018590-14.2015.403.6100 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018590-14.2015.403.6100 IMPETRANTE: MONTES ÁUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MONTES ÁUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que não há nenhum impedimento para a expedição de certidão negativa de débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. No entanto, prossegue, depois de ter sido deferida a expedição da certidão perante a Secretaria da Receita Federal, foi informada de que, por um erro interno, a certidão, perante a PFN, tinha sido deferida, mas estava bloqueada, devendo ser agendado novo pedido de expedição de certidão. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida e que já aguardou toda a tramitação e o prazo para obtenção da certidão. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça a certidão conjunta positiva com efeito de negativa. Às fls. 37/61, a impetrante regularizou a inicial. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 62/63. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/82, afirmando que já foi afastada a falha operacional que impediu a liberação automática da certidão. Sustenta, assim, ter havido perda do objeto e pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito. Às fls. 89, a União informou a existência de débitos no âmbito da Receita Federal. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 95/97). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirmou ter corrigido a falha operacional que impediu a liberação da certidão requerida pela impetrante e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por perda do objeto. No entanto, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à emissão da certidão de regularidade fiscal. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal, desde que o único impedimento para tanto seja a existência da falha operacional no sistema informatizado da autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018761-68.2015.403.6100 - BANCO CSF S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 -

REG. Nº _____/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018761-68.2015.403.6100IMPETRANTE: BANCO CSF S/AIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.BANCO CSF S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser instituição financeira e, como tal, estar sujeito à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.Afirma, ainda, que, nessa condição, estava sujeita à alíquota de 15%, quase o dobro da alíquota prevista para as pessoas jurídicas em geral, que é de 9%.Alega que foi editada a Medida Provisória nº 675/2015 que majorou a alíquota para 20%.Sustenta que está sujeita ao recolhimento do IRPJ, da CSL, do Pis, da Cofins e outras contribuições, como o SAT, que acrescidas da majoração da alíquota, acarretará uma tributação 120% maior em comparação com os demais setores que são tributados a alíquota de 9%, violando o princípio da livre iniciativa e da isonomia, além de configurar verdadeiro confisco.Sustenta, ainda, não ser possível a majoração de alíquotas por meio de medida provisória, tendo sido violado o disposto no artigo 246 da Constituição Federal.Pede a concessão da segurança para garantir seu direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos estipulados na Medida Provisória nº 675/2015.A liminar foi negada 66/68. Em face dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 78). Foi, então, interposto, agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 129/132).Às fls. 115, o impetrante afirmou que a MP nº 675/15 foi convertida na Lei nº 13.169/15.A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito,Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 135)É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. Não tem razão, o impetrante, ao alegar que houve ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal. É que este dispositivo estabelece a proibição de que medida provisória regulamente artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, de 11.9.2001. E a Lei n. 11.727/08 encontra fundamento de validade no 9º, do artigo 195 da Constituição Federal. Este parágrafo foi acrescentado pela Emenda Constitucional n. 47/05, muito posterior à referida EC n. 32/01. A vedação do artigo 246, portanto, não alcança este dispositivo constitucional. Ademais, a Medida Provisória nº 675/15 já foi convertida na Lei nº 13.169/15.Por outro lado, também não verifico ofensa ao princípio da isonomia. De acordo com este princípio, devem-se tratar, desigualmente, os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ora, a previsão das alíquotas diferenciadas está na própria Carta Magna. E não é a primeira vez que se institui alíquota diferenciada da CSLL para as instituições financeiras e assemelhadas. A regra foi considerada válida pela jurisprudência.Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AgR 528160, 2ª T. do STF, j. em 21/05/2013, DJE de 12/06/2013, Relatora: CÁRMEN LÚCIA)AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR.2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE n. 525.839/SP).3. Instituição financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia.4. Ausência do fumus boni jûris.5. Precedentes.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AC-MC-AgR 1638, 2ª T. do STF, j. em 11/09/2007, DJ de 28/09/2007, p. 00044, ement vol -02 00097, Relator: GILMAR MENDES)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CSLL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MP Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.727/2008. POSSIBILIDADE. (...)III. A controvérsia posta nos autos versa sobre a legalidade da majoração da alíquota da CSLL, prevista no artigo 17 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008 (convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). IV. A teor do disposto no 9º, do art. 195 da Lei Maior, foi expressamente conferida ao legislador, a opção de estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão as atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, a serem estabelecidos por lei, tendo como escopo justamente a efetivação do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88), ressaltando-se que tal sistemática harmoniza-se com os princípios da solidariedade e da universalidade a que estão jungidas as contribuições sociais, como a CSLL, permitindo-se a incidência de alíquotas distintas para os contribuintes. V. Não há óbice ao tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras e assemelhadas, nos termos prescritos pelo art. 17 da MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008. (Precedentes desta Corte) VI. Destarte, não há qualquer violação ao art. 246 da Constituição Federal, porquanto a referida MP 413/2008 veio alterar matéria já disposta em lei, não se cogitando da vedação prevista no aludido artigo constitucional, pois a contribuição em questão tem previsão legal anterior à EC nº 20/98. VII. No que tange à contagem do prazo nonagesimal para vigorar a alíquota majorada de contribuição, às reedições sucessivas e sem interrupção das medidas provisórias - desde que não promovam qualquer alteração sobre a matéria específica - não interrompem a contagem do prazo nonagesimal iniciado com a publicação da primeira edição. VIII. Não se verifica, portanto, ilegalidade no ato impugnado, não logrando êxito, a recorrente, em demonstrar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, tampouco havendo que se falar em indébito tributário. IX. Apelação desprovida.(AMS 00077167720094036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2015, Relatora: ALDA BASTO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.A questão foi abordada na decisão que negou seguimento ao agravo tirado contra o indeferimento da liminar. Confira-se:A Medida Provisória combatida, a meu ver, ao diferenciar as alíquotas em razão da atividade produtiva, só enfatiza a solidariedade e a equidade na participação do custeio da Seguridade Social, assegurando tratamento isonômico aos contribuintes.Esta postura vem ao encontro da máxima de que a isonomia corresponde a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. De forma geral, é este o escopo constitucional e infraconstitucional na situação em apreço.E não se olvide, ainda, que um dos princípios informadores da atividade tributária é o da capacidade contributiva, não devendo o contribuinte ser onerado desproporcional e

desarrazoadamente pelo fisco com risco de ver impossibilitada a execução de sua atividade. Mas, por outro lado, em razão desse mesmo primado, é bastante razoável que a política econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e oneração e, ainda, atente à atividade econômica lucrativa do setor tributado. Entendo, portanto, que a Medida Provisória em apreço, hoje já convertida em lei, só vem dar azo aos princípios informadores da Seguridade Social, caminhando em estreita concordância com os princípios relativos à atividade legislativa tributária, razão pela qual inviável, ao menos nessa fase perfunctória, de juízo sumário, conceder a requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (AI 0022852-71.2015.4.03.0000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015, Relator: Antonio Cedenho) Ademais, a alíquota de 20% a título de CSLL, por si só, não é de tal monta a absorver integralmente o lucro do impetrante, nem capaz de inviabilizar a continuidade de suas atividades, ficando afastada a alegação de violação ao princípio do não confisco. A conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.169/15 em nada altera a constitucionalidade da majoração da alíquota. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018783-29.2015.403.6100 - MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 178, juntando cópia da procuração e dos documentos que acompanharam a petição inicial, para complementar a contrafé apresentada, a fim de instruir o ofício a ser expedido. Prazo: 05 dias. Int.

0019212-93.2015.403.6100 - FERNANDA BIANCO(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANÁLIA FRANCO EM SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019212-93.2015.403.6100 IMPETRANTE: FERNANDA BIANCO IMPETRADO: REITOR DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANÁLIA FRANCO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FERNANDA BIANCO, impetrou o presente mandado de segurança em face da REITOR DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANÁLIA FRANCO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser aluna do 8º semestre do curso de Psicologia, mas que, antes, nos anos 2007 e 2010, cursou psicologia, em Santa Catarina, quando se mudou para São Paulo. Afirma, ainda, que desde 2012 é aluna da Universidade em questão, tendo sua matrícula sido deferida após a análise dos seus documentos. Alega que, em 2014, não pode frequentar as aulas, por estar inadimplente com relação ao segundo semestre de 2013 e que, por não ter havido o trancamento do curso, teve que prestar novo vestibular para ingressar no corpo de alunos. Acrescenta ter cursado o 1º semestre de 2015, mas que, ao renovar sua matrícula, depois do pagamento da taxa, foi requerida a apresentação do certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio com o carimbo de visto confere. Alega, ainda, que entrou em contato com o colégio Lavoisier, em Santa Catarina, para obter tal carimbo, quando teve notícia de que o mesmo estava em processo de desativação compulsória. Aduz que entrou em contato com a Secretaria de Educação de Santa Catarina, tendo sido informada de que o curso colegial era válido e que dispunha de autorização de funcionamento. Sustenta que os documentos apresentados perante a faculdade são válidos e que a desativação do colégio não pode impedir que continue seus estudos. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 8º semestre do Curso de Psicologia, até o final do referido curso. A liminar foi concedida às fls. 59/61. Em face dessa decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 86/100). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59 verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 101/144. Nestas, informa que procedeu à matrícula da impetrante no segundo semestre do letivo de 2015, em cumprimento à liminar concedida. Afirma que o óbice à renovação da matrícula da impetrante decorre da ausência de publicação do nome da impetrante no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina na condição de concluinte do ensino médio, bem como da inexistência de visto confere pelo sistema da Secretaria de Educação de Santa Catarina no certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pela impetrante à Universidade Cruzeiro do Sul, o que torna irregular o certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela impetrante. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/147). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a não renovação de sua matrícula, sob o argumento de que está sendo exigido carimbo de visto confere no certificado de conclusão do ensino médio e no respectivo histórico escolar. E, conforme documento de fls. 19, a autoridade impetrada está exigindo a apresentação do documento com tal carimbo ou a comprovação de sua publicação no Diário Oficial. De acordo com os autos, verifico que a impetrante concluiu o ensino médio em 2004. É o que demonstra o histórico escolar e o certificado de conclusão, acostado às fls. 40. Assim, a impetrante demonstrou ter concluído o ensino médio para, depois, ingressar na faculdade, preenchendo tal requisito, necessário para sua matrícula junto à instituição de ensino superior, independentemente de um carimbo de conferência por parte do colégio ou publicação em Diário Oficial. Ademais, a impetrante demonstrou que esteve matriculada na instituição de ensino superior, indicada na inicial, em 2012. No entanto, a autoridade impetrada afirma, nas suas informações, ter sido inviável a exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula, em alguns casos, bem como a devida conferência, de imediato, da veracidade e validade da documentação apresentada por centenas de alunos que ingressam todos os semestres na IES (fls. 105/106). Depois ter cursado o primeiro semestre, equivalente ao 7º semestre do curso, a autoridade impetrada verificou que a documentação da impetrante estava incompleta e obistou a sua rematrícula na universidade. Ora, verifico que a autoridade impetrada deveria ter verificado a adequação e regularidade do documento apresentado pela impetrante para comprovar a conclusão do ensino médio quando do seu ingresso na universidade. Não pode, agora, no 8º semestre do

curso, cancelar seus estudos após ter cobrado mensalidades e permitido a prática das atividades escolares, prejudicando a aluna com a reversão de uma situação já consolidada. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00037048620104036002, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR REFERENTE A CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula e não após a conclusão do curso superior pela impetrante, não podendo esta ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, bem como pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida. (REEX Nº 20056100021665-2, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/10, DE de 03/02/10, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Compartilhando do entendimento acima esposado. Por fim, da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que procedeu à matrícula da impetrante no segundo semestre letivo de 2015 (fls. 120/125). Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula de FERNANDA BIANCO, no ano letivo a que faz jus, no Curso de Psicologia, desde que o único impedimento seja a falta de carimbo de visto confere ou de publicação do seu certificado de conclusão do curso de ensino médio e histórico escolar. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019658-96.2015.403.6100 - COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019658-96.2015.403.6100 IMPETRANTES: COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA., MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. e NTM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam estar sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos seus empregados, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como no caso de despedida injustificada, nos termos do art. 1º da LC nº 110/01. Com relação ao artigo 1º da LC nº 100/01, afirmam que sua finalidade se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007, havendo desvio de finalidade. Sustentam, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais. Com relação à contribuição prevista na Lei nº 8.036/90, afirmam que a mesma está sendo exigida sobre valores que não são remuneração e que devem ser excluídos da base de cálculo da mesma. Sustentam que os valores pagos a título de adicionais sobre o intervalo intrajornada (50%), horas extras (50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (10 a 40%), risco de vida e aviso prévio indenizado, com sua respectiva parcela do 13º salário, bem como sobre os valores pagos nos primeiros dias de afastamento por doença ou por acidente (auxílio doença e auxílio acidente), salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, têm natureza indenizatória, não visando retribuir o trabalho efetiva ou potencialmente prestado. Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolherem a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como de não se sujeitarem ao recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 sobre os valores pagos a título de adicionais sobre o intervalo intrajornada (50%), horas extras (50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (10 a 40%), risco de vida, aviso prévio indenizado, com sua respectiva parcela do 13º salário, no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional. Pedem, caso não seja integralmente afastada a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, que seja concedida a ordem reconhecendo a não incidência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 sobre os pagamentos a maior relativamente às verbas aqui discutidas. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requerem, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência das referidas contribuições. As fls. 117/122, a liminar foi indeferida. Contra essa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 141/181). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 130/135. Nestas, afirma que a obrigação de pagar as contribuições questionadas pela impetrante decorre de lei. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 183). É o relatório. Decido. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Com relação à alegação de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, verifico que não assiste razão às impetrantes. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em

causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pelas impetrantes. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo a analisar a contribuição prevista na Lei nº 8.036/90. As impetrantes alegam que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário, e dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, por não terem natureza salarial. A questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao

empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida.(AC nº 200871000102432, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2009, D.E. de 10/06/2009, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS.Com relação às demais verbas, verifico que somente não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas excluídas pelo artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Desse modo, não assiste razão às impetrantes ao pretender a exclusão das referidas verbas.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. 1 - Ação que visa declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários, referente às verbas de natureza indenizatória, bem como seja determinada a devolução do indevido. 2 - A autora requer a exclusão da folha de salários, para efeitos de recolhimento do FGTS, das verbas relativas às férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias; horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; aviso prévio gozado e indenizado e valor da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT; remuneração paga durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente; auxílio-maternidade, auxílio-creche e salário-família; diárias para viagens, auxílio-transporte, valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e ajuda de custo em razão de mudança de sede; auxílio-educação, convênio de saúde e seguro de vida em grupo; folgas não gozadas, prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e licença-prêmio não gozada, alegando que tais verbas ostentam natureza indenizatória, inexistindo, portanto, relação jurídica válida que lhe obrigue a essa inclusão. 3 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento e salário maternidade. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT e deverão ser identificadas em fase de liquidação. 7 - Apelação do particular parcialmente provida.(AC 08017586820134058400, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/04/2014, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos.(AMS 00138638020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015, Relator: Antonio Cedendo - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão às impetrantes, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de adicionais sobre o intervalo intrajornada (50%), horas extras (50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (10 a 40%), risco de vida, aviso prévio indenizado, com sua respectiva parcela do 13º salário, no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional.Diante do exposto, NEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2015.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0019883-19.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019883-19.2015.403.6100IMPETRANTE: ACE SEGUROS

SOLUÇÕES COOPERATIVAS S/AIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ACE SEGUROS SOLUÇÕES COOPERATIVAS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que tem, por objeto social, a oferta de seguros de danos e seguros de pessoas, estando sujeita à incidência prevista no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91, bem como ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos previstos na Lei nº 9.718/98. Afirma, ainda, que o STF já excluiu a incidência do Pis e da Cofins sobre parcelas que não são decorrentes da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, razão pela qual estes devem incidir somente sobre as parcelas auferidas a título de faturamento. Alega que, a partir de agosto de 2014 tomou-se operacional, passando a auferir receitas, estando obrigada, até 31 de dezembro de 2014, ao recolhimento do Pis e da Cofins sobre o faturamento mensal, tendo utilizado, como base de cálculo, todas as receitas auferidas mensalmente, com as exclusões permitidas no 6º, inciso II do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, prossegue, no período compreendido entre agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014, promoveu o recolhimento do Pis e da Cofins sobre todas as suas receitas, decorrentes da somatória da receita de oferta de seguros (prêmios) e das receitas auferidas em razão dos investimentos em aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade e em razão da reserva técnica, fundos especiais e provisões, que devem ser constituídos obrigatoriamente pela sociedade seguradora. Sustenta que tais contribuições não deveriam incidir sobre as receitas financeiras auferidas por ela, razão pela qual alega ter direito ao crédito correspondente. Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de promover a restituição/compensação, na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a título de Pis e de Cofins sobre as receitas financeiras, que tenham por origem os investimentos, realizados para cumprimento das obrigações impostas pela agência reguladora, e por liberalidade, no período compreendido entre agosto e dezembro de 2014. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/100. Nestas, afirma que o faturamento é o resultado econômico das operações empresariais típicas, ou seja, são as receitas vinculadas ao objeto social da pessoa jurídica. Afirma, ainda, que as companhias seguradoras e resseguradoras têm, como atividade principal, a realização de aplicações financeiras para viabilizar a própria atividade empresarial, compondo, assim, o faturamento. Sustenta, assim, que as receitas financeiras, essenciais à realização do objeto social da impetrante, sejam oriundas de aplicações de recursos por liberalidade ou de investimentos compulsórios, integram o faturamento e compõem a base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, ao analisar o referido dispositivo legal, o STF firmou o entendimento de que as expressões receita bruta e faturamento deveriam ser tidas como sinônimas, compreendendo a receita da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. No entanto, as instituições financeiras e assemelhadas têm tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas que exercem outras atividades. Seu objeto social é distinto e o conceito de faturamento em relação a elas deve ser examinado de forma diferenciada. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações, o faturamento deve ser entendido como resultado econômico obtido com a exploração da atividade que corresponda ao objeto social da empresa. Ora, a impetrante é sociedade seguradora privada. Seu objeto social, previsto no art. 3º de seu estatuto social, é a operação de seguros de danos e de seguros de pessoas. Assim, a relação entre a impetrante e seus clientes, que pagam os prêmios, é uma relação contratual, e estes constituem receitas decorrentes de suas atividades típicas. Ao lado dos prêmios, a impetrante realiza investimentos compulsórios (como reservas técnicas e provisões) e por mera liberalidade, em aplicações financeiras, para manutenção de suas atividades. Tais investimentos em aplicações financeiras decorrem de sua atividade típica. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (AMS 00117761120004036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação

dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida.(AMS 00195390920134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A autora subsume-se à hipótese prevista na Lei nº 10.833/03, a qual, em seu artigo 10, inciso I, prevê que as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - rol no qual se encontra inserida a ora embargante - permanecem sujeitas às normas de regência atinentes à COFINS, vigentes anteriormente à sua edição 2. Ainda que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tenha sido declarado inconstitucional, no que tange às seguradoras, as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos e planos de previdência, constituem receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições. 3. Finalmente, não se vislumbra a contradição apontada pela embargante, relativamente às receitas financeiras. Nos termos de sólida jurisprudência, o acórdão aqui combatido, em sua fundamentação, anotou expressamente que o faturamento da impetrante se compõe de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, engloba as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, nos exatos termos do julgado da AC 2006.61.00.003366-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 26/10/2012, onde se examinava caso análogo ao presente. 4. Assim, concluindo o v acórdão pela incidência da COFINS sobre todas as receitas advindas das atividades empresariais típicas dos autores, estando elas classificadas como financeiras ou não, à exceção dos valores cuja exclusão a própria lei expressamente autoriza, afastado resta o vício apontado pela embargante. (...).6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a inaplicabilidade, ao presente caso, da Lei nº 10.833/03, bem como para aclarar a questão atinente à incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da comercialização relativa a prêmios de seguros e planos de previdência privada, mantido o acórdão em seus demais e exatos termos.(AC 00034253920064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2015, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS E AOCOFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, 1º. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. (...)17. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. 18. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 19. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS. 20. Improcedência da ação em relação à co-autora GHB - Corretora de Seguros Ltda, por se tratar de empresa equiparada a instituição financeira. (...)(APELREEX 00233727920064036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013, Relator Conv.: RUBENS CALIXTO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020312-83.2015.403.6100 - MARIA ZELIA SILVA DE MATOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

REG. Nº _____/15Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0020312-83.2015.403.6100IMPETRANTE: MARIA ZÉLIA SILVA DE MATOSIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA ZÉLIA SILVA DE MATOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2002, no cargo de auxiliar de apoio técnica em enfermagem, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados à impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS.Às fls. 25, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi negada a liminar.A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 30/31, requerendo o ingresso da CEF no pólo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo. Pede a improcedência da ação.O Ministério Público Federal, às fls. 37, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculado, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa

recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90 permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR.

INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005) O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. . Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual. 2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa. 3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional. 4. Remessa oficial desprovida. (REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta vinculada de FGTS. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO

0020704-23.2015.403.6100 - URLA - UNIAO RESGATE E LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI - EPP(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022833-98.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, na área da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Afirma, ainda, que para o exercício de suas atividades importou uma mercadoria, por meio do Proforma nº 2015-AE001, que aguardará o desembaraço aduaneiro no Dry Port São Paulo S/A. Alega que para o desembaraço aduaneiro deverá apresentar guia comprobatória do Imposto de Importação e do IPI, assim como do Pis e da Cofins. Sustenta ter imunidade tributária com relação aos mencionados impostos e contribuições, nos termos dos artigos 150, VI e 195, 7º da Constituição Federal. Sustenta, ainda, preencher os requisitos postos em lei, salientando que o pedido de renovação do CNAS foi apresentado tempestivamente, não tendo havido ainda decisão sobre o mesmo, o que implica na validade da certificação da entidade, nos termos da Lei nº 12.101/09. Pede a concessão da liminar para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço dos bens indicados na inicial, sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como das contribuições ao Pis e à Cofins. Às fls. 172/173, a impetrante apresentou certidão positiva de débitos com efeito de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 172/173 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende a impetrante ser declarada imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais para desobrigar-se do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de determinados bens utilizados para o exercício de suas atividades. Passo, assim, a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais. A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johonsom Di Salvo) Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou preencher os requisitos contidos nos incisos I, II, III, V e VII do referido artigo 29. É o que se verifica da análise de seu estatuto social (fls. 33/54) e da certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 173). Os demais incisos não podem ser apurados por este Juízo, por dependerem de análise técnica, mas seu atendimento está previsto no estatuto social. Verifico, ainda, que a impetrante provou ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, válido até 31/12/09, tendo requerido sua renovação, tempestivamente, em 22/12/2009, em 26/06/2012 e em 08/12/2014, sendo considerado válido o certificado, nos termos do 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09. É o que consta das certidões de fls. 71/76. E, com relação ao certificado CEBAS, quando pendente de renovação, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 12.101/09, que assim estabelece: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. 3o Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. Assim, a certificação é considerada válida até a decisão sobre o pedido de renovação tempestivo. Desse modo, a impetrante preenche os requisitos postos na Lei nº 12.101/09. Passo, agora, a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c da Constituição Federal, ou seja, com relação aos impostos sobre produtos industrializados e de importação. O mencionado dispositivo constitucional deve ser analisado em conjunto com o art. 14 do CTN, que estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos: Art. 14 - O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. O Estatuto Social da impetrante, apresentado às fls. 33/54, comprova o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a impetrante, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, exclusivamente, em prol de suas finalidades essenciais (art. 34). Também consta, no art. 35 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 28 determina que seus membros não serão remunerados pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito. Com relação à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c, da Constituição Federal, verifico que esta abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio da entidade. Verifico, por fim, que os bens importados pela impetrante estão relacionados às suas finalidades sociais. A impetrante preenche, pois, o requisito previsto no 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece: 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Dessa forma, se a atuação da impetrante abrange, exclusivamente, a área médica e hospitalar, parece-me evidente que esteja importando equipamentos hospitalares para aplicá-los em seu objeto social. Está, pois, presente o *funus boni iuris*. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ser atuada caso não recolha os tributos questionados. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI, do imposto sobre importação - II, do Pis e da Cofins. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intimem-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CYRELA RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, para obter os repasses dos financiamentos de seus empreendimentos, deve apresentar, mensalmente, certidão de regularidade fiscal. Afirma, ainda, que, em junho de 2015, emitiu a DCTF referente a abril de 2015, mas que, devido a um erro de digitação, foi indicado um débito equivocadamente de R\$ 732.229,93 e o pagamento no valor correto de R\$ 73.229,93. Alega que, percebido o erro, apresentou a DCTF retificadora, em 19/09/2015, indicando o valor devido de R\$ 73.229,93. Alega, ainda, que a autoridade impetrada indicou ser ela devedora de R\$ 659.000,00, o que a levou a apresentar pedido de regularização da sua situação, em 26/10/2015, dando origem ao processo nº 10010.023990/1015-20, sem andamento até a presente data. Sustenta ter direito à expedição da certidão pretendida, eis que os valores tidos como devidos foram devidamente pagos e retificados por meio de DCTF. Pede a concessão da liminar para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, enquanto aguarda o processamento do pedido de retificação de DCTF. Subsidiariamente, pede que seja autorizado o depósito judicial ou a prestação de garantia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pede, ainda, que seja determinada a análise do pedido de retificação de DCTF, no prazo de 10 dias. Às fls. 156/160, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 156/160 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta que as restrições existentes em seu nome não podem impedir a expedição de certidão, eis que tiveram origem em DCTF já retificada. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que os valores tidos como devidos foram objeto de erro, devidamente corrigido, por meio de DCTF retificadora para exclusão dos valores. Não é, pois, possível aferir se não há nenhuma pendência a impedir a expedição da certidão pretendida. Assim, não há elementos, nos autos, suficientes para demonstrar se assiste razão à impetrante, com relação ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. E, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito, não há como se expedir a certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.** - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não assistir razão à impetrante com relação ao pedido de expedição de certidão. No entanto, defiro o pedido de depósito judicial do valor em discussão a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, e possibilitar a expedição da certidão pretendida. Diante da suspensão da exigibilidade, a impetrante tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante, também, tem direito à análise da DCTF retificadora, tendo em vista o lapso temporal decorrido, eis que o pedido de processamento foi reiterado em 26/10/2015 (fls. 108), ou seja, há mais de 30 dias. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, **SUSPENDO** a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o crédito tributário acima mencionado. Determino, ainda, que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento da DCTF retificadora, com relação à competência de abril de 2015, no prazo de 10 dias. Comprovada a realização do depósito, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0001824-66.2015.403.6331 - RONALDO ARAUJO (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

RONALDO ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é funcionário público federal e está obrigado a cumprir escala de plantão, na condição de sobreaviso, o que restringe sua liberdade e não confere proporcional remuneração estatal. Alega que a União abusa do seu direito de manter seus servidores à sua disposição, em jornada de sobreaviso, sem a equivalente contraprestação ou a compensação de folga. Sustenta que o regime de sobreaviso se assemelha ao sistema de plantão, trazendo restrições para esfera pessoal do servidor. Sustenta, ainda, que não existe lei específica tratando da questão para o policial federal, devendo ser aplicada a Lei nº 8.112/90, que traz o regime geral do servidor público federal, devendo ser observado o limite máximo de carga horária de 40 horas semanais e oito horas diárias. Acrescenta que a Portaria 401/2011 - GSR/DPF/SP determina que os policiais suplentes e de sobreaviso devem permanecer à disposição da Delegacia de Dia, mantendo seus celulares ligados. Alega que o policial de sobreaviso não está em regime de plantão, mas não está em situação de folga, ficando sem liberdade para programar qualquer tipo de atividade pessoal ou com sua família. Alega, ainda, que tal situação faz exceder a carga horária semanal de quarenta horas, merecendo ser beneficiado com a compensação de horas em um percentual inferior ao do plantão. Sustenta que deve ser estabelecida escala com o respeito de 24 horas de trabalho e 72 horas de descanso, como é feito no estado de plantão. Pede a concessão da liminar para que a ré se abstenha de escalar o impetrante para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado para trabalhar em horário

fora do expediente normal), concedendo folga na razão de 1/3, ou seja, a cada 24 horas de trabalho, em regime de sobreaviso, 8 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais. O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba, foi redistribuído para uma das varas cíveis daquela Subseção Judiciária, tendo, então, sido redistribuído a este Juízo. Às fls. 37/39, o impetrante emendou a inicial para recolher as custas processuais e para apresentar cópia de documentos para instrução da contrafe. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. Para sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. No presente caso, o impetrante pretende ver assegurado o direito à compensação de folga quando escalado para o serviço de sobreaviso. No entanto, tal direito não lhe assiste, eis que a disponibilidade do policial federal é inerente ao cargo que ocupa, não cabendo remuneração ou compensação nas hipóteses em que não houve efetiva prestação de serviço. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SOBREAVISO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO POLICIAL. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO RECONHECIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco contra sentença que julgou improcedente pedido em desfavor da União, para que se abstinisse de impor aos substituídos a prestação de sobreaviso e, sucessivamente, se admitida a prestação de tal regime, que fosse assegurada a correspondente remuneração pelo serviço de prontidão. - A lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o policial federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 100821, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, j. 19/05/2011, DJE - Data: 24/05/2011 - Página: 238; AC 75169, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, j. 08/05/1997, DJ - Data: 08/06/1998 - Página: 476). - Não se afigura cabível a retribuição remuneratória, a título de adicional de sobreaviso, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado. - Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido. - Inexiste qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional. - Apelação improvida. (AC 08013952720124058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/07/2014, Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira - grifei) AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. É facilmente observável que o sobreaviso - diferentemente do sistema de plantão, frise-se -, não importa efetivo cumprimento de jornada. Trata-se de regime inerente à atividade dos policiais e que corresponde a mera expectativa de serviço. Precedentes. 2. Assim, o tempo em sobreaviso não deve ser remunerado nem, de qualquer forma, considerado como parte da jornada de trabalho. Vale dizer, ele não deve ser computado dentro das 200 horas mensais de trabalho dos policiais. A única exceção é, evidentemente, a hipótese em que há efetiva convocação do policial em sobreaviso para atender a alguma ocorrência, caso em que lhe será devida compensação, mas não horas extras. Precedente. 3. Quanto ao argumento de que as 200 horas previstas na Lei 4878 configurariam teto máximo de tempo de trabalho, a simples leitura do dispositivo afasta qualquer dúvida de que ele é completamente insubsistente, já que no art. 24 da referida lei lê-se que [o] regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. 4. A ilegalidade da divulgação das escalas de sobreaviso com menos de 10 dias de antecedência do início do mês em que serão cumpridas não está provada, já que, embora se possa argumentar ser desejável que essa informação seja divulgada com antecedência, não implica violação de nenhuma lei sua divulgação antes do referido prazo. Não vislumbro aí, tampouco, qualquer violação a direitos fundamentais a justificar a intervenção judicial. 5. O fato de que o apelante não receberia gratificação por sua atividade policial, por sua vez, não pode modificar em nada as conclusões a que corretamente chegou o juízo a quo, já que a natureza do período de sobreaviso independe do pagamento ou não da gratificação e já que o pagamento da referida gratificação não consta como pedido na presente ação. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00037578920144036111, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2015, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79. 1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais -GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000, precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira. 3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação. (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/05/2011 - Página 238.) (AC 00315061219994013800, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/07/2012, e-DJF1 DATA: 06/09/2012 PAGINA: 868, Relatora: ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, tendo em vista que o impetrante pretende não ser escalado para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga, ainda que não acionado para trabalhar nesse período, não vejo ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de pagamento (fls. 1358), relativa à 8ª parcela do PRC, expedindo-se alvará de levantamento, em razão dos valores estarem à disposição do juízo. Determino, ainda, a transferência de 10% do valor pago à 28ª Vara Estadual, conforme já determinado às fls. 1277. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP139448E - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação de pagamento (fls. 526), relativa à 8ª parcela do PRC, expedindo-se alvará de levantamento, em razão dos valores estarem à disposição do juízo. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 370), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0059731-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059731-1) - TEXTIL TABACOW SA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X TEXTIL TABACOW SA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 769), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores ao Banco do Brasil. Fls. 770/772. Expeça-se a certidão requerida pela parte autora. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6) - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 264), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012082-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012082-0) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos à contadoria judicial, às fls. 183/184, o contador concluiu que o valor a ser creditado pela CEF, nos termos da sentença e do despacho de fls. 180/181, é superior ao valor indicado pelas partes. Às fls. 186, foi determinada a manifestação das partes acerca do cálculo apresentado. Às fls. 185, a autora concorda com o valor apurado pela contadoria, requerendo a intimação da CEF

para pagamento da diferença encontrada e o levantamento do valor incontroverso. Às fls. 188/189, a CEF discorda do cálculo apresentado, por estar em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido do autor para que a CEF deposite o valor que entende como devido, acrescido de juros, nos termos do cálculo do contador. É defeso a este Juízo proferir decisões que condenem o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, para que se evite julgamentos ultra petita, conforme artigo 460 do CPC e, como salientado pela CEF. Ademais, a CEF apresentou impugnação com base no valor indicado pelo autor inicialmente, não podendo, com o julgamento de seu recurso, ser prejudicada. Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 23.450,94 (março/2015). Expeça-se alvará de levantamento. Indique, a parte autora, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020380-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA

Fls. 43. Defiro o pedido da CEF, para que os valores de fls. 32 e 39 sejam apropriados e abatidos do valor do débito da ré, devendo ser apresentado em 05 dias o saldo remanescente. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1719

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013093-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.A despeito de a embargante figurar como proprietária do bem imóvel, não se pode ignorar o fato de que a mesma é casada com o réu Nikolaos Joannis Sakkos - que declara residir neste mesmo imóvel -, bem como que o referido bem foi adquirido durante os fatos criminosos apurados pela autoridade policial.Mostra-se, portanto, essencial que a embargante demonstre que possuía capacidade financeira compatível para a aquisição do bem imóvel, bem como de que foram utilizados recursos dissociados da atividade desenvolvida por Nikolaos.Intime-se a embargante para que emende a petição inicial, no prazo legal, para trazer aos autos documentação idônea que faça prova das questões supra.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008297-04.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

Considerando a informação supra, substituo a designação de leilão judicial, para a 22ª Hasta Pública a saber: dia 28/03/2016 às 11:00hs, para a primeira praça. Restante infrutífera, fica, desde logo, designado o dia 30/03/2016 às 11:00hs, para a realização da praça subsequente.

0011515-69.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) VANDERLEI DIAS DINIZ(MG120002 - GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. SENIMAR DE RESENDE VEÍCULOS LTDA. - EPP pleiteia o desbloqueio do veículo MMC/L 200 Triton, placa KXJ 6306, de propriedade da empresa KA-MAR TRADING CONSULTORIA E SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. A requerente afirma que intermediou a compra do referido veículo em favor de Anna Paula dos Santos, em 24 de abril de 2015, cujo negócio se deu da seguinte forma: Anna Paula emitiu um cheque no valor de R\$ 75.000,00, nominal à empresa KA-MAR, e ofereceu o veículo, VW Cross Fox, pelo valor de R\$20.000,00, que foi adquirido pela requeute. Deste último valor, a SENIMAR repassou, por meio de TED, o valor de R\$ 16.500,00 para a KA-MAR, retendo a quantia de R\$3.500,00 a título de comissão. Neste ínterim, a requerente foi surpreendida com a

restrição judicial do veículo objeto do negócio, de modo que, diante desta informação, a requerente ressarciu integralmente a compradora Anna Paula dos Santos. Assim, na condição de terceiro de boa-fé, pleiteia o levantamento da restrição que recai sobre o bem em questão. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido da requerente (fl. 27). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado na inicial comporta deferimento. Preliminarmente, cabe ressaltar que no bojo dos autos do incidente de restituição nº 0007620-03.2015.403.6181, proposto pela KA-MAR, este Juízo decidiu pelo desbloqueio de suas contas bancárias, uma vez que não haveria, até então, indícios suficientes da origem ilícita de seus bens, e ainda pelo fato de que a empresa sequer foi citada nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal. No ponto, destaco que r. sentença se fundou também no parecer do órgão ministerial que opinou favoravelmente à liberação dos bens da KA-MAR. Desta forma, não obstante a requerente SENIMAR não seja a proprietária formal do veículo MMC/L 200 Triton, placa KXJ 6306, é de se ver que não há qualquer motivo justo para a manutenção da constrição dos bens da KA-MAR. Vale repisar que o próprio Parquet Federal já externou o entendimento de que não há elementos concretos do envolvimento da empresa KA-MAR nos fatos criminosos averiguados ao longo da operação Porto Victoria. Ademais, os documentos que acompanham a inicial, são aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações da empresa requerente. No mais, é imperioso ressaltar que o Ministério Público Federal também foi favorável ao pleito da requerente, tendo em vista tratar-se de terceiro de boa-fé. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Efetue-se o desbloqueio do veículo, pelo sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 4217-4219. Fls. 4248 e 4286 - Intimem-se os defensores dos réus VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA e ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA, para que, no prazo de 03(três) dias, apresentem os novos endereços, onde os mesmos possam ser intimados da sentença de fls. 4048-4135. Fls. 4274-4275 - Anote-se, Intime-se o réu GILBERTO SYUFFI para que, no prazo de 05(cinco) dias, contitua novo defensor. Fls. 4327 - Tendo em vista a informação da secretaria dando conta de que as armas e munições já forma encaminhadas ao 22º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro, para destruição, dou por prejudicada a expedição de ofício ao Depósito judicial. Intime-se MAFALDA CREMONESI e GUSTAVO RIMBANO, para a retirada do passaporte acautelado no cofre da Secretaria e documentos juntados nos apensos 2,3 e 12.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4834

INQUERITO POLICIAL

0013805-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO BRENCA BITENCOURT(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 63/66, em face de CAETANO BRENCA BITENCOURT, dando-o como incurso no artigo 33, caput e 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.2. Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se o denunciado para que ofereça defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco). Deverá também ser intimado para informar ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado, ficando ciente de que, se não houver manifestação ou se não for constituído advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa, ficando desde já nomeada para esse fim.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ARRUDA(SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA E SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X PEDRO GOMES MACIEL(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

(...) para apresentação de alegações finais escritas. (...) intemem-se as defesas (...) pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006213-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) RICARDO JOSÉ ROTTA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal, por ter, de forma consciente e voluntária, reduzido imposto de renda pessoa física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2000 a 2004, mediante o encaminhamento de informações falsas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, redução indevida da base de cálculo do tributo. Consta que o acusado omitiu, ou reduziu rendimentos e efetuou deduções em desconformidade com a legislação tributária. O fisco federal verificou, através do cruzamento de dados, que os rendimentos declarados pelo acusado eram muito inferiores aos declarados por seus clientes, todos pertinentes ao exercício da profissão de odontólogo. No bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13899.001266/2006-58, foi lavrado Auto de Infração que resultou no lançamento de R\$ 393.198,56 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, atualizado até novembro de 2006. O crédito tributário tornou-se definitivo na esfera administrativa em 15/01/2007 (fls. 480 do apenso). A denúncia foi recebida em 29/10/2013 (fls. 368/369). O réu, por meio de defensor constituído, apresentou Defesa Preliminar às fls. 351/354. Às fls. 363 não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Aos 26/02/2015 foi realizada audiência para oitiva da testemunha de defesa Onilton Brito Cruz e interrogatório do réu (fls. 398/401). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 403/409). A defesa, por sua vez, discordou dos termos da denúncia, requerendo a absolvição no tocante ao artigo 12 da Lei nº 8.137/90 e a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, e a fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 419/425). Relatei. Decido. A prescrição não resta caracterizada. Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. Constituído o crédito tributário em 15/01/2007 (fls. 480 do apenso), e recebida a denúncia em 29/10/2013 (fls. 368/369), verifica-se que a prescrição não se consumou, considerando a pena máxima de 5 (cinco) anos prevista para o delito do art. 1º da lei 8.137/90. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovadas estão a materialidade e a autoria do crime. A documentação acostada ao apenso, tais como a Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 01/05, as Declarações de Ajuste Anual em nome do réu, referentes aos anos-calendário 2000 a 2004 às fls. 11/25, os recibos odontológicos emitidos pelo acusado às fls. 35/394, o Termo de Verificação Fiscal e as planilhas que o instruem às fls. 422/424 e 425/443, o Auto de Infração lavrado em face do acusado às fls. 460/469, bem como os depoimentos da testemunha Onilton Brito Cruz e a confissão de RICARDO, demonstram a prática criminosa. Analisando o Processo Administrativo Fiscal de nº 13899.001266/2006-58, é nítida a comprovação de que RICARDO, nos anos-calendário 2000 a 2004, reduziu o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, omitindo rendimentos tributáveis e declarando despesas, em tese dedutíveis, mas sem a devida comprovação. É flagrante a incompatibilidade entre os rendimentos informados pelo acusado e os pagamentos efetuados por seus pacientes. Na instrução do processo fiscal, todos os clientes de RICARDO prestaram informações a respeito dos serviços fornecidos pelo investigado e dos valores pagos a ele, apresentando os recibos comprobatórios, juntados às fls. 35/394 do apenso. Das informações colhidas dos pacientes de RICARDO foi elaborada a lista de fls. 403/408 do apenso, lista em relação a qual o réu foi cientificado. O acusado, por sua vez, indicou os nomes e os números de CPF dos seus reais pacientes, apontando o ano e os valores recebidos pelos serviços (fls. 412/416 do apenso), bem como os nomes que lhe eram desconhecidos (fls. 417/418 do apenso). Ao cruzar esses dados, conclui-se que o réu declarou a menor os rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2003 e 2004. Conforme se observa nas planilhas de fls. 425/438 e 442/443 do apenso, no ano-calendário de 2003 o réu não declarou o valor de R\$ 3.156,00, e no ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 12.350,00. Além disso, RICARDO emitiu recibos odontológicos falsos, ao menos para duas pessoas, Onilton Brito Cruz e Luis Eduardo de Campos Mendes, ambas confirmando a

utilização dos recibos de tratamento odontológico fraudulentamente emitidos pelo acusado. Onilton Brito Cruz, em sede policial, afirmou desconhecer o dentista RICARDO JOSÉ ROTTA, bem como declarou que foi o contador Mauro Francisco Ribeiro quem o orientou a conseguir a restituição fraudulenta do Imposto de Renda, através da utilização de recibos inidôneos (fls. 39/40 e 254). Em juízo, a testemunha Onilton reiterou que não conhece RICARDO. Afirmou que conheceu o contador Mauro Francisco Ribeiro através de colegas de trabalho. Explicou que Mauro declarava seu Imposto de Renda, fornecendo recibos, mas não sabe a origem desses recibos. Não se recordou do valor da falsa restituição, lembrando somente que pagou entre R\$ 30,00 e R\$ 40,00 para que Mauro elaborasse a sua declaração de ajuste anual. Luis Eduardo de Campos Mendes, em sede policial, narrou não ter realizado tratamento dentário com RICARDO. Confirmou, no entanto, que utilizou recibos falsos fornecidos pelo contador Mauro Francisco Ribeiro, que também foi o responsável em preencher a sua declaração de ajuste anual (fls. 184/185). Além da omissão de receitas e fornecimento de recibos espúrios, restou apurado que o acusado também declarou despesas fictícias, visando a redução artificial e criminosa da base de cálculo do imposto de renda. Intimidado seis vezes para apresentar os Livros-caixa relativos aos períodos fiscalizados, RICARDO se manteve inerte e não comprovou as despesas declaradas, as quais estão discriminadas às fls. 439/443 do apenso. Em sede policial, num primeiro momento RICARDO mentiu ao dizer que não tinha ciência do processo administrativo tributário, mas acabou por reconhecer a assinatura de fl. 477, lançada no auto de infração. Reconheceu o recibo de serviços odontológicos de fls. 39 do apenso, em nome de Onilton Brito Cruz, no valor de R\$ 6.500,00. Alegou que Onilton não foi seu paciente e que não o conhece. Afirmou que entregou o citado recibo e vários outros a Mauro Francisco Ribeiro, sem receber qualquer valor. Reconheceu os recibos de serviços odontológicos de fls. 53/56, em nome de Luis Carlos dos Santos como emitidos por ele, tendo entregado ao cliente de fato, mas alterado os valores ali descritos. Também emitiu os recibos de serviços odontológicos de fls. 64/68, em nome de José Lazaro Bonvechio, assim como os de fls. 73. Os recibos de fls. 80/84 também foram emitidos por ele, mas não se recorda do cliente. Quanto aos recibos de fls. 87, com serviços dentários no valor de R\$5.000,00 prestados a Ronald Walney França, reconheceu que o valor é muito alto e poderia estar entre aqueles que forem entregues a Mauro. O réu reconheceu todos os recibos do apenso, mas não se recordou de todos os tratamentos efetuados. Explanou que entregou vários recibos para Mauro. Afirmou que se arrependeu de ter fornecido aleatoriamente os recibos para Mauro, e que só fez isso para ajudar os necessitados. Informou que não quitou o débito apurado pelo fisco (fls. 46/47 e 324). Em juízo, o acusado reiterou diversas vezes que foi o responsável pela emissão de todos os recibos constantes no apenso. Disse que cometeu o crime para ajudar terceiros humildes, conhecidos de Mauro, e nunca recebeu nada em troca. Chamou Mauro de Fioravante, não sabia o sobrenome dele. Não se lembra de ter fornecido recibo em branco para Mauro e deve ter se enganado quando depôs à autoridade policial. Informou que emitiu cinco ou seis recibos para Mauro. Sabia que era errado, mas não tinha noção da extensão das consequências de seu ato, tampouco que pagaria mais imposto por isso. RICARDO também explicou que entregou dois livros-caixa para os auditores fiscais a fim de comprovar as despesas declaradas. Porém, sustentou que em cidades pequenas não há como comprovar todas as compras, por isso os livros estavam incompletos. Disse que as informações foram desconsideradas pelo Fisco. Ademais, o acusado relatou que acredita ter sido vítima de uma fraude realizada pelo uso de seus recibos, por meio da qual os valores constantes nos documentos foram majorados. Além da confissão do acusado, o delito praticado por RICARDO pode ser demonstrado pelos depoimentos de seus clientes, os quais confirmaram a veracidade do tratamento, dos valores e dos recibos fornecidos pelo acusado (fls. 53/54, 117/119, 155, 159, 161, 163, 165, 167, 174, 176, 178, 180, 182, 197, 199, 220/221, 223, 225, 243, 246, 249, 301, 303, 311/312, 317 e 319), o que demonstra que a base de cálculo do imposto de renda do acusado foi fraudulentamente reduzida. As provas dos autos demonstram que o acusado incidiu nas figuras do inciso I (omitiu rendimentos auferidos), II (efetuiu a dedução de despesas inexistentes ou não comprovadas), e IV (elaborou e/ou forneceu recibos falsos, e que foram utilizados para a redução criminosa de tributos devidos por terceiros), todas do art. 1º da Lei 8.137/90. Todas as pseudo justificativas apresentadas pelo acusado são nitidamente fantasiosas, para não dizer pueris. Fornecer recibo falso para ajudar os necessitados e pessoas humildes? Simplesmente inacreditável. No caso em tela, houve supressão e redução do pagamento de tributos, e os cofres públicos foram lesados, portanto, a conduta praticada pelo réu possui perfeito enquadramento na figura descrita no artigo 1º da Lei nº 8137/90, sendo descabida a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, como pleiteia a defesa. Vale ressaltar que a quantia sonegada, direta (omissão de receitas) ou indiretamente (recibos falsos), pelo acusado atingiu o exorbitante valor de R\$ 531.732,33 em junho de 2013, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ofício de fls. 356/357, o que confere excepcional gravidade às condutas imputadas ao acusado, sendo de rigor a incidência da majorante do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu RICARDO JOSÉ ROTTA como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II e IV, c.c o artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. A culpabilidade é intensa, as circunstâncias e as consequências do crime extrapolam ao esperado dessa modalidade criminosa, pois comprovado que o condenado montou uma verdadeira indústria de recibos falsos, abusando da flexibilidade contábil inerente à sua condição de profissional autônomo. As ações perpetradas pelo condenado provocaram elevados prejuízos patrimoniais ao erário, e viabilizaram a prática de condutas fraudulentas de dezenas de contribuintes. Fixo, portanto, a pena base em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 15 (quize) dias multa. Em que pese a defesa do réu ter sustentado a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a tese não merece acolhida. A pseudo confissão realizada pelo condenado não atende os pressupostos legais para redução da pena, pois em nada contribuiu para a elucidação dos fatos e não trouxe qualquer elemento relevante. Assim, não reconheço a atenuante da confissão ao condenado, pois a espontaneidade prevista em lei exige a colaboração do réu na elucidação dos fatos, tanto na fase de investigação, quanto na fase jurisdicional. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presentes a causa de aumento de pena do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, e a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena em 1/2, considerando o elevado número de reiteraões criminosas, fixo, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-82.2006.403.6181 (2006.61.81.012608-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VICENTE DA SILVA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Visto em SENTENÇA (tipo D) RICARDO VICENTE DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes descritos 04555/2001-30, com a emissão das RMs 10.035 e 11.192. Afirmou, todavia, que as movimentações de processos da 1ª Turma para o SECOJ e deste para outros órgãos da Secretaria da Receita Federal não eram comumente realizadas por ele (fls. 1595/1602 do Apenso III, vol. 07). Embora o acusado tenha afirmado em sede administrativa que entregou o processo fiscal nº 10314.004555/2001-30 e a RM nº 10.035 para a servidora Ana Paula Gomes Zambrini assinar, certo é que a prova produzida nos autos indica que o processo em questão não passou pelas mãos da referida servidora, eis que, conforme já mencionado, o laudo pericial de fls. 1525/1534 do Apenso III, vol. 07, atestou que a assinatura em nome de Ana Paula é inautêntica. Insta salientar que, de acordo com os depoimentos colhidos no processo administrativo disciplinar, prestados pelos servidores Gislane dos Santos Gilberto (fls. 637/641), Pedro Antônio da Silva (fls. 642/644) e Maria Dalva Oliveira Santos (fls. 645/652), a servidora Ana Paula Gomes Zambrini era preferencialmente responsável por dar saída aos processos das Turmas de Comércio Exterior, das quais a 1ª Turma fazia parte. Conforme análise quantitativa das RMs enviadas da 1ª Turma para o SECOJ II durante o ano de 2002, observa-se que do total de 43 (quarenta e três) movimentações, 37 (trinta e sete) foram emitidas pela servidora Ana Paula Gomes Zambrini, 1 (uma) foi emitida por Pedro Antônio da Silva, 04 (quatro) foram emitidas por Leci Aparecida Leal (durante as férias de Ana Paula), e apenas 1 (uma) RM foi emitida pelo acusado, exatamente a de nº 10.035, relativa ao processo nº 19515.004555/2001-30 (fl. 1731 do Apenso III, vol. 07). Nota-se, também, que no dia 01/08/2002, data de movimentação registrada da RM nº 10.035, a servidora Ana Paula Gomes Zambrini emitiu outras duas RMs movimentando processos da 1ª Turma para o SECOJ (nº 10.033 e 10.034), conforme fl. 442 do Apenso III, vol. 02. Certo é que o acusado não apresentou justificativa plausível para ter emitido a RM nº 10.035, referente à única movimentação do ano por ele realizada de processos da 1ª Turma para o SECOJ, em inobservância a divisão de tarefas do setor e em data em que a responsável por tal atribuição estava trabalhando e realizando movimentações da mesma espécie. Ademais, o acusado foi o responsável pela emissão da RM nº 11.192, supostamente encaminhando os autos nº 10314.004555/2001-30 para a Inspeção da Receita Federal, via NUREX/GRA, movimentação esta que de fato nunca ocorreu, conforme já exposto. Dessa forma, os elementos de prova trazidos aos autos comprovam que o acusado foi a última pessoa que teve acesso aos autos extraviados de nº 10314.004555/2001-30, tendo os recebido da 1ª Turma de Julgamento e inserido dados falsos nos sistemas da Receita Federal, com o intuito de simular o encaminhamento dos autos para outros setores, bem como efetuado o seu encerramento no sistema, a fim de que seu extravio não fosse notado. - Processo nº 19515.001347/2002-78 Conforme apurado no procedimento administrativo disciplinar, em 25/03/2003, o acusado, embora oficialmente de férias, foi trabalhar no SECOJ da DRJ/SPO-II, atendendo a um pedido da chefe do setor, Maria Dalva de Oliveira Santos, conforme depoimento de fl. 647 do Apenso III, vol. 03. Nesse dia, no horário aproximado das 17:00, conforme depoimentos prestados administrativamente por diversos servidores, o acusado utilizou o terminal IP nº 10.203.173.94A, após a servidora Leci Aparecida Leal ter deixado o local para ir até a sua mesa para organizar e amarrar alguns processos. No dia seguinte, em 26/03/2003, a chefe do SECOJ emitiu um relatório denominado AGENDA PROFISC, tendo constatado uma pendência relativa ao processo fiscal nº 19515.001347/2002-78. Após pesquisas realizadas com a ajuda da servidora Leci Aparecida Leal, a chefe do SECOJ verificou que o crédito tributário do processo fiscal nº 19515.001347/2002-78 havia sido indevidamente encerrado por julgamento, em 25/03/2003, às 17:06, com o CPF da servidora Leci. À fl. 255, a apuração especial do SERPRO indicou que o computador utilizado para a referida operação foi o terminal IP nº 10.203.173.94A, o mesmo que estava sendo utilizado pelo acusado no momento em que foi dada a baixa irregular no processo fiscal em tela (fls. 544/545 do Apenso III, vol. 03). Embora a baixa indevida tenha sido realizada com a senha da servidora Leci Aparecida Leal, em sede administrativa a sua responsabilidade foi afastada, conforme fls. 612/616 do Apenso III, vol. 03. Destaco os seguintes trechos de prestados em sede administrativa por servidores da Receita Federal: Pedro Antônio da Silva (fl. 642 do Apenso III, vol. 03) 4) Perguntado se pode informar quem estava sentado no equipamento de informática no terminal IP final 094 no dia 25.03.2003, às 17h04min, respondeu QUE, nesse momento das 17h04min, do dia 25.03.2003, quem estava sentado no terminal IP final 094 era o servidor Ricardo Vicente; QUE esse era o momento em que ele estava se retirando do trabalho; 5) Perguntado se poderia informar que sistema o servidor Ricardo Vicente estava acessando naquele momento, respondeu QUE era o sistema PROFISC; QUE a partir do momento que o Ricardo Vicente percebeu que estava sendo observado mudou para a tela da Internet. 6) Perguntado se Ricardo Vicente estava com algum processo, ao que o depoente respondeu QUE não; (...) 8) Perguntado se recorda o que estava fazendo a servidora Leci nesse momento, respondeu QUE não se recorda exatamente, mas que estava em sua mesa de trabalho, a qual não tem equipamento de informática. Gislane dos Santos Gilberto (fls. 637/641 do Apenso III, vol. 03) 4) Perguntada se poderia confirmar a informação dada por LECI APARECIDA LEAL em seu interrogatório, onde consta que nesse dia e no horário em que foram realizadas as operações, dia 25/03/2003 das 17h04min às 17h06min não se encontrava no terminal, pois estava amarrando processos na sua mesa; QUE quem pode confirmar esta informação é a servidora GISLANE, respondeu QUE confirma; 5) Perguntada como pode se lembrar desses fatos já que ocorreram há dois meses atrás e num determinado momento, respondeu QUE na ocasião estavam tendo uma situação muito tumultuada, haja vista desaparecimento de processos e eventos irregulares no PROFISC, e em virtude disso eram feitas consultas

diárias ao sistema PROFISC; QUE no dia seguinte aos dois eventos foi feita pesquisa no AGENDA PROFISC, quando verificou-se que haviam eventos irregulares realizados pela Leci e estranharam o fato, pois no horário em que foram realizados, a Leci não estava operando o equipamento de informática e sim amarrando processos; QUE lembra-se bem disso, pois às 17h00min, que era seu horário de saída, foi procurar a Leci para que saíssem juntas, pois a Leci fazia fisioterapia próximo desse horário; QUE, verificou que ela estava amarrando processos e Leci disse que não poderia sair pois o volume de processos era muito grande e ela não teria condições de sair naquele momento (...). Também a chefe do SECOJ, Maria Dalva Oliveira Santos, informou, no procedimento administrativo, que o acusado utilizou o terminal de final 094, com certeza, após às 17:00 do dia 25/03/2003, acreditando que ele deixou de utilizá-lo às 17:20, pois às 17:30 se despediu da testemunha, pois estava saindo de férias (fls. 645/652 do Apenso III, vol. 03). Tais declarações prestadas em âmbito administrativo foram ratificadas judicialmente por Maria Dalva, incluindo a utilização do computador pelo acusado no horário especificado. Conforme ressaltado no relatório conclusivo do PAD nº 10880.001658/03-55, já existia à época dos fatos processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade quanto ao extravio de outros processos fiscais envolvendo as DRJ/SPO-I e DRJ/SPO-II, o que propiciou um maior estado de alerta dos servidores com relação a qualquer comportamento estranho à rotina de trabalho. Portanto, as provas coligidas aos autos apontam no sentido de que o acusado foi o responsável pela baixa irregular do processo fiscal nº 19515.001347/2002-78 no sistema PROFISC, registrando que o aludido procedimento já havia sido julgado e que o resultado fora a extinção total dos créditos fiscais ali apurados, fato este que não era verdadeiro. - Processos nº 19515.001403/2002-74, 19515.001865/2002-91, 19515.001412/2002-65 e 13808006414/2001-98. Segundo consta dos autos do processo administrativo disciplinar, em 01/04/2013 os processos fiscais nº 19515.001403/2002-74, 19515.001865/2002-91, 19515.001412/2002-65 e 13808006414/2001-98 foram indevidamente movimentados para o Arquivo Geral da GRA/SPO, via sistema COMPROT, sendo que os três primeiros estavam aguardando julgamento na DRJ-SPO-II e o último já havia sido julgado e estava da DERAT/EQCOB para ciência do contribuinte. Tendo em vista que não foram emitidas as relações de movimentação (RMs), a chefe do SECOJ, Maria Dalva Oliveira dos Santos, não conseguia visualizar no sistema quem tinha sido o responsável pelas operações indevidas, razão pela qual a informação teve que ser solicitada a órgãos especializados. De acordo com as fls. 199 e 233/235 do Apenso III, vol. 01, as movimentações dos referidos processos foram feitas com o CPF do acusado, todas em 01/04/2003, às 12h34min, a despeito de ter sido colocada como data da operação no sistema COMPROT o dia 31/03/2003. Importante salientar que, na data movimentação indevida (01/04/2003), o acusado estava em gozo de férias, conforme o próprio afirmou em sede administrativa (fl. 1597 do Apenso III, vol. 07), tendo declarado que compareceu ao local de trabalho para conversar com a servidora Leci. Conforme consta de fls. 659/662, apenso III, vol. 03, Ricardo esteve no setor em seu período de férias e utilizou os computadores, apesar de ser advertido pela chefe Maria Dalva para não fazê-lo. - Processo nº 19515.000003/2002-41 Conforme apurado no administrativo disciplinar nº 10880.001658/2003-85, no dia 02/12/2002, foi emitido um relatório no sistema GERTRI, relativo ao mês-base novembro de 2002 (fls. 432/434), do qual constavam os procedimentos fiscais de maior valor existentes no SECOJ II. Em tal relatório constava o processo de nº 19515.000003/2002-41. Em 05/12/2002, a Delegada da DRJ/SPO-II, Íris Sansoni, solicitou ao SECOJ a relação dos 500 (quinhentos) processos de maior crédito tributário, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, para posterior distribuição às Turmas de Julgamento. Em razão desse pedido, foi emitido novo relatório, do qual novamente constava o processo de nº 19515.000003/2002-41. Em 17/12/2002, para facilitar a localização dos 500 (quinhentos) processos solicitados no arquivo do SECOJ, emitiu-se um novo relatório, utilizando-se concomitantemente os critérios de maior valor e de numeração de origem. Contudo, dessa listagem não mais constava o processo de nº 19515.000003/2002-41. Segundo consta às fls. 167/171 do apenso II, vol. 01, o crédito tributário do processo de nº 19515.000003/2002-41 foi reduzido fraudulentamente, no sistema GERTRI, a 1% de seu valor originário, que era de R\$ 3.231.198,38 e passou a ser de R\$ 32.311,98. Tal redução irregular resultou na exclusão do processo em questão da última relação acima mencionada dos 500 (quinhentos) processos de maior crédito tributário da DRJ/SPO-II, o que não permitiu que ele pudesse ser distribuído prioritariamente às Turmas de Julgamento, bem como que fosse notado seu extravio pelos servidores do SECOJ. Posteriormente, o processo em questão foi encerrado irregularmente no sistema PROFISC. Conforme histórico deste sistema (fl. 252) e relatório da apuração especial do SERPRO (fl. 189), o encerramento do processo foi realizado pelo CPF nº 206.019.788-03, de titularidade de Ricardo Vicente (fls. 167/168 do apenso III, vol. 01). Conforme fl. 1708 do apenso III, o processo nº 19515.000003/2002-41 consta da lista dos processos fiscais desaparecidos após encerramento irregular no sistema PROFISC. Em juízo a negativa do acusado não encontrou respaldo na prova coligida ao bojo dos autos, mormente em face dos depoimentos das testemunhas Maria Dalva Oliveira Santos, Jorge Aníbal David, Lúcia Baptista de Souza Santos, Ana Paula Gomes Zambrini, conforme será demonstrado. Maria Dalva Oliveira Santos prestou depoimento em juízo (fl. 442) indicando que era chefe do acusado e que este a substituiu em suas ausências, como férias ou viagens a trabalho. Esclareceu que ao tomar ciência das irregularidades comunicou imediatamente ao Delegado à época. Aduziu que Leci Aparecida Leal era especializada em saída de processos bem como Ricardo, e que os demais servidores estavam aprendendo este serviço. Disse que após a saída dele do setor não houve mais irregularidades ou sumiços de processos. Ratificou o depoimento prestado no Procedimento Administrativo em 28.05.2003 às fls. 607 e seguintes do apenso 3, volumes 3 e 7, bem como se recorda dele utilizando o computador no período de suas férias, quando tinha a orientação para não utilizar. A testemunha Jorge Aníbal David (fl. 432), Auditor Fiscal da receita Federal, disse lembrar apenas dos principais fatos e não acredita que tais movimentações possam ser feitas por equívocos. Quanto a Lúcia Baptista de Souza Santos (fl. 400), não sabe ao certo o que ocorria, mas quando questionada, mencionou que na época falou-se que o Pedro acusou Ricardo porque estava sentado no computador no exato momento dos fatos. Ana Paula Gomes Zambrini (fl. 442), servidora da Receita Federal, em 2002 não exercia cargo de chefia, era apenas funcionária. Disse que chegou muito processos naquela época e todos deviam aprender os serviços em geral. O Ricardo trabalhava nesse setor, era chefe substituto, mas no dia a dia era funcionário comum. A senha do sistema era pessoal, mas os computadores eram compartilhados. Não era praxe o uso de senha de terceiros. Nunca se sentiu lesada. Lembra-se de sua assinatura em um relatório de movimentação que foi para exame grafotécnico e o resultado foi inconclusivo. Não lembra se houve irregularidade. Não sabe ao certo as acusações do Ricardo, mas sabe que ele foi demitido. Ouviu dizer que Ricardo foi ameaçado por policiais, mas não sabe mais dizer ao certo. Questionada sobre sua oitiva na comissão em julho de 2003 - depoimento fl. 2721 do apenso 3, volume 3 a 7: Ela não se recorda mais. Disse que o sistema antigamente não oferecia uma segurança tão grande quanto hoje. Passou a ser mais seguro em 2009 aproximadamente. Aduziu que quem confirmou o micro que o Ricardo estava na época, dia e horário, foi o

Pedro Antônio. Interrogado Ricardo Vicente da Silva (fl. 442) se declarou inocente. Disse que todos corriam risco de penalidade e tentaram se eximir acusando ele. Acredita que a chefe Maria Dalva se deixou levar acusando ele. Tudo mudou quando um servidor disse que o viu naquele terminal em determinado dia e horário. Foi procurado por dois contribuintes que disseram que tinha dado dinheiro para arquivar processos, mas não comunicou ninguém. Ele orientou as pessoas a procurar a polícia federal, mas não se lembra de se consultou o terminal. Questionado disse que nas férias usou apenas o computador para olhar as mensagens e não o sistema. A Leci ensinou os sistemas ao Ricardo. Com relação à Leci o processo foi inconclusivo, só ele foi penalizado porque um servidor tinha certeza que o viu utilizando o computador. Por todo o exposto, verifica-se que as condutas empreendidas pelo réu se subsumiram perfeitamente ao tipo penal insculpido no art. 313-A e 337 combinado com o artigo 69, todo do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação descrita na denúncia, e CONDENO o réu RICARDO VICENTE DA SILVA como incurso nas penas do art. 313-A e 337 combinado com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. A culpabilidade foi intensa, e as circunstâncias e consequências do crime extrapolaram ao esperado da modalidade criminosa, além demonstrar o condenado conduta social reprovável e personalidade predatória. O condenado agiu de forma premeditada e organizada, inclusive agindo durante período que deveria estar em gozo de férias. Não hesitou em utilizar a senha de sua subordinada e colega para encobrir a sua ação criminosa. Utilizou do conhecimento e treinamento recebido da Receita Federal para manipular o sistema informatizado em seu benefício. E, por fim, agiu de forma inescrupulosa e em total menosprezo à seus colegas do setor, causando transtornos decorrentes da investigação que recaiu sobre todos. Não demonstrou remorso o arrependimento em nenhum momento. Fixo, portanto, as penas bases acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para o crime do art. 313-A do Código Penal, e 3 (três) anos de reclusão para o crime do art. 337 do Código Penal. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, porque o condenado cometeu os delitos com abuso de poder, como chefe substituto, e violação de dever funcional, exaspero as penas para 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa para o crime do art. 313-A, e 3 (três) anos e 6 (seis) meses para o crime do art. 337, todos do Código Penal. E, por fim, presente a continuidade delitiva, majoro as penas em 1/6, mantida a proporcionalidade com o número de reiterações criminosas, fixando, em definitivo, as penas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como multa de 29 (vinte e nove) dias-multa, pelo crime do art. 313-A, e 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão pelo crime do art. 337, ambos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas será o FECHADO, considerando as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, bem como o quantitativo da pena corporal. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Incabível a substituição das penas corporais. Nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal, decreto a perda de cargo, função ou mandato eventualmente exercidos pelo condenado, bem como de eventuais remunerações ou proventos recebidos em razão daqueles. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-60.2001.403.6181 (2001.61.81.001136-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Visto em SENTENÇA, (tipo D) Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 04.05.1998, José Luiz da Silva, por seu procurador Eduardo Rocha, utilizando-se de meio fraudulento, requereu e obteve perante a agência Brás do INSS aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se de vínculos empregatícios falsos, que foi pago durante o período de 04.05.1998 a 30.04.2000, causando o prejuízo de aproximadamente R\$ 24.724,73 aos cofres públicos. Consta da exordial que REGINA HELENA, servidora do INSS foi responsável por todo o procedimento concessório do benefício fraudado. A denúncia foi recebida em 27.01.2004 (fls. 629/630). Os acusados foram citados, conforme certidões de fls. 646-v, 647-v e 686-v. Constam os interrogatórios realizados em 22.06.2004 (fls. 670/674), em 08.10.2004 (fls. 703/710), e as defesas prévias apresentadas às fls. 713/714 e 929/960. Oitiva de testemunhas de acusação (fls. 783/785). Cópia de depoimentos de testemunhas requeridas pelo juízo (fls. 800/802, 804/807, 830/840, 912, 1310/1320, 1326/1333, 1365/1382). Juntada de cópia de processo administrativo disciplinar (fls. 858/904). Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 1425/1429), e pela defesa da acusada REGINA (fls. 1446/1451). Formalidades processuais cumpridas. Foi reconhecida a extinção da punibilidade de EDUARDO ROCHA às fls. 1349/1349-v, em razão da ocorrência da prescrição, bem como a extinção da punibilidade de JOSÉ RAMOS DOS REIS, às fls. 1273, em razão de seu falecimento. O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requereu a procedência do pedido contido na denúncia, para condenar a denunciada às sanções do artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29, 69 e 71, do Código Penal, pugnando pela imposição de um aumento considerável da pena-base. REGINA, por intermédio de seu advogado, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e no mérito sustentou a negativa de autoria e defectibilidade probatória, pugnando pela absolvição, nos termos do artigo 386, IV, V, CPP. Relatei. Decido. Preliminarmente, verifico que não houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à ré REGINA HELENA, uma vez que, a denúncia foi recebida em 27.01.2004 (fls. 629/630) não tendo, portanto, até a presente data, ultrapassado o lapso temporal máximo previsto pela pena abstrata do artigo 171, 3º, do CP. Não existindo outras questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito da acusação. A materialidade do crime previsto o art. 171, 3º, c.c. artigo 29, 69 e 71, ambos do Código Penal, está sobejamente demonstrada. A falsidade dos documentos que instruíram o requerimento de José Luiz da Silva restou comprovada no curso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 159/250

desta ação penal, através do laudo pericial de fls. 240/242, que atestou a inautenticidade das assinaturas constantes nos documentos de fls. 28/30, ou seja, não partiram do punho de Rodolpho Seraphim Neto. A utilização deste documento espúrio foi determinante para a concessão de benefício indevido, provocando prejuízos na ordem de R\$ 30.980,21, no período de 14/07/1998 a 03/05/2000, conforme fls. 111. Caracterizado, portanto, o estelionato. Em relação à autoria, REGINA HELENA MIRANDA, ex-servidora autárquica participou ativamente das fases administrativas (fls. 105/106), exercendo, dentro das atribuições que lhes incumbia papel essencial para a consumação da fraude, destacando-se, ainda, que a acusada recebeu vantagem indevida, em razão da função que exerciam dentro do INSS, para praticar atos de ofício infringindo seus deveres funcionais. No procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito do INSS, foi aplicada a penalidade de demissão (fls. 896). A partir das fls. 994, constam extratos das contas bancárias de Regina, e microfotografias de cheques, que demonstram que a funcionária possuía movimentação financeira incompatível com os ganhos do INSS, revelando depósitos corriqueiros de cheques e dinheiro. REGINA, em seu interrogatório de fl. 671, alegou que não conhece o segurado José Luiz da Silva, somente o Eduardo Rocha, mas não a sua família. A testemunha de acusação Euclides Paulino da Silva Neto (fl. 912) trabalhou na auditoria do INSS que resultou na demissão de REGINA, afirmou que ela trabalhou no posto do Brás e que participou individual ou conjuntamente, de todas as falsificações lideradas pelo corréu Eduardo Rocha. Elas recebiam os procedimentos protocolizados pelo corréu Eduardo Rocha ou a mando dele e agilizavam as concessões. Os fatos ocorreram em 1998, razão pela qual não merece acolhida a tese de que não recebeu o devido treinamento e que trabalha em conformidade com as normas da administração. Ao revés do que alegado pela corré, restou evidenciado que tinha pleno conhecimento de todos os procedimentos, inclusive da necessidade de averiguações mais profundas. As teses e alegações defensivas apresentadas revelaram-se desbordadas das provas coligidas aos autos, mormente quando confrontadas com o que restou apurado no processo administrativo (relatório final) de 891/897, e com todas as informações coligidas nesses autos, destacando as informações colhidas através do afastamento do sigilo bancário da ex-servidora. Os extratos de movimentação bancária apontaram inúmeros créditos efetuados na conta da acusada, créditos que devidamente rastreados, indicaram depósitos efetuados na conta corrente da ex-servidora, por meio de cheques (fls. 994 e ss), todos coincidindo com a época das fraudes, ocorridas no ano de 1998. Impende destacar, ainda, que os valores constantes em tais cheques mostraram-se substancialmente elevados e, em alguns casos, superiores ao montante que elas recebiam como salário/remuneração. Portanto, a participação da ex-servidora na fraude, é irrefutável e estreme de qualquer dúvida. Os fatos descritos na denúncia e os elementos probatórios dos autos demonstram que REGINA incidiu também no delito de corrupção passiva, já que exerciam função pública à época dos fatos, conforme enquadramento previsto no art. 327 do Código Penal. A acusada, abusando da função pública que exerciam perante o INSS, aproveitando do acesso ao sistema de concessão de benefícios e da função que desempenhavam, aceitava vantagem ilícita para praticar ato de ofício infringindo dever funcional, colaborando decisivamente para a concessão de benefícios previdenciários que sabia indevido, destacando que, no presente caso, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da acusada. Destarte, a conduta da acusada se amolda à figura típica do art. 317, caput, 1º, do Código Penal: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. A caracterização do crime de corrupção passiva exige somente a comprovação de que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem ilícita em razão do cargo, sendo irrelevante a vinculação ou não às atividades de agente público, ou a sua motivação. Assim, associado ao crime de estelionato, a acusada REGINA praticou também o crime de corrupção passiva, com a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, já que, conforme cristalina e apurada nos presentes autos, bem como no processo administrativo que resultou em sua demissão, a acusada exercia sua atribuição violando o dever funcional. Tendo em vista o fato de a exordial acusatória ter descrito satisfatoriamente a conduta imputada a acusada, que se defendeu plenamente dos fatos, entendo que nenhuma outra providência processual se faz necessária, sendo possível a prolação de sentença nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal e no artigo 317 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à condenada, porque as circunstâncias do crime (complexidade da ação criminosa e número de pessoas envolvidas), bem como as consequências (prejuízos consideráveis aos cofres da autarquia e à confiabilidade do sistema de concessões de benefícios da autarquia), excedem ao esperado para as modalidades criminosas imputadas à acusada. Assim, para o crime de estelionato fixo às penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Para o crime de corrupção passiva fixo à pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Torno definitivas às penas da corrupção passiva, pois ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento da pena. Em relação ao estelionato, não existem atenuantes e nem agravantes. Ausentes causas genéricas de aumento ou diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, majoro as penas em 1/3, fixando em definitivo as penas do crime de estelionato em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. Assim, CONDENO a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA, às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, pelo crime de estelionato, e às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, pelo crime de corrupção passiva. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime FECHADO. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, as condenadas poderão apelar em liberdade. Custas pelas condenadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Fls. 1342/1343: O réu Weldon e Silva devidamente intimado para a audiência (fls. 1137), não compareceu na mesma, sendo assim decretada a sua revelia. Não trouxe a defesa, qualquer prova ou fato que justificasse a mencionada ausência, apenas aventou o fato do réu eventualmente haver se confundido sobre as datas em que deveria comparecer. Assim, aguardem-se as audiências já designadas para os interrogatórios dos réus, ocasião e que o pedido de levantamento da revelia poderá ser reapreciado. Fls. 1349/1350: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido, além do requerido à fls. 1306. Fls. 1368/1370: Não assiste razão o pedido da defesa do réu Gerson. Intimada a se manifestar acerca da anuência sobre o traslado de depoimento colhido em autos diversos, a mencionada defesa não manifestou concordância, requerendo prazo adicional para acessar os autos em que a oitiva fora colhida, analisá-los e se manifestar posteriormente. Não houve assim, manifestação expressa da defesa concordando com o mencionado traslado, o que poderia justificar a surpresa mencionada à fls. 1396. Ademais, não houve qualquer cancelamento, por parte deste ou do Juízo deprecado, da audiência que já havia sido designada para oitiva da testemunha Daniel Madruga, não podendo as partes se absterem de acompanhar o ato, por imaginar que ele pudesse eventualmente vir a não acontecer. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova audiência para oitiva da testemunha. Fls. 1377/1379: Indefiro o pedido da defesa do réu Adolpho Alexandre. Conforme assinalado na decisão de fls. 1371, referente a pedido semelhante realizado pela defesa do có-réu Gerson, não houve qualquer cancelamento, por parte deste ou do Juízo deprecado, da audiência que já havia sido designada para oitiva da testemunha Daniel Madruga. Não pode a parte privar-se de acompanhar determinado ato processual, por imaginar que haveria a possibilidade dele não ocorrer, principalmente um ato que, conforme indicado pela defesa, seria de suma importância para o acusado. Ademais, conforme apontado pelo nobre defensor, a parte estava ciente da designação da audiência no Juízo deprecado, não cabendo a ela pressupor qualquer cancelamento antes de decisão judicial nesse sentido.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 161/250

0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)

TERMO DE ASSENTADA Em 2 de dezembro de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ANA LETÍCIA ABSY, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0006416-75.2002.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEONICE COELHO BARROS. Restou verificada a ausência das seguintes partes: Ré(u): CLEONICE COELHO BARROS e seu advogado constituído; Testemunha de acusação: HARANTIN ARABIAN; Eu, _____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, o Ministério Público Federal tomou ciência da certidão de fls. 492, manifestando-se em seguida nos seguintes termos: Considerando que o depoimento de Harantim Arabian pode ser suprido pelo de José Abdon de Oliveira Neto, requeiro seja aberto vista para manifestação acerca da não localização da testemunha após a audiência a ser realizada em Guarulhos para oitiva de José Abdon. Em seguida pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 5 dias, a ausência no presente ato. 2) Defiro o requerimento do MPF, dê-se vista ao Ministério Público Federal após a data marcada para oitiva da testemunha José Abdon. Após, conclusos. Nada mais, eu _____, Felipe, RF 7885

0005768-85.2008.403.6181 (2008.61.81.005768-2) - JUSTICA PUBLICA X ENIO HANEL X WILHELM FALKENSTEIN X GERMANO HOLDEFER X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Considerando a adesão da pessoa jurídica pela qual são responsáveis os réus a regime de parcelamento no tocante ao débito destacado nos fatos (DEBCAD n. 37.012.960-1), bem como, sendo constatada a regularidade dos pagamentos (fl. 751), acolho a manifestação do Ministério Público Federal para reconhecer e determinar a SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do 2º do art. 83 da Lei Federal nº 9.430/1996 com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Dê-se baixa na audiência designada. Oficie-se semestralmente à Receita Federal para informações acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0013351-19.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEN MIN QIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da oitiva, endereços atualizados das testemunhas Chen Guang e Peng Dexion, tendo em vista diligências de intimação negativas certificadas às fls. 196 e 198.

Expediente Nº 3811

HABEAS CORPUS

0000370-16.2015.403.6181 - JONES AUGUSTO CONCEICAO SANTIAGO X CASSIA ERCILIA GOMES DOS SANTOS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

S e n t e n ç a Cuida a espécie de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERVAL BATISTA RAMOS SALES, bacharel em ciências jurídicas, em favor de JONES AUGUSTO CONCEIÇÃO SANTIAGO e CASSIA HERCÍLIA GOMES DOS SANTOS, qualificados nos autos, objetivando, liminarmente, em caráter preventivo, a concessão de salvo conduto aos pacientes, para que, nos autos do Inquérito Policial nº 0667/14-5, possam estes prestar seus depoimentos à autoridade policial com a garantia de respeito aos seus direitos constitucionais e supralerais. A parte impetrante requer, outrossim, a restituição de bem apreendido (Credencial do Detran - Curso MOPP), bem como, o sigilo do presente feito, para preservação da integridade dos pacientes. Ao final, o impetrante requer a concessão da ordem para determinar o trancamento do referido inquérito policial, em razão do reconhecimento da prescrição. O pedido liminar foi indeferido por decisão de fls. 187/189. A autoridade policial prestou informação às fls. 192, instruindo com cópias do inquérito policial instaurado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação em definitivo das ordens pleiteadas pelo impetrante em favor dos pacientes. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A denegação da ordem é medida de rigor. A documentação carreada aos autos não conduz este Juízo ao convencimento sobre a existência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade policial na condução do Inquérito Policial nº. 0667/2014-5 SR/DPF/SP. Como bem observou o Ministério Público Federal, por ocasião do depoimento prestado pelos pacientes em sede policial (fls. 212/2113), após o indeferimento do pedido liminar, foram devidamente respeitadas as garantias constitucionais dos depoentes. Ademais, não prospera a alegação de prescrição dos fatos, eis que tal prescrição, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é calculada pela pena máxima em abstrato, não existindo autorização legal para a aplicação da denominada prescrição virtual. O STJ já sedimentou entendimento, nos termos da Súmula 438, por meio do qual veda a hipótese de aplicação da prescrição antecipada: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por fim, conforme já deliberado na decisão liminar, o pedido de restituição de coisa apreendida não pode ser conhecido por meio de habeas corpus. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido pela parte impetrante, arquivem-se os autos, adotando-se as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3812

HABEAS CORPUS

0026131-65.2015.403.0000 - ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO e ORLANDO RIBEIRO FONSECA sob o argumento de que os pacientes estariam respondendo a inquérito policial oriundo de acusações infundadas de prática do delito previsto no art. 337-A, CP.DECIDO.Indefiro o pedido liminar, eis que ausentes tanto o requisito do periculum in mora quando do fumus boni iuris.O fumus boni iuris não está presente, pois não há, ao menos por ora, indicativo que denote flagrante ausência de elementos para a instauração de investigação, cabendo à autoridade policial a apuração dos elementos que julgar adequados, bem como aos pacientes apresentar a sua defesa nos autos do processo tributário administrativo, ou, ainda, em eventual ação penal.Por sua vez, não está presente o periculum in mora, uma vez que não há o mínimo indício de que os pacientes estariam na iminência de sofrer qualquer constrangimento ilegal à sua liberdade de ir e vir.Intime-se o impetrante para trazer, no prazo de 5 dias, cópia integral do respectivo inquérito policial, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.Após, vistas ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2706

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003104-37.2015.403.6181 - FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA, relativo a bens apreendidos nos Autos N° 0009445-21.2011.403.6181 (fls. 7288/7292).O requerente informa sobre o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão N° 76/2012 (fls. 117 dos Autos N° 12499-58.2012.403.6181), que trata de diligência na Rua Cardeal Arcoverde, 3.028, Casa 09, Pinheiros, São Paulo. Contudo, indica os bens relacionados pelo auto de apreensão de fls. 7288/7292 dos Autos N° 0009445-21.2011.403.6181.Ocorre que o Auto de Apreensão de fls. 7288/7292 diz respeito ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão N° 103/2012, dirigido ao endereço comercial do investigado Luiz Antônio Santos (Rua Euzébio Matoso, 690, 3° andar, CJ 37, Pinheiros - São Paulo/SP).Além disso, consta da relação de bens apreendidos no endereço de Luiz Antônio Santos, na Rua Euzébio Matoso (Auto de Apreensão de fls. 7288/7292, item 2), objeto identificado como Carteira de Detetive Profissional, Inst. Federal de Investigação, Reg. 6.546/89, em nome de FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA.O requerente nada informa sobre o fato de terem sido apreendidos bens de sua propriedade no endereço de Luiz Antônio Santos. Portanto, é preciso que seja esclarecido se os bens apreendidos às fls. 7288/7292 são, de fato, de propriedade do requerente, e por qual razão foram apreendidos no endereço de outro investigado.Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, apresente esclarecimentos sobre a apreensão de bens de sua propriedade no endereço de Luiz Antônio Santos. Outrossim, caso confirme os bens relacionados às fls. 7288/7292 dos Autos N° 0009445-21.2011.403.6181, apresente, no mesmo prazo, documentos e informações que demonstrem a propriedade.Apresentada resposta pelo requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011191-79.2015.403.6181 - SERGIO DA COSTA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de pedido restituição da pessoa jurídica ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., representada por SERGIO COSTA, relativo ao veículo Chevrolet/Cruze LT NB, ano 2011/2012, Renavam Nº 465866816, placa KBQ-7535, apreendido nos Autos Nº 0012499-58.2012.403.6181 (fl. 14).A requerente alega que o bem apreendido no endereço de Walter Terranova Junior, funcionário da empresa ORIENTUR VIAGENS na época, não tem relação com o objetivo das investigações da Operação Durkheim. Alega que o veículo teria sido adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária junto a sistema de consórcio, e que se encontrava na posse de Walter Terranova tão somente para utilização durante o trabalho.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 24/25 indicando quesitos a serem respondidos pela requerente sobre a proveniência do bem e dos recursos utilizados para a aquisição.A requerente apresentou respostas aos quesitos do Ministério Público Federal em 13.10.2015 (fls. 27/28). Contudo, em manifestação à fl. 32 o Parquet Federal entendeu não ter sido juntada documentação necessária a embasar as respostas prestadas.Regularmente intimada para complementar as informações prestadas às fls. 27/28, a requerente manteve-se inerte até a presente data (fl. 33-v). É o relatório.2. FundamentaçãoAduz a requerente que o veículo Chevrolet/Cruze LT NB foi adquirido por meio de consórcio junto ao Banco do Brasil e que estava na posse de Walter Terranova Junior em razão de vínculo profissional deste último com a empresa ORIENTUR.No entanto, não foram apresentadas evidências que demonstrem a aquisição do bem por meio de sistema de consórcio, ou mesmo do vínculo profissional de Walter Terranova com a requerente.Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.A empresa requerente aduz que não figura no polo passivo da ação penal Nº 0000125-73.2013.403.6181, e que não foi determinada busca e apreensão em endereço sua sede. Contudo, o veículo registrado em nome da empresa ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. foi apreendido em posse de Walter Terranova Junior, investigado pela Operação Durkheim por possível atuação com líder de célula de dolores, havendo ainda indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais. O investigado Walter Terranova também figura como réu na ação penal Nº 0000125-73.2013.403.6181, acusado pela prática do delito do artigo 288 do Código Penal.A apreensão do veículo Chevrolet/Cruze se deu exatamente por estar na posse de Walter Terranova, ante os indícios de que poderia constituir proveito auferido com a possível prática dos delitos investigados nos Autos Nº 0012499-58.2012.403.6181.Assim, ainda que o bem esteja registrado em nome da requerente, as circunstâncias do caso exigem que se verifique eventual proveniência ilícita dos recursos utilizados para sua aquisição, sobretudo diante dos indícios de delitos de lavagem de capitais por Walter Terranova Junior.As alegações da requerente devem, portanto, estar embasadas em prova documental que permita concluir pela regularidade da obtenção do bem.Instada a esclarecer sobre os rendimentos percebidos a época, bem como acerca da forma como foi pago o bem, a requerente apresentou manifestação à fl. 27/28, apenas reiterando a informação de que o bem é proveniente de consórcio com pagamentos debitados em conta corrente da empresa. Não foi apresentada prova documental que embasa a alegação de aquisição do veículo Chevrolet/Cruze por meio de consórcio. Também não foi apresentada documentação que comprove o pagamento das mensalidades do referido consórcio com recursos da ORIENTUR VIAGENS, tais como extratos bancários ou comprovantes de depósito/pagamento.Novamente intimada a se manifestar sobre as considerações do Parquet Federal, que entendeu ser insuficiente a documentação juntada aos autos, a requerente permaneceu inerte (fl. 33-v).Dessa forma, havendo dúvida sobre a regularidade da obtenção do veículo em questão, persiste a finalidade cautelar de apreensão do bem, sendo incabível, por ora, a restituição pleiteada.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 118 e 120 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 2707

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008146-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-24.2015.403.6181) EDER BRITO(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

1. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro opostos por EDER BRITO, CPF 341.595.148-04, no qual se requer a liberação do veículo VW Golf Sportline 1.6, ano 2011, placas NNS-6443, que seria de sua propriedade, constrito em medida cautelar nos autos de nº 0001624.24.2015.403.6181.Expõe o Embargante que, à época da apreensão, o referido veículo estava em posse de Ricardo Jaques, pessoa com quem o requerente havia negociado o veículo, porém, afirma que este apenas pagou uma pequena entrada e alegou, quanto às demais parcelas, não ter como adimplir o restante. Destaca o Embargante que nada tem a ver com os fatos descritos na ação penal imputados ao Sr. Ricardo Jaques. Juntou os documentos de fls. 11/14.O Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo às fls. 17/18. Em decisão de fls. 24, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para que Ricardo Jaques exercesse o contraditório, visando à defesa de seus direitos e para que pudesse confirmar a veracidade das informações de que não estaria adimplindo com as parcelas pactuadas com o embargante. Às fls. 26, certificou-se o decurso in albis do prazo para que Ricardo Jaques confrontasse as alegações do embargante. É o relatório. Passo a decidir.Como cediço, para que os bens do Embargante fossem objeto de qualquer medida cautelar patrimonial, seria necessário que se fundamentasse em sua eventual participação nos delitos ou que tais bens fossem produto da atividade delitativa. O Embargante, no entanto, não é investigado no feito de nº 0001624-24.2015.403.6181, bem como não há qualquer elemento a indicar que o automóvel tenha sido adquirido com recursos provenientes da atividade criminosa. Por outro lado, não houve nenhuma fundamentação específica para a apreensão de seu veículo. Conforme se depreende dos autos, o automóvel foi apreendido tão somente porque estava na posse de Ricardo Jaques no momento da prisão em flagrante.O Embargante, por sua vez, demonstrou ser proprietário do veículo, conforme documentos acostados às fls. 13/14, e, inobstante oportunizado o contraditório, a defesa manteve-se silente,

deixando de se manifestar quanto à eventual adimplimento de contrato de compra e venda do veículo. Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando a liberação imediata do veículo em favor do Embargante. Oficie-se o DETRAN/SP.P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X EDILAINE LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP062795 - JAIRO VAROLI) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONI NETO

Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 2134 e 2136, intime-se a defesa de Darcy Oliveira Lopes e Iza Ribeiro de Souza Lopes, para que forneça os novos endereços do réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada revelia nos termos do art. 367 do CPP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3856

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 165/250

EXECUCAO FISCAL

0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Diante da informação retro, redesigno os leilões da 157ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça e dia 14.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos da decisão de fl. 108.Int.

0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Diante da informação retro, redesigno os leilões da 157ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça e dia 14.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos da decisão de fl. 170.Int.

0046746-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSAMANARIA CHACUR LTDA. - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Diante da informação retro, redesigno os leilões da 157ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça e dia 14.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos da decisão de fl. 119.Int.

0053905-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Diante da informação retro, redesigno os leilões da 157ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça e dia 14.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos da decisão de fl. 90.Int.

0003453-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Diante da informação retro, redesigno os leilões da 157ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: dia 29.02.2016, às 11 horas, para a primeira praça e dia 14.03.2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos da decisão de fl. 93.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3525

EXECUCAO FISCAL

0044284-89.1999.403.6182 (1999.61.82.044284-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA X ADRENALINA CONFECOES LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 166/250

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0030858-58.2009.403.6182 (2009.61.82.030858-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

1. Fls. 77: Preliminarmente, promova o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de não conhecimento de seu pedido e exclusão dos dados de seu patrono do sistema processual.2. Em igual prazo deverá comprovar, ainda, a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos. Int.

0023273-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA BATISTA GOMES

1. Fls. 33/35. Preliminarmente, comprove a executada, no prazo de 05 (cinco), ainda, a alegada natureza salarial dos valores bloqueados, juntando aos autos, demonstrativo de pagamento e extrato bancário ou outro documento hábil à comprovação da impenhorabilidade de tais verbas.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

0065925-47.1973.403.6182 (00.0065925-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X BINKY INDL/ PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na impossibilidade de individualizar a parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado que não foi possível individualizar a parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0574580-96.1983.403.6182 (00.0574580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P.DE NORONHA PICADO) X ANTONIO RODRIGUES PARENTE FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundado na impossibilidade de individualizar a parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado que não foi possível individualizar a parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009887-33.2001.403.6182 (2001.61.82.009887-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO AFONSO SCHAIDHAUER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036804-79.2007.403.6182 (2007.61.82.036804-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIA LOPES MARTINS TAVARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013869-74.2009.403.6182 (2009.61.82.013869-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO FERNANDO BIFI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026468-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026468-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030939-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030939-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUBRAN ENGENHARIA SA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008587-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018832-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTIDA CAPELL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019322-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA DE OLIVEIRA BECEGATTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022377-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELBER MARTINS ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029551-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029725-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI MACIEL DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033478-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001694-30.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZINCOMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA - EPP.

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, ZINCOMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ,

Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008022-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO OZEAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013349-46.2011.403.6182 - COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES(SP179933 - LARA AUED) X ROBERTO PEDROSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 50/2011. Há notícia de falecimento do executado, em 25/02/2009, anterior ao ajuizamento deste feito (11/03/2011), conforme certidão de fl. 41. É o breve relato. Decido. Tendo em vista posicionamento firmado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva (Agravo em Recurso Especial nº 731.447/MG, 29/06/2015), não há falar no redirecionamento da execução, impondo-se a extinção do processo. Isto posto, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020056-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 170/250

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045634-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DE CASTRO NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 23, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059492-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA KONICKI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008990-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053244-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JORGE NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053303-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXIS MARTINS MAURICIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053378-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE ALMEIDA MONTEIRO MORANT

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa

acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055870-35.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO PEDRO GOMEZ

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 32, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057277-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NASCHIM ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA DIAGNOSTICA A MULHER SS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057689-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLPHO AMADOR DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009141-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERI ROSSI BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Está claro, pelo contido na folha 28, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027133-85.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LYFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028992-39.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FABIO LOPES PEDREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030189-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X GEF BRASIL INVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0038651-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP231664 - RAFAEL FOWLER ALVES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041614-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENCOPEL-COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042745-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA GLAUCIA DA SILVA ONETO GNECCO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052780-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO DOS SANTOS(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054021-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVELIN CRISTINA DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa

acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055252-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANY CHAVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0056105-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA DE LIMA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0063767-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064181-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DAVI PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão total da dívida, pugnano pela extinção do feito.Assim estando relatado o caso, decido.Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão.Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026128-48.2002.403.6182 (2002.61.82.026128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-67.2001.403.6182 (2001.61.82.003431-3)) FARMACIA GUAIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 355: Defiro.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 351 em favor do advogado indicado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento expedido em 11/12/2015 à disposição para retirada em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0038285-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA)

Fls. 222/227: Expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 192 e 194 em favor do advogado indicado. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás de Levantamento expedidos em 11/12/2015, à disposição para retirada em Secretaria.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009832-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060151-05.2011.403.6182) ROSELI DA SILVA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046304-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042358-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-89.2013.403.6182) EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA EPP(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029835-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021050-53.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0021050-53.2014.403.61.82 Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032245-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003097-3)) REAL DOIS POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do

débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente, na forma do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033963-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-78.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035240-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-45.2010.403.6182) COPEN GRAFICA LTDA X MARCIO DE SOUZA COELHO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037256-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040800-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

É o relatório. Decido. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037358-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027038-55.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037986-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-12.2012.403.6182) CONDOMINIO JARDIM SAO PAULO(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Decisão. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro extinto este processo e condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040211-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040565-74.2014.403.6182) BASE INJECAO DE PLASTICO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Sem honorários, pois a embargada não foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068393-36.2000.403.6182 (2000.61.82.068393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X CELSO TADEU DAMICO(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS)

Decisão. Posto isso, considerando que este processo ficou parado no arquivo sobrestado, por mais de 9 anos, declaro ocorrida a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de desarquivamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096298-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDIO S CONFECCOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016408-91.2001.403.6182 (2001.61.82.016408-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CILIO MAR COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008572-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008572-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045955-11.2003.403.6182 (2003.61.82.045955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PACCHINI & CIA LTDA(SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR)

É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048723-07.2003.403.6182 (2003.61.82.048723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PACCHINI & CIA LTDA(SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR)

É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070958-65.2003.403.6182 (2003.61.82.070958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DECIO OLIVIO BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO X LUCIANA BOSCARATTO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044389-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044389-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X JOAO SANDOVAL DA SILVEIRA X FRANCISCO CANINDE DE MACEDO X JOAO CARLOS DA MOTA PINHEIRO X CARLOS ROBERTO CABRAL PINHEIRO(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X VITOR MANUEL RODRIGUES DA SILVA(SP271471 - THOMAS LAW E SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X RINALVA FIGUEIREDO DA SILVEIRA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049368-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAZARETH MONTEIRO DOS SANTOS(SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042491-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante nas CDA's nº 80.3.10.000404-64 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.10.003593-82, conforme noticiado às fls. 58/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0018517-29.2011.403.6182 em fase de recurso.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002018-20.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065200-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA ESTRELA S/C LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001199-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMO OGILVY & MATHER PROMOCAO E MERCHANDISING(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FLAVIO ANTONIO ARTUR OSCAR ALCIDES CORREA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026786-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAPESP PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP063493 - IZILDA ESOTICO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033322-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E

COMERCIO IRMAOS DISTCHEKENIAN S A(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X HELENA DISTCHEKENIAN X ELSA DISTCHEKENIAN

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048772-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSO E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019369-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA APARECIDA BETIOL ROSMANINHO(SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021845-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHARLES EDOUARD ZURSTRASSEN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034495-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057340-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARIADNE & GOTTO CIRURGIOS ASSOCIADOS S/S LTDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009212-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CRISTINA AMMIRATI(MA012170 - ITAMARGARETHE DA CONCEICAO PEREIRA CORREA LIMA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012965-78.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017975-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CONDOMINIO EDIFICIO BELISCO(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS E SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027038-55.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034068-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ROBERTO GOMES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040800-41.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 23, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041444-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROCOMERCIAL FERNANDO LTDA - EPP(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045181-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL K.HAGE LTDA(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049074-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ATOG - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E A(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050408-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIT BUSINESS PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro na DCTF, apenas posteriormente informado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051578-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro nas declarações do contribuinte, apenas posteriormente informado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000445-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWEET ARTIGOS EROTICOS LTDA - ME(SP285814 - RUBENS PIVARI)

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000761-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2577

EMBARGOS A EXECUCAO

0046555-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Manifeste-se a embargada sobre os Embargos de Declaração de fls. 66/67. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0037019-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030808-42.2003.403.6182 (2003.61.82.030808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033435-53.2002.403.6182 (2002.61.82.033435-0)) GALVANI S/A(SP024197 - ANTONIO GILLES NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0016401-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desampensando estes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0005807-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066849-27.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0008176-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026417-29.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0044805-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024379-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024379-6)) ADRIANO FRANCISCO IAZZETTI GIANGRANDE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046021-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4)) SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0028263-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031103-30.2013.403.6182) POSTO DE COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que os documentos de fls. 118/131 nem, tampouco, as CDAs (fls. 21/35) discriminam as verbas que integraram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, reconsidero a decisão de fls. 132 e defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. IVAM RICARDO PELEIAS - CRC SP 128396/0-8, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Considerando que a embargante já apresentou quesitos às fls. 101/103, indique, no prazo de 5 (cinco) dias, assistente técnico. Apresente a embargada, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0038540-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026665-92.2012.403.6182) M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0056233-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051470-75.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0001935-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-56.2012.403.6182) VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0030423-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-37.2011.403.6182) LUCIMARA DE MORAES TRANSPORTES - EPP X LUCIMARA DE MORAES(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Eclareça a embargante Lucimara de Moraes Transportes EPP, no prazo de 05 dias, se há outro integrante no pólo ativo desta ação, tendo em vista que na inicial constou e outro, sem que houvesse qualquer especificação.

0030681-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4)) MONICA SANDRA LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0030860-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037088-43.2014.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco)

dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0031096-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-42.2012.403.6182) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo de 05 dias para a juntada de documentos, conforme requerido.No silêncio, venham estes autos conclusos para sentença.

0031852-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019501-47.2010.403.6182) MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0032183-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031299-63.2014.403.6182) MASSA FALIDA - SERMED SERVICOS HOSPITALARES SC(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035286-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031708-39.2014.403.6182) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o art. 285-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 61/64 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, inc. V). Cite-se a embargada para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º artigo 285-A do CPC. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos de execução fiscal. Intimem-se.

0036851-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-79.2014.403.6182) TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0037166-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023269-73.2013.403.6182) REMO BOTTO NETTO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0041781-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-32.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048002-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027816-93.2012.403.6182) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 184/250

TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0057433-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048050-28.2014.403.6182) DURAMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0058379-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038811-68.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0064778-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045297-35.2013.403.6182) NIKIGAS COMERCIAL LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 97 dos autos em apenso), da CDA e do contrato social primitivo com alterações posteriores.Intime-se.

0065921-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-84.2013.403.6182) LEA LUCAS RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP337644 - LUCIENE LEIA DE MACEDO MARTINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO

Chamo o feito à ordem.Levando em consideração que a exequente e a arrematante têm interesse jurídico na manutenção da arrematação do bem em litígio, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao aditamento da inicial, regularizando o pólo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito, vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário (artigos 284, parágrafo único, e 47, parágrafo único, CPC).Após, voltem os autos conclusos.

0032747-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130, do Código de Processo Civil), oportuno à embargante, sob pena de preclusão, a juntada de cópia integral da certidão da matrícula do imóvel, bem como eventuais outras cópias dos autos da reclamação trabalhista. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0035308-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0064167-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048561-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048561-3)) JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA X SERGIO EDGAR AOKI MIYAZAWA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.2. Indefero o pedido de denunciação da lide pois, caso seja mantida a constrição do bem, eventual pedido de ressarcimento por parte do embargante deverá ser formulado em ação própria, junto ao juízo competente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTONIO JOSE GREGORINI X ANTONIO JOSE GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), a título de reforço de garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029666-1)) IMS HEALTH DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMS HEALTH DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOZZINI, FREIRE, TELXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Dado o tempo decorrido, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 534.

0027252-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000252-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050961-33.2002.403.6182 (2002.61.82.050961-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019087-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) DECIO TAVARES(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECIO TAVARES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2578

EXECUCAO FISCAL

0003740-15.2006.403.6182 (2006.61.82.003740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES ESMERALDA LTDA - E. P. P. X ALUIZIO MOREIRA DE BARROS X TEODORO DA SILVA ABREU X ANTONIO RAIMUNDO RAMOS PINTO(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0005068-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA X TETSUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0027961-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Intime-se o patrono do(s) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1504

EXECUCAO FISCAL

0054329-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMERSON BATISTA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Fls. 35/55: Ante a comprovação de que os valores bloqueados nas contas-correntes de nº 01-016953-5 do Banco Santander (fls. 43/47) e nº 16.705-3 do Banco do Brasil (fl. 53) são oriundos do recebimento de salários/proventos, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o levantamento dos valores constritos por intermédio do sistema BACEN-JUD, depositados às fls. 32 e 34 dos autos. Com relação ao bloqueio efetivado junto ao Banco Itaú/Unibanco, depositado à fl. 33, determino seu levantamento, consoante determinado no primeiro parágrafo da r. decisão das fls. 24/25 dos autos. Expeça-se alvará de levantamento, devendo-se intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003072-0) - MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA X MARIA EUNICE VALERIANO FERREIRA X FERNANDA DE SOUSA MELO FERREIRA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 248-252, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos.Int. e, após, subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 242.

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010050-29.2009.403.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO INÁCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e com o recebimento dos valores atrasados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 117. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 123-125), pugnano pela improcedência do pedido. Foi requerida produção de prova pericial (fls. 130-132), que foi deferida (fl. 136), decisão da qual foi interposto agravo retido (fls. 141-142). Sobreveio réplica às fls. 133-135. Laudo pericial (fls. 162-188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 24/09/2010 e a ação foi ajuizada em 02/05/2007. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até

31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos

técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).****

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.155.592-7), conforme carta de concessão de fls. 108-112, de acordo com a contagem administrativa de 35 anos, 11 meses e 09 dias até a data da DER (02/05/2007), na qual houve reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/09/1975 a 31/05/1976, 01/06/1976 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 18/02/1983, 12/03/1986 a 28/02/1988 e 01/03/1988 a 31/07/1988 e 01/08/1988 a 28/02/1997 que reputo incontroverso (fls. 1104-106). Assim, passo a analisar apenas o período de 01/03/1997 a 08/10/1998 e o período de 09/10/1998 a 31/07/2005. Quanto ao período de 01/03/1997 a 08/10/1998, consta que o autor laborou na Empresa Siderúrgica J. L. Aliperti, no setor de laminação sela-linha média, conforme formulário de fl. 58 e laudo de fls. 59-63, em que consta que o autor ficou exposto a ruído acima de 90 dB, de forma habitual e permanente e, apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Assim, o referido intervalo (01/03/1997 a 08/10/1998) deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo

I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. O período de 09/10/1998 a 31/07/2005 trabalhado na Empresa Gerdau, consta também que o autor laborou exposto a ruído de 81dB a 112dB, que na média apura-se 96 dB, de forma habitual e permanente, na função de Operador especializado laminação, no setor Laminação de médios, conforme laudo de fls. 162-188. Ressalto que, embora no PPP de fls. 68-69 conste registro ambiental a partir de 19/07/1999, o laudo abrange todo o período pleiteado. Apesar da existência de informação de uso de equipamentos de proteção individual, não há menção de que estes neutralizavam os efetivos do referido agente nocivo. O referido intervalo (09/10/1998 a 31/07/2005) deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, de rigor o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/03/1997 a 08/10/1998 e 09/10/1998 a 31/07/2005. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os ao já considerados como especiais, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/05/2007, soma 28 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço trabalho em condições especiais, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Siderugica J. L. Aliperti S/A 10/09/1975 31/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias Siderugica J. L. Aliperti S/A 01/06/1976 31/10/1978 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia Siderugica J. L. Aliperti S/A 01/11/1978 30/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia Siderugica J. L. Aliperti S/A 01/10/1979 18/02/1983 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 18 dias Siderugica J. L. Aliperti S/A 12/03/1986 28/02/1988 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 17 dias Siderugica J. L. Aliperti S/A 01/03/1988 31/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia Siderugica J. L. Aliperti S/A 01/08/1988 28/02/1997 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 28 dias Gerdau Aços Longos SA 01/03/1997 08/10/1998 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias Gerdau Aços Longos SA 09/10/1998 31/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 23 dias Gerdau Aços Longos SA 01/01/2004 31/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia Gerdau Aços Longos SA 01/08/2005 02/05/2007 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 2 meses e 13 dias 244 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 1 meses e 25 dias 255 meses 44 anos Até 02/05/2007 28 anos, 7 meses e 1 dias 345 meses 51 anos Pedágio 3 anos, 11 meses e 1 dias Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos de 01/03/1997 a 08/10/1998 e 09/10/1998 a 31/07/2005 como tempo especial, condenar o réu a proceder à conversão do benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somando aos períodos já reconhecidos, num total de 28 anos, 07 meses e 01 dia, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/05/2007), com o pagamento dos valores atrasados desde então, extinguindo o processo com resolução do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Inácio; Conversão para Aposentadoria Especial (46); NB: 145.155.592-7 (46); DIB: 02/05/2007, Reconhecimento de tempo especial: de 01/03/1997 a 08/10/1998 e 09/10/1998 a 31/07/2005. P.R.I.

Expediente Nº 10240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014410-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014410-0) - ULYSES FERREIRA GOMES (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ULYSES FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE HONORATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7) - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PAULINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTUNATO FOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 10241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000148-9) - ILARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ILARIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAM CONTATORI VITAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CONTATORI VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2) - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005912-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005912-3) - EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA ALVES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSA ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL IRABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 10242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037884-42.1988.403.6183 (88.0037884-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS X RAUL HENRIQUE CARBONELL X NEYDE DUDNIK BENEDITO X JANDIRA MENDES DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCIANO LEITE X NANCI MARCIANO PEREIRA X JOAO GERALDO MARCIANO LEITE X ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE X GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS X EDWALDO DOS SANTOS X GENESIA CAMPOS HONORIO X BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR X JOAO NASTRI X MARIA EUDOXIA DA SILVA X LUZIA GESINI X GERALDA HEIDTMANN X MARIA CAROLINA FORNASARO X JOSE PAUFERRO DA SILVA X MAURICE UZIEL X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ESDE DAVOLI X LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO X FLAVIA BIANCHI PASSARELLA X GENI RIBEIRO DA SILVA X ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA X NELSON ALVES DE CARVALHO X INAH ARRUDA FERREIRA X ROMEU FORTI X VERA LUCIA FORTI X CARMEN DUDNIK X JORGE GAMERO MARTINS X DANIEL FEIJO NETO X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTUSCELLI X CLAUDIO ELVENIO ESTEVES MARTUSCELLI X DANIEL RAIMUNDO ESTEVES MARTUSCELLI X DENISE MARIA ESTEVES MARTUSCELLI PEREIRA X MARIA EUGENIA MARTUSCELLI DIAS X MONICA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI X PATRICIA MARIA ESTEVES MARTUSCELLI X JOSE ADELINO ESTEVES MARTUSCELLI X ALIK MIO MARTUSCELLI X ALESSANDRA MIO MARTUSCELLI X ALINE MIO MARTUSCELLI X JOAO BATISTA LOPES X BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7) - AFONSO MARIAN X ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO X MARCO

AFONSO MARIAN X NANJI MARIAN PERICOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7) - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005782-3) - LUIZA TOMEKO OYAKAWA X MARIO AKIO OYAKAWA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZA TOMEKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002665-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002665-0) - EDSON JOSE GOUVEA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON JOSE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005145-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005145-0) - SERGIO MURAD(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETTO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EGNOLIA FERREIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONCALVES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012344-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012344-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA ELVIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMO FERNANDES VERNEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALCIDES SILVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARIONILVA PINHEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente N° 10243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005017-0) - EVERARDO SERAFIM DE SOUSA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERARDO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, intime-se o advogado FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição de fls. 453/467.Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 10244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 572: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as informações de fls. 175/178 e 181, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) laudo(s) técnico(s) da empresa MGM MECÂNICA GERAL DE MÁQUINAS que eventualmente esteja(m) em seu poder (APS São Bernardo do Campo), referente(s) ao período de 04/10/1994 a 08/07/2004.2. Outrossim, comprove a parte autora, no mesmo prazo, qual a similaridade entre as empresas FERLOW MAK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. / EKIP EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. e Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda., apresentando documento comprobatório de seus objetos sociais, se o caso.Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência de informações entre a Declaração emitida pela Gerência Geral de Admissão de Pessoal e Benefícios em 12/02/2008 (fls. 25) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 30/06/2015 (fls. 248/249), expeça-se ofício ao Banco Safra S/A para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os devidos esclarecimentos, ou retifique o PPP já apresentado, se o caso.ObsERVE a Secretaria que o ofício deverá ser encaminhado diretamente à empresa, com cópia deste despacho, documentos de fls. 25 e 247/249, e petição de fls. 259.Cumpra-se.

0009519-30.2015.403.6183 - DANIEL DIAS BISPO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROGI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE

FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X MARTA PIOVESAN JACOB X JOEL JACOB FILHO X JOELMA JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Fl. 2806 - Ciência à parte autora acerca do pagamento à autora CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI.Fls. 2766-2773 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito do filho falecido da autora MAFALDA CIONI CESAR: Luiz Cesar. à autora Mafalda consta pagamento à fl. 2680.Fls. 2460, 2496, 2547-2552 e 2774-2800 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DENIS IURIF, CPF: 954.846.638-49, JAMES IURIF, CPF: 954.846.808-59, WINSTON IURIF, CPF: 074.738.818-09 e MARIA RITA IURIF PASTORELLI, CPF: 032.507.678-24, como sucessores processuais de MARIA DA CONCEIÇÃO ABDALLA IURIF.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Int.

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR X

JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR X JOSILENE DA SILVA AGUIAR X CARLA BETANIA DA SILVA X OSCAR RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo dos seguintes valores depositados em favor do autor JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR: conta nº 1181005508728060, valor: R\$51.959,97, iniciada em 03/11/2014 e conta nº 1181005509316513, valor R\$3.579,47, iniciada em 01/10/2015. Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores: JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR, JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR, JOSILENE DA SILVA AGUIAR e CARLA BETANIA DA SILVA, habilitados à fl. 608-609. Intime-se.

0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7) - MARIA MATTAV ARAO X JACOB LEAO DA SILVA X ESTACIO LEAO DA SILVA FILHO X ELENILDA ARAO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO ARAO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência autora acerca das transmissões retro. No mais, no prazo de 10 dias, informe a parte autora, em nome de qual Advogado se dará a expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6) - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 230-245), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906556-06.1987.403.6183 (00.0906556-3) - PEDRO JOSE ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 84-107), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1) - EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 251-264), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 201/250

AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA)

Fl. 402 - Tendo em vista a manifestação do Advogado, entendo razoável os argumentos apresentados, motivo pelo qual dou por sanada as irregularidades mencionadas no 7º parágrafo do despacho de fl. 401. Assim, expeça-se o ofício requisitório à autora IZILDA DE CARVALHO.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, manifeste-se a parte autora em nome de qual Advogado se dará a expedição do ofício requisitório. Para que o Advogado Dr. Sandro tenha ciência do teor deste despacho, INCLUA a Secretária o seu nome no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho.Intime-se.

0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 243-257), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454-460 - Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 0022621-44.2015.403.0000.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20150000343, expedido em favor do autor ANTONIO FELIPE DE LIMA, a fim de que seja o mesmo desbloqueado. Comprovada nos autos a diligência supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido ofício precatório.Int.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, liberado à ordem do beneficiário.SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, BEM COMO após a decisão final do agravo de instrumento nº 0028498-62.2015.403.0000, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0003853-29.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foram reconhecidos os períodos de 17/07/1976 A 31/12/1978 como tempo rural e 24/10/1986 a 11/06/1992 e 11/08/1992 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Não foi concedida a tutela na sentença devido ao recebimento de benefício concedido administrativamente (fls. 339-348).O acórdão modificou os critérios de correção monetária e dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 202/250

juros de mora. (fls. 385-388). Às fls. 392-393, foi determinado à parte para esclarecer sobre a necessidade de implantação do benefício. A parte autora comunicou que a partir de 2011 foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa que o reconhecido na presente demanda. Entretanto, requereu o recebimento dos honorários advocatícios (fl. 398). Dada oportunidade para apresentação dos cálculos ao patrono (fl. 399), que, no entanto, manteve-se inerte (fl. 401). Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0006653-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006653-2) - WILSON LUIZ DA SILVA (PR069316 - WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite a Secretária, por e-mail, ao NUAJ, a inclusão do CPF da Advogada Dra. WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA, CPF: 996.636.008-53. Após, cumpra-se o despacho de fl. 781, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 184-191), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CERQUEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008784-36.2011.403.6183 - CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010738-83.2012.403.6183 - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/168: O pedido já foi devidamente apreciado à fl. 148, ficando mantida referida decisão.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 160.Int.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/145: O pedido já foi devidamente apreciado à fl.124, ficando mantida referida decisão.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 137.Int.

0005641-34.2014.403.6183 - ANTONIO DALBEM SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001674-44.2015.403.6183 - ROBERTO NIGRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001722-03.2015.403.6183 - ARMINDO BIZOTTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002386-34.2015.403.6183 - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002563-95.2015.403.6183 - GASTAO LIMA DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003186-62.2015.403.6183 - JOSE BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003380-62.2015.403.6183 - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos

da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003397-98.2015.403.6183 - JOAQUIM ELOI NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003700-15.2015.403.6183 - MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/608: Ciência à Parte Autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Fls. 243/263: Ciência à Parte Autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003814-22.2013.403.6183 - ROGERIO JOSE MELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações constantes de fl. 112, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da cópia integral do processo concessório do autor. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 80. Int.

0008688-50.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009225-46.2013.403.6183 - MISSAK BAGBUDARIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/142: O pedido já foi devidamente apreciado à fl. 117, ficando mantida referida decisão.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 134.Int.

0009470-57.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011565-60.2013.403.6183 - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das petições de fls. 391/400 e 406/407, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a Parte Autora e os subseqüentes para o réu.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229: O pedido já foi devidamente apreciado à fl. 199, ficando mantida referida decisão.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 221.Int.

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 262, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora, em seguida ao representante do INSS. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001339-59.2014.403.6183 - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/238: Mantenho a decisão de fl. 231 pelos seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/178: Ciência à Parte Autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004626-30.2014.403.6183 - PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na decisão de fls. 113/114.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005082-77.2014.403.6183 - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/414: Ciência à Parte Autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005215-22.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO IVO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 216, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006491-88.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/99: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006512-64.2014.403.6183 - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/198: Mantenho a decisão de fl. 189 pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007064-29.2014.403.6183 - ADHEMAR BOESSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007841-14.2014.403.6183 - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008757-48.2014.403.6183 - JOAO BATISTA GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/133: Mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011181-63.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações constantes de fl. 111, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da cópia integral do processo concessório do autor. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 88. Int.

0011926-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO MINHANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005671-06.2014.403.6301 - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/520: Ciência à parte autora. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001048-25.2015.403.6183 - OZELINO MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002226-09.2015.403.6183 - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002676-49.2015.403.6183 - ELIAS BIDINOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 207/250

SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002750-06.2015.403.6183 - WALTER PECANKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002823-75.2015.403.6183 - JOSE GOMES DE SA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002929-37.2015.403.6183 - BENEDITO PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003138-06.2015.403.6183 - TASSO ANASTASE PANDELIS GADZANIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Mantenho a decisão de fl. 196 pelos seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003388-39.2015.403.6183 - ALI JAMMAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003885-53.2015.403.6183 - LUIS PICOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 193/200, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001396-77.2014.403.6183 - MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 138/146, 147/155 e 168/178, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Dr. Roberto Antonio Fiore. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003249-24.2014.403.6183 - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/313, 314/319: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 280/283, 286/294 e 321/332, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Dr. Roberto Antonio Fiore. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007119-77.2014.403.6183 - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008300-16.2014.403.6183 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010057-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO(SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/112: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 80/88, 89/97 e 115/118, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010744-22.2014.403.6183 - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010910-54.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO LUCENA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 183/190, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação com relação aos laudos de fls. 132/142 e 183/190, no prazo também de 05 (cinco) dias. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 169/182. Int.

0012176-76.2014.403.6183 - JOSE RAMOS BEZERRA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/239 e 240/297: Ciência à parte autora. Verifico que o INSS juntou aos autos duas cópias do processo administrativo NB nº 172.375.429-5, motivo pelo qual determino a intimação do I. Procurador para que o mesmo providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia integral do procedimento administrativo nº 536.053.436-9, conforme determinado no despacho de fl. 156/157. Em seguida, manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos. Int.

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 12000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014577-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014577-5) - CARMEN DA SILVA FLORO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 202: Anote-se.No mais, ante a decisão de fls. 143/144, requeira o INSS o que de direito. Int.

0006383-98.2010.403.6183 - ALCIDES ANTUNES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 137: Anote-se.Fls. 140: Manifêste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002821-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002821-1) - MARIA JUNGERS CERQUEIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Providencie a parte autora a complementação da documentação necessária à habilitação, devendo para isto:-) trazer declaração de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.-) procuração em nome da pretensa sucessora, bem como declaração de hipossuficiência, caso pretenda continuar com os benefícios da justiça gratuita.Após, se em termos, manifêste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 300/301, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005757-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005757-5) - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 326/327, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007479-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007479-2) - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 131, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004967-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004967-4) - VANDA LEILA DA SILVA PAULO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LEILA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 151: Anote-se. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 160, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, e não obstante a declaração de fls. 215, providencie o patrono nova declaração original e atualizada informando se o autor opta pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 150/154, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5) - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 243/249, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010694-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010694-7) - SEVERINO LONGUINHO DE ALENCAR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LONGUINHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 169, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES

SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 262/268, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/339: Ciência a parte autora. Fls. 340: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 330. Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452: Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 448. Int.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 351/352, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Noticiado o falecimento do autor Antônio Campos, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CERAZZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 188/193, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 12001

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem a manifestação do INSS, intime-se novamente o I. Procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 169. No mais, ante o teor da certidão de fls. 173, providencie também o I. Procurador a retirada dos documentos acostados na contracapa destes autos. Após, providencie a secretaria a certificação da respectiva retirada. Int.

0001381-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001381-1) - NELSON INFANTI X VILMA BATISTA DA SILVA REZENDE X JOSE FERREIRA SILVA X JOSE VEIRA DOS SANTOS X SYDENEI ANTONIO FRANCESCHINI(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON INFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem a manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono para que cumpra o despacho de fls. 187, sob pena de extinção da execução. Int.

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 381/382, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004360-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004360-9) - JORGE DUARTE SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2) - PAULO SPADA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 167, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007104-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007104-3) - JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 130/131, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Razão não assiste a parte autora tendo em vista que não foi determinado por este Juízo, tão pouco pelo V. Acórdão retro, a juntada de qualquer documento. Assim, não há que se falar em desobediência por parte da autarquia ré. No mais, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 238. Int.

0003969-30.2010.403.6183 - SERGIO ARAUJO NORBERTO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARAUJO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189/193: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006757-17.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 170, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000064-80.2011.403.6183 - CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ante o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 323.Int.

0005915-03.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213/215: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 271, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007873-87.2012.403.6183 - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 12002

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008490-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008490-3) - WAGNER STEFANI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução

contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3) - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB para os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007490-80.2010.403.6183 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002666-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002928-91.2011.403.6183 - ONOFRE ALVES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002989-49.2011.403.6183 - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004485-16.2011.403.6183 - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005325-26.2011.403.6183 - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB para os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005732-32.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 156: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos

cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a DIB para os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006435-89.2013.403.6183 - GERINO DOS SANTOS COQUEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINO DOS SANTOS COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011463-38.2013.403.6183 - JOAO LUIZ CABALERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CABALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010414-93.2013.403.6301 - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRENO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004610-76.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO VIANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004003-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004003-8) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 164/166 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora

responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003368-0) - ANTONIO MARCOS TOME ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TOME ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 475/479 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001221-88.2011.403.6183 - JAIRO JOSE FIOREZZANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOSE FIOREZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRASI DESTES AUTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003025-91.2011.403.6183 - FABIO LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007748-56.2011.403.6183 - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 95/96 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BANFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002797-48.2013.403.6183 - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007629-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002337-4) - CLAUDIO CASSIN(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 234 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 197/198 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0060804-67.2013.403.6301 - VALDIVINO EVARISTO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante a resposta da AADJ às fls. 317, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após resposta devida e positiva da AADJ, e ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS às fls. 315, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Outrossim, no silêncio, ou com a resposta negativa, voltem conclusos. Int.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante a resposta da AADJ às fls. 317, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após resposta devida e positiva da AADJ, e ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS às fls. 315, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 188/189 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 476, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007550-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007550-1) - MURERY DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURERY DE AZEVEDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3) - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

Ante a resposta da AADJ às fls. 208, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0005686-43.2011.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 188/189 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010955-63.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 201, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004346-30.2012.403.6183 - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARLOS SALES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 390, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PAES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 170, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011677-68.2010.403.6301 - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das alegações da parte autora de fls. 732/743 e tendo em vista a divergência existente no coeficiente fixado pelo INSS com relação ao benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/163.513.669-2, conforme informações de fls. 728/729 e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 638/647, intime-se o I. Procurador do INSS, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual efetuou revisão reduzindo o valor da renda mensal do benefício mencionado. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

Expediente Nº 12006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015243-88.2010.403.6183 - RENE CLARET ROCHA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000009-32.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme documento de fls. 305/306 e ofício de fls. 307/308. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000011-02.2011.403.6183 - OSWALDO LUIZ MARTINS X ANA RIBEIRO MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003215-54.2011.403.6183 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004185-54.2011.403.6183 - FRANCISCO MEDEIROS SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008200-66.2011.403.6183 - EDMILSON NUNES(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS E SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010983-31.2011.403.6183 - MARIO RIBEIRO XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012290-20.2011.403.6183 - GILDA MARIA CHARETTI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0050838-51.2011.403.6301 - KATIA REGINA CONDE(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008257-50.2012.403.6183 - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso adesivo pela PARTE AUTORA às fls. 240/255, subordinado à sorte da apelação de fls. 216/221, o qual recebo, posto que tempestivo. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS

às fls. 256, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009679-60.2012.403.6183 - GLAUCO NEGREIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004934-03.2013.403.6183 - PAULO FARIA LAUREANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.135/141: Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 109/120. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004130-98.2014.403.6183 - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007296-41.2014.403.6183 - ELISA MEIRELES DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011875-32.2014.403.6183 - CRISTIANE BENEDITO CARVALHO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001918-70.2015.403.6183 - ADELINO PAULO MENDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007214-73.2015.403.6183 - MONICA DINIZ THOMAZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a apresentação das contrarrazões pelo INSS às fls. 56/72, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042930-75.1989.403.6183 (89.0042930-2) - NORIYUKI OTSUBO X CARLOS MARTINS BRAZ X OSWALDO CEZARIO TELES X GERALDO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de GERALDO RODRIGUES (fl. 229) e para solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, a conversão em depósito judicial do valor indicado para o referido exequente no extrato de fls. 210.2. Fls. 227/234: Regularize a requerente a representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato devidamente datado, requisito essencial da regular formação do ato, conforme disposto no art. 654, 1º, do Código Civil.Int.

0068974-38.2007.403.6301 - NELSON PAULO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de janeiro de 2016, às 08:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES X GERCY EUGENIA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/242: Mantenho a sentença proferida às fls. 217/218 por seus próprios fundamentos. Ademais os novos documentos juntados bem como as novas alegações apresentadas pelo patrono do autor, não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não podendo neste momento ser valorados. 2. Aguarde-se o curso de prazo para que eventual recurso do autor seja interposto.3. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida.Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação da perita judicial Sra. Silvia Nunes Rodrigues e nomeio como nova perita judicial a Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA - CREA 5063946447, que deverá ser intimada do despacho de fl. 408, após o recebimento do ofício expedido pela Secretaria deste Juízo, para realização da perícia ambiental, consoante determinado à fl. 408.Int.

0001183-37.2015.403.6183 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de janeiro de 2016, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004249-25.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO ROCHA PINTO(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cumprimento de decisão recursal administrativa do CRPS, proferido no Acórdão nº 06º JR - 5240/2014, que, dando provimento ao recurso do impetrante, deferiu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.480.714-8, formulado em 07.08.2012 (fl. 27), protocolizado sob o nº 36624.014585/2012-05 (fl. 14).Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/19).Determinado à parte impetrante que carresse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, o impetrante deu parcial cumprimento à determinação judicial (fls. 22 e 25/39). Indeferido o pedido de liminar, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Notificada, a impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48, pugnano pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.É o relatório do necessário. Passo a Decidir.A parte impetrante alega omissão no cumprimento do Acórdão nº 06º JR - 5240/2014, que deferiu a concessão do seu benefício de aposentadoria. Tratando-se de ato omissivo, verifico que não há que se falar em decadência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 227/250

direito à impetração deste writ, bem como não há que se falar em inadequação da via eleita, já que o mandado de segurança se mostra meio adequado para apreciar omissão da autoridade administrativa que acarrete violação a direito líquido e certo do segurado. Não obstante, no mérito, verifico que o impetrante não logrou comprovar o recebimento dos autos do procedimento administrativo em questão pela APS - São Paulo Pinheiros, agência onde a aposentadoria foi requerida, para cumprimento ao Acórdão nº 06º JR - 5240/2014, tampouco carrou cópia do referido acórdão, deixando, com isso, de demonstrar a existência do designado ato coator, bem como do seu direito líquido e certo. Portanto, cabível a denegação da ordem por não configuração da prática do ato coator. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção. 2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário. 3. Recurso ordinário improvido. STJ - - ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ - RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1 - A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do writ documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal. 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação. 5 - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento TRF300093795 Fonte DJU Data: 08/07/2005 Página: 478 Relator: JUIZ LAZARANO NETO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005192-1) - JOSE CLAUDIO PIRES DOMINGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 18/12/2015, às 11:30 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 523: Considerando o pagamento dos ofícios precatórios, conforme extrato de fl. 519/522, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, reservando-se 20% do crédito de cada autor até julgamento final dos autos 1009469-35.2014.8.26.0011 e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 17/12/2015, às 12:00 horas. Int.

0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9) - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO X INSTITUTO

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 18/12/2015, às 11:00 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA X ANA MARIA BASTOS DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004439-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004439-9) - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0008095-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008095-1) - EDUARDO DIAS AMARAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0) - JOAO MOREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008124-76.2010.403.6183 - ANTONIA GATTINONI SEVERINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0013411-20.2010.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o endereço da empresa a ser periciada informado às fls. 209 não pertence a esta jurisdição, faz-se necessária a expedição de carta precatória para realização da perícia técnica no local.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para realização da diligência. Com a juntada da documentação, expeça-se Carta Precatória para realização da perícia técnica na empresa Volkswagen do Brasil na cidade de Taubaté/SP.Int.

0004678-94.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0005050-43.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0008694-57.2013.403.6183 - JOSE CIRILO NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0008924-02.2013.403.6183 - AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0009992-84.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0010989-67.2013.403.6183 - JOSE NILDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0012132-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0011530-66.2014.403.6183 - LUIZ ROSOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 44/50, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo passar a constar: LUIZ ROSOLEN. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte

autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005064-22.2015.403.6183 - ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de março de 2016, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá ainda o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1) - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

FL. 148: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Intime-se.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 304: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento do principal. Intime-se. Cumpra-se.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 310: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010787-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010787-5) - JOSE MARIA FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FERNANDES X WALTER DE SENA FERNANDES X WAGNER DE SENA FERNANDES X ZELIA LUIZA DE SENA FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 231/250

procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6) - JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-55.2010.403.6183 - ANISIO LOPES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 187. Int.

0011054-33.2011.403.6183 - CLAUDECIR FERNANDES X SIBELI FERNANDES REGINATO(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneçam cópia do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se

0013045-44.2011.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 22/2015 - expedida à Comarca de Assis Chateaubriand - PR (fls. 190/195). Vista, concomitantemente, ao INSS, da carta precatória cumprida, bem como, do processo administrativo juntado às fls. 138-182. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000849-08.2012.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: prova de que o Sr. Vasco Fernandes Dias Filho tem poderes concedidos pela Empresa APOIO COMERCIAL DIDATICA LTDA - ME para emitir o PPP de fls. 131/134; prova de que o Sr. Nelson Brito tem poderes concedidos pela Empresa APOIOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E FIXACAO LTDA para emitir o PPP de fls. 137/138; os documentos faltantes. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 234/237: defiro o pedido da parte autora e determino a remessa ao perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, por meio eletrônico, dos quesitos acostados às fls. 185/186 e 192, para que os responda. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à realização de nova perícia, deixo para analisar quando do retorno das respostas aos quesitos. Após, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0005499-98.2012.403.6183 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Waldim Garibaldi tem poderes concedidos pela Empresa Accentum Manutenção e Serviços LTDA para emitir o PPP de fls. 56. b) prova de que o Sr. Josinei Gregório Ferreira tem poderes concedidos pela Empresa Ztec Tecnologia de Metais Ltda., para emitir os PPPs de fls. 71/73. c) prova de que a Sra. Karina Dal Médico

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2015 232/250

tem poderes concedidos pela Empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda. para emitir o PPP de fls. 74/75 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0014142-79.2012.403.6301 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Jesse Crisostomo da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Auto-ônibus Penha São Miguel Limitada para emitir o PPP de fls. 274/275; b) prova de que a Sra. Jesse Crisostomo da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Viação São José Ltda. Limitada para emitir o PPP de fls. 267/268;c) prova de que o Manoel Ferreira de Castro Neto tem poderes concedidos pela Empresa Vip - Viação Itaim Paulista Ltda. para emitir o PPP de fls. 232/233.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005489-20.2013.403.6183 - MARIA EUZA BEZERRA(SP252705B - ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES E RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não comprovou satisfatoriamente o agendamento do requerimento e devido ao tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 77. Int

0006089-41.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericialtécnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época.Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sra. Elaine Cristina C. de Almeida Campos tem poderes concedidos pela Thevear Eletrônica Ltda para emitir o PPP de fls. 48; b) prova de que o Sr. Célio Rodrigues de Melo tem poderes concedidos pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. , para emitir os PPPs de fls. 60/69;c) prova de que o Sr. Rogério Lesqueves Nascimento tem poderes concedidos pela Parque Rodoviária - Viação Itapemirim para emitir o PPP de fls. 58/59.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006789-17.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie: a) prova de que o Sr. Jayme Donato Júnior tem poderes concedidos pela GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA para emitir o PPP de fls. 60/61;Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int

0009869-86.2013.403.6183 - TEREZINHA SIQUEIRA DA FATIMA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal e pericial para comprovação de períodos de trabalho (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Outrossim, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.Desta forma, indefiro a expedição de ofício, conforme requerido as fls. 164/165, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Maria Divina da Silva tem poderes concedidos pela Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde para emitir o PPP de fls. 87/89;b) prova de que a Sra. Irmã Silvia Rodrigues de Paula tem poderes concedidas pelo Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada para emitir o PPP de fls. 90/91;c)prova de que o Sr. José Machado Filho tem poderes concedidos pela Fusam - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava para emitir o PPP de fls. 92/93;d) prova de que o Sr. Renato M. Becker Filho tem poderes para emitir o PPP de fls. 85/86, 95/96 e 101/102 dos autos;e) prova de que o Sr. Hebert Lamounier de Pádua tem poderes para emitir o PPP de fls. 97/100 dos autos;f) prova de que a Sra. Silvia Rodrigues de Paula tem poderes para emitir o PPP de fls. 90/91;g) prova de que o Sr. Eurico Melges Villava tem poderes para emitir o PPP de fls. 111/112;h)prova de que a Sra. Célia Aparecida Conte tem poderes para emitir o PPP de fls. 113/114 dos autos.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0011496-28.2013.403.6183 - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia integral dos processos administrativos citados nos autos;b) cópia

completa da CTPS.Int

000604-26.2014.403.6183 - OSVALDO QUARESMA HORN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Rafael Ferreira Vitoriano tem poderes concedidos pela Ubirajara Moreira de Lima para emitir o PPP de fls. 32/32v. b) prova de que o Joarez Campos Oliveira tem poderes concedidos pela Empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. para emitir o PPP de fls. 33/33v. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001406-24.2014.403.6183 - TANIA COLUCCI DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Florence Cristina Garnier Cavallieri tem poderes concedidos pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Mis. De Serrana para emitir o PPP de fls. 18/19;b) prova de que o Sr. Santino Orsi tem poderes concedidos pela Impar Serviços Hospitalares S/A para emitir o PPP de fls. 25, bem como trazê-lo de forma completa;c) prova de que o Sr. Adilson Ferreira tem poderes concedidos pela ACSC Hospital Santa Catarina S/A para emitir o PPP de fls. 26;d) prova de que a Sra. Silvana R. V. Castellani tem poderes concedidos pela Associação do Sanatório Sírio para emitir o PPP de fls. 30;e) prova de que a Sra. Flávia Fava de Moraes tem poderes concedidos pela Fundação Faculdade de Medicina para emitir o PPP de fls. 51.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001557-87.2014.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que Andrea Fonseca Mauero tem poderes concedidos pela DORMER TOOLS S/A para emitir o PPP de fls. 112/114;Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 41. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int

0003103-80.2014.403.6183 - VICENTE RIBEIRO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Silvana Lunardi tem poderes concedidos pela Empresa Transporte Rodoviários Lunardi Ltda. para emitir o PPP de fls. 41/43, bem como apresentar o responsável pelos registros ambientais;b) prova de que o Sr. Dante Antonio Bós Vidal tem poderes concedidos pela Empreiteira Vidal Ltda. para emitir os PPPs de fls. 30/31, fls. 32/33 e 34/35;c) prova de que o Sr. Ilques Sandes de Mello tem poderes concedidos pela empresa Suzano Papel e Celulose para emitir o PPP de fls. 38/40;d) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais na Empreiteira Vidal Ltda. durante todo o período solicitado.PA 1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0004733-74.2014.403.6183 - MARTA REGINA DIAS RABELLO(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Marcos Augusto Rosatti e José Roberto Jorge tem poderes concedidos pelo Município de Embu das Artes para emitir o PPP de fls. 19/20 e 68/69. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007769-27.2014.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se

0009756-98.2014.403.6183 - NORMA MARIA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sra. Márcia de Almeida tem poderes concedidos pela Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP para emitir o PPP de fls. 22/24. b) prova de que a Sra. Flávia Fava de Moraes tem poderes concedidos pela Fundação Faculdade de Medicina para emitir o PPP de fls.25.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0011139-14.2014.403.6183 - MANOEL FIGUEIREDO FILHO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo do benefício 42/169.037.648-9. Desde já, fica autorizada a expedição de ofício para o caso de descumprimento. Cumpra-se

Expediente N° 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006265-3) - WAGNER TAVELIN(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0006141-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006141-4) - EDILTON JOSE DA ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0056385-43.2009.403.6301 - LUZIA COSTA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIMONE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001964-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001964-0) - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0) - ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO TIEZO NAWATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003654-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003654-3) - JOSE SILVA BARBOSA(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000392-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000392-0) - INES DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007583-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007583-8) - CLAUDENOR MARTINS DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA

JUNIOR) X CLAUDENOR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0015216-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015216-0) - NIVALDO ALVES FEITOZA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

Expediente N° 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8) - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002737-5) - KIYOCHI INOMATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X KIYOCHI INOMATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008251-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008251-9) - HARUE DOBASHI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HARUE DOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0010983-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010983-5) - OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal

conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006858-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006858-9) - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON CARDOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2) - SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO ANTONIO RANZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9) - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0011469-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011469-9) - VALDI CAVALCANTE FILHO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2) - TUTOMU UNO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2) - JOSE DE PAULA VIANA FILHO X CONCEICAO FERREIRA BORGES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008950-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008950-2) - MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0005323-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005323-8) - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008042-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008042-1) - EDILSON ALVES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000141-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000141-4) - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006755-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006755-3) - DIRCE DE CARVALHO PIASSI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE CARVALHO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2) - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5) - WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6) - ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0005074-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005074-2) - EDIONAL AZEVEDO DE ARAUJO(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8) - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003070-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003070-0) - ENZO BELFIORE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006247-77.2005.403.6183 (2005.61.83.006247-5) - CARLOS SILVA TORRES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000211-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000211-2) - DINAIR RABELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038505-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038505-8) - JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X JOAO BATISTA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004322-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004322-7) - WAINE UMBERTO BARONE(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WAINE UMBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003759-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003759-1) - APARECIDO LOURENCO DARIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X APARECIDO LOURENCO DARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7) - BERENICE GOMES PACHECO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e

reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000346-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000346-6) - CLAUDINER DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9) - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5) - REJANE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0002759-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002759-1) - BENONI DE PINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENONI DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0) - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007304-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007304-4) - OSMALDO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2015 242/250

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0027422-59.2008.403.6301 (2008.63.01.027422-8) - MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA(SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONCALVES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI GOMES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

Expediente N° 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765520-10.1986.403.6183 (00.0765520-7) - JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO X JOAQUIM DAVID DOS SANTOS X JOSE POLLESI X ALCIDIO SACHETTO X REINALDO TORDIN(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000900-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000900-6) - JOSE ARQUIOLI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006473-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006473-3) - GILBERTO INACIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004604-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004604-1) - MAURICIO AMARO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0012860-40.2010.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2) - ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0) - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0) - JACINTHO WILSON FARIA X ANA PIEDADE BUENO FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PIEDADE BUENO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2) - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0015259-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015259-5) - CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000311-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000311-9) - INACIO VELOSO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VELOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006400-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006400-5) - CHRISTINA DE JESUS FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTINA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000904-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000904-7) - GILVAN ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILVAN ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0033927-89.2006.403.0399 (2006.03.99.033927-0) - HIDEO HORIE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HIDEO HORIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008708-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7) - IZIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001793-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001793-4) - FRANCISCO CHAGAS NETO X RAIMUNDA DO NASCIMENTO CHAGAS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DO NASCIMENTO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9) - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALFREDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6) - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0012564-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012564-4) - VICENTE GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES E SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003523-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003523-4) - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE DOS SANTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDATTI)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

Expediente N° 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003124-9) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e

reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000955-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000955-0) - BELMIRO RAFAEL DA ROSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6) - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5) - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008636-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5) - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0002339-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002339-8) - DILSON MUNHOZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003850-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003850-0) - LUIZ DE MORAES(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000448-19.2006.403.6183 (2006.61.83.000448-0) - CARLOS ALBERTO MICHELON(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003079-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003079-0) - DOMICIANO FRANCISCO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008265-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008265-0) - ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000709-45.2007.403.6119 (2007.61.19.000709-2) - OSVALDO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006480-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006480-1) - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5) - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS CAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Intime-se o beneficiário do ofício precatório 2015 para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087186-63.2014.403.6301 - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121 para o dia 17/12/2015 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.